



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2017 – São Paulo, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026681-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO TINIANA BATISTA, CELIA CONCEICAO FORNI BATTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA FARMA HOLDING PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NOVA FARMA HOLDING PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (folha de salários), incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche, aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade e auxílio educação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evitados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.

AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

AUXÍLIO-CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." Precedente: RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]."

Ademais, analisando a questão com vistas a outros nupres normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o **salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91**. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Jod Ilan Paciomik, D.E. **18/08/2009**

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o auxílio educação não retribui o trabalho efetivo, portanto, não integra a remuneração do empregado. Por conseguinte, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERI

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (fórmula de salários) incidente sobre as seguintes verbas: auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio educação, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no rito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026568-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026988-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESIONEIDE ALVES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ - SP270024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

ESIONEIDE ALVES ANDRADE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SP**, objetivando provimento que determine a "suspensão da transferência dos comerciantes da Feirinha da Madrugada para o "galpão amarelo", pelo Concessionário".

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De acordo com as alegações deduzidas na inicial, bem como os documentos que instruíram a inicial, ausente a comprovação do alegado direito líquido e certo.

A impetrante afirma que "os fundamentos expostos pelo MM. Juiz da 24ª Vara Federal, são comprovados pelo depoimento de funcionários públicos municipais, bombeiros, engenheiros, constatação das irregularidades por oficiais de justiça, o que dispensaria, em tese, quaisquer outras provas para a comprovação da omissão do Superintendente da SPU". (fl. 11)

No entanto, deve ser observado que, se os fatos alegados nesta ação foram analisados por outro juízo, a via mandamental não constitui o meio processual adequado para determinar o cumprimento de decisão judicial. Além disso, a análise dos argumentos formulados pela impetrante demanda dilação probatória, o que se revela incompatível com o rito do mandado de segurança.

Além disso, não foi comprovada a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise da presença de perigo na demora na concessão da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023189-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS RENATO GAYOTTO PILON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Analisando-se a matrícula do imóvel registrada sob o nº 145.844, verifica-se que a proprietária "Estrada Nova Participações Ltda." transferiu o domínio útil para o impetrante (fl. 46).

À fl. 81, consta como cedente, no extrato do Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, a "Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda."

Assim, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a transferência do domínio útil da proprietária "Estrada Nova Participações Ltda." para a "Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.", comprovando documentalmente, em caso afirmativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RAMOS DOMINGUES, LUCIANO DA SILVA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a memória de cálculo atualizada para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RAMOS DOMINGUES, LUCIANO DA SILVA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a memória de cálculo atualizada para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANSERV FACTORING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

BANSERV FACTORING EIRELI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum,, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da multa descrita na inicial.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 32).

Citado (fl. 35), o réu deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado contestação.

É o breve relato.

Inicialmente, decreto a revelia do réu, nos termos do disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil.

No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ou não da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face de **CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA., SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e MARCELO BORIN GUEDES PALAIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento das despesas relativas ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n.º 553.028.28-2, concedido a Magno Vicente Rosa, contratado pelo Consórcio Constremac/Serveng, vítima de grave acidente laboral que o levou à incapacidade total temporária para o exercício de suas atividades.

Citados, em contestação o corréu Marcelo Borin Guedes Palaia alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que seria apenas o representante legal do Consórcio Constremac Serveng, não tendo qualquer responsabilidade legal relativamente ao cumprimento de obrigações relacionadas às pessoas jurídicas integrantes do referido consórcio.

Em réplica, o autor reconhece a ilegitimidade passiva do corréu Marcelo Borin Guedes Palaia e requer a sua exclusão do feito.

É o breve relato.

Decido.

Em relação ao corréu Marcelo Borin Guedes Palaia deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Conforme reconheceu o próprio autor em réplica à contestação: “[...] analisando-se a Ficha Cadastral consórcio e das empresas que o compõem na JUCESP, verifica-se que o MARCELO BORIN GUEDES PALAIA é apenas representante legal do CONSÓRCIO CONSTREMAC SERVENG, formado pelas outras Corrés. MARCELO não participa do consórcio, e consta nos cadastros da RFB como administrador [...]”.

Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA, acolho a preliminar arguida em contestação e, em relação ao mesmo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a este corréu, arbitrados em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do mesmo código.

Ao SEDI para a exclusão de MARCELO BORIN GUEDES PALAIA do polo passivo.

Prossiga-se o feito em relação aos demais réus, **Constremac Construções Ltda. e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face de **CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA., SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e MARCELO BORIN GUEDES PALAIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento das despesas relativas ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n.º 553.028.28-2, concedido a Magno Vicente Rosa, contratado pelo Consórcio Constremac/Serveng, vítima de grave acidente laboral que o levou à incapacidade total temporária para o exercício de suas atividades.

Citados, em contestação o corréu Marcelo Borin Guedes Palaia alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que seria apenas o representante legal do Consórcio Constremac Serveng, não tendo qualquer responsabilidade legal relativamente ao cumprimento de obrigações relacionadas às pessoas jurídicas integrantes do referido consórcio.

Em réplica, o autor reconhece a ilegitimidade passiva do corréu Marcelo Borin Guedes Palaia e requer a sua exclusão do feito.

É o breve relato.

Decido.

Em relação ao corréu Marcelo Borin Guedes Palaia deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Conforme reconheceu o próprio autor em réplica à contestação: “[...] analisando-se a Ficha Cadastral sócio e das empresas que o compõem na JUCESP, verifica-se que o MARCELO BORIN GUEDES PALAIA é apenas representante legal do CONSÓRCIO CONSTREMAC SERVENG, formado pelas outras Corrés. MARCELO não participa do consórcio, e consta nos cadastros da RFB como administrador [...]”.

Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA, acolho a preliminar arguida em contestação e, em relação ao mesmo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a este corréu, arbitrados em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do mesmo código.

Ao SEDI para a exclusão de MARCELO BORIN GUEDES PALAIA do polo passivo.

Prossiga-se o feito em relação aos demais réus, **Constremac Construções Ltda. e Serveng Cívilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011800-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675, PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA - SP368715

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face de **CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA., SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e MARCELO BORIN GUEDES PALAIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento das despesas relativas ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n.º 553.028.28-2, concedido a Magno Vicente Rosa, contratado pelo Consórcio Constremac/Serveng, vítima de grave acidente laboral que o levou à incapacidade total temporária para o exercício de suas atividades.

Citados, em contestação o corréu Marcelo Borin Guedes Palaia alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que seria apenas o representante legal do Consórcio Constremac Serveng, não tendo qualquer responsabilidade legal relativamente ao cumprimento de obrigações relacionadas às pessoas jurídicas integrantes do referido consórcio.

Em réplica, o autor reconhece a ilegitimidade passiva do corréu Marcelo Borin Guedes Palaia e requer a sua exclusão do feito.

É o breve relato.

Decido.

Em relação ao corréu Marcelo Borin Guedes Palaia deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Conforme reconheceu o próprio autor em réplica à contestação: “[...] analisando-se a Ficha Cadastral sócio e das empresas que o compõem na JUCESP, verifica-se que o MARCELO BORIN GUEDES PALAIA é apenas representante legal do CONSÓRCIO CONSTREMAC SERVENG, formado pelas outras Corrés. MARCELO não participa do consórcio, e consta nos cadastros da RFB como administrador [...]”.

Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu, MARCELO BORIN GUEDES PALAIA, acolho a preliminar arguida em contestação e, em relação ao mesmo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a este corréu, arbitrados em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do mesmo código.

Ao SEDI para a exclusão de MARCELO BORIN GUEDES PALAIA do polo passivo.

Prossiga-se o feito em relação aos demais réus, **Constremac Construções Ltda. e Serveng Cívilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Na decisão embargada restou expressamente consignado que, "no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados". (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Na decisão embargada restou expressamente consignado que, "no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que "caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados". (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDE STRELE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FREDE STRELE, qualificado na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados".

Recurso conhecido e provido" (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015666-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILLUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, homologo os cálculos da União Federal para que produza seus efeitos. Determino ainda que a parte autora instrua o presente processo com a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, data de nascimento do advogado, bem como os dados da parte autora e do advogado tal como constam da Receita Federal, para preenchimento dos requisitos necessários do RPV nos termos da Resolução 458/2017 do TRF. 3ª Região.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026256-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, traga a parte autora as duas páginas faltantes do seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026138-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA HOFF
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GOULART DA SILVA - SP220293
RÉU: KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, HERITIANA RANDRIANAINA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Por ora, manifeste-se a autora sobre a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda, uma vez que inicialmente pretendeu somente compelir os adquirentes a cumprir compromisso de venda e compra, com a quitação saldo devedor perante a CEF, não tendo, em princípio, intenção de demandar em face da CEF.

Case concorde com a inclusão, adite o valor da causa, e recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, consigno que realização de depósito judicial requerido pela parte autora em sede de tutela de urgência, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Assim, oportunizo à parte autora a juntada do comprovante de depósito, com comunicação à este Juízo.

Com a juntada do comprovante de depósito, Intime-se a ré para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, independentemente do prazo de contestação, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025834-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024938-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o artigo 10 e seguintes da Resolução 142 de julho de 2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL QUATRO ESTACOES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em que se insurge contra a decisão que concedeu a medida liminar a fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão e obscuridade, considerando que seria prematura a decisão pautada no julgamento do RE 574.706, pois o STF não teria apreciado o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não tendo definido os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por estar a tese incompleta, a decisão padeceria de omissão e contradição, pois ainda não teria se manifestado quanto aos critérios de apuração.

A embargada se manifestou nos autos a esse respeito, não obstante a ausência de determinação judicial nesse sentido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na decisão atacada que deferiu liminar, considerando que a questão versada nos autos apenas determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a inconstitucionalidade declarada no C.STF, isso é ponto pacífico, não haverá alteração neste ponto.

As questões trazidas pelo embargante em relação a modulação de efeitos, ou ainda, a forma de cálculo e como se procederá a dedução do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (o que ingressa na esfera contábil deve ser examinado em fiscalização administrativa), em nada prejudica o entendimento exarado em sede medida liminar, a qual poderá, a qualquer tempo ser revogada, acaso haja incompatibilidade com o entendimento exarado pelo C. STF de forma vinculante.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de desrespeito ou protelação da decisão atacada, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa do art. 1026, §2º, do CPC.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇOES E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1331945: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante vista.

Id 1521483: Mantenho a decisão sob o id. 1155158 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vinda ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id 1553662: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante vista.

Id 1592395: Mantenho a decisão sob o id. 1101656 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vinda ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021330-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICIERI SASSO - SP366032
IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3343644: Defiro o ingresso da União Federal (PRU.3) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante vista.

Abra-se vinda ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025293-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIE CAROLINE DEVEVEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL HENRIQUE CAVALCANTE COURIVAUD - SP373990
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da França, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize o seu pedido de permanência para o fim de interrupção da contagem de dia irregular.

A impetrante relata em sua inicial que reside atualmente no Brasil e que constituiu família com cidadão brasileiro (formalizou união estável com seu companheiro brasileiro) e, para regularizar sua situação migratória pretende obter residência permanente.

Aduz que diligenciou junto a Polícia Federal e não obteve êxito no protocolo de seu pedido de permanência, uma vez que a autoridade impetrada lhe negou o pedido ao argumento de que o procedimento estaria suspenso, até a edição de nova orientação normativa pelo Ministério da Justiça, diante das adaptações da nova lei de imigração (Lei n.º 13.445/2017), a qual entrou em vigor em 21.11.2017. Informa que o Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017, em seu art. 37, prevê que os órgãos responsáveis têm o prazo de 12 meses para a adaptação de procedimentos e sistemas.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional o ato da autoridade impetrada, na medida em que a lei não determinou qualquer suspensão nos protocolos e apreciação dos pedidos de permanência e, não tendo havido a adaptação, deveria seguir os procedimentos atualmente em vigor, de modo que não pode permanecer em situação irregular por um ato que não teria dado causa.

Pretende a obtenção da liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que protocolize o pedido de permanência, visando à cessação de sua condição irregular e a incidência da multa diária, durante a sua análise.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (Id 3734113 e 3753577), o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições protocolizadas nos Ids. 3736914, 3737029 e 3781232, como emendas à petição inicial. Anote-se o valor da causa para que conste R\$100,00 (cem reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a **concessão da medida**.

Isso porque da análise da documentação acostada aos autos e das alegações da impetrante, verifico que há documentos que evidenciam a intenção da impetrante em permanecer em solo brasileiro, até porque constitui família.

A conduta adotada pela autoridade impetrada está tolhendo o direito da impetrante enquanto estrangeira, ocasionando uma irregularidade para prática de atos da vida civil, a qual não deu causa.

Com efeito, o recebimento e processamento do pedido de permanência da impetrante não deve pode ser obstado por impossibilidade de adequação dos procedimentos diante da lei nova e, muito menos ainda, por ausência de sistema adequado, o que não se coaduna com o princípio da eficiência exigido da Administração Pública.

O periculum in mora também se mostra presente, na medida em que a impetrante pretende regularizar a sua situação migratória, estando sujeita a multa por dia em situação de irregularidade.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que de imediato receba, protocolize o pedido de permanência da impetrante, possibilitando a interrupção da contagem de dia irregular.

Entendo que por ora não se faz necessária a cominação de multa diária por descumprimento.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, ressaltando que as informações devem ser prestadas por meio do Processo Judicial Eletrônico, a fim de conferir maior confiabilidade na troca de dados.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026680-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO PACHELLI LEGARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047.0103.153-86** apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDEL DO BRASIL LTDA., GEBO CERMEX DO BRASIL ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 1375863: Assiste razão ao embargante.

Assim, recebo a petição id 1168363, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor da causa, a fim de que conste R\$5.549254,85, tal como requerido na segunda petição de emenda, com o valor da causa atualizado.

Providencie a Secretaria a retificações necessárias.

Defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026678-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA FELGUEIRAS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (s) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatizou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047.0100.948-60** apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para **RS250.186,98** (id. 2027163).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 2027163 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a impetrada se abster de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste **RS250.186,98** (duzentos e cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de compelir a ré a autorizar a celebração do Termo de Convênio referente à proposta nº 826179/2015 (nº 052834/2015 – processo nº 25000.210.757/2015-25) – SICONV, com a consequente liberação do recurso.

Em síntese a parte autora relata em sua petição inicial que, na qualidade de entidade filantrópica, de utilidade pública, tem como finalidade o desempenho de programas de atenção à saúde (tratamento, prevenção de doenças e promoção de saúde primária, secundária e terciária).

Informa que em 2015 teve em seu favor uma emenda parlamentar votada para a destinação pela União do valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a qual teria sido devidamente empenhada sob a rubrica 28870005 para o convênio celebrado com o Ministério da Saúde sob nº 826179/2015 e, com o referido recurso afirma que pretende adquirir alguns equipamentos hospitalares destinados ao Departamento de Oftalmologia e Ciências Visuais da Escola Paulista de Medicina (Hospital São Paulo).

Aduz, todavia, que apesar do empenho e da aprovação da proposta no SICONV, teria sido impedida de firmar o convênio porque lhe foi exigida a comprovação de regularidade junto ao CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias.

Sustenta que a ré estaria a exigir mais do que a lei permite para a assinatura de contratos, convênios e congêneres, uma vez que, por se tratar de verba destinada à saúde, não seria necessária a apresentação de regularidade junto ao CAUC, posto que fere o disposto na LC 101/2000, art. 25, §3º e art. 26 da Lei nº 10.522/2002, o que excetua a regularidade para os casos de recursos destinados à saúde.

A apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citada a União apresentou contestação e, em síntese, afirmou a inexistência de *periculum in mora* e, ainda, a ausência de verossimilhança das alegações defendendo a regularidade do apontamento. Teceu, ainda, argumentos que não coadunam com a demanda em tela. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada pela parte autora, independentemente de qualquer comando judicial (id 3638049).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese os autos terem sido submetidos à conclusão para apreciação do pedido de tutela, verifico que já está maduro para sentença, haja vista que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se **em dirimir se a ausência de regularidade fiscal obstará a formalização de convênio com a ré para o repasse de valores destinados à saúde.**

A autora pretende a celebração do Termo do Convênio referente à proposta nº 826179/2015 (Proposta nº 052834/2015 – processo nº 25000.210.757/2015-25) – SICONV, cuja verba já fora aprovada em orçamento da União.

A ré, em sua peça de defesa, requereu a improcedência do pedido, protestou pela manutenção da restrição e afirmou que a ausência de regularidade não obstará a liberação de recursos, nos termos da LC nº 101/2000.

A parte autora, apesar de mencionar a restrição indevida no CADIN, o que teria ocasionado o apontamento no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, não entra no mérito da inscrição na presente demanda, mas discute a possibilidade de firmar o convênio não obstante a ausência de regularidade.

No mérito tenho que o pedido é procedente.

A Lei Complementar 101/2000, em seu art. 25, ao tratar das transferências voluntárias, assim disciplina:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total compassoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Já a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 26 assim preleciona:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CadIn e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013).

De acordo com a legislação supra, a restrição de transferência de recursos não se **aplicará quando se tratar de verbas destinadas à execução de ações sociais e, mais, relacionadas a ações de saúde, educação e assistência social.**

No presente caso, a autora comprova que é associação civil – mantenedora do Hospital São Paulo - de natureza filantrópica que tem por finalidade o **desempenho de programas de atenção à saúde** por intermédio do Sistema Único de Saúde (docs. 3 a 8).

Com efeito, ao que se infere dos autos, o recurso federal já tem aprovação, nota de empenho e proposta aprovada, tendo como destino a aquisição de equipamentos para o serviço de oftalmologia do hospital (emenda parlamentar 2015 – termo de convênio 826179/2015).

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para autorizar a celebração do Termo de Convênio referente à proposta nº 826179/2015 (Proposta nº 052834/2015 – processo nº 25000.210757/2015-25) – SICONV e a consequente liberação do recurso.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004816-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMILTON GUALTER SANTIAGO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de “*tutela provisória de urgência de natureza cautelar (em caráter liminar)*”, por meio da qual **AMILTON GUALTER SANTIAGO BARBOSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel marcado para dia 25/04/2017, às 11h00.

Indeferida a tutela de urgência requerida, assim se determinou: “*O autor deverá emendar a inicial: i) atribuindo correto valor à causa e recolhendo custas complementares; ii) incluindo no polo ativo da demanda a esposa do autor ANDREA REGINA ROSCONI SANTIAGO e iii) juntando aos autos cópia do contrato de financiamento objeto da presente demanda. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularizada a inicial, cite-se e intime-se.*”.

O autor quedou-se inerte.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, corrijio de ofício o valor da causa para o valor de avaliação do imóvel (de acordo com a exordial) que se buscava suspender o leilão, na falta de melhor critério, ou seja, R\$ 152.000,00.

Quanto ao mais, tendo em vista a omissão em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecorrida, bem como em trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, o feito não pode prosseguir.

É, a meu ver, o suficiente.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários por não se ter triangularizado a relação processual.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, 17/11/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido de tutela já foi apreciado nesta demanda, conforme atesta a decisão Id nº 1925500.

O autor, em réplica, requer novamente a apreciação da tutela.

Trata-se, de fato, de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O pedido de reconsideração não tem previsão legal, ademais, a parte autora já opôs embargos de declaração que foram rejeitados (Id nº 3181568), uma vez que não se tratava de omissão, contradição ou obscuridade; mas de inconformismo da embargante, com a decisão prolatada.

Tal postura impede o desenvolvimento do processo célere, e, infelizmente, a sociedade acredita, injustamente, que é somente do Judiciário a responsabilidade pela morosidade judicial.

Sim, o NCPC permite a reanálise da tutela provisória a qualquer tempo. Mas a Constituição, que está acima dele, ordena a duração razoável. Havendo mais de 100 milhões de processos ativos no Judiciário, ela não se concretizará se, a cada passo do processo, o juiz estiver obrigado a reanalisar o que já foi decidido.

Determino, portanto, o regular procedimento da demanda, intimando às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Fica a União ciente do documento juntado pela autora em réplica, bem como instada a trazer aos autos eventual resposta da Receita Federal.

Após, também será analisada a alegação relativa ao liticonsórcio passivo necessário envolvendo a PMSP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Expediente Nº 10086

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fs. 274/280: Dê-se vista do valor do débito apresentado pela Caixa Econômica Federal ao Sr. Perito Judicial e à parte embargante (a/c DPU). Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008846-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008846-7) - ESTER VACH(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(PO25430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, será expedido o Ofício Requisitório do valor referente aos honorários, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NATARIO - ESPOLIO X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA NATARIO X ALICE NATARIO DUARTE(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X MARILDA NATARIO GOUVEIA X CESAR NATARIO FILHO X VALDIR NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARCELOS JORGE(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO NEVES X MARIA DE LOURDES NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DESOUSA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender os atos praticados no processo administrativo nº 03R00004782012 da 4ª Câmara Recursal do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

O autor relata que foi instaurado contra ele o processo administrativo nº 03R00004782012 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

Aduz que o processo foi encaminhado a 4ª Câmara Recursal e julgado por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e com atividade de trabalho remunerado, contrariando o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Defende a necessidade de suspensão temporária das inscrições dos advogados para sua livre atuação como julgadores.

Ao final, requer a declaração da nulidade dos atos dos julgadores no procedimento administrativo nº 03R00004782012.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Sustenta o autor que *"existe incompatibilidade total dos integrantes do tribunal de ética e disciplina de julgarem seus pares, estando ativos em seus afazeres processuais, seria necessário que todos estivessem afastados com suas inscrições suspensas temporariamente, para a livre atuação como julgadores"* (id nº 3859058, página 04).

Alega, também, que a atuação de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil como membros do Tribunal de Ética e Disciplina viola o artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB.

Assim dispõe o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil):

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta".

Da leitura do artigo acima transcrito não é possível alcançar a conclusão pretendida pelo autor, eis que não há qualquer vedação ao exercício da advocacia concomitante com a participação do advogado no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, o artigo 135 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo determina:

"Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

§ 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

§ 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina.

§ 4º - Os Presidentes de cada Turma, ao serem eleitos, serão designados Presidente da Primeira Turma até Presidente da Vigésima Sexta Turma.

§ 5º - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em seus impedimentos e afastamentos ocasionais, será substituído por um dos Presidentes de Turma designado pelo Presidente do Conselho.

§ 6º - (Revogado)

§ 7º - Ao Corregedor compete:

I - exercer funções de inspeção e correção permanentes sobre o funcionamento de todas as Turmas do TED;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa e normal ordem processual praticados pelas Turmas e/ou seus Presidentes, quando inexistir recurso específico, cabendo recurso de suas decisões para o Conselho Seccional;

III - cuidar para que todas as Turmas tenham o mesmo padrão de funcionamento e serviço, além de orientar no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;

IV - propor ao Conselho e decretação de intervenção em qualquer das Turmas que não observar as recomendações da Corregedoria" - grifei.

Destarte, o próprio Regimento Interno da parte ré estabelece que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina devem estar inscritos perante a OAB/SP há mais de cinco anos, com efetivo exercício da advocacia.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pelo autor.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 03R00004782012 e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: I3 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por I3 PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à antecipação de garantia de futura execução fiscal por meio dos créditos decorrentes do processo nº 96.00.16768-0, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, permitindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A autora relata que possui débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS devidas em novembro de 2015 e ao IRPJ e CSLL devidos a partir do terceiro trimestre de 2015, os quais impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Diante disso, pretende antecipar a garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, por intermédio dos créditos decorrentes do processo nº 96.00.16768-0, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sustenta que a ausência da certidão de regularidade fiscal impede a obtenção de financiamentos e a celebração de negócios com fornecedores que exigem a apresentação de tal documento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Expediente Nº 11088

PROCEDIMENTO COMUM

0042850-69.1989.403.6100 (89.0042850-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(S/SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Trata-se de ação judicial ajuizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, sucedido por ITAÚ UNIBANCO S/A (fl. 1101/1104) visando o pagamento de indenização por danos patrimoniais sofridos em decorrência de normas expedidas pelo Poder Executivo, dentre elas as Medidas Provisórias nºs 32/89 e 38/89, convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 7.738/89. Sentenciado o feito, houve interposição de recurso de apelação julgado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que a parte autora procedesse à juntada dos contratos de cessão de crédito, a fim de servirem de base para nova perícia a ser realizada (fls. 571/588). Interposto recurso especial, foi inadmitido, ensejando o oferecimento de agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi provido para determinar a subida dos autos (fl. 953). Em atenção ao julgado, a parte apresentou vasta documentação (fls. 672/944). Levado a julgamento, ao Recurso Especial foi negado provimento (fls. 962/964). Baixaram os autos em 16/08/2012 (fl. 993), e, cientificada, a parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 998). Em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, houve nomeação de perito e sua intimação para estimativa de honorários (fl. 1002). A autora formulou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 1003/1005). A União, por sua vez, apresentou seus quesitos às fls. 1013/1040 e fez suas indicações de assistentes. O Banco Central do Brasil requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples da União (fls. 1047/1092). Redistribuído o processo a esta 5ª Vara Cível, em 15/09/2014, houve destituição do perito, em virtude de a perícia exigir profundos conhecimentos de economia e o perito destituído atuar na área contábil. Determinou-se, outrossim, a intimação do Ministério Público Federal (fl. 1093). Na decisão de fl. 1084 deferiu-se a inclusão do Banco Central do Brasil na qualidade de assistente simples; nomeou-se o economista Carlos Jader Junqueira e determinou-se sua intimação para estimativa de honorários. O perito manifestou-se às fls. 1090/1092, estimando seus honorários em R\$ 88.400,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos reais). Houve concordância das partes quanto aos honorários (fls. 1094/1099, 1113 e 1117). A autora indicou assistente e reiterou os quesitos anteriormente apresentados. Impugnou, ainda, alguns dos quesitos apresentados pela União, ao argumento de possuírem caráter eminentemente jurídico e extrapolarem o escopo da prova (fls. 1094/1099). É o breve relato. Decido. Por primeiro importa considerar que a nulidade da sentença anteriormente proferida pautou-se, exclusivamente, na imprestabilidade da prova produzida, determinando-se o retorno dos autos para realização de nova perícia. Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal, e, dada a complexidade da prova a ser produzida, este juízo destituiu o perito contábil, nomeando economista, que, instado a manifestar-se afirmou a necessidade de estudo aprofundado das regras vigentes para os sistemas de poupança e empréstimo à época dos fatos, bem como a análise das demonstrações financeiras da Autora, com ênfase nas informações que à época eram exigidas pelo BACEN em função das regras então vigentes, bem como do grupo econômico a que estava a autora vinculada (fl. 1091). Desta feita, não prosperaram os argumentos apresentados pela parte autora para impugnação dos quesitos, no sentido de que parte da questão possui caráter eminentemente jurídico e parte extrapola o escopo da prova. Isto porque, a complexidade do contexto econômico e regulatório sob o qual ocorreram os fatos da demanda, consoante sinalizado pelo próprio Banco Central, exige precisa caracterização da conjuntura econômica e dos marcos legais que disciplinaram os contextos analisados. Não bastasse, a ação busca reconhecer o direito da autora à indenização por danos patrimoniais sofridos em decorrência de normas expedidas pelo Poder Executivo - Medidas Provisórias nºs 32/89 e 38/89 - que implicaram a quebra do equilíbrio econômico-financeiro existente entre a remuneração a ser paga sobre depósitos de caderneta de poupança e encargos incidentes sobre os créditos adquiridos pela instituição financeira, mediante o emprego dos recursos correspondentes a aqueles depósitos. Isso quer significar que a perícia, inexoravelmente, esbarra em aspectos jurídicos, sem que, no entanto, isso venha a implicar em manifestação sobre a validade e efeitos jurídicos dos documentos periciados. Lembrando que, inclusive, o juízo não se sujeita ao laudo, muito menos às conclusões jurídicas eventualmente tecidas, não se vislumbra, assim, qualquer vício nos quesitos apresentados, que fiquem integralmente acolhidos. Tendo em vista a concordância das partes quanto à estimativa de honorários, fixo-os provisoriamente em R\$ 88.400,00 (oitenta e oito mil e quatrocentos reais). Intime-se a parte autora para que providencie o depósito integral do montante, no prazo de 10 (dez), considerando a disposição do artigo 82, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de início dos trabalhos. Considerando que as partes indicaram assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos periciais, cientifique-se o perito acerca da necessidade de indicar data e local de início da perícia, atentando-se para o quanto disposto no artigo 466, 2º, do Código de Processo Civil, acerca da necessidade de prévia comunicação dos assistentes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(S/SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela parte autora VOTORANTIM CIMENTOS S/A como pela ré UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 175/176, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do débito tributário. Condenou, outrossim, autora e ré, a pagar a cada um dos patronos, honorários no valor de 12% do valor atualizado da causa. A autora opôs embargos de declaração (fls. 778/779), afirmando ter a sentença descon siderado a emenda à inicial, que retificou o valor da causa de R\$ 200.000,00 para 13.749.210,31, de modo que a o percentual fixado se afigurava incompatível com os limites previstos no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Já, a União sustentou omissão no tocante ao princípio da causalidade, na medida em que a não-homologação das compensações se deu em virtude de diversos erros cometidos pela autora, que geraram REDARFs e Declarações Retificadoras, motivo pelo qual não deu causa à instauração do processo, não havendo, por tal razão, que arcar com a verba honorária (fls. 782/783). Instadas, as partes manifestaram-se acerca dos embargos opostos (fls. 784 e 812/814). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em apreço, em que pese ter sido alegado, inclusive pela parte autora na própria exordial, que parte dos débitos não compensados resultaram de erros no preenchimento das declarações pelo contribuinte, é certo que as retificações se deram, em âmbito administrativo, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de sorte que, poderia a ré ter verificado a exatidão ou não das compensações naquele momento, e não o fez, motivando a autora à propositura da presente ação. Tanto assim é que, conforme manifestação da Receita Federal de fls. 748/750, houve baixa voluntária em seus sistemas, em relação a parte dos débitos, ao longo da tramitação; tudo a indicar que a ré já tinha subsídios para analisar as compensações efetuadas. Também, não se pode adotar argumento no sentido de que as compensações não-homologadas não foram objeto de recurso na esfera administrativa ou apresentação de manifestação de inconformidade, e, por isso, a parte teria dado causa ao ajuizamento da ação. É assente o entendimento segundo o qual não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, motivo pelo qual é de ser mantida a condenação da União ao pagamento de honorários, na medida em que, mesmo antes do ingresso em juízo, a ré já detinha os elementos para apreciação da retidão das compensações. Não comporta, portanto, acolhimento os embargos de declaração da União. Por outro lado, no que se refere ao montante da condenação a sentença comporta reparo, acolhendo-se os embargos da parte autora. É que, de fato, constou na exordial como valor da causa, a quantia de R\$ 200.000,00. No entanto, a decisão de fls. 284/285, por entender que o valor conferido não refletia o benefício econômico almejado, determinou à parte que procedesse à retificação; determinação cumprida por meio da petição de fls. 287, que indicou como valor correto o de R\$ 13.749.210,31, para junho de 2011. Assim, a condenação imposta na sentença atinente ao percentual de 12%, acabaria por resultar em quantia exorbitante (R\$ 1.649.905,23) e afrontosa ao comando inserto no artigo 85, §2º c.c. §3º, inciso V, do Código de Processo Civil. Desta feita, reduzo a condenação honorária, para ambas as partes, para 1% sobre o valor da causa retificado. Assim, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA, para que o dispositivo da sentença de fls. 775/776, passe a contar com a seguinte redação: Na forma da fundamentação acima declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência do débito tributário na forma da fundamentação, sendo suspensa sua exigibilidade a título de antecipação de tutela. Condeno a autora e a ré a pagar, cada uma aos patronos da outra, honorários de 1% sobre o valor atualizado da causa, sem compensação. (...) No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-22.2014.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUÁRIO LTDA - ME(S/SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com juros e atualização pela SELIC, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal. Condenou-se, outrossim, a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 136/138 e 153). Por meio da petição de fls. 200/202, os patronos requereram a execução da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Já, às fls. 226, no tocante ao pleito principal, a exequente requereu a desistência, ao argumento de que promoverá a habilitação do crédito para posterior compensação na via administrativa. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de desistência. E, quanto aos honorários discordou da aplicação do IPCA-e (fls. 229/231). É o breve relato. Decido. Tendo sido formulado pedido de desistência às fls. 226 e, diante da concordância da parte adversa, é de rigor sua homologação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença, no tocante ao pedido principal. Por outro lado, tendo havido impugnação da União à forma de correção da verba honorária, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a atualização da classe processual. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012231-14.2016.403.6100 - VICTORIA FERNANDA MARTINS SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA DA SILVA SOARES X HANNAH GONCALVES RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE PAULINO GONCALVES(S/SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, com pedido liminar, proposta por VICTÓRIA FERNANDA MARTINS SOARES, menor representada por sua avó paterna, Sra. Edna Maria da Silva Soares, e HANNAH GONÇALVES RODRIGUES, menor representada por sua mãe, Sra. Aline Paulino Gonçalves Araújo, em face do HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO - HMASP, visando a obtenção de informações e documentos, para fins de habilitação e recebimento de pensão por morte de 3º Sargento Técnico Temporário do Exército Brasileiro. As autoras informam serem filhas e únicas dependentes de ANDRÉ RODRIGUES SOARES, falecido em 17/02/2015, nas dependências do HMASP, após internação para realização de uma cirurgia. Alegam, porém, que a causa da morte não foi esclarecida. Aduzem que, por ocasião do óbito, contataram a Seção de Inativos e Pensionistas - SIP do Exército Brasileiro, mas não conseguiram dar entrada no pedido de habilitação de pensão por morte, por falta de informações e documentos. Dão conta, ademais, que o de cujus teria créditos a receber, em razão de concessão anterior de pensão por morte de sua companheira, Sra. Marilene Rodrigues, também 3º Sargento, sem, contudo, poderem precisar valores e período abrangido. Informam que solicitaram, em 23/06/2015, informações e documentos ao Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, ligado ao Ministério da Defesa, porém, não receberam qualquer resposta. Sustentam que o de cujus faleceu em 17/02/2015, porém o contrato dele ainda estava vigente, o qual seria rescindido somente em 23/02/2015, sendo que desconhecem as condições e garantias da contratação na qualidade de temporário. Pretendem obter informações e/ou os seguintes documentos: condições de admissão, fichas financeiras, declaração de dependentes, salários e benefícios, existência de seguro de vida, além do histórico de internações e procedimentos realizados, relatório médico quando da última internação e condições do óbito, tendo em vista que na certidão de óbito constou no campo de causa da morte a esclarecer. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 10/32). Despacho inicial, proferido à fl. 35, concedeu às autoras o prazo de 15 (quinze) dias para: a) retificarem o polo ativo e passivo da ação; b) regularizarem a apresentação processual da coautora Hanna; c) juntarem declaração de pobreza; d) apresentarem declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial; e e) apresentarem contrafé. Manifestação das autoras às fls. 39/44. Foram deferidos às autoras os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias para retificarem o polo passivo da demanda (fl. 45), o que elas cumpriram à fl. 46. À fl. 47, foi determinada a retificação do polo passivo do feito para UNIÃO FEDERAL, bem como a citação da ré para que apresentasse a documentação descrita na inicial, ou resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Antes de expedido o mandado de citação, sobreveio, à fl. 51, manifestação das autoras no sentido de que obtiveram êxito no protocolo de pedido de pensão por morte, requerendo a extinção do feito. Intimadas a esclarecerem se estavam desistindo da demanda, as mesmas permaneceram inerte (fl. 52/52 verso). ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Reconheço a perda do objeto da presente ação. Isso porque o objetivo perseguido no presente feito era obtenção de informações e documentos que possibilitassem dar entrada em pedido de pensão por morte de André Rodrigues Soares, 3º Sargento Técnico Temporário do Exército Brasileiro, vinculado ao Hospital Militar de Área de São Paulo. Ocorre que as autoras informaram que lograram êxito na protocolização do pedido de pensão almejado. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os parágrafos 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras, com a ressalva prevista no artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a exclusão do Hospital Militar de Área de São Paulo do polo passivo, devendo contar como ré apenas a UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025309-47.1994.403.6100 (94.0025309-5) - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME/SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por LIG PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME e RICARDO GOMES LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0014410-09.2002.403.6100, os quais foram julgados procedentes e a sentença foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 224/233). Diante da condenação da parte autora ao pagamento de honorários nos Embargos à Execução, os autos foram remetidos à Contadoria para readequação dos cálculos (fl. 234) e, após manifestação das partes, o valor da execução foi fixado pela decisão de fl. 247/247 (verso). Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20150000423 (fl. 271) e 20150000424 (fl. 272), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 273 e 284. Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fls. 274/275 e 285/285 verso). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fls. 275 e 286), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP/SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP X UNIÃO FEDERAL

Fls. 398/400 e 401/403 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente diga se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA(MG103981 - CLAUDIMEIRE APARECIDA DE MORAES) X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitoria, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA, JOSÉ ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA e OFÉLIA APARECIDA TEIXEIRA, visando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.0240.185.0002711-25, no valor de R\$ 17.300,66, atualizado até 30/05/2008. Efetuada a citação dos fiadores (fls. 328 e 331), os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 194/278), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 362/365), com sentença confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 391 e 393). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fls. 400/409 e 410), os executados manifestaram interesse em renegociar o débito (fls. 425, 431/433), tendo sido orientados a dirigirem-se diretamente à Agência onde firmaram o contrato e tentar realizar o acordo na esfera administrativa (fl. 438). Sobreveio, às fls. 440 e 445/447, manifestação da exequente informando que as partes transigiram e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a credora juntou documento que comprova que houve o pagamento do crédito (fls. 446/447). Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Eventuais custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 11090

DESAPROPRIACAO

0031517-82.1973.403.6100 (00.0031517-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ANTONIO BASILIO DE PAULA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

A petição de fl. 191 veio desacompanhada dos documentos necessários à expedição da carta de adjudicação. Assim, intime-se o DAEE para que cumpra o determinado à fl. 188 no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se novamente ciência ao expropriado dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor atualizado dos depósitos de fls. 24 e 169.

PROCEDIMENTO COMUM

0026069-78.2003.403.6100 (2003.61.00.026069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0)) SANTOS HELENA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIÃO FEDERAL

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Int.

0021803-96.2013.403.6100 - FISE-FECHÓPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIÃO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 505/506 como renúncia à execução pela forma do artigo 534 do Código de Processo Civil. A autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento de homologação de valores, nem impedindo que a ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. PA 0, 10 Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0018128-91.2014.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores referentes à multa moratória de 20% relacionada aos tributos federais em questão (PIS e COFINS), no montante total de R\$ 111.038,76. A impetrante relata que é sociedade empresária que, no exercício regular de suas atividades, é contribuinte de tributos federais, dentre os quais, no que interessa à presente ação, a contribuição ao PIS e a COFINS.Narra que, nos anos de 2013 e 2014, verificou que, por um lapso, deixou de apurar, declarar em DCTF e recolher determinados valores relativos a esses tributos.Informa que, passados alguns meses, constatou a ocorrência do equívoco e, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, procedeu à regularização fiscal, mediante o recolhimento dos tributos e a retificação das DCTF's anteriormente apresentadas. Os valores foram recolhidos sem o acréscimo da multa moratória de 20%, consoante entendimento pacífico e consolidado do C. STJ.Contudo, ao verificar o seu extrato de Informações Fiscais ao Contribuinte, observou que os valores referentes à multa moratória constavam como pendentes perante a SRF, no montante de R\$ 111.038,76.Narra que, antes de entrar com a presente ação, buscou resolver a questão diretamente pela via administrativa, todavia, passado mais de 1 ano da apresentação do pedido perante a SRF, as autoridades fiscais ainda não haviam concluído a sua análise.Defende a ilegalidade da aplicação da multa moratória, visto que ela possui eminente caráter punitivo e, por conseguinte, não deve ser aplicada no caso de denúncia espontânea, conforme o art. 138, do Código Tributário Nacional. Invoca o precedente firmado no julgamento do REsp 1.149.022/SP, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, prevista pelo art. 543-C, do CPC/1973.Ao final, pleiteia, pela concessão definitiva da segurança, para que sejam afastados quaisquer atos tendentes à cobrança da multa moratória de 20%, exigida pela RFB sobre os valores por ela recolhidos, de acordo com o instituto da denúncia espontânea (artigo 138, do CTN), com a consequente exclusão dos débitos pendentes perante a RFB de sua conta corrente.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/360.Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 365).A União informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 366).Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, às fls. 367/372.A liminar foi parcialmente deferida para: (a) suspender a exigibilidade dos valores referentes à multa moratória de 20% relacionada aos tributos federais em questão, no montante de R\$ 111.038,76, até à conclusão pela autoridade impetrada da análise do pedido de denúncia espontânea, ou até ulterior decisão deste juízo; e (b) determinar à autoridade impetrada que, ao final do procedimento administrativo de análise do pedido de denúncia espontânea, abstenha-se de aplicar a multa moratória de 20%, se constatado que houve o pagamento integral dos tributos devidos (fls. 373/375).Por meio de petição acostada à fl. 429, a União informa que a Receita Federal reconheceu a denúncia espontânea relativa ao saldo remanescente do débito - PIS relativo a junho, setembro e outubro de 2013 e COFINS referente a setembro e outubro de 2013 - com o consequente cancelamento dos débitos; requerendo, assim, a extinção do processo por perda superveniente de objeto. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 437/438).É o breve relato. Decido.Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, a, do CPC). De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que, a Receita Federal reconheceu, em âmbito administrativo, a denúncia espontânea bem como que o saldo devedor de PIS (junho a outubro de 2013) e COFINS (setembro e outubro de 2013), não é devido, não cabendo a exigência de multa de mora - fls. 429 e 433. Tanto assim o é que a própria União deixou de contestar o pedido, afirmando que faria análise das compensações realizadas, tendo concluído, ao final, pela retidão do procedimento; razão pela qual procedeu à revisão, de ofício, dos saldos devedores. Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para declarar a inexigibilidade da multa moratória de 20% relacionada aos tributos em questão, no montante de R\$ 111.038,76 (cento e onze mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016566-76.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconhecesse o direito da impetrante de utilizar seus créditos de PIS e COFINS, já analisados e homologados pela Autoridade Fiscal, para pagamento da antecipação de que trata o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.996/2014, bem como da liquidação antecipada do saldo de que trata o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014, providências a serem realizadas sob condição resolutória fazendária.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/72, 99/117 e 121/146).As fls. 147/151 e 199/200, houve o deferimento parcial da liminar, para autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS da impetrante analisados e homologados pela Autoridade Fiscal para pagamento da antecipação de que trata o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.996/2014, bem como para pagamento de 30% do saldo de que trata o artigo 33, 4º, inc. I da Lei nº 13.043/2014.Notificadas as autoridades impetradas (fls. 160/161), foram prestadas informações, às fls. 168/189 e 191/198.A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 222) e agravou da decisão de fls. 147/151, recurso ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 282/286) e, posteriormente, foi julgado prejudicado (fls. 442 e 444).O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 278/279). A sentença inicialmente proferida (fls. 294/299), revogou a liminar e denegou a segurança.Houve a interposição de recurso de apelação pela impetrante (fls. 301/317) e a União apresentou contrarrazões, às fls. 323/340.Sobreveio, à fl. 341, pedido de desistência da ação.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, mesmo após a prolação de sentença de mérito, sem necessidade de anuência da parte contrária.No mesmo sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO.1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).II - Agravo legal não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).Pelo exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5 da Lei nº 12.016/09 combinado com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001278-71.2016.403.6138 - ARNALDO MAIBASHI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO MAIBASHI originariamente em face de ato praticado pelo Chefe da Secretaria da Receita Federal, visando à concessão de medida liminar para autorizar o impetrante a adquirir novo veículo automotor com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.O impetrante narra ter adquirido em 17.12.2015 automóvel com isenção do IPI em virtude de sua condição física (portador de monoparesia de membro inferior direito). Contudo, em 20.01.2016, envolveu-se em acidente automobilístico que resultou na completa inutilização do veículo. Narra o impetrante ter acionado a seguradora e recolhido os valores correspondentes às isenções obtidas na compra do veículo, entre elas a isenção do IPI, no importe de R\$5.997,66.Após, ingressou o impetrante com outro pedido para adquirir novo veículo isentando-se do recolhimento do IPI, tendo sido o pedido administrativo negado em razão de o impetrante ter adquirido veículo com isenção do IPI menos de dois anos antes da formulação do novo requerimento. Sustenta que não deu causa à perda do veículo, não podendo ser penalizado e privado de seu direito de locomoção. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 14/46.A liminar foi indeferida (fls. 54/55). A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 75).As informações foram prestadas (fls. 79/81). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento da ação mandamental (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e decido.O inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, a saber:Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. O artigo 2º da mesma lei estabelece o prazo mínimo para se usufruir do benefício:Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. A Instrução Normativa SRF nº 988/2009, por sua vez, prevê:Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).(...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência tem por objetivo facilitar a locomoção dessas pessoas.Entretanto, a legislação que cuida da matéria não previu a hipótese em tela, na qual o veículo adquirido foi completamente inutilizado em decorrência de acidente automobilístico. Apesar da previsão contida no artigo 111, II do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, imperioso o tratamento diferenciado para proteção da pessoa com deficiência, garantindo o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais. Cumpre salientar que o impetrante não se desfez voluntariamente do veículo adquirido, pelo contrário, foi vítima de grave acidente automobilístico.Diante disso, negar ao impetrante o direito de adquirir novo veículo mediante isenção do IPI seria puni-lo duplamente. A própria Secretaria da Receita Federal, em Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 28 de maio de 2004, já assim manifestava: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nas Instruções Normativas SRF nºs 31 e 32, de 23 de março de 2000, atuais Instruções Normativas nº 353, de 28 de agosto de 2003 e nº 375, de 23 de dezembro de 2003, e o que consta do Processo nº 10680.016264/2003-88, declara: Art. 1º Comprovada a perda total, por sinistro, ou por roubo ou furto, de veículo adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a consequente baixa junto ao Departamento de Trânsito competente, não há a exigência do pagamento do IPI, dispensado na aquisição, em decorrência do recebimento de seguro, com a assunção, pela empresa seguradora, dos direitos relativos ao veículo. Art. 2º O veículo sendo recuperado, a seguradora poderá efetuar sua transferência a outra pessoa que satisfaça as condições para se beneficiar da isenção, sem pagamento do IPI, mediante prévia autorização da unidade local da Secretaria da Receita Federal. Art. 3º Na hipótese do art. 2º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a outra pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção, ainda que a outra empresa seguradora, antes de três anos da aquisição do veículo, implicará o pagamento do IPI dispensado e respectivos acréscimos legais. Ademais, o documento de fl. 41 comprova que o automóvel adquirido mediante isenção de IPI foi transferido para a seguradora Bradesco Auto/Re Cia de Seguros em 26/02/2016 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fl. 36 comprova o recolhimento de quantia equivalente a R\$ 5.997,66, sob código 0676, o qual se refere ao IPI de automóveis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. NOVA ISENÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS DEMAIS TRFS. 1. A sentença denegou segurança que objetivava compelir a autoridade coatora a conceder isenção do IPI em favor do impetrante, deficiente físico, independente do transcurso do prazo de 02 anos da isenção anteriormente concedida, em relação a veículo sinistrado. 2. In casu, o impetrante teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao gozo do benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da legislação de regência. 3. A referida legislação fixa o prazo de dois anos para outorga de nova isenção, sendo este o motivo do indeferimento do pedido do impetrante pela autoridade apontada coatora. Isso porque o impetrante já usufruiu do benefício em relação a veículo adquirido há menos de dois anos. 4. Entretanto, a finalidade da norma é, obviamente, de inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão o direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI. 5. A regra que fixa a limitação temporal não é violada quando o gozo da isenção foi interrompido por motivo alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado em documentação idônea expedida por órgãos oficiais. 6. Vastidão de precedentes desta Corte e dos demais TRFS. 7. Apelação provida para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada defira em favor do impetrante isenção do IPI para aquisição de novo veículo (AC 001582569201114058100, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:152) - grifei.TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 00143520620024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conceda a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para que o impetrante possa adquirir novo automóvel. Sem condenação ao reembolso das custas (artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), haja vista ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei nº 12.016/09.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0001837-11.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração paga aos empregados. Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da mencionada contribuição as verbas indenizatórias e assistenciais pagas aos empregados, as quais não representam contraprestação ao serviço prestado. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fs. 21/36. Na decisão de fl. 40 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial; providenciar o recolhimento das custas judiciais; comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos e apresentar contrafe. A impetrante apresentou a manifestação de fs. 41/97. À fl. 98 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão de fl. 40. Manifestação da impetrante às fs. 99/113. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (fs. 114/118). A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 129). Houve interposição de agravo de instrumento nº 5012908-86.2017.403.0000 (fs. 131/140). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (fs. 141/150). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, extinguindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (fl. 152). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEVIDADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutiu geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei. Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5012908-86.2017.403.0000 (Primeira Turma).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se. Ofício-se.

0002166-23.2017.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200714 - RAF AEL VICENTE D' AURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito da parte impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão de qualquer tributo em sua base de cálculo. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS e, em 19 de abril de 2007, ingressaram com a ação ordinária nº 2007.61.00.007580-9, em trâmite na 19ª Vara Federal de São Paulo, julgada procedente para excluir o ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições. Noticiam que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de 1º grau e, atualmente, o processo aguarda o julgamento do recurso extraordinário interposto. Sustentam que a Lei nº 12.973/2014 alargou inconstitucionalmente a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa. A inicial veio acompanhada de substabelecimento e dos documentos de fls. 11/91. À fl. 98 foi concedido o prazo de quinze dias para as impetrantes regularizarem sua representação processual, comprovarem o recolhimento da contribuição e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. As impetrantes manifestaram-se às fls. 99/104. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2268375). O Ministério Público Federal não entende caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (id. nº 2687546). É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o objeto de análise do presente mandamus. Pretende a impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. No que se refere ao ICMS, tenho que a impetrante ajuizou mandado de segurança nº 0007580-51.2007.4.03.6100, distribuído perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, o qual se encontra com Recurso Especial pendente de análise de admissibilidade pela Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, trata-se de demanda anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que, incluiu o 5º, ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, dispondo expressamente que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes (...). Resta assim, evidenciado que o objeto das duas ações não se confunde, não havendo, portanto, que se falar em litispendência. Até mesmo porque, é ato notório que a Administração vem resistindo à aplicação do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, para esses casos, justificando-se, assim, o ajuizamento da presente demanda. No mérito, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese impetrante. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo faturamento. A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento. Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima. É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

1. Diante do requerimento de fl. 570, e a não oposição da União Federal manifestada à fl. 571, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 567 e 569. 2. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 3. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Expeçam-se os alvarás e intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUJANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOAREZ FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATI X CELSO THOMAS GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMOS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIK VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X ASSOCIACAO BAURUENSE DE COMBATE AO CANCER. X GENEVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X AGRO-INDUSTRIA REIS LTDA - ME X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULO VICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIJA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECELHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLIO X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIJA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAN VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARY ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CAMPANHA X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULLIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X KARINE LEONI MOLINA X MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI X RENATO TADEU RONDINA MANDALITI X RODRIGO TADEU RONDINA MANDALITI X REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI X VITOR FRANCISCO TORRES BATISTA DE SOUZA X TRASCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCELO SANTALUCIA X DENISE SANTALUCIA X MAURICIO SANTALUCIA X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUMARAES CRUZ DE ALMEIDA E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA MOREIRA E SP250301 - THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME E SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO) X ABEL APARECIDO CORTEZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI)

1) Expeça-se mandado para o BACEN certificando dos requerimentos de habilitação dos herdeiros de DALVA NACIMENTO SEGALLA (fls. 5498/5523), ABRAHÃO ROMÃO DOS SANTOS (fls. 5526/5550) e ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE (fls. 5833/5851). Considerando que o pedido formulado às fls. 5498/5523 envolve interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2) Intime-se o patrono de DARWIN ASSUNÇÃO PIRES RIBEIRO para que se manifeste acerca da Cessão de Direitos Creditórios de fls. 5557/5615, tendo em vista a expedição do ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratualmente acordados no percentual de 10% (fls. 4723/4724). Defiro, por ora, o levantamento da quantia equivalente a 90% do valor depositado na conta nº 1000131592090, constante no extrato de pagamento de precatório de fl. 5907. Expeça-se o alvará em favor da cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. 3) Prejudicados os pedidos de fls. 5643 e 5647/5651 tendo em vista os alvarás expedidos sob nºs 3112653 e 3112755, respectivamente (fl. 5882). 4) Prejudicado o pedido de fl. 5652 tendo em vista o ofício requisitório expedido à fl. 5791. 5) Fls. 5830/5832: Intimem-se as partes - Denise Santalucia, Marcelo Santalucia e Maurício Santalucia - da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 6) Intime-se o Dr. Alan Oliveira Gianneti, OAB/SP nº 331.195, para que esclareça sobre a procuração juntada à fl. 5635, pois, outorgada em data posterior ao falecimento de Luiz Aparecido Ferragut, conforme se extrai da certidão de óbito de fl. 5661. 7) Fl. 5553: Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil (ag. 1822 - Triano) para que informe sobre o andamento do processo administrativo para apuração de eventual falha e/ou fraude no resgate da conta 3000101232512 em nome de Maria da Glória de Rosa. Instrua-se com cópia de fl. 5553. 8) Fls. 5644/5646: Remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da coautora Vanda de Souza Cassaro, devendo constar VANDA DE SOUZA CAMPANHA (CPF nº 827.043.848-00). Diante do grande número de autores, não é necessária a impressão da autuação. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 9) Fls. 5799/5822: Expeça-se ofício requisitório em favor de ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE COMBATE AO CÂNCER, conforme determinado à fl. 4477, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 10) Fls. 5883/5906: Intime-se a parte credora para que se manifeste nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. 11) Fls. 5524/5525, 5625/5626 e 5869/5880: Tendo em vista a transferência dos valores, depositados em nome de Maria Helena Moreira Isnard e Cirinez Gelamos Carqueijeiro, para a Conta única do Tesouro Nacional, em razão da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados nos presentes autos. Remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros. Diante do grande número de autores, não é necessária a impressão da autuação. Em relação à coautora Dalva Nascimento Segalla, deferida a habilitação requerida às fls. 5498/5523, fica determinada a expedição de novos requisitórios em nome dos herdeiros. Publique-se a decisão de fls. 5852/5853. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações. DECISÃO DE FLS. 5852/5853:1) Fls. 5674/5762: Trata-se de pedido formulado por PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS para expedição de alvará do valor depositado na conta nº 1200101232609, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fl. 5783, referente ao crédito do exequente LUIZ APARECIDO FERRAGUT em favor de CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Para tanto, alega que PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. integralizou os direitos creditórios, referentes ao precatório nº 20150074685 de Luiz Aparecido Ferragut, no fundo de investimentos CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Juntou, às fls. 5754/5762, instrumento particular de cessão de direitos creditórios em dação em pagamento de cotas de FIDC-NP. Decido. Defiro o pedido. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ N.º 26.648.810/0001-42). Diante do grande número de autores, não é necessária a impressão da autuação. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1200101232609, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fl. 5783 em favor da cessionária. 2) Fls. 5552: Trata-se de petição do Dr. Sergio Luiz Monteiro Salles renunciando a todos os mandatos que lhe foram outorgados nestes autos. Requer que eventuais valores requisitados em seu nome, a título de honorários contratuais, sejam levantados pelo Dr. Ailton José Gimenez. Fls. 5627/5634: Trata-se de pedido formulado pelo Dr. Ailton José Gimenez para expedição de alvará dos valores requisitados, em nome do Dr. Sergio Luiz Monteiro Salles, a título de honorários contratuais. Defiro os pedidos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1200101232608, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fl. 5783 em favor do Dr. Ailton José Gimenez. Para futuros e eventuais pagamentos em nome do Dr. Sergio Luiz Monteiro Salles, fica desde já deferida a expedição de alvará em favor do Dr. Ailton José Gimenez. 3) Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que, sejam convertidos em depósito à Ordem do Juízo, os valores requisitados para o beneficiário SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLESa) (PRC nº 20150000232 - Protocolo nº 20150079358 - Depósito Banco do Brasil 1300101232613); b) (PRC nº 20150000237 - Protocolo nº 20150102030 - Depósito CEF 1181005130637806); c) (PRC nº 20150000238 - Protocolo nº 20150102031 - Depósito CEF 1181005130637849); d) (PRC nº 20150000240 - Protocolo nº 20150129927 - Depósito Banco do Brasil 3500127265721); e) (PRC nº 20150000241 - Protocolo nº 20150129928 - Depósito Banco do Brasil 3500127265724); Cumpra-se. Após, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

Expediente Nº 11092

PROCEDIMENTO COMUM

0023805-49.2007.403.6100 (2007.61.00.023805-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 442 - Indefiro, diante do teor do v. acórdão de fls. 429/436 que reconheceu a ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito (fl. 436/verso). Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo). Publique-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026203-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA DE FRANCA BARBOSA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de evidência, a autorização para exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, postula pela concessão da segurança, para declaração da inexistência de relação tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a declaração de seu direito de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Intimada a regularizar o feito (ID 2664978), a autora peticionou ao ID 2932591.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2932591 e documentos como aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013644-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SPI30219, ANDRE STAFFA NETO - SPI84922, MARCELO SOARES CABRAL - SPI87843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, de forma que não ensejem o ajuizamento de execução fiscal ou sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a parte autora aduz a inexistência de fundamento constitucional para a instituição de contribuição sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa; o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação; bem como o desvio da finalidade do produto da arrecadação.

Intimado para regularização da inicial (ID 2463016), a autora peticionou justificando o valor atribuído à causa (ID 2607292).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2607292 e documentos como emenda à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinará à formação do próprio fundo, mas terá o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, tendo em vista que a parte ré será regularmente citada e intimada da presente decisão, deverá diligenciar para garantir seu cumprimento, de forma que indefiro o pedido de expedição de ofício à União, Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, devendo a parte ré se abster de atos tendentes à sua cobrança (ajuizamento de execução fiscal, inscrição nos cadastros de proteção ao crédito ou negativa de emissão de CPEN).

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP121738
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, ora em fase de execução de sentença, oriunda da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 2045538).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, a União Federal pleiteou pela devolução do feito à justiça laboral, à luz do art. 114, VI, da Constituição Federal (ID 2072837).

Posteriormente, a própria autora requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento do feito (ID 3686095).

Razão assiste às partes.

Nos termos do artigo 114, II, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

Desta forma, acolho os pedidos formulados pelas partes e **reconheço a incompetência** deste Juízo Federal para o processamento do feito.

Restituam-se os autos à 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017425-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE CHAVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
IMPETRADO: UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE CHAVES RIBEIRO** contra ato da **UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP**, objetivando, em sede liminar, determinação para que a instituição de ensino permita a sua matrícula e início do curso.

Narra ter concluído o ensino médio por meio do ensino público supletivo, em 04.04.2017.

Com a conclusão, inscreveu-se no vestibular da Univesp, optando pela modalidade que concede 20% de desconto aos candidatos que se autodeclarassem pretos, pardos ou índios e que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas.

Ao tentar realizar sua matrícula no curso pretendido, foi informado que o benefício de desconto somente seria aplicável aos alunos que concluíram o ensino médio de forma regular junto à rede pública.

Sustenta a equiparação do ensino supletivo ao regular, de forma que faz jus ao desconto previsto no edital do vestibular.

O feito foi ajuizado, em 15.08.2017, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento, determinando a remessa para esta Justiça Federal (ID 2859266 – fls. 50/52).

Intimado à regularização da inicial (ID 3178458), o impetrante peticionou juntando documentos comprobatórios da sua condição de hipossuficiente para arcar com as custas e despesas processuais (ID 3869514).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3869514 como emenda à inicial. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O edital do vestibular do 2º semestre de 2017, trazido pela Portaria Univesp-PR nº 20 de 12.06.2017, prevê, em seu artigo 2º, I, que o processo seletivo se destina ao candidato portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

Por sua vez, o artigo 17 do referido edital dispõe sobre as bonificações concedidas aos candidatos, nos seguintes termos:

Artigo 17 - O presente Processo Seletivo Vestibular oferece bonificações, de forma a priorizar o ingresso dos candidatos na seguinte ordem:

I. Candidatos que, no ato da inscrição, se autodeclaram, pretos, pardos ou índios (PPI) e que cursaram todo o Ensino Médio ou equivalente em escola pública no Brasil;

II. Candidatos que, no ato da inscrição, não se autodeclararam PPI e que cursaram todo o Ensino Médio ou equivalente em escola pública no Brasil;

III. Candidatos que, no ato da inscrição, se autodeclaram PPI.

§ 1º - Um candidato só poderá se beneficiar de uma única bonificação, ainda que possa ser enquadrado em mais de um dos Incisos e, neste caso, prevalecerá aquela de maior benefício.

§ 2º - A Nota Final dos candidatos incluídos no inciso I deverá ser multiplicada pelo fator 1,20; a dos incluídos no inciso II, pelo fator 1,15; e a dos incluídos no inciso III, pelo fator 1,10. Outros candidatos a esse Processo Seletivo Vestibular, que não se enquadrem nos Incisos I a III acima, não terão direito a bônus.

§ 3º - Os candidatos que realizaram o Projeto de Educação de Jovens e Adultos (EJA) estão incluídos na bonificação, desde que tenham realizado o curso em escolas públicas para benefícios previstos nos Incisos I e II.

§ 4º - Entende-se por instituições públicas aquelas criadas e mantidas pelo poder público federal, estadual, municipal ou pelo Distrito Federal. A gratuidade do ensino não indica, necessariamente, que a escola seja pública. Escolas vinculadas a fundações, cooperativas, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC) etc., embora gratuitas, SÃO CONSIDERADAS PARTICULARES em função de sua dependência administrativa junto ao setor privado. Do mesmo modo, bolsas de estudo em Instituições particulares, ainda que integrais, não conferem o direito à bonificação pelo item "escolaridade pública".

§ 5º - As certificações de conclusão do ensino médio decorrentes do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, do Centro Estadual de Jovens e Adultos – CEEJA e afins (cuja modalidade de certificação não se caracteriza pela necessidade de frequência/aulas), independentemente do tipo de instituição, não serão aceitas para efeito de concessão de pontuação acrescida.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre o ensino supletivo, nos termos de seu artigo 38:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

A modalidade de educação supletiva tem como objetivo proporcionar ensino gratuito àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e tem como objetivo possibilitar que os cidadãos brasileiros concluam seus estudos em tempo abreviado, integrando-os à realidade em que vivem.

Assim, em que pese a autonomia administrativa e didático-científica das instituições de ensino superior (art. 207 da CF), entendo que a exclusão da bonificação aos alunos provenientes do ensino médio supletivo público viola os princípios da isonomia e razoabilidade, sendo incompatível com a finalidade do sistema de política de ações afirmativas, tendo em vista que o ensino médio concluído por meio de supletivo público deve ser equiparado ao ensino médio regular para todos os fins.

Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DE EXAME SUPLETIVO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA.

I. O fato do candidato ter concluído o ensino médio através de supletivo em instituição integrante da rede pública, não é razão suficiente para excluí-lo do Programa de Cotas, afigurando-se ilegítimo o indeferimento da sua matrícula no curso de História da Universidade Federal do Oeste da Bahia/UFOB.

II. Fere o princípio da razoabilidade o ato da instituição de ensino superior que se recusa a efetivar a matrícula, dentro do sistema de cotas, de estudante que cursou todo o ensino fundamental e médio em escola pública, em razão de o ensino médio ter sido concluído por meio de exame supletivo, também realizado em estabelecimento de ensino público, considerando que este se equipara ao ensino médio regular para todos os fins, sendo incompatível com o princípio constitucional da igualdade e com a finalidade do sistema de política de ações afirmativas, a distinção entre alunos egressos de escola pública do ensino regular e de escola pública do ensino supletivo (AMS 0000469-33.2010.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.341 de 01/08/2014)

III. Remessa oficial conhecida e não provida.

(TRF-1. REMESSA 00011524420164013303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, DJF 19.09.2017)

No caso em tela, o documento juntado à fl. 44 do ID 2859266 comprova que o impetrante concluiu o ensino médio no Curso de Educação de Jovens e Adultos, junto ao Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Dona Clara Mantelli.

Por sua vez, o documento de fl. 16 do mesmo ID comprova que o impetrante foi aprovado e convocado para matrícula no Curso de Engenharia da Computação no Polo CEU Heliópolis.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que, de acordo com o cronograma anexo ao edital, as aulas tiveram início em agosto/2017.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora permita ao impetrante realizar sua matrícula e frequentar o curso de Engenharia da Computação com a aplicação do desconto de 20%.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021526-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA ANDREA TORIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS - SP235361
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Petição de ID 3253676: Tendo em vista que ainda não foi entregue o ofício de notificação à indicada autoridade coatora não há que se falar que não houve apresentação das informações pela parte impetrada.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento do ofício.

Após este prazo, solicite-se, via correio eletrônico da Secretaria para a Central de Mandados, o cumprimento do ofício de notificação.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON ISSAMU ARIMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL AUTÁRQUICO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AILTON ISSAMU ARIMURA** contra ato do **PROCURADOR GERAL AUTÁRQUICO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sua reintegração ao trabalho como Técnico Previdenciário.

Narra ter sido demitido de suas funções, sob a alegação de prática irregular de concessão de benefícios. Os atos que lhe foram imputados originaram a ação distribuída sob o nº 0004558.23.2013.4.03.6181 junto à 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção.

Afirma ter sido absolvido pela insuficiência ou inexistência de provas que demonstrassem dolo na sua conduta (art. 386, VII do Código de Processo Penal).

Sustenta, em suma, fazer jus à revogação de sua demissão do serviço público, em decorrência da absolvição no processo penal supramencionado.

É o relatório. Decido.

Cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

Admite-se a repercussão da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cível e administrativa quando a sentença reconhecer, de forma peremptória, a inexistência do fato ou a negativa de autoria ou participação do acusado (art. 935, CC/02, CPP, art. 63 a 67).

No caso em tela, em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0004558-23.2013.403.6181 absolveu o ora impetrante por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Pela leitura do acórdão proferido no mesmo processo, foi mantida a absolvição do impetrante, sob o argumento de que a conduta tipificada pelo artigo 171 do Código Penal não admite a figura culposa, e que não restou demonstrado o dolo do impetrante.

Portanto, não se tratando de caso de absolvição pelo reconhecimento peremptório de nenhuma das hipóteses acima delineadas, a reintegração do impetrante ao serviço público depende da necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo prescricional da pretensão de reintegração do servidor público no cargo do qual foi demitido é de cinco anos, nos termos do art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, e tem início com a publicação do ato administrativo de demissão.

Nas hipóteses de repercussão da coisa julgada formada em juízo penal, o prazo prescricional para postular em juízo a reintegração ao cargo do qual foi demitido pelo mesmo fato que ensejou o processo criminal inicia-se somente a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória.

No caso, o acórdão referente à absolvição do impetrante transitou em julgado em 26.07.2017, e o presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 06.12.2017.

Desta forma, ainda que o julgado criminal fosse suficiente à revogação da demissão do impetrante, verifica-se o decurso do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, nos termos do artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita e decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026872-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS SOUZA SALA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do art.319-CPC, apresente comprovante de endereço, informe seu endereço eletrônico e o de seus advogados.

A fim de permitir a análise do pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente cópia da última declaração de imposto de renda (2017-2016).

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à antecipação dos efeitos a fim de permitir, mediante apresentação de seguro-garantia, que o crédito tributário, consubstanciado no PA nº 10855.720043/2008-73, não represente óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito.

A tutela cautelar antecedente foi deferida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia ao débito indicado nestes autos (ID 1968218).

Após a apresentação da contestação, a União Federal requereu a transferência do seguro-garantia para o Juízo das Execuções Fiscais, diante da distribuição da Execução Fiscal n. 0022567-88.2014.703.6182, junto ao Juízo da 7ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A autora, por sua vez, pleiteou pela produção de prova pericial.

É o breve relatório. Decido.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 7.^a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3111695: A União Federal requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Tendo em vista que o o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*", em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012858-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TAIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 3875170, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI PASQUIN
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2586718: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados (ID 2586639), INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, uma vez que, diante da renda auferida, a autora não pode ser considerada hipossuficiente.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Contestações de IDs números 3491313, 3491446 e 3591421: em que pese a pendência de apreciação de pedido liminar de reintegração, postergada justamente em razão da necessidade de oitiva das corréis sobre os fatos alegados na inicial e nas tentativas de conciliação presididas por este Juízo, o corréu AERoclUBE DE SÃO PAULO apresenta fatos novos e questões preliminares que merecem apreciação imediata.

Trata-se, especificamente, de arguição de incompetência absoluta deste Juízo e da ilegitimidade ativa da Autora INFRAERO, que não seria titular nem da posse, nem da propriedade da área objeto do presente pedido de reintegração, pois seria do Município de São Paulo o domínio da área onde se encontra instalado o Aeroclube.

Amiúde, verifica-se que, nos autos do Recurso Especial nº 991.243-SP, restou reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o direito de reintegração da área onde se encontra o Campo de Marte ao Município de São Paulo, excetuada, todavia, a área estritamente afetada pelo serviço público federal. Dada a necessidade de realização de perícia, foi distribuída perante o Meritíssimo Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 15.07.2013, a ação de cumprimento provisório de sentença de autos nº 0012248-55.2013.4.03.6100, que, consoante informações obtidas junto ao sistema eletrônico de informações processuais do sítio eletrônico da Subseção Judiciária de São Paulo, encontra-se suspensa desde novembro de 2015, em razão de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de autos nº 0020211-13.2015.403.0000.

A inexistência de maiores informações sobre os fatos, bem como a necessidade de observância ao princípio do devido processo legal, impõe a oitiva da parte autora sobre as contestações das corréis, notadamente sobre as questões arguidas pelo AERoclUBE DE SÃO PAULO em caráter preliminar. Não se olvida, afinal, que as hipóteses suscitadas dizem respeito até mesmo à competência deste Juízo para apreciação do pedido de reintegração da posse, que, por sua própria natureza, somada às peculiaridades do caso em tela, é de difícil reversão.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a Autora manifestar-se sobre as contestações juntadas, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Apresentada a manifestação, ou decorrido “in albis” o prazo ora concedido, tomem os autos conclusos com a urgência possível.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026742-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, GUSTA VO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando, em sede liminar, a expedição de ofício à PGFN, para retificação da CDA nº 80.6.15.071914-00, de modo que conste o valor referente às multas isoladas no campo “multas” e não no campo “principal”. Com a correção, requer o recálculo do saldo remanescente da dívida, para que tenha pleno direito aos benefícios financeiros do PERT, ou, alternativamente, que seja reconhecido seu direito de pagar os débitos referentes às multas isoladas, com a redução prevista no PERT.

Narra ter sido autuada pelo atraso na entrega de arquivos magnéticos, bem como por omissão e erro nos dados fornecidos em tais arquivos, sendo-lhe aplicada multa em decorrência das infrações.

Após a inscrição das multas em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a impetrante optou por aderir ao PERT, na modalidade prevista pelo art. 3º, II, “a” da então vigente MP nº 783/2017.

Todavia, ao aderir ao parcelamento, o valor das multas é inserido como “principal”, sem a redução prevista.

Sustenta, em suma, que, tendo em vista que os valores exigidos se caracterizam como multas isoladas, é aplicável o desconto previsto em tal dispositivo.

Afirma ainda que tal entendimento foi corroborado pela Receita Federal do Brasil, mas tal fato foi interpretado incorretamente pela PGFN.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, prevendo, em seu artigo 3º, inciso II, alínea “a”, a seguinte forma de liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (...)

A interpretação da legislação tributária deve ser literal, a teor do que dispõe o artigo 111, I do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, a empresa impetrante foi multada pela falta/atraso na entrega de arquivos magnéticos, bem como prestação incorreta e por omissão de informações solicitadas, nos termos do artigo 11 e 12, incisos II e III da Lei nº 8.218/91 (documentos de ID 3831565 e 3831573).

Com o vencimento e não pagamento das multas, estas foram inscritas na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.071914-00.

A natureza do débito inscrito de multa é incontroversa, uma vez que declarada pela própria Receita Federal, nos termos do parecer de ID 3831655, bem como constante do campo "natureza da dívida" da CDA de ID 3831565.

Assim, tendo em vista a literalidade do art. 3º, III, "a" da MP 783/2017, tratando-se de multa isolada é aplicável a redução pretendida ao seu valor, com a sua inclusão no programa de parcelamento.

Para tanto, é desnecessária a retificação da CDA, devendo a autoridade impetrada aplicar o desconto previsto na Medida Provisória diretamente no sistema do PERT.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício à PGFN, que será regularmente notificada e intimada da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a PGFN faça o recálculo do saldo remanescente da dívida referente à CDA nº 80.6.15.071914-00 junto ao Programa Especial de Regularização Tributária, com a aplicação das reduções previstas na MP nº 783/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

LC.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face da decisão de ID nº 3530421, alegando omissão do julgado em relação aos pedidos (i) de afastamento do procedimento de compensação de ofício de débitos parcelados e/ou de retenção de débitos; e (ii) que seja concluído o procedimento de ressarcimento nos termos previstos no art. 97, V da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Esse Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar as partes embargadas para manifestação (ID nº 3617994).

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou as contrarrazões de ID nº 3685408, informando o cumprimento da decisão liminar, com a prolação de acórdãos nos procedimentos administrativos da Impetrante, bem como sustentando a legalidade do procedimento de compensação por ofício.

A União Federal, por sua vez, apresentou a impugnação de ID nº 3806455, pugando pelo acolhimento dos embargos para indeferimento dos pedidos de itens (i) e (ii).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso, reconheço as indigitadas omissões. Todavia, ainda que não comprovada, não se pode olvidar a informação trazida aos autos pela autoridade coatora no sentido de ter dado cumprimento à decisão embargada, procedendo à análise e conclusão dos procedimentos administrativos em questão.

Dessa forma, ACOLHO os embargos de ID nº 3609796, para que da fundamentação da decisão embargada, especificamente após a assertiva "*não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional*" (ID nº 3571573 – pág. 3), passe a constar o quanto segue:

A parte impetrante se insurge também em face do procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

No que concerne ao capítulo dispositivo, acrescento, logo após o parágrafo “*pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos elencados na petição inicial*” (ID nº 3571573 – pág. 3), a seguinte disposição:

Determino, também, que a autoridade coatora se abstenha de realizar os procedimentos de compensação ou retenção de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, procedendo à conclusão dos procedimentos de ressarcimento nos termos do artigo 97, V da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Deverão ser revogadas quaisquer formas de conclusão da etapa de ressarcimento eventualmente já procedidas pela autoridade impetrada em razão da decisão de ID nº 3530421. caso destoantes do presente dispositivo.

Mantenho as demais disposições em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027030-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALFRIO SOLUTIONS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras apuradas pela Impetrante na forma do Decreto 8.426/15, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos.

Narra ser empresa submetida à tributação relativa às contribuições ao PIS e à COFINS, na sistemática não cumulativa, e que aquelas são devidas sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras.

Em síntese, afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 4,65% sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.164/04. Sustenta a ilegalidade da tributação, ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades.

É relatório. Decido.

Para concessão de liminar, fãz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação dos anteriores (nº 5.164/04 e 5.442/05), que lhe são mais benéficos.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, **DENEGO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013234-79.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, salientando-se que os executados sequer foram citados, razão pela qual não há que se falar empenhora.

Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014753-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE BRITO MOVEIS - ME, SIMONE BRITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remtidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Petição - ID 3814543 e 3814582: Diante do alegado pela Impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para que comprove nos autos o cumprimento do determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017976-17.2017.403.403.0000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021540-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDICATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 3818158 A 3818174: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 3231554, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA, ANARDINO LINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face da manifestação retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANARDINO LINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO e inclusão de MARIA DA GLÓRIA PITTON OLIVEIRA.

Saliente-se que caberá a MARIA DA GLÓRIA PITTON OLIVEIRA, esposa de *de cuius*, pleitear o montante correspondente a 1/2 do valor depositado em caderneta de poupança de titularidade de ANARDINO LINO DE OLIVEIRA e a SERGIO LINO DE OLIVEIRA o montante correspondente a 1/4, resguardando-se os quinhões dos herdeiros que não integram a relação processual, conforme formal de partilha ID 3566847.

No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a sua concessão, possibilitando aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira o acesso ao Poder Judiciário.

O coautor SERGIO LINO DE OLIVEIRA é servidor público estadual e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (fls. 34/35), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50 ao coautor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, comprove MARIA DA GLÓRIA PITTON OLIVEIRA o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITA MAGDA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565, CELIA REGINA REZENDE - SP120583

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no sentido de restabelecer o pagamento de seu benefício de pensão por morte.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter sido instaurado processo administrativo para o fim de revisar seu benefício, ocasião em que se decidiu pela cessação do pagamento da pensão.

Sustenta que seu pai faleceu em 1986, sob a égide da Lei nº 3373/58, não havendo que se falar em retroatividade da Lei nº 8.112/90, razão pela qual tem direito em receber o benefício.

Requer a tramitação prioritária do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal de Santos, ocasião em que foi determinada a juntada de documentos, a retificação do polo ativo, além da prestação de esclarecimentos no tocante à data em que foi identificada acerca do ato coator (id 3106692).

A impetrante retificou o polo passivo, com a indicação de autoridade sediada neste Município de São Paulo, juntou documento de identidade e pleiteou a concessão da medida liminar. (id 3133651).

Foi determinada a redistribuição do feito para a Justiça Federal de São Paulo (id 3449289).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Ciência da redistribuição.

Recebo a petição id 3133651 em aditamento à inicial.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal de Santos.

Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se.

Quanto ao pleito liminar, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

De fato, O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, o genitor da autora faleceu em 28.02.61 (ID 2331761), portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que *"A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."*

Assim sendo, considerando que a exclusão do benefício se deu por ausência de demonstração de dependência econômica (ID 3068195) e não por ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da impetrante, medida de rigor o restabelecimento do pagamento do benefício, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** e determino o restabelecimento da pensão da impetrante.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da impetração, conforme aditamento acostado pela impetrante.

Após, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026835-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO PENNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada mantenha o benefício de pensão por morte, respeitando-se a legislação vigente na época de sua concessão - Lei nº 3.373/58, bem como por restar comprovada a dependência econômica e a inexistência de ocupação de cargo público permanente.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada por sua genitora falecida em 07/07/1976, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter recebido em outubro de 2017, carta de notificação (ID 3850842), com a informação de que seu benefício de pensão por morte seria cancelado em decorrência do recebimento da aposentadoria junto ao INSS, de possuir emprego e ser sócia de uma empresa.

Informa que 03/11/2017 foi protocolado recurso administrativo junto ao Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo SEGEP/NEMS/SP, mas que até a presente impetração não foi analisado.

Entende que o cancelamento de sua pensão por morte é ilegal, e fere seu direito líquido e certo, o que justifica a propositura da presente demanda.

Requer a tramitação prioritária do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Defiro o pedido de tramitação preferencial e a concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito liminar, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, a genitora da autora faleceu em 07/07/1976 (ID 3850835), portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que *"A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."*

Assim sendo, considerando que a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento a ausência de demonstração de dependência econômica (ID 3850842) e não a ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da impetrante, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor reclama o ressarcimento do quanto dispendido com procedimento cirúrgico e outros gastos necessários à extração de tumor maligno, aduzindo que a cirurgia teve de ser feita por via robótica em razão da obesidade mórbida do demandante, sendo contraindicado no seu caso metodologia diversa e já tendo sido submetido, sem êxito a quimioterapia e radioterapia. Pede, ainda, condenação ao pagamento de compensação por danos morais, dada a angústia experimentada pela negativa da seguradora. Pediu-se, a título de tutela antecipada, cobertura do quanto necessário no pós-operatório.

Foi postergada a análise da antecipação de tutela pleiteada e deferida a gratuidade.

A Caixa apresentou contestação, asseverando que não se trata de plano de saúde aberto ao público, mas de plano em autogestão com participação de apenas 30% dos beneficiários, não se aplicando o rol de cobertura mínima relativo aos planos comerciais e não estando a ré obrigada, nem por contrato e nem por ato normativo algum, a custear o tratamento robótico. Advoga a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Contesta a ocorrência de dano moral.

É a suma do processado.

A questão de fundo permanece altamente controvertida, não se conseguindo vislumbrar, em cognição sumária, os contornos do direito subjetivo alegado. Com maior força, acrescenta-se que, uma vez realizado o procedimento principal e mais oneroso, não se vislumbra perigo na demora em relação aos demais elementos relativos ao período pós-operatório, momento quando já se noticia em contestação a possibilidade de reembolso e a notícia de devolução do valor indevidamente debitado relativo a medicamento.

Somente em cognição exauriente é que se poderá reconhecer os contornos exatos da cobertura devida ao autor, não se devendo, agora, impor ônus cuja necessidade de custeio pela ré não se revela imperativa e que não se mostram *primo ictu oculi*, devidos.

Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

À réplica.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor reclama o ressarcimento do quanto dispendido com procedimento cirúrgico e outros gastos necessários à extração de tumor maligno, aduzindo que a cirurgia teve de ser feita por via robótica em razão da obesidade mórbida do demandante, sendo contraindicado no seu caso metodologia diversa e já tendo sido submetido, sem êxito a quimioterapia e radioterapia. Pedre, ainda, condenação ao pagamento de compensação por danos morais, dada a angústia experimentada pela negativa da seguradora. Pediu-se, a título de tutela antecipada, cobertura do quanto necessário no pós-operatório.

Foi postergada a análise da antecipação de tutela pleiteada e deferida a gratuidade.

A Caixa apresentou contestação, asseverando que não se trata de plano de saúde aberto ao público, mas de plano em autogestão com participação de apenas 30% dos beneficiários, não se aplicando o rol de cobertura mínima relativo aos planos comerciais e não estando a ré obrigada, nem por contrato e nem por ato normativo algum, a custear o tratamento robótico. Advoga a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Contesta a ocorrência de dano moral.

É a suma do processado.

A questão de fundo permanece altamente controvertida, não se conseguindo vislumbrar, em cognição sumária, os contornos do direito subjetivo alegado. Com maior força, acrescenta-se que, uma vez realizado o procedimento principal e mais oneroso, não se vislumbra perigo na demora em relação aos demais elementos relativos ao período pós-operatório, momento quando já se noticia em contestação a possibilidade de reembolso e a notícia de devolução do valor indevidamente debitado relativo a medicamento.

Somente em cognição exauriente é que se poderá reconhecer os contornos exatos da cobertura devida ao autor, não se devendo, agora, impor ônus cuja necessidade de custeio pela ré não se revela imperativa e que não se mostram *primo ictu oculi*, devidos.

Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

À réplica.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

A decisão foi suficientemente clara ao determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais tratadas na ação.

As minúcias postuladas pelo impetrante caracterizam excesso, pois são meras questões contábeis que não influenciam no alcance e eficácia da medida liminar deferida.

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA MAGDALENA BUNSTER GONZALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante postula a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, incidente sobre benfeitorias realizadas.

Decido.

Não vislumbro, em exame perfunctório, amparo legal à pretensão do impetrante.

A decadência não resta caracterizada, pois os laudêmos originariamente lançados pela SPU estão vinculados somente ao terreno, ao passo que os lançamentos efetivados em 2014 incluem as benfeitorias (construções) realizadas, portanto, hipóteses distintas de lançamento do laudêmio.

Assim, considerando que o lançamento questionado foi realizado em 2014, decadência não há.

No mais, carece de plausibilidade a tese esposada pelo impetrante.

O C. STJ já pacificou entendimento no sentido de incidir o laudêmio sobre as benfeitorias realizadas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Turma desta Corte decidiu que "[...] a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio. Isto porque, não obstante o instituto do laudêmio estivesse intimamente vinculado ao domínio útil, a novel lei ampliou-o para alcançar, também, a transferência onerosa de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos (REsp 1143801/SC, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 13/09/2010)". No mesmo sentido, confira-se: REsp 1232803/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/05/2011; EDcl no REsp 1128194/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/02/2011; REsp 1128333/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200808499, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RESSALVA. FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DAMEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: a) inexistência de demarcação de terras de marinha no Município de Itapema/SC; b) ausência de intimação pessoal dos interessados. 3. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, ratificando o entendimento por seu Órgão Colegiado. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecessem plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho em que será realizada a demarcação. Concluiu-se, naquele julgamento, pela necessidade de chamamento, por notificação pessoal, dos interessados certos. 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados, e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. No entanto, o STJ, aponta uma ressalva, qual seja: "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16.3.2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma). 6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança de laudêmio não apenas sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos. 7. Esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo. 8. Ademais, não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático. 9. Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Recurso especial improvido. EMEN: (RESP 201201267227, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.)

Portanto, em sede de exame liminar, não vislumbro plausibilidade no pleito do impetrante.

No mais, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja declarada inexistente a relação tributária que obriga ao recolhimento do PIS e da COFINS acrescidos dos valores referentes ao ICMS. Requer seja declarada a possibilidade de compensação, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Aduz a impetrante, em síntese, que o legislador ordinário, sem observar a Constituição Federal, teria atribuído novo conceito à base de cálculo do PIS e COFINS, passando a defini-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, afirma que a parcela recebida a título de ICMS na venda de mercadorias não constituiria faturamento ou receita bruta, haja vista que, tendo seu destino final como sendo a receita do Estado-membro, o recolhimento do tributo permanecerá apenas temporariamente em poder da empresa.

Ressalta, por fim, que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições se assemelha à hipótese do ICMS e que a legislação tributária ao incluir valores diversos do faturamento para cômputo do PIS e da COFINS teria contrariado diretamente o art. 110 do Código Tributário Nacional (ID 1375636).

A tutela de urgência foi deferida para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo impetrante fossem apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou do ISS (ID 1490996).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou interesse em ingressar no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 1559444).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, aduziu esta, preliminarmente, não deter competência para efetuar a fiscalização ou lançamento tributário, incumbindo a análise sobre eventual exigência da contribuição à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS ou à Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX, a depender dos setores econômicos envolvidos. No mérito, ressaltou a legalidade da contribuição e a ausência de créditos a serem compensados, sendo que estes, caso reconhecidos, deveriam ser submetidos à compensação após o trânsito em julgado e obedecido o prazo quinzenal (ID 1717921).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público que justificasse sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1897136).

É o essencial. Decido.

A questão preliminar arguida pela autoridade coatora não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Dessa forma, passo ao exame do mérito.

O.C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, quantias que deverão ser corrigidas pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9163

MANDADO DE SEGURANCA

0017416-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017416-0) - HONORATO FRANCISCO DE MORAIS X SILVIA MARIA GAMA BARRA X LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA X NEIDE CAMPELO DE FREITAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 310/311: Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que ainda não há no processo informação do C. STJ acerca do julgamento do AREsp nº 1.013.588-SP, com o retorno do feito, junto a Serventia consulta atualizada do andamento processual do referido recurso. Int.

0001241-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001241-0) - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 3º da Portaria nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a parte apelante (RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

0019962-61.2016.403.6100 - HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. X HUB SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Arquive-se, nos termos do art. 4º, inciso II, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Publique-se. Intime-se.

0023208-65.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 136/vº: Arquive-se, nos termos do art. 4º, inciso II, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Publique-se. Intime-se.

0001168-55.2017.403.6100 - KHURSHID AHMED(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/94: Arquive-se, nos termos do art. 4º, inciso II, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Publique-se. Intime-se.

0001399-82.2017.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fl. 372: Arquive-se, nos termos do art. 4º, inciso II, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG164982 - ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 7682/7683: Os advogados José Marcelo Braga e Denise de Cassia Zilio renunciaram ao mandato, uma vez que houve rescisão contratual entre as partes. Fls. 7693/7694: Raia Drogasil S.A. informou que o Auto de Infração lavrado em Praia Grande tem o número 273998, requerendo a expedição de Mandado de Levantamento no valor de R\$ 550.000,00 em nome do advogado Francisco Celso Nogueira Rodrigues. Fls. 7696/vº: Certidão informa que a executada Raia Drogasil não informou o nº do RG do advogado para a expedição do alvará. Fls. 7698/vº: O Ministério Público Federal confirmou que os autos de infração foram lavrados fora da Subseção Judiciária de São Paulo, mas discordou do levantamento dos valores, pois ainda cabível Recurso Especial. Reiterou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde Ltda. É a síntese do necessário. Decido. Ante a confirmação pelo Ministério Público Federal de que os 110 autos de infração apontados pela executada Raia Drogasil S.A. foram lavrados fora da Subseção Judiciária de São Paulo, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 550.000,00 pelo advogado Dr. Francisco Celso Nogueira Rodrigues. Ainda que cabível Recurso Especial, não há qualquer óbice que impeça o levantamento dos valores pela executada Raia Drogasil que, até o momento, não deixou de depositar os valores a que foi intimada a fazer nos autos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 7696/vº, fica o advogado Dr. Francisco Celso Nogueira Rodrigues intimado a fornecer o número de seu RG para a expedição dos alvarás. Oportunamente, expeça-se a Secretaria o necessário. Pendente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde Ltda, passo a analisá-lo. Os advogados José Marcelo Braga e Denise de Cassia Zilio comprovaram a representação das empresas Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde Ltda (fls. 7684), bem como a renúncia ao mandato por rescisão contratual entre as partes, que sequer conseguiram ser localizadas para intimação acerca da renúncia. O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, 1º, do CPC). Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso no processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, 3º, primeira parte do CPC). A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC). Sustenta o Ministério Público Federal a dissolução irregular das empresas Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde Ltda, que, ao invés de promoverem o encerramento formal das pessoas jurídicas, os sócios optaram por mantê-las ativas, contudo insolventes, de forma a evitar que seus patrimônios pessoais fossem atingidos. Não ignora este juízo que a mera dissolução irregular ou a insolvência da sociedade não justificam a desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, em virtude da não localização pelo oficial de justiça de bens passíveis de penhora (fls. 7484 e 7513), do insucesso dos bloqueios de valores via Bacenjud, da ausência de depósito dos valores determinado às fls. 7654/7655 e da impossibilidade de contato com as empresas pelos próprios patronos, que renunciaram ao mandato outorgado, verifico no caso em análise que, de fato, já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens das empresas executadas passíveis de penhora. Diante dos fortes indicativos do abuso da personalidade jurídica, DEFIRO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DAS EXECUTADAS SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS E DROGARIAS DROGAVERDE. Determino a suspensão do processo em relação a essas executadas até a decisão acerca da desconsideração propriamente dita. Expeça-se a Secretaria mandado de intimação pessoal em face das executadas Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde Ltda para que constituam novos patronos. Sem prejuízo, expeça-se mandados de citação em nome dos sócios Fernanda Souza Silva, Vanderlei Cerqueira dos Santos, Alvaro Gomes Junior e Milton Rodrigues Junior, conforme fichas cadastrais de fls. 7542/7546 e informações do MPF às fls. 7536/7537, para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que inclua os sócios das empresas Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda e Drogarias Drogaverde Ltda como parte executada. Publique-se. Intime-se o MPF.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026691-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 para, querendo, ingressar no feito.
Após, vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026688-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURALIS NUTRICO & FARMA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

A impetrante NATURALIS NUTRIÇÃO & FARMA LTDA. – EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato dos DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que procedam a exclusão dos valores a título do ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS.

Relata, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Os impetrantes VESTEER.COM.BR EIRELI - EPP TECNOLOGIA LTDA – ME E VESTEER TECNOLOGIA LTDA - ME requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP a fim de que seja assegurado às IMPETRANTES o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome das IMPETRANTES no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (“CADIN”)

Relatam, em síntese, que sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo. Discorrem sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduzem, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmam que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que tais valores não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e/ou resultar na inclusão do nome das impetrantes no CADIN.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024538-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE SOARES ADERNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RENATA GOMES DE BRITO - SP287671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, fica intimada para efetuar o pagamento de R\$ 298,20, atualizado em novembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Certifique a Secretaria à presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-52.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, ELDI BRUSCHI, ALEXANDRE TEIXEIRA MENDONÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, ELDI BRUSCHI e ALEXANDRE TEIXEIRA MENDONÇA, em que se pretende o pagamento, pelos executados, do valor de R\$ 933.276,46 (novecentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Pelo despacho de ID 1251487 foi determinada à exequente a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID 1939178.

Pela certidão de ID 2187641, foi certificado o decurso dos prazos, sem cumprimento.

É o breve relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte exequente com relação às determinações registradas sob os ID's 1251487 e ID 1939178, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010512-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA MARIA TEIXEIRA FONSECA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 3104229), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GLAUCO DE SALES

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 2912395), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010861-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOC.DOS PROP.DE APART.DO RES.PQUE MARAJOARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DOS SANTOS - SP110847, SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916
EXECUTADO: VANESSA SILVA LOBAO VERAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 2043933), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009960-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA TORRES BELLO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 1863216), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011341-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VANESSA SILVA FERNANDES, LUIZ PAULO BORGES CARNEIRO
IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO - SP338313
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO - SP338313,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

NATALIA FERNANDES CARNEIRO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, a fim de que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em síntese, relata que a família está com viagem marcada para o dia 04/08/2017 para Cancun e, apesar de todas as providências para expedição do passaporte com antecedência, foi informada de que não há previsão para expedição do documento.

A autoridade impetrada manifestou-se informando que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à requerente NATALIA FERNANDES CARNEIRO o passaporte comum FT560673 (ID 2132749), juntando o correspondente recibo (ID 2132756).

O MPF manifestou-se, pugnano pela extinção do feito (ID 2894240).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta incontestada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010802-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MIGUEL, PEDRO HENRIQUE BONADIO RAMOS MIGUEL, BIANCA BONADIO RAMOS MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Os impetrantes PEDRO AUGUSTO MIGUEL, PEDRO HENRIQUE BONADIO RAMOS MIGUEL E BIANCA BONADIO RAMOS MIGUEL impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a emissão de documento de viagem (passaportes), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe emitido o PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA, caso necessário.

Em síntese, relatam que pretendem empreender viagem internacional em 29/07/2017 e que a emissão de passaportes está suspensa por insuficiência orçamentária.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora providências quanto à emissão e entrega do passaporte aos impetrantes, em tempo hábil para a viagem marcada (ID 2007244).

A autoridade impetrada manifestou-se informando que foram entregues aos impetrantes os passaportes comuns (ID 2245846), juntando o correspondente recibo (ID 2245879/2245883/2245886).

O MPF manifestou-se, pugnano pela extinção do feito (ID 2894286).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega dos passaportes requeridos pelos impetrantes, resulta incontestada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010597-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOELLA NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA, JAMILE CUNHA NUNES BARROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CELSO BRAGA - SP158107, SARAH ARCEGA PACHECO DUTRA - SP352664,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CELSO BRAGA - SP158107
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CELSO BRAGA - SP158107
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante M.N.O., menor representada por seus pais, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, objetivando a emissão do passaporte.

Em síntese, relata que os seus genitores solicitaram emissão de seu passaporte no dia 22.06.2017 (protocolo nº 1.2017.0001754527), sendo informados de que o documento estaria pronto para retirada em 30.06.2017. Afirma que, ao retirarem o passaporte, verificaram erro material no documento, visto que constava o nome incorreto de sua genitora. Diante disto, informa que foram orientados a solicitar nova emissão de passaporte (protocolo nº 1.2017.0001843588), vindo posteriormente a tomar conhecimento da suspensão da emissão de passaportes em 27/06/2017 em razão de falta de verba. Ressalta que a primeira solicitação foi realizada antes da data da suspensão e o novo pedido se deu tão-somente em razão do erro no documento apresentado pela Polícia Federal. Sustenta que tem pressa na obtenção do documento em virtude de viagem marcada para o dia 28/07/2017.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora providências quanto à emissão e entrega do passaporte aos impetrantes, em tempo hábil para a viagem marcada (ID 1954992).

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte da impetrante foi expedido (ID 1993016), juntando o respectivo comprovante de entrega do documento (ID 1993026).

O MPF manifestou-se, pugnano pela extinção do feito (ID 3048699).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega dos passaportes requeridos pelos impetrantes, resulta incontestada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012520-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA DE MATOS MELO, MIA MATOS CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARREIRA - SP399265, LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA - SP284566
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARREIRA - SP399265, LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA - SP284566
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ROBERTA DE MATOS MELO e **MIA MATOS CARVALHO** impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade impetrada emita os passaportes das impetrantes.

Em síntese, relatam que são filha e esposa de **JOSÉ RICARDO EGYDIO CARVALHO** e que moram em Fort Lauderdale, Florida, Estados Unidos, sendo que a impetrante Roberta veio ao Brasil para dar a luz à menor Mía, próximo à família materna, mas que precisam retornar para suas atividades nos Estados Unidos. Aponta que está marcada a viagem para o dia 27 de agosto.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora providências quanto à emissão e entrega do passaporte às impetrantes, em tempo hábil para a viagem marcada (ID 2303471).

A autoridade impetrada manifestou-se informando que os passaportes das impetrantes foram expedidos e entregues (ID 2513717), juntando os respectivos comprovantes de entrega dos documentos (ID 2513732/2513735).

O MPF manifestou-se, pugnano pela extinção do feito (ID 3501663).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega dos passaportes requeridos pelas impetrantes, resulta incontestada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023692-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEAN ROBERT CONJAUD, MARIE GENEVIEVE CONJAUD, MICHEL CONJAUD, YVES FRANCOIS CONJAUD
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, proposta em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100 que, em apelação, foi dado provimento parcial para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos titulares e sucessores, com quem mantinha contratos de conta poupança com datas de aniversário entre os dias 1 a 15 de janeiro e fevereiro de 1989, a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%/ano período de janeiro de 1989.

A referida ação civil se encontra aguardando julgamento do Recurso Especial nº 1.397.104/SP.

A parte exequente justifica a sua pretensão evidenciando que não foi atribuído efeito suspensivo ao acórdão proferido pela 4ª Turma do e. TRF da 3ª Região, e aduz que o valor a ser executado pode ser obtido por simples cálculo aritmético, uma vez que o acórdão determinou expressamente a correção monetária, sendo desnecessária a dilação probatória.

É o relatório. Decido.

A parte exequente carece de interesse processual.

A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 ainda não transitou em julgado, tendo o Supremo Tribunal Federal determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, direito pleiteado na presente ação, o que, por consequência, impede cumprimento do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, restou fixado que, em se tratando de ação civil pública, a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, ou seja, somente aos municípios de Caieiras, Erubim-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juruatuba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). Desse modo, não obstante a não concordância da parte exequente, falece do direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, porquanto domiciliados na cidade do Rio de Janeiro, município não abrangido.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIDES ALFREDO PASSARELO E OUTROS em face de r. sentença de fls. 60/62-v que, em autos de habilitação de crédito em cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por falta de interesse de agir. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.
(AC 00115352120154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023583-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVANDRA MATAVO, SUELY MATAVO RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta em decorrência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100 que, em apelação, foi dado provimento parcial para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos titulares e sucessores, com quem mantinha contratos de conta poupança com datas de aniversário entre os dias 1 a 15 de janeiro e fevereiro de 1989, a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%/ano período de janeiro de 1989.

A referida ação civil se encontra aguardando julgamento do Recurso Especial nº 1.397.104/SP.

A parte exequente justifica a sua pretensão evidenciando que não foi atribuído efeito suspensivo ao acórdão proferido pela 4ª Turma do e. TRF da 3ª Região, e aduz que o valor a ser executado pode ser obtido por simples cálculo aritmético, uma vez que o acórdão determinou expressamente a correção monetária, sendo desnecessária a dilação probatória.

É o relatório. Decido.

A parte exequente carece de interesse processual.

A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 ainda não transitou em julgado, tendo o Supremo Tribunal Federal determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, direito pleiteado na presente ação, o que, por consequência, impede cumprimento do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, restou fixado que, em se tratando de ação civil pública, a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, ou seja, somente aos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). Desse modo, não obstante a não concordância da parte exequente, falece do direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, porquanto uma das partes está domiciliada em Perube, município não abrangido.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIDES ALFREDO PASSARELO E OUTROS em face de r. sentença de fls. 60/62-v que, em autos de habilitação de crédito em cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por falta de interesse de agir. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.

(AC 00115352120154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006238-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORENO PUGA REBELO - SP391846
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial, requerido por TEREZA CRISTINA MORENO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a emissão de alvará autorizando a requerente a levantar, sacar, junto à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta poupança nº 013 00000531-2, da agência 3088.

Em breve síntese, a requerente aduz que é aposentada e que, inclusive, já obteve a liberação da maior parte do saldo do FGTS, restando somente a liberação do saldo oriundo dos Planos Econômicos Verão e Collor.

Sustenta seu pedido em entendimento firmado pelos Tribunais de Justiça dos Estados no sentido de que o ingresso em juízo com o objetivo da liberação dos valores relacionados aos créditos suplementares do FGTS, por si só, supre a ausência da assinatura do Termo de Adesão.

Aduz ainda que, tendo atendido ao requisito de ter direito à aposentadoria concedida pela Previdência Social, é de direito a liberação dos créditos suplementares do FGTS.

Com a inicial, foram juntados os documentos acostados no processo judicial eletrônico (ID 1270333, 1270340 e 1270400).

A CEF apresentou contestação, com preliminar de incompetência, de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a autora não aderiu ao acordo da LC 110/01, condição *sine qua non* pra o recebimento dos valores extrajudicialmente, conforme dispõe o art. 4º, inciso I da LC 110/01 (ID 1802731).

A parte requerente apresentou réplica (ID 2081721).

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Afasto a preliminar de competência do Juizado Especial Federal, uma vez que, tratando-se de procedimento de rito especial, impõe-se a competência deste juízo para o julgamento do feito.

DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O pedido é juridicamente possível, porquanto demonstrou a parte autora a existência de saldo em sua conta do FGTS, como se verá adiante. Por sua ordem, a adesão ou não ao acordo da LC 110/01 será analisada no mérito.

DO MÉRITO

A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:

Lei nº. 8036, de 11/05/1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#)) [Regulamento Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009](#))

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

No presente caso, verifica-se que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 18.607.446-7 em 01/09/2016 (ID 1270329).

Tal evento encontra-se elencado taxativamente em uma das hipóteses do sobredito art. 20 da Lei nº 8.036/90 (inciso III).

Noutro giro, verifica-se que, na conta vinculada ao FGTS, de titularidade da parte autora, PIS 1070565476-9, existe saldo remanescente (ID 1270337).

Ademais, a ausência de assinatura ao Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não constitui óbice à liberação de saldo de FGTS, pois o ingresso em juízo supre a ausência da formalidade mencionada.

Destarte, o pedido comporta procedência.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o saque dos valores depositados em nome da autora ALDA LUCIANA GOMES SANTOS, CPF 990.612.364-87, no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição eletrônica.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006238-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORENO PUGA REBELO - SP391846
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial, requerido por TEREZA CRISTINA MORENO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a emissão de alvará autorizando a requerente a levantar, sacar, junto à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta poupança nº 013 00000531-2, da agência 3088.

Em breve síntese, a requerente aduz que é aposentada e que, inclusive, já obteve a liberação da maior parte do saldo do FGTS, restando somente a liberação do saldo oriunda dos Planos Econômicos Verão e Collor.

Sustenta seu pedido em entendimento firmado pelos Tribunais de Justiça dos Estados no sentido de que o ingresso em juízo com o objetivo da liberação dos valores relacionados aos créditos suplementares do FGTS, por si só, supre a ausência da assinatura do Termo de Adesão.

Aduz ainda que, tendo atendido ao requisito de ter direito à aposentadoria concedida pela Previdência Social, é de direito a liberação dos créditos suplementares do FGTS.

Com a inicial, foram juntados os documentos acostados no processo judicial eletrônico (ID 1270333, 1270340 e 1270400).

A CEF apresentou contestação, com preliminar de incompetência, de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a autora não aderiu ao acordo da LC 110/01, condição *sine qua non* para o recebimento dos valores extrajudicialmente, conforme dispõe o art. 4º, inciso I da LC 110/01 (ID 1802731).

A parte requerente apresentou réplica (ID 2081721).

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Afasto a preliminar de competência do Juizado Especial Federal, uma vez que, tratando-se de procedimento de rito especial, impõe-se a competência deste juízo para o julgamento do feito.

DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O pedido é juridicamente possível, porquanto demonstrou a parte autora a existência de saldo em sua conta do FGTS, como se verá adiante. Por sua ordem, a adesão ou não ao acordo da LC 110/01 será analisada no mérito.

DO MÉRITO

A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:

Lei nº. 8036, de 11/05/1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\) \(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\) Regulamento Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

No presente caso, verifica-se que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 18.607.446-7 em 01/09/2016 (ID 1270329).

Tal evento encontra-se elencado taxativamente em uma das hipóteses do sobredito art. 20 da Lei nº 8.036/90 (inciso III).

Noutro giro, verifica-se que, na conta vinculada ao FGTS, de titularidade da parte autora, PIS 1070565476-9, existe saldo remanescente (ID 1270337).

Ademais, a ausência de assinatura ao Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110 /2001, não constitui óbice à liberação de saldo de FGTS, pois o ingresso em juízo supre a ausência da formalidade mencionada.

Destarte, o pedido comporta procedência.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o saque dos valores depositados em nome da autora ALDA LUCIANA GOMES SANTOS, CPF 990.612.364-87, no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição eletrônica.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17440

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003270-0) - EDUARDO MOTTA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para se manifestar sobre a petição de fls. 288/290

0014149-29.2011.403.6100 - W2G2 S/A(SP183190 - PATRICIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 159), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 665/666), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

SENTENÇATendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 446/450), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010363-36.1995.403.6100 (95.0010363-0) - NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON MICHIELIN

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 646/647), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMAZIA GARCIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos a fls.457/466, poderá implicar na modificação da decisão de fls. 450/453, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000160-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000160-7) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 893/894), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES) X BANCO DAYCOVAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344169 - BRUNA ANTIQUEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 277), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008310-86.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 244/245), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL PASIN AZAMBUJA

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 169), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - ERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO E SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ERON VIEIRA DE LARA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0743920-12.1991.403.6100 (91.0743920-2) - ANTONIO FIORAVANTI JUNIOR X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X CELSO FERREIRA DA SILVA X MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI X JOSE ARAUJO DIAS X SOLANGE LEME DIAS GIACOMINI(SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI X UNIAO FEDERAL X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação de repetição de indébito tributário de empréstimo compulsório, ajuizada por ANTONIO FIORAVANTE JUNIOR, NEUZA DE OLIVEIRA SILVA, CELSO FERREIRA DA SILVA, MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI, JOSÉ ARAÚJO DIAS e SOLANGE LEME DIAS GIACOMINI em face da União Federal.A sentença de fls.114/121 julgou procedente a ação, condenando a ré a restituir aos autores os valores do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, de acordo com as tabelas de consumo médio, publicadas pela Receita Federal, referentes aos veículos automotores (gasolina ou álcool), cujos documentos instruem a inicial. A União Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação e reexame necessário, negou provimento à apelação da União, e deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação os veículos dos autores ANTONIO FIORAVANTI JUNIOR, CELSO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ ARAÚJO DIAS, fixando a sucumbência recíproca (fls.138/150). A parte autora requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento do débito de R\$ 3.447,98 em fevereiro/2006 (fls.159/162).Citada, a União Federal opôs embargos à execução, registrados sob o nº 2007.61.00.019100-7, os quais foram acolhidos, para o fim de fixar o valor da execução no importe de R\$ 2.788,69, atualizado para fevereiro de 2006, além de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls.188/189).Certidão de trânsito em julgado em 19/01/2009 (fl.190), tendo sido expedidos ofícios requisitórios a fls.208 e 209.Extratos de RPVs a fls.211/212.A fls.817 a parte exequente informou que concorda com os valores depositados, requerendo a expedição de alvarás de levantamento.A fl.818 foi esclarecido à parte exequente que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque, independentemente de alvará, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF 405/16.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a efetivação do pagamento dos RPVs expedidos, nos termos de fls.211/212.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0047502-80.1999.403.6100 (1999.61.00.047502-3) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 652), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X SILVIA REGINA REIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 35.132.858-0, bem assim de realizar o depósito judicial do valor proporcional ao referido débito.

Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pelas Leis nºs 12.996 e 12.973, ambas de 2014, indicando o DEBCAD 35.132.858-0 na modalidade “PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941, de 2009”, o qual vem sendo regularmente adimplido, utilizando-se o código 3780.

Aduz, todavia, que foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 1.282.126,08 referente ao aludido débito, sob a alegação de que este não estava sendo pago, pois fora incluído em modalidade incorreta do parcelamento pois não se trata de débito inscrito, sendo correta a modalidade “Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB”, com código de recolhimento 3870.

Nesse passo, alega que requereu administrativamente a alteração da modalidade do parcelamento, que foi indeferida. Defende em favor de seu pleito a aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica ao caso vertente.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo as petições de regularização e o depósito judicial realizado como emendas à inicial (Id 3803465 e 3803945).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu nova modalidade de parcelamento de débitos concernentes a tributos federais, prevendo condições especiais de pagamento, inclusive a redução de multas, juros e encargos legais, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

O recibo id. 3582906 – pag. 3 indica que a impetrante aderiu, em 24/07/2014, ao referido parcelamento na modalidade “PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941, de 2009”.

Outrossim, a impetrante afirma que o débito consubstanciado no DEBCAD 351328580, pendente perante a Receita Federal do Brasil, foi incluído, por equívoco, na referida modalidade de parcelamento (doc. id 3582906 – pag. 17).

Pois bem.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Pressupõe-se que, assim procedendo, o contribuinte concorda com todas as condições impostas.

Todavia, no caso em tela, observa-se que ambas as modalidades de parcelamento – RFB-PREV-ART1º e PGFN-PREV-ART1º - possuem as mesmas condições de pagamento.

Deste modo, a alteração do código de pagamento, na forma pretendida pela impetrante, não constitui prejuízo aos cofres públicos. Ademais, é de rigor considerar a boa-fé da impetrante em regularizar os seus créditos, não se mostrando razoável exigir que o contribuinte recolha novamente o valor já vertido aos cofres públicos, embora com código incorreto.

Outrossim, havendo outros débitos em parcelamento no âmbito da RFB, há que se alterar o código da receita proporcionalmente ao valor referente ao DEBCAD 351328580.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PROVIDO . - Não se desconhece que o parcelamento corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício. Nesse sentido, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa. Precedentes. - Havendo evidente boa fé do contribuinte e não sendo caso de prejuízo ao erário, eventual exclusão do programa se revela desproporcional. - No caso dos autos a agravante deixou de pagar apenas a quantia de R\$ 2.817,67, referente à parcela do mês de agosto de 2015 do parcelamento. A alegação primordial é no sentido de que a empresa havia realizado pagamentos a maior, tendo efetuado, na prática, uma espécie de compensação. Ocorre, como bem explicado na decisão do recurso administrativo da PGFN (fls. 152/158), que o pagamento a maior se deu em relação aos débitos do contribuinte junto à RFB e não à PGFN. Tratando-se, portanto, de outra modalidade de compensação, direcionada a outro ente, não haveria, de fato que se falar em compensação. - Configuraria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão da ora agravante pela inadimplência de uma parcela no mencionado valor, ainda que, em tese, haja previsão legal para tanto (§6º do artigo 2º da Lei 12.996/2014). - O valor muito baixo da parcela em atraso em relação ao todo já pago pelo contribuinte exclui a possibilidade de má-fé. Não haveria racionalidade econômica alguma em ter o contribuinte deixado de pagar parcela tão ínfima do todo. Um lapso, um equívoco (fl. 147), como fez crer a própria autoridade fiscal, não pode ser causa de exclusão do contribuinte. Por outro lado, não haverá prejuízo ao erário se o contribuinte comprovar que recolheu a parcela inadimplida, ainda que a destempo, desde que acrescida das verbas consectárias devidas. - Para poder fazer jus à sua reinclusão o contribuinte deverá efetivamente comprovar o recolhimento da parcela não paga. Por outro lado, para fazer jus à Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, ainda que de forma provisória, a agravante deverá comprovar o pagamento das parcelas não pagas do parcelamento desde sua exclusão até o presente momento, sob pena de estar-se locupletando indevidamente, ao obter a certidão com efeitos de negativa, sem efetivamente cumprir com suas obrigações. Assim, a mera obtenção de regularidade fiscal - e a exclusão dos protestos - sem a contrapartida do pagamento das parcelas é indevida. - Agravo de instrumento provido para (i) determinar a reinclusão dos créditos constantes à fl. 17 no parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, desde que comprovado o pagamento da parcela inadimplida, bem como das parcelas que seriam devidas desde a exclusão do contribuinte até o presente momento bem como para (ii) determinar que a agravada não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e que exclua a agravante dos órgãos de proteção ao crédito, desde que não haja outros empecilhos, que não os discutidos no processo originário. (AI 00110244200164030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 35.132.858-0, até ulterior determinação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nova consolidação das modalidades de parcelamento da impetrante nos termos da presente decisão, sendo que o recolhimento das parcelas subsequentes deverá ocorrer com a adição de tal montante. O valor depositado judicialmente será objeto de deliberação futura por parte deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ASSUNÇÃO VIEIRA DOS SANTOS em face do D. CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS – MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a anulação do ato de cancelamento da pensão por morte recebida, procedendo-se ao imediato restabelecimento do benefício.

Informa a parte impetrante que na qualidade de beneficiária do benefício de pensão por morte proveniente do falecimento de seu genitor, servidor público, recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, em cumprimento ao Acórdão 2780/2016 do TCU, que estabelece a incompatibilidade do benefício com pessoas que percebam renda própria, advinda de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas, ou de benefício do INSS.

Aduz, no entanto, que a decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3797956 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$43.785,48).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13 de 30/10/2013:

"Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento."

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/58:

"Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa."

O TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Observando os dispositivos acima mencionados, o art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a "a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público" deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos, não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

A Súmula 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90", o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do Requerimento de Restituição da Retenção de 11%, efetuada com base na Lei nº 9.711, de 1998, nas competências 06/2003 a 08/2004, protocolado em 19/10/2007, convertido no Processo Administrativo nº 11610.010444/2007-76.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e vem sofrendo a retenção de 11% do valor das notas fiscais, na forma prevista no artigo 31 da lei nº 9.711, de 1998.

Nesse passo, requereu administrativamente, em 19/10/2007, a restituição do saldo remanescente não compensado, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido ainda não havia sido analisado, o que viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O pedido de liminar foi deferido.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e informou que não irá interpor recurso, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002.

Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do Requerimento de Restituição da Retenção de 11%, efetuada com base na Lei nº 9.711, de 1998, protocolado em 19/10/2007.

De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

"a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo" (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) "

Sobre este primado, o Saudoso Mestre **Hely Lopes Meirelles**^[1] prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever "que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional".

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse da Impetrante a regularização de seus débitos, como da Autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"

No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seu pedido de restituição em 19/10/2007. Entretanto, até a impetração do presente *mandamus*, ocorrida em 27/04/2017, a análise do mesmo ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do inenável número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Destarte, há que se deferir o pleito da impetrante.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à análise e conclusão do Requerimento de Restituição da Retenção de 11%, efetuada com base na Lei nº 9.711, de 1998, nas competências 06/2003 a 08/2004, protocolado em 19/10/2007, convertido no Processo Administrativo nº 11610.010444/2007-76, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

[1] *Apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018660-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS CARVALHO RIBEIRO - SP367469
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO DOS REIS SOUZA em face do D. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o cadastro do impetrante junto ao sistema de registro e fiscalização do Conselho impetrado.

Informa a parte impetrante que possui diploma de curso técnico de contabilidade, tendo concluído a sua formação em 2013, ainda sob a vigência da Lei n. 12.249, de 2010, quando era obrigatória a realização de exame de suficiência para o exercício da profissão, vindo a realizar duas provas no ano de 2014, as quais não obteve êxito.

Aduz, no entanto, que a partir da data de 1º de junho de 2015, o CFC passou a não mais realizar o exame, permitindo que um técnico em contabilidade pudesse obter registro junto ao CRC/SP, sem a necessidade de realizar do Exame de Suficiência.

Nesse passo, ao apresentar pedido de registro junto ao CRC em 17/08/2017, seu pleito indeferido sob a alegação de que está em desacordo com a legislação profissional vigente, conforme artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

Sustenta que se encontra impedido de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão da ausência de aprovação prévia em exame de suficiência, o que impede seu livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição Id 3810161 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visto ter se formado no curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 2013. Informa, todavia, que a sua solicitação de registro, junto ao referido Conselho Profissional, foi indeferida, sob a alegação de que está em desacordo com a legislação profissional vigente, conforme artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n. 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n. 9.295/46 e 1.040/69.

Com a alteração legislativa, restou consignado, no caput do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, que *"os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos"*.

Ocorre que, a par da necessidade de submissão ao Exame de Suficiência, o artigo 76 da Lei n. 12.249/2010 acresceu, ainda, o parágrafo 2º no artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, consignando que *"os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão"* (art. 12, §2º).

Ressalte-se ainda que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, *"atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Pois bem

No caso dos autos, o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010, portanto, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão.

Como é possível verificar, o parágrafo 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que viessem a fazer o registro até **01/06/2015** teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursaram a escola técnica, quando da entrada em vigor da lei, em 2010; porém, estabeleceu-se um prazo para o exercício desse direito.

O dispositivo legal não garantiu aos técnicos em Contabilidade o exercício da profissão, independentemente do preenchimento dos requisitos exigidos, desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional.

Verifica-se que o dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA MANTIDA. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior; os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes. - **Os apelantes concluíram o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2012 e 2014, fato que pode ser constatado dos documentos encartados às fls. 38/75 do presente feito. Dessa maneira, para que possam exercer sua profissão é imprescindível a aprovação no exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. - Frise-se também que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). Nesse contexto, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).** - Apelo a que se nega provimento.

AMS 00096150320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

GRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifos meus). 2. No caso em voga, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança na data de 1º de junho de 2015, alegando que realizou o pedido de registro no prazo previsto pela legislação, porém sem obter sucesso pela via eletrônica. 3. Afirma a impossibilidade de obter acesso ao requerimento por não ter realizado exame de suficiência. Ainda que o Conselho Profissional aponte que a via eletrônica não era o único meio possível para realizar o pré-cadastro para inscrição, verifica-se que de fato ocorreu a impossibilidade de utilização desde instrumento. 4. Assim, considerando que o impetrante realizou tentativas de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, pois figura entre as exceções legais e, portanto, não necessita realizar o exame de proficiência para o regular exercício da profissão de técnico de contabilidade. Deve ser realizado o registro profissional da impetrante, desde que não existentes outros óbices legais. Precedentes. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extantado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00107167520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026000-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIÁ
INVENTARIANTE: MARIA BEATRIZ SIMÕES NEUBER RAIÁ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ESPÓLIO DE RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIÁ representado pela inventariante nomeada Sra. MARIA BEATRIZ SIMÕES NEUBER RAIÁ em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de Imposto de Renda apurado sobre os ganhos de capital de ações, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, em razão de depósito judicial referente ao montante integral do débito discutido, ao valor de R\$622.683,16, até decisão final na presente ação.

Informa a parte autora que entre os anos de 1976 e 1977 adquiriu ações preferenciais escriturais emitidas pelo Banco Itaú S.A., as quais manteve em sua posse até o dia de seu falecimento, em 22/05/2010. Em decorrência de seu falecimento, deu-se início ao processo de inventário e partilha de bens nº 0025645-72.2010.8.26.0100 perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, sendo que coube à herdeira e sucessora do *de cuius*, Sra. Maria Beatriz Simões Neuber Raia, a titularidade das referidas ações.

Aduz, no entanto, que as referidas ações foram transferidas à herdeira pelo seu valor de mercado, apurando-se, então, um suposto valor a pagar a título de Imposto de Renda sobre os ganhos de capital, contudo, tais ganhos de capital são isentos da tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, nos termos da alínea "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, que previa a isenção do imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação de ações, nos casos em que seu titular as mantivesse em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos contados da data de sua aquisição e que, embora revogado, ainda se aplica ao caso presente.

Por fim, informa que o falecido manteve as ações por 05 anos em seu patrimônio durante a vigência do decreto isentivo, cumprindo assim o requisito imposto, fazendo jus à aludida isenção, restando necessária a presente medida para que não seja compelida a recolher valores indevidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte impetrante, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

De início se verifica dos autos que não houve o depósito judicial referente à cobrança em questão.

Assim, considerando que a parte autora possui intenção em realizar o depósito judicial em relação ao débito discutido, entendo possível a realização de depósito judicial a título de caução, no valor pretendido pelo Fisco, que será convertida em renda da União em caso de improcedência do feito.

Cumpra ressaltar que, não é possível aferir, neste momento de cognição, a suficiência do depósito pretendido, assim, não cabe a este Juízo substituir a autoridade coatora no desempenho de suas funções, a quem competirá verificar o teor da documentação apresentada pela União.

Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à União verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida, **condicionada ao depósito judicial a ser efetuado nos autos** referente à importância no valor total dos débitos exigidos pela União, a fim de suspender a exigibilidade do crédito oriundo do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, especificamente sobre os ganhos de capital de ações.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019590-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR COSMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE GARCIA DIAS TOMAIO - SP187377
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficiada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo que *“foi constatado, após a emissão de diversos DARFs correspondentes a multa de transferência, e por se tratar de erro sistêmico que atinge todo o país, e tendo em vista que a administração dos contratos de prestações de serviços de tecnologia da informação são administrados e fiscalizados pelo Órgão Central, tais procedimentos estão sendo realizados na Secretaria de Patrimônio da União – Órgão Central, localizada em Brasília/DF, a qual informou aos órgãos regionais, através do Memorando Circular n. 173/2017 – MP (SEI 3769052), que as averbações de transferências cuja data de conhecimento for posterior à data da publicação da Medida Provisória serão, oportunamente, revistas e terão suas datas de vencimentos alteradas e prorrogadas. Com isso será emitido um novo DARF, o qual será encaminhado aos administrados”*.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa acerca dos fatos discutidos na presente demanda, informe a autoridade impetrada acerca da retificação no valor da multa aplicada à impetrante, acostando documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intime-se a impetrante para manifestação, em 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, _____ de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo a petição ID 3849176 como emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 97.790,88 (noventa e sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo apresentado na planilha ID 3849320.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia oferecida em Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, determinando-se ainda que o réu se abstenha de proceder a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda o recebimento para garantia em juízo da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 60.864,88, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Informa a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os seguintes Autos de Infração de nº 2051856 - PA 7525/2012 – IMETROPARÁ, 1965853 - 7621/2015 – IBAMETRO, 1961451 - 4319/2015 – IBAMETRO, 2795868 - 52628.000821/2016-61 - INMEQ-AL, 2745544 - 52631.000283/2016-32 – IPEMFORT, 2745164 - 4114/2015 – IPEMFORT.

Sustenta que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Aduz, no entanto, que apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, ao passo que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, entretanto, os recursos foram rejeitados, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstivesse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. **Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.**

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Nesse contexto, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art.11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrihgi). Porém, não é o que ocorre no caso em epígrafe.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela, contudo, faculto à parte autora realizar o depósito integral da quantia correspondente à multa objeto do procedimento e, **caso assim ocorra**, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA, ajuizamento de execução fiscal, até decisão final.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DANILO JUNQUEIRA representado pelo seu genitor/curador Sr. DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ATIBAIA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional para determinar a imediata inscrição do autor no Núcleo de Integração Luz do Sol, situada na Estrada Tocantins nº 776- Jardim Estância Brasil, Atibaia-SP, a fim de que seja prestado o tratamento multidisciplinar, cujo custeio deverá ser prestado integralmente pelos réus, fixando-se prazo máximo de 72 horas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária ao valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Informa o autor que é portador de autismo TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), pelo CID 10 F84, contando atualmente com 36 anos de idade, possuindo incapacidades físicas e mentais. Nesse passo, alega que não está realizando tratamento em clínica especializada, devido à falta de serviço especializado oferecido pelo Poder Público.

Sustenta que frequentou a clínica Núcleo Assistencial a Criança Excepcional (NACEME), durante o período de 2008 a 2013, sendo transferido em razão de o autor ultrapassar os 30 anos de idade, e assim foi encaminhado para o Instituto Nani Aple, vindo a frequentar a instituição pelo período de 2014 a 2015, porém, seus genitores o retiraram desta instituição em razão de não haver atendimento na instituição, ficando sem tratamento desde então.

Aduz, no entanto, que o autor não sabe viver socialmente, pois possui um comportamento agressivo tanto com estranhos quanto com seus familiares, necessitando assim de uma rotina diária com acompanhamento de profissionais especializados, o que não é fornecido, portanto não lhe resta alternativa senão a de que seja custeada pelo Poder Público uma instituição especializada como o Núcleo de Integração Luz do Sol, situado em Atibaia, cuja mensalidade é de R\$ 8.500,00.

Por fim, informa o genitor do autor que possui 69 anos, não possuindo condições financeiras para custear o referido tratamento, tampouco condições físicas para cuidar do autor.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro a tramitação prioritária do feito com base na idade do Sr. curador Danilo Malaquias Junqueira, haja vista o benefício ser devido apenas à parte ou interessado, nos termos do Art. 1.048 do CPC e à parte ou interveniente, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pretende o autor a condenação dos entes públicos ao pagamento de todo seu tratamento de saúde, em estabelecimento privado de escolha da família, visto ser portador de autismo.

De início, registro que, no caso, há responsabilidade solidária entre os entes federados em assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária ao controle das enfermidades de que sejam portadoras, razão pela qual os três réus estão legitimados para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Vejamos:

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma forma, a Lei n 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu artigo 2º que: *A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.* E como tal o Estado é obrigado a garantir a todos o acesso à saúde.

Por sua vez, a Lei 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, em seu artigo 2º, parágrafo único, I, garante aos portadores de transtornos mentais *“acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades”*. Por outro lado, estabeleceu o legislador no artigo 4º do mesmo dispositivo legal a premissa de que: *A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.*

Pois bem

Os requisitos essenciais ao reconhecimento do dever do Poder Público de ofertar, gratuitamente, medicamento ou tratamento médico, estão, primeiramente, na efetiva necessidade econômica e social da família, bem como da prescrição médica.

No caso dos autos, acerca da realidade familiar, econômica e social, não existe qualquer laudo, pesquisa ou parecer de assistente social, constando apenas que o pai do autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 17/03/2004 (id 3844575). Da mesma forma, foi anexado nos autos apenas um relatório de avaliação psicológica do paciente, emitido pela instituição particular a qual se pretende obter o custeio, sem que fosse anexado laudo médico específico, dispondo sobre a situação do autor com uma avaliação mais apurada, ou qualquer indicação médica para o internamento (id 3844583).

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível identificar todos os aspectos que envolvem a questão, podendo ainda ser necessária a realização de perícia médico-judicial, por profissional especializado.

Ademais, a opção pela internação em tempo integral, de plano, feita pela família, que busca respaldo financeiro do Poder Público para tal escolha terapêutica, não é compatível com os fundamentos da política pública de saúde mental, através da qual o Executivo é obrigado a investir, não em tratamento de internação privada, a custo que seja, a portadores de transtornos mentais, mas em tratamento público, através da criação de rede de atendimento que não privilegie a internação como método terapêutico, e muito menos ainda em instituições de características asilares (artigo 4º, caput, e § 3º, da Lei 10.216/2001), ainda que de excelência ou dotados de estrutura física e recursos humanos que possam garantir conforto para o paciente, e tranquilidade à família. Ao contrário disso, o que a legislação foca é o dever do Estado de promover a assistência à saúde, com a "*devida participação da sociedade e da família*" (artigo 3º, da Lei 10.216/2001).

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Por fim, retifique-se o polo passivo, fazendo constar o Sr. Danilo Malaquias Junqueira como curador do autor, após a resolução do Calcenter 10131149, conforme noticiado na Certidão ID 3851180.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024009-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por YURI GOMES MIGUEL em face da decisão de id nº 3488149, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, haver contradição e omissão na referida decisão, ao argumento de que não existe qualquer discricionariedade das autoridades apontadas a impossibilitar a reativação de seu registro de armas de fogo, ao passo que seu direito decorre de disposição legal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRIDGE BUSINESS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES - SP354055

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado (Id 2769051), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9944

MONITORIA

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se os réus para o pagamento da quantia descrita às fls. 357/362, no valor de R\$ 146.147,41, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos réus pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Fl. 205 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Intime-se o réu para o pagamento da quantia descrita às fls. 274/279, no valor de R\$ 52.268,35, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos réus pelo sistema BACENJUD. Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Dê-se nova vista à autora para cumprimento do despacho de fl. 113, porquanto a petição de fl. 114 veio desacompanhada da planilha. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006641-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON RICARDO MIRANDA

Em razão da informação trazida aos autos acerca da quitação do débito (fl. 70), intime-se a autora (CEF) para que se manifeste quanto ao alegado pagamento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MURILO MARCHESI JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Intime-se o réu para o pagamento da quantia descrita às fls. 172/173, no valor de R\$ 148.040,58, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos réus pelo sistema BACENJUD. Int.

0022451-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ(SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO)

Devidamente citado, o réu requereu a remessa dos autos para a DPU, sendo que mesmo antes desta remessa o réu ingressou nos autos à fl. 89, deixando decorrer o prazo para manifestação. Assim ficou decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000731-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Verifico que a parte ré já foi devidamente intimada para pagamento à fl. 65, ficando prejudicado o novo pedido de intimação à fl. 71, bem como os argumentos desta petição demonstram equívocos acerca do atual momento processual destes autos. Assim, indique a autora como pretende prosseguir na execução, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0015275-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Havendo indicação de novos endereços para citação, proceda a Secretaria a expedição do mandado. Int.

0023414-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEX SANDRO DA SILVA PEREIRA

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem conclusos para extinção. Int.

0011978-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST CALL COBRANCA LTDA - ME X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X EDISON CARLOS SOUZA DIAS X MAURO MAGATONI X HERMES FIDELES JUNIOR X MARCO ANTONIO OCCHIALINI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003273-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEPPELIN MADALENA RESTAURANTE LTDA - ME X ALCIDES ONOFRE MADRID JUNIOR X EDGAR DE ANDRADE DEL NERO

Traga a exequente planilha atualizada do seu crédito para apreciação do pedido de fl. 114, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018650-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MEDICVIP LTDA - ME X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0001917-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW BIKE CONFECÇÕES LTDA. X MOYSES DENTES

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Havendo indicação de novos endereços para citação, proceda a Secretaria a expedição do mandado. Int.

0005573-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO CORREA MARTINS

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Havendo indicação de novos endereços para citação, proceda a Secretaria a expedição do mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024992-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVAN CECILIO OLADELE GRUNITZKY
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI PEDRO FONSECA NOGUEIRA DA FONSECA E CASTRO - RJ167759, PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a apreensão de RNE.

Narrou o impetrante que se casou com pessoa brasileira em 2014, e passou a residir com sua esposa no Brasil, ocasião na qual lhe foi concedida a permanência definitiva e a emissão do RNE n. G101090-1. Em 2016, o impetrante se divorciou, mas manteve-se residente no Brasil. Em 2017, casou-se com uma cidadã francesa.

Ao solicitar a permanência de sua esposa no Brasil, por reunião familiar, a carteira de identidade de estrangeiro do impetrante foi retida, mediante um "Termo de Retenção", com fundamento no descumprimento da Resolução Normativa n. 108 de 2014.

Tem a necessidade de viajar para o exterior em breve, não podendo fazer "em virtude de não estar na posse de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, uma vez que corre um sério risco de não lhe ser autorizado o seu reingresso em território brasileiro".

Sustentou que a Resolução Normativa não respalda qualquer ato de apreensão, confisco ou retenção do documento. O caso do impetrante também não se enquadra em nenhuma das situações previstas na Lei n. 8.815 de 1980 – então vigente – para o cancelamento de registro, e ainda que se enquadrasse, deveriam ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requeru a concessão de liminar "com a finalidade de determinar o Departamento de Polícia Federal a devolver ao Impetrante a sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, uma vez que o ato de retenção de tal documento carece em absoluto de respaldo legal, conforme supra evidenciado [...] EM ALTERNATIVA, caso não se entenda que seja de devolver ao Impetrante a sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, se determine o seu direito a sair e a reingressar em território brasileiro durante todo o período em que estiver a ser discutida e regularizada a sua situação migratória no Brasil".

No mérito, requereu a concessão da segurança para anular o "ato manifestamente ilegal de retenção da Carteira de Identidade de Estrangeiro do Impetrante, devendo a mesma lhe ser devolvida".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão situa-se na possibilidade de retenção da carteira de RNE.

Talvez realmente haja motivos para o cancelamento do RNE. Porém, independentemente dos fatos, os atos do Poder Público, em especial os que impliquem em restrição de direitos, devem ser motivados, e observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 2º, *caput* e 50, inciso I, da Lei n. 9.784 de 1999.

O artigo 30, § 3º, da Lei n. 13.445 de 2017 afirma que nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa. Tais previsões derivam do mandamento previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Mesmo em situações que demandem a tomada de medidas cautelares pela Administração, tais atos devem ser devidamente motivados.

No presente caso, a autoridade policial procedeu à retenção do documento de identidade do impetrante mediante simples indicação ao descumprimento da Resolução Normativa n. 108 de 2014, sem indicar qual foi este descumprimento ou as razões legais pelas quais o descumprimento levaria à apreensão do documento.

Insta lembrar que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal são garantias constitucionais expressamente previstas aos estrangeiros residentes no País, conforme a dicação do artigo 5º, *caput*, da Constituição da República.

Desta maneira, o início de eventual procedimento de cancelamento de autorização de residência não pode se transfigurar em uma deportação ou expulsão sumária, nem caçar liminarmente os direitos anteriormente concedidos ao estrangeiro pelo Estado.

Mesmo que o impetrante não se ausente do território nacional, a ausência de documento de identidade válido e socialmente aceito pode causar sérios transtornos ao impetrante.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a devolução ao Impetrante de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Sem prejuízo do prosseguimento de eventual processo administrativo

2. Autorizo que a decisão "valha como ofício" exclusivamente para o efeito da devolução do documento ao impetrante. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025030-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 27/02/2017, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025721-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIZ MATHEUS BIONDO
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA - SP298881, THAIANE ALVES DE AZEVEDO - SP248642
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Antecipação da tutela

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou a função social da ré e irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, pois não foi corretamente intimado para purgar a mora e nem foi intimado da data do leilão a ser realizado e, além disso o valor da consolidação foi de somente R\$73.072,92, enquanto o valor de mercado era de R\$250.000,00.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "com o fim de determinar a **SUSPENSÃO do processo de expropriação extrajudicial e todos seus efeitos, até decisão meritória da presente ação** [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de **ANULAR o processo de expropriação extrajudicial e seus efeitos, mantendo o Autor na posse do bem** [...] caso não seja esse entendimento de Vossa Excelência, que se admite apenas *ad argumentandum* requer seja o autor restituído com a diferença do valor do imóvel com a devolução do valor que excedeu ao seu crédito, haja vista que em 2016 o imóvel foi avaliado em R\$250.000,00".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial e houve consolidação da propriedade.

O autor não informou se já houve leilão ou se está designada data para ocorrer.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Procedimento de execução extrajudicial

O autor alegou não ter sido detalhadamente notificado sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta (id. 3693662):

“[...] nos termos do artigo 26 § 7º, da Lei nº 9.514/97, procedo a presente averbação, para constar a **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** do imóvel objeto da presente matrícula [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

Embora o artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, preveja a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso, não há qualquer elemento indicativo de que não tenha ocorrido a intimação.

Avaliação do imóvel

O autor alegou que o valor da consolidação foi inferior ao valor de mercado.

O valor da consolidação da propriedade é indiferente ao caso e não se confunde com o valor do leilão, que possui previsão específica ditada pelos artigos 24, inciso VI e, parágrafo único, 27 e 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõem:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

[...]

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

[...]

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel constante do contrato ou do valor base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, será realizado o segundo leilão.

Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação.

O autor não juntou aos autos o edital dos leilões e nem informou se houve ou não a arrematação do imóvel em leilão, para possibilitar a conferência entre o valor anunciado em leilão e eventual arrematação nos leilões ocorridos.

Sem a prova do valor da alienação do bem em leilão não é possível o reconhecimento de nulidade do leilão.

Além disso, o artigo 30 da Lei n. 9.514/97 expressamente determinou que a ação judicial que discute o procedimento de execução extrajudicial não obsta a reintegração de posse.

Não se pode deixar de mencionar que de nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

O autor alegou ter tido problemas graves de saúde, mas nada informou a respeito da existência de seguro no contrato e nem se formulou pedido administrativo a esse respeito, ele apenas apresentou proposta de acordo para pagamento de “[...] 30 (trinta) parcelas de R\$346,64, cada com primeiro vencimento em 18/12/2017, juntamente com parcelas de número 134, do contrato dispondo assim o autor da importância mensal de R\$ 877,94 pelo período de 30 meses, qual seja de seu parcelamento das parcelas em atraso”.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

O autor pode formular proposta de acordo na via administrativa ou judicial, mas por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o autor a petição inicial para informar se o contrato possui previsão de cobertura pelo seguro para seus problemas de saúde e se o autor invocou este direito.
4. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021721-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA SIPRIANO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinta) dias.Int.

MONITORIA

0008278-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X CLAUDINEI NEVES DA SILVA X JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X JOSE OLIVAN COSTA ALVES

Cumpra o réu JOÃO FAGUNDES NETO, sob pena de REVELIA, as determinações de fl. 254.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0021771-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE)

Fl. 124: Prejudicado o pedido, pois já houve pesquisa ao Sistema Infojud com resultado negativo (certidão de fl. 120). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens à penhora. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 110 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DIAS GOMES)

1. Em vista da petição de fls. 231/241 e documentos que a instruem, DEFIRO o desbloqueio dos valores retidos em decorrência da ordem protocolada no sistema Bacenjud.Providencie a Secretaria o protocolo da ordem de desbloqueio.2. Diante do resultado negativo das pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, bem como da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, intime-se a CEF a indicar bens à penhora.Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de FIES.A ré SILVANA SENE DA SILVA BALENTE opôs embargos monitorios, com pedido de reducao da taxa de juros, nos termos do artigo 5º, 10, da Lei n. 12.202/10. A autora apresentou impugnacao aos embargos (fs. 88-99).Foram realizadas diversas tentativas de citacao do réu LUIS AFONSO BARBOSA, tendo sido informado por seu irmão ao oficial de justiça que ele teria falecido (fl. 168).A CEF realizou diligencias e informou que não conseguiu obter cópia da certidão de óbito do réu e não localizou inventário em seu nome, apresentou endereços para citacao do réu (fs. 245-247).Expedida carta precatória, o oficial de justiça certificou que a irmã do réu alegou que ele faleceu há mais ou menos 7 anos (fl. 265).Foi proferida decisao que determinou à autora que se manifestasse em termos de prosseguimento em 15 dias, me relação ao réu LUIS AFONSO BARBOSA, pois no site da Receita Federal consta a informacao de se falecimento (fl. 266).A autora informou que não conseguiu obter cópia da certidão de óbito do réu, motivo pelo qual requereu a realizacao de diligencias, por meio de oficial de justiça, para obter mais informacoes sobre o óbito ou, alternativamente, requereu a concessao do prazo de trinta dias para realizacao de novas diligencias (fs. 270-273).Foi proferida decisao que indeferiu o pedido da CEF de realizacao de diligencias, por meio de oficial de justiça, para obter mais informacoes sobre o óbito, mas deferiu o pedido alternativo de concessao de prazo de trinta dias para manifestacao (fl. 274).A CEF requereu a citacao por edital do réu, bem como a nomeacao de curador (fl. 275). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Réu LUIS AFONSO BARBOSAForam realizadas diversas tentativas de citacao do réu LUIS AFONSO BARBOSA, tendo sido informado por seu irmão ao oficial de justiça que ele teria falecido (fl. 168).A CEF realizou diligencias e informou que não conseguiu obter cópia da certidão de óbito do réu e não localizou inventário em seu nome, apresentou endereços para citacao do réu (fs. 245-247).Expedida carta precatória, o oficial de justiça certificou que a irmã do réu alegou que ele faleceu há mais ou menos 7 anos (fl. 265).Foi proferida decisao que determinou à autora que se manifestasse em termos de prosseguimento em 15 dias, me relação ao réu LUIS AFONSO BARBOSA, pois no site da Receita Federal consta a informacao de se falecimento (fl. 266).A autora informou que não conseguiu obter cópia da certidão de óbito do réu, motivo pelo qual requereu a realizacao de diligencias, por meio de oficial de justiça, para obter mais informacoes sobre o óbito ou, alternativamente, requereu a concessao do prazo de trinta dias para realizacao de novas diligencias (fs. 270-273).Foi proferida decisao que indeferiu o pedido da CEF de realizacao de diligencias, por meio de oficial de justiça, para obter mais informacoes sobre o óbito, mas deferiu o pedido alternativo de concessao de prazo de trinta dias para manifestacao (fl. 274).Porém, ao invés de realizar diligencias para localizacao de bens ou sucessores, a CEF requereu a citacao por edital do réu, bem como a nomeacao de curador (fl. 275).Não é possível a publicacao de edital para citacao de pessoa falecida e nem nomeacao de curador para proceder à sua defesa, uma vez que com a morte, a personalidade civil é extinta, a teor do artigo 6º do Código Civil, momento em que a pessoa natural deixa de ser sujeito de deveres.O meio conferido à parte litigante em uma açao judicial para exercicio de seus direitos é por meio da habilitacao de sucessores da pessoa falecida e não pela citacao por edital.Portanto, tendo a Receita Federal atestado que consta em sua base de dados, a informacao de falecimento do titular, a autora deveria ter providenciado a habilitacao dos sucessores, caso pretendesse seguir com a açao contra este réu.Constata-se, portanto, a ausencia de pressupostos de constituicao e de desenvolvimento válido e regular do processo.MéritoO ponto controverso localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré SILVANA SENE DA SILVA BALENTE considera indevidos.Reducao da taxa dos jurosA parte embargante requereu a reducao da taxa de juros de 9% para 6,5% ao ano, conforme Resolucao do Conselho Monetário Nacional.O contrato firmado entre as partes previa a cobranca de juro a 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês (Cláusula Décima Quinta - fl. 27). Essa cobranca tinha por base a Resolucao n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional.Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que se trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Todavia, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a reducao dos juros:Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redacao: Art. 5º [...]III - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A reducao dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulacao, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolucao n. 3.777/2009:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolucao, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). É o caso de acolher o pedido para reduzi-los a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e Resolucao acima transcritos, e especialmente com base no principio constitucional da isonomia.Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano.Gratuidade da JustiçaA ré requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Defiro a gratuidade da justiça.Sucumbência Em razao da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideracao o grau de zelo do profissional; o lugar de prestacao do serviço e a natureza e importancia da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os embargos monitorios foram acolhidos apenas para reduzir o valor dos juros para 3,5% ao ano, valor ínfimo em comparacao ao valor devido pela ré de R\$38.081,46, posicionado para 18/11/2009 e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela ré à autora.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenacao, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importancia da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestacao de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à açao monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execucao.Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execucao, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderacao em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiencia de recursos que justificou a concessao da gratuidade.DecisaoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolucao mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao réu LUIS AFONSO BARBOSA.ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré SILVANA SENE DA SILVA BALENTE. Acolho para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Rejeito quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial em relação à ré SILVANA SENE DA SILVA BALENTE. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. Condeno a devedora a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiencia de recursos que justificou a concessao da gratuidade.A resolucao do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execucao, com os juros de 3,5% ao ano.A ré terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011679-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

1. A advogada da ré, intimada a regularizar a renúncia do mandato como determinado pelo TRF3, quedou-se inerte. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular certificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação (fl. 292). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.Intime-se.

0018298-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER ALCEU GALLORO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Por serem intempestivos, deixo de receber os Embargos Monitorios (fs. 74-124). 2. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos, após, façam-se os autos conclusos.Int.

0023105-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: MONITÓRIAProcesso n. 0023105-63.2013.4.03.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTEITI. REGSentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolucao de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Proceda a Secretaria à liberacao dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, assim como ao levantamento das restrições incluídas pelo sistema Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 27 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023430-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO SILVA GONCALVES(SP075906 - JOSE CYRILACO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Int.

0023062-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO SOARES

Fl. 37: Defiro a devolucao do prazo de 05 (cinco) dias para manifestacao.Silente, aguarde-se provocacao sobrestado em arquivo. Int.

0004803-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON RANCOLETA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP207189 - MAJORIE SILVEIRA BUENO ARIGHI MIRANDA)

Sentença tipo: B JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019519-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA TORRES MUNHOZ

Sentença(Tipo C)O objeto da açao é cobranca de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiado o pagamento da dívida antes da citacao. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com pagamento da dívida a autora não possui interesse de agir.DecisaoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolucao mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carencia superveniente de açao por ausencia de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011973-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente o item 2 da decisao de fl. 65. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026066-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-98.2015.403.6100) GIC-TEC TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP X SANDRA APARECIDA FRATONI GALHARDONI X ROBERTO GALHARDONI JUNIOR(SP212764 - JOSE CLAUDIO FRATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Verifico que os documentos de fls. 44-46 e 57-63 estão parcialmente ilegíveis. É encargo do embargante formar o instrumento devidamente com as peças essenciais e legíveis, portanto, cumpra a embargante a determinação de fl. 32, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. 2. Atente o advogado da embargante para que o peticionamento seja efetuado nos autos corretos, ou seja, dos embargos à execução e não da ação principal. Int.

0006091-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-23.2015.403.6100) IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(S/174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença (Tipo A) O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: Cumulação da comissão de permanência com outros encargos. O Taxa de juros. O Aplicação do CDC. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 106-111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o executado considera indevidos. Percentual de juros. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Todavia, os juros aplicados pela exequente correspondem à taxa de 1,82% ao mês (fls. 44-49 dos autos principais). Ou seja, as taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Cumulação da comissão de permanência com outros encargos O executado alegou que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com outros encargos. O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais). Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que a CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: 1 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decretá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que: 1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. A exequente utilizou comissão de permanência, cumulada juros remuneratórios e juros de mora nos valores de R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 (fls. 49 dos autos principais). Por este motivo, os valores de valores de R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$105.366,23, posicionado para 01/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 do valor devido pelo executado que é de R\$105.366,23, posicionado para 01/2015, referente ao breve período de acumulação de juros, com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 do valor devido pelo executado que é de R\$105.366,23, posicionado para 01/2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009428-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026584-93.2015.403.6100) ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(S/174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(Tipo A)O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como alegou que o contrato carece de liquidez.Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 61-63).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa do executado aos termos propostos (fls. 148-150 dos autos principais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procede ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a executada considera indevidos.Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título O executado alegou que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.No presente caso, o contrato tem o valor do empréstimo (fls. 12 e 22-v dos autos principais).O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusula contratual que lhe seria desvantajosa, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido. Portanto, o título é líquido e não há qualquer nulidade na execução.Cumulação da comissão de permanência com outros encargosO executado alegou que a Comissão de Permanência não pode ser cumulada com outros encargos.O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais). Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI.A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios.Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações.Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro.A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos[...].2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios.Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva.A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo.Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ.A exequente utilizou comissão de permanência, cumulada juros remuneratórios e juros de mora nos valores de R\$189,82, R\$94,91, R\$3,16 e R\$99,96 (fls. 117 dos autos principais).Por este motivo, os valores de valores de R\$189,82, R\$94,91, R\$3,16 e R\$99,96 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$454.948,77, posicionado para 12/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores.A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores R\$189,82, R\$94,91, R\$3,16 e R\$99,96 do valor devido pelo executado que é de R\$454.948,77, posicionado para 12/2015, referente ao breve período de acumulação de juros, com a comissão de permanência, o que é vedado.E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores.Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores R\$189,82, R\$94,91, R\$3,16 e R\$99,96 do valor devido pelo executado que é de R\$454.948,77, posicionado para 12/2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 14-v dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015040-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024121-81.2015.403.6100) MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença(Tipo M)A CEF interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 31 de outubro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023483-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-23.2015.403.6100) RICARDO HIROSHI SATO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença(Tipo A)O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: Negativa geral.O Cumulação da comissão de permanência com outros encargos.O Cobrança de honorários advocatícios.o Aplicação do CDC.Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 35-49). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controverso localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o executado considera indevidos.Negativa geralO executado alegou que, em razão da curadoria especial e contestação por negativa geral, os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros.O artigo 341 do CPC, que possui dilação semelhante ao artigo 302 do CPC/1973 vigente à época da oposição dos embargos, possui a seguinte redação:Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se! - não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.(sem negrito no original)A presente ação objetiva a cobrança de dívida decorrente de termo de confissão de dívida, em razão da inadimplência da ré.Fatos não se confundem com pontos eventualmente não discutidos (fl. 03).O único fato relacionado à causa de pedir e pedido seria a inadimplência do executado.Os documentos de fl. 45-48 dos autos principais comprovam a inadimplência das parcelas.Portanto, não é necessário se presumir que os fatos são verdadeiros, pois os documentos juntados aos autos demonstram que eles são.Da conferência das planilhas de cálculos juntadas às fls. 43 e 49 dos autos principais, verifica-se que a CEF utilizou comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e juros remuneratórios de 1,82% ao mês.Se os encargos são ou não devidos é questão de matéria de direito, ligada à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O contrato, os extratos e planilha de cálculos foram juntados aos autos e possibilitavam a elaboração de eventual defesa. Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito.Cobrança de honorários advocatíciosApesar de o contrato prever a cobrança do percentual a título de honorários advocatícios e multa (fls. 22-23 dos autos principais), não consta essa cobrança nas planilhas de cálculos juntadas às fls. 42-49 dos autos principais. Não houve a inclusão no cálculo de despesas processuais e honorários advocatícios. A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 54 dos autos principais).Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Cumulação da comissão de permanência com outros encargosO executado alegou que a Comissão de Permanência não pode ser cumalada com outros encargos.O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais). Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI.A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios.Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações.Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro.A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumalada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alenado e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.(sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extra-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumalada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitada às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios.Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo.Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. A exequente utilizou comissão de permanência, cumalada juros remuneratórios e juros de mora nos valores de R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 (fls. 49 dos autos principais).Por este motivo, os valores de valores de R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$105.366,23, posicionado para 01/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 do valor devido pelo executado que é de R\$105.366,23, posicionado para 01/2015, referente ao breve período de acumulação de juros, com a comissão de permanência, o que é vedado.E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores.Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores R\$97,55, R\$48,76 e R\$1.223,82 do valor devido pelo executado que é de R\$105.366,23, posicionado para 01/2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 23 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025178-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-86.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA/SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é cobrança de condomínio. O exequente narrou, em sua petição inicial, que a executada é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requeveu a citação e penhora do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A CEF interpeôs embargos à execução na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que em face do julgamento de procedência da ação anulatória de execução extrajudicial n. 0025437-57.2000.403.6100, a averbação da arrematação do imóvel em favor da CEF foi anulada. O proprietário do imóvel seria o Sr. SERGIO MARINHO FOGAÇA.O exequente apresentou impugnação com argumentos contrários àqueles defendidos nos embargos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Preliminar ilegitimidade passivaA CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Da conferência dos autos do processo, verifica-se que a CEF firmou contrato de financiamento com SERGIO MARINHO FOGAÇA, mas por motivo de inadimplência a CEF realizou leilão, no qual adjudicou o imóvel para si.O ex-mutuário ajuizou o processo n. 0025437-57.2000.403.6100, que foi julgado procedente (fls. 25-28) e transitou em julgado. Ou seja, a averbação da arrematação do imóvel em favor da CEF foi anulada por decisão judicial. Em 11/09/2017, o exequente alegou na impugnação que não houve a averbação do cancelamento da arrematação na matrícula (fl. 54).A CEF juntou os documentos de fls. 29-30, que demonstram o pedido formulado no processo n. 0025437-57.2000.403.6100, de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação do cancelamento da execução extrajudicial, bem como a decisão que deferiu o pedido (fl. 03).Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se que, em 23/01/2017, foi disponibilizada decisão nos seguintes termos:Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício do 11º Oficial de Registro de Imóveis de fls. 382/383, informando sobre o cumprimento do ofício 418/2016.Proceda a parte interessada ao depósito, diretamente no Cartório, das custas e emolumentos conforme requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, em razão do correio eletrônico de fl. 383.Intimem-se.(sem negrito no original)De acordo com o texto disponibilizado no Diário Eletrônico, o 11º Oficial de Registro de Imóveis cumpriu a decisão de cancelamento da averbação da adjudicação em favor da credora.Quando a CEF opôs os presentes embargos à execução (09/12/2016), ainda não constava do processo n. 0025437-57.2000.403.6100 o cumprimento do 11º Oficial de Registro de Imóveis na averbação da matrícula, mas quando o exequente impugnou os embargos à execução (11/09/2017), a averbação na matrícula do imóvel já havia sido realizada.Com a retificação da matrícula, o proprietário do imóvel voltou a ser Sr. SERGIO MARINHO FOGAÇA.A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuidade. Assim, o simples fato de ser o titular do direito real, em se tratando de obrigações propter rem, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vindicos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular.Embora a CEF seja credora hipotecária, para que não haja a leilão, é necessário o fiduciário purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Trata-se de condição resolutiva, que pode ou não acontecer.Em outras palavras, a solidariedade da credora hipotecária é condicionada à ocorrência de fato futuro e incerto, qual seja, a realização de novo leilão extrajudicial, o que dificilmente ocorrerá, em virtude da decisão judicial transitada em julgado, em sentido contrário.Conclui-se que a CEF não pode ser executada pela dívida vinculada ao imóvel até que seja eventualmente realizado novo leilão.A hipoteca é um direito acessório destinado a garantir a satisfação do crédito. Em razão da natureza jurídica da hipoteca, o credor somente é responsável pelo pagamento das prestações condominiais se e quando houver a leilão com adjudicação do imóvel em seu favor. Até que isto se efetive, a obrigação é do mutuário. Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.A averbação do cancelamento da execução extrajudicial ocorreu durante o andamento da presente ação. Desta forma, a sucumbência foi gerada por causa externa para a qual não concorreu nenhuma das partes.Deixo, por esta razão, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.Decisão1. Diante do exposto ACOLHO os embargos para reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelas cotas condominiais. 2. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.3. Deteminio o levantamento pela CEF do depósito em garantia. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. 4. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores.5. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se estes autos.6. Após a comprovação da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003277-42.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016811-87.2016.403.6100) AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, 1º, do CPC. 2. Os embargantes requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça os executados deverão comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Decido: 1. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC, tais como petição inicial; título executivo; procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. b) regularizar a representação processual, juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular). c) juntar a via ORIGINAL da declaração de hipossuficiência. 2. Comproven os embargantes os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Juntem comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014469-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela exequente de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, cumpra-se a determinação de fl. 69 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0000854-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO)

1. Fls. 107-112: Ciência à parte exequente. 2. Em vista da informação de fl. 105, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada contatar a agência concessora do crédito e firmar um acordo na esfera administrativa. 3. Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição da dívida. Se negativo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 66. Int.

0011969-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CRUZ CALLADO(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento de veículo. Citado para pagar a dívida (fls. 112-116), o executado deixou de se manifestar. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo (fl. 117). Decisão Homóloga, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Proceda à Secretaria a retirada das restrições do veículo (fls. 93-94). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012814-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SETOR TRES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. ME X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X SILVIA MARISTELA DOMINGUES PERES DE SOUZA

Sentença(tipo BJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021904-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA ARIVANIA LIRA DA SILVA

Fl. 74: Prejudicado o pedido, pois já houve pesquisa ao Sistema Infjud com resultado negativo (certidão de fl. 64). Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem indicação de bens à penhora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0024290-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS NEVES

Fls. 41-43: Prejudicado o pedido, pois há sentença extinguindo esta ação, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, com trânsito em julgado (fl. 35). Foi deferido o desentranhamento do termo de confissão de dívida e entregue à exequente, conforme certidão de fl. 39. Ademais, o advogado OAB/SP 375.368 que subscreveu o requerimento não está constituído nos autos (fl. 42). Int.

0024305-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME TAVARES PIMENTEL

Fls. 40-43: Prejudicado o pedido, pois há sentença extinguindo esta ação, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, com trânsito em julgado (fl. 34). Foi deferido o desentranhamento do termo de confissão de dívida e entregue à exequente, conforme certidão de fl. 38. Int.

0001692-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO X RICARDO HIROSHI SATO X CLAUDIO K AZUO SATO

1. A CEF informou o falecimento do executado JOSE TOMOTAKA SATO, bem como alegou que não há inventário em andamento e requereu a inclusão da herdeira KIYOE SATO no polo passivo da ação (fls. 102-103). 2. Cite-se a requerida para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 690 do CPC. 3. Após, façam-se os autos conclusos, de acordo com o artigo 691 do CPC. Int.

0003451-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME X DOUGLAS DE SOUZA FREITAS

1. Publique-se a certidão de fl. 64.2. O executado, devidamente citado, não pagou a dívida que à época da propositura desta ação era de R\$69.360,90. Sobreveio decisão determinando a penhora on line, por meio do programa Bacenjud e bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud (fl. 55). A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida parcialmente. A inclusão de restrição de transferência veicular atingiu três veículos (fl. 61). 3. O executado requereu o desbloqueio total do montante (R\$ 1.540,25) que atingiu a conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, sob a alegação de que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são decorrentes de salários, sendo, desta forma, impenhoráveis. Juntou comprovantes de salários recebidos (fls. 94-96). b) a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placa DWK 5417, porque necessita utilizá-lo para a execução de sua atividade profissional de Supervisor Externo. Observe que a restrição sobre o referido veículo impede apenas a transferência não afetando a circulação. c) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verifico o preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. d) a designação de audiência para tentativa de conciliação. Decido: 1. Junte o executado o extrato bancário da conta bloqueada, referente ao mês que ocorreu o bloqueio, para análise do pedido. 2. Indefiro a retirada da restrição veicular. 3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão. 3. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação. Cumprido o item 1, façam-se os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FL. 64: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o petiçãoamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

0004453-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO LEITE ROMANI

Sentença(tipo BJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004875-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO BURGOS FERNANDES

Não é a primeira vez que a CEF notifica que as partes transgiram e requer a extinção do feito, sem, entretanto, informar se os bloqueios realizados nos autos integram o acordo. Assim, esclareça a exequente se o veículo e os valores bloqueados na presente ação fazem parte do acordo (fls. 50-51). No silêncio, o veículo e os valores serão desbloqueados em favor do executado. Prazo: 03 (três) dias. Int.

0005455-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESIDENCIALSEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X RENATO CALLEGARI MENEZES X FLAVIA CALLEGARI MENEZES

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens à penhora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0013502-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APASCO(SP282320 - GISSELY BARA GIL LOPES)

Sentença tipo: B JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5012723-48.2017.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015956-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA

Sentença tipo: B JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, bem como retirada da restrição do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0016539-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OFICINA DESIGN CABELEIREIROS LTDA - ME(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X NEUSA MARIA OSORIO MARTINATO X MARCIA OSORIO MARTINATO

1. Fl. 120: Exclua-se do Sistema Informatizado os dados do advogado, OAB/SP 129.673.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente cumprir integralmente a decisão de fl. 119, item 2. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, liberando-se o valor bloqueado (R\$ 610,80) em favor da executada. Int.

0020168-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUES CHOURIK

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000179-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA MELRO LTDA. - ME X ROBERTO VITA X ELIZABETH DE SOUZA RAMOS

Sentença tipo: B JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005740-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA LUISA AQUINO FERREIRA JOFRE(SP157844 - ANDERSON URBANO)

Manifestem-se as partes a respeito da evolução do acordo noticiado nos autos dos Embargos à Execução. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007761-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEL BAGUARI LTDA - ME(SP104731 - SILVIA APARECIDA PERES) X ADEMIR RODRIGUES BATISTA X LUCAS ADRIANO FERNANDES

1. Em vista da informação de fl. 83, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada contatar a agência concessionadora do crédito e firmar um acordo na esfera administrativa. 2. Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição da dívida. Int.

0013235-86.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo C)O objeto da execução é cobrança de condomínio.O exequente narrou, em sua petição inicial, que a executada é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a citação e penhora do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A CEF interpôs embargos à execução na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que em face do julgamento de procedência da ação anulatória de execução extrajudicial n. 0025437-57.2000.403.6100, a averbação da arrematação do imóvel em favor da CEF foi anulada. O proprietário do imóvel seria o Sr. SERGIO MARINHO FOGAÇA.O exequente apresentou impugnação com argumentos contrários àqueles defendidos nos embargos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os embargos à execução foram acolhidos para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, motivo pelo qual se constata que não é possível o prosseguimento da execução.Frente à ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, nos termos do inciso VI do artigo 485 c/c 771, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014881-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALE SOARES EVENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE CORNETTI SOARES

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 29 de novembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016811-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

1. Verifico que o advogado que peticiona às fls. 49-50 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a executada sua representação processual juntando procuração com data de outorga e nome do representante legal que a subscreve, e contrato social atualizado comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa.2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 232.400 para ser intimado desta decisão, após exclua-se. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos sem cumprimento, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2017.61330006014-1. Int.

0017379-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X EDUARDO DOS RAMOS AGRELA X MARCELO DOS RAMOS AGRELA

A parte executada peticiona a peça de oposição de embargos à execução nos autos principais, entretanto, por força da Resolução Pres nº 88 de 24/01/2017 do TRF3 Região, a distribuição dos embargos à execução deve ser realizada por meio eletrônico, observados, também, os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC.FL 56: O instrumento de mandato juntado pela parte está em cópia simples. Decido.1. Indefiro os pedidos formulados pela executada na petição de fls. 43-59.2. Se a executada quiser permanecer representada nos autos, para atos futuros, deverá regularizar a representação processual juntando o ORIGINAL do instrumento de mandato (procuração particular) com a identificação do representante legal que outorga os poderes ao advogado. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 237.741 para ser intimado desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. 3. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0021071-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ML FASTLOG LIMITADA - ME

Fl. 38: Ciência à exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023168-40.2003.403.6100 (2003.61.00.023168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MARCARI DOS PRAZERES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP090763 - ELIANE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARCARI DOS PRAZERES

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 117), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0037374-59.2003.403.6100 (2003.61.00.037374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE NISENBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0017917-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, retomem os autos sobrestados em arquivo. Int.

0000496-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER EDUARDO MAXIMO

Sentença tipo: B JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 7114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA

A fase atual é de cumprimento de sentença. A sentença de fls. 436-439 julgou procedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios. Em decisão de embargos de declaração, à fl. 537, determinou o levantamento dos depósitos judiciais referente ao mútuo habitacional em favor dos autores. Certificado o trânsito em julgado, a CEF requereu, às fls. 539-541, a intimação da autora para pagamento voluntário do débito sucumbencial e reserva de parte do numerário dos depósitos judiciais para garantir o pagamento. Foi proferida decisão que determinou a intimação da autora nos termos do artigo 523 do CPC, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 540), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias e, se a parte autora concordasse ou não se manifestasse, o valor seria descontado dos depósitos judiciais a que têm direito de levantar (fl. 595-v). A parte autora informou não ter condições de efetuar o pagamento, e concordou com a dedução do valor que tem para levantar dos honorários advocatícios no valor de R\$4.025,86 (fls. 596-601). Intimada, a CEF alegou que o valor dos honorários advocatícios atualizados para 08/11/2017 é de R\$4.116,52. É o relatório. Procedo ao julgamento. Tendo em vista que, o cálculo apresentado pela CEF às fls. 603-604 utilizou corretamente a TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, constante do site do Conselho da Justiça Federal, na forma determinada pela sentença à fl. 439, acolho como correto o valor de R\$4.116,52, posicionado para 11/2017. O cálculo de atualização para o mês corrente (12/2017) é o valor de R\$3.991,07, atualizado monetariamente de setembro de 2016, (fl. 439) pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2017, corresponde a R\$4.129,69 (R\$3.991,07 X 1,0347339737 = R\$4.129,69). Decisão I. Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em favor da CEF pelo valor de R\$4.129,69, posicionado para dezembro de 2017. 2. Determino o levantamento pela CEF do valor de R\$4.129,69 depositado à título de honorários advocatícios. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. 3. Quanto ao depósito dos valores remanescentes, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados para a conta dos autores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. 5. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional.

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD/BR e da Lei.

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD/BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.

4. Da análise da Lei n.º 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4, artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. *A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.*

6. *Com relação ao advento da Lei n.º 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.*

7. *Agravo de instrumento não provido.* (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E-CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026689-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MADALENA VITORIANO DA VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MADALENA VITORIANO DA VEIGA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando, em sede liminar, que seja expedido o Diploma em razão da conclusão de Curso Superior em Pedagogia.

A impetrante narra que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura, estando pendente a emissão do competente diploma desde agosto de 2017.

Informa que o documento é indispensável para que possa regularizar sua vida funcional na qualidade de servidora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Paulo, e para formalizar seu pedido de aposentadoria perante a Prefeitura da Cidade de São Paulo.

Expõe que requereu administrativamente o apressamento para a expedição do diploma em setembro e novembro do corrente ano, mas que até o presente momento a instituição educacional não solucionou seu problema.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela presença de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dispõe da seguinte maneira no que toca à expedição de diplomas de nível superior:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Note-se que a legislação de regência não trata a respeito de prazos para a expedição de diploma após a conclusão do curso pelo aluno, gerando uma lacuna legislativa a respeito do tema.

Entretanto, o sítio eletrônico do próprio MEC, na página de “Perguntas frequentes sobre educação superior” (<http://portal.mec.gov.br/sesu-secretaria-de-educacao-superior/perguntas-frequentes>), orienta que a instituição educacional é constituída em mora a partir do requerimento formal do interessado para a expedição do documento:

“Quais os documentos necessários à emissão de diploma?”

Os documentos necessários à emissão do diploma são aqueles exigidos pelo Código Civil: Carteira de Identidade; CPF; Título de Eleitor e certificados militares; isto é, aqueles documentos oficiais necessários à identificação da pessoa física.

Qual a condição para a instituição de educação superior expedir diploma?

O reconhecimento do curso é condição necessária para a emissão de diploma.

Além do reconhecimento do curso, a instituição deverá providenciar o registro do diploma para fins de validade nacional. Ressalte-se que os custos pela emissão de diplomas devem estar embutidos nas mensalidades cobradas pelas instituições.

Qual o prazo para entrega do diploma?

A legislação não estabelece um prazo para o cumprimento desta obrigação. Nesse caso, aplica-se o Código Civil brasileiro, ou seja, a instituição fica em mora (situação de descumprimento culposo) mediante interpelação formal (escrita e protocolar) do interessado.” (Grifos nossos)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante realizou 2 (dois) requerimentos de apressamento de expedição de diploma, quais sejam doc. 3822248, em 13/09/2017, e doc. 3822249, em 16/11/2017. Em ambas as oportunidades o pedido foi indeferido, contudo que na segunda solicitação consta no teor do despacho de 27/11/2017 a seguinte informação:

“SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

ACOMPANHAR PELO PROTOCOLO 1710196040

DIPLOMA ENCAMINHADO PARA SECRETARIA GERAL PARA FINS DE REGISTRO EM 17/11.”

Disso se extrai que desde 17/11/2017 os diplomas estavam em poder da instituição educacional impetrada, e a despeito das solicitações formalizadas pela impetrante o referido documento não lhe foi disponibilizado.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Entendo presente igualmente o *periculum in mora* na medida em que a demora na entrega do diploma em nome da impetrante obsta o prosseguimento do trâmite de sua aposentadoria, conforme demonstra o doc. 3822247.

A demora provocada pela universidade na expedição do diploma, em razão de entraves burocráticos, não pode prejudicar a impetrante que concluiu o curso e aguarda pela expedição de seu diploma há mais de 3 (três) meses.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 10 (dez) dias, diploma de conclusão no curso superior em Pedagogia – Licenciatura em nome da impetrante.

Intime-se para o integral cumprimento desta decisão e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SPI58817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para garantir a não sujeição da impetrante à atual Taxa de Utilização do SISCOMEX, reajustada nos moldes da Portaria MF nº 2577/2011, declarando o direito de recolher referida exação nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/98.

Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, em violação ao princípio da legalidade.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Em despacho ID Num. 2087578, foi determinada emenda à inicial para correção do polo passivo, o que restou cumprido em petição no ID Num. 2205788.

É o relato. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para correção do polo passivo passando a constar o Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo.

Anoto, ainda, que o processo foi equivocadamente conclusos para sentença, em agosto/2017, sem a apreciação do pedido de liminar formulado nos autos, de modo que, somente neste momento passo a apreciar o pedido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX “uma vez que referida alteração implicou num aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) por Declaração de Importação e mais de 400% (quatrocentos por cento) no valor total da Taxa no caso de até duas adições, violando, portanto, o estabelecido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional” e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Vêja que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Haveria de ser discutido se foi extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II. Também a ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Não vislumbro, portanto, o direito o *fumus boni iuris* vindicado nos autos.

Outrossim, tendo em vista que o processo se encontra sem movimentação desde agosto/2017, sem qualquer intervenção do impetrante, o próprio *periculum in mora* do pedido liminar encontra-se mitigado.

Tendo em vista que o debate trazido nos autos, considero oportuno adiar a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação de informações pela autoridade coatora.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024956-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SHIRLEI PASSINI GAMBIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT14900/A, WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SHIRLEI PASSINI GAMBIN contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o seu registro profissional nos quadros do réu, bem como o exercício da profissão de Engenheiro de Saúde e Segurança.

A impetrante narra que se graduou em curso superior de Bacharelado em Engenharia de Engenharia de Saúde e Segurança no Centro Universitário do Norte Paulista, o qual foi reconhecido pelo MEC através Portaria nº 564/2014, e que requereu o seu registro profissional ao Conselho réu.

Expõe que o pedido foi indeferido sob a alegação de que o registro só pode ser concedido a profissionais que possuam graduação genérica, com posterior pós-graduação, nos termos da Lei nº 7.410/85 e da Decisão CEEST/SP nº 317/2016.

A impetrante sustenta que a negativa do registro pelo réu viola o direito ao livre exercício da profissão, constitucionalmente reconhecido no art. 5º, XIII da Carta Magna, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela presença de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A questão controvertida é a possibilidade da impetrante obter registro de Engenheiro de Saúde e Segurança do Trabalho sem ser graduado em Engenharia ou Arquitetura, uma vez que a Lei nº 7.410/85 estabelece que somente graduados em Engenharia ou Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de Especialização em nível de pós-graduação.

A liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional, de modo que não se configura como direito absoluto, podendo ser restringida nos casos de necessidade de conhecimento técnico especializado, como ocorre com a engenharia.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que possa desempenhar o ofício correspondente. Assim, compete ao Poder Público delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No caso, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que as Leis nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e nº 7.410/1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e da Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, estabelecem.

O art. 2º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estabelece:

"Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais."

A negativa do Conselho réu se deu em conformidade com uma interpretação literal do artigo 1º da Lei nº 7.410/1985:

"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei."

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Primeiramente, é necessário observar que cursos de graduação (ou bacharelado), de especialização, de mestrado e de doutorado devem ser vistos em conformidade com as transformações que sofrem ao longo do tempo. Nesse contexto, são frequentes alterações com o passar dos anos, de maneira que um curso de especialização (que pressupõe uma prévia graduação compatível) pode se tornar curso de graduação. Nesse caso, em condições normais o estudante desse curso terá uma visão ou preparação muito mais analítica comparativamente com aquele que fez o curso de especialização.

O engenheiro de saúde e segurança do trabalho tem a responsabilidade de zelar pela saúde e pela integridade física do trabalhador, reduzindo ou eliminando o risco de acidentes no ambiente de trabalho. Ele também elabora, administra e fiscaliza planos de prevenção de acidentes ambientais. Assessora empresas em assuntos relativos à segurança e higiene do trabalho, examinando instalações, materiais e processos de fabricação. Orienta a Comissão interna de prevenção de acidentes (Cipa) das companhias e dá instruções aos funcionários sobre o uso de equipamentos de proteção individual e ministra palestras e treinamentos, seguindo as normas governamentais e da empresa.

Tomando o caso concreto dentro desses parâmetros, cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho pressupõem prévia graduação em engenharia. Nesses termos, no prévio curso de graduação em engenharia são estudadas matérias gerais de um currículo escolar adequado (em regra com duração de 04 anos) para, após, ser feito um curso de especialização em engenharia do trabalho com visão mais analítica.

A engenharia de segurança do trabalho é um curso de pós graduação. Contudo, não se pode ignorar que a impetrante concluiu o curso, conforme demonstra o diploma anexado aos autos e, impedida de exercer a profissão, atentou contra a boa fé em sua órbita objetiva.

Não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.

No caso, a impetrante não pode ser prejudicada pela inércia do Poder Público na fiscalização da regularidade dos cursos oferecidos ou de possível oportunismo incorrido pela instituição de ensino que, mesmo sabendo da impossibilidade futura de registro perante o CREA, nada fez para remediar a situação, continuando a ministrar o curso. Ora, se há alguma vedação legal à inscrição nos quadros do CREA para o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho como justificar que o curso continua sendo regularmente ministrado? Ou é inércia das autoridades educacionais ou má fé do próprio estabelecimento de ensino.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0005725-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

Dentro desse cenário, impedir o registro é criar obstáculo não razoável para que o autor promova seu sustento. Com efeito, há uma necessidade intransponível de o Estado respeitar os direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa (incluindo-se aqui o exercício de profissão), uma vez que é por meio do seu exercício regular desses direitos que os indivíduos se tornam menos dependentes dos designios estatais ou da caridade alheia, ambas as situações que, se presentes, ostentam potencial para colocar em risco a dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante da especificidade do caso, entendo que deve ser deferida a liminar, conforme requerido.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a impetrante seja inscrita nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, fazendo constar nos quadros do CREA-SP que é profissional habilitada para o exercício livre da profissão.

Intime-se para o integral cumprimento desta decisão e notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSELI ALVES DOS SANTOS, SAMUEL SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3789570: Ciência aos exequentes da decisão proferida na Apelação nº 5004634-69.2017.403.6100, que ADMITIU o recurso especial da União Federal, e deferiu parcialmente o efeito suspensivo, condicionando sua eficácia até a realização do juízo de admissibilidade pela instância superior, bem como do reexame do efeito suspensivo pelo i. Ministro do Superior Tribunal de Justiça a quem for distribuído o recurso especial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para extinção deste cumprimento provisório de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-68.2017.4.03.6100
AUTOR: RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA e outro contra JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a anulação de procedimento administrativo nº 997.035.15-8.

Consta da inicial que a co-autora SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA é credora da empresa BNE Administração de Imóveis S/A em mais de R\$ 150 milhões, decorrente de sentença arbitral proferida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Brasil-Canadá.

Segundo narra, a BNE Administração de Imóveis S/A acabou ajuizando ação de impugnação contra a eleição da autora RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA como administradora da SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, o que teria sido acatado pela JUCESP (vide fls. 8 do arquivo .pdf).

O processo foi originariamente distribuído na 4ª Vara Estadual de Fazenda Pública da comarca de São Paulo que, em decisão exarada em 13.08.2015, indeferiu a tutela, postergando a apreciação do pedido para depois da manifestação pela ré[1]. Em face da aludida decisão, os demandantes notificam a interposição de agravo de instrumento que, no VOTO nº 15323[2] não foi conhecido. Na mesma oportunidade, foi declarado *ex officio*, a incompetência da Justiça Estadual em favor da Justiça Federal de São Paulo ao argumento de que *"a pretensão deduzida na petição inicial da ação de procedimento ordinário está relacionada com a regularidade de ato administrativo praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, situação fática que atrai a competência da C. Justiça Federal"*[3].

Após, em cumprimento ao V. Acórdão foi determinada a redistribuição do feito bem como o reconhecimento de nulidade de todos os atos decisórios[4].

Os autos físicos foram recebidos nesta 12ª Vara Cível sob o nº 0003764-46.2016.403.6100, em março/2016. Conclusos para apreciação do pedido de tutela, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"No caso em apreço, observa-se que os autores propõem a demanda em face da Junta Comercial do estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos estados, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, tal não é o caso, em que os demandantes apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia. (...) a demanda não versa apenas sobre pleito de anulação de atos administrativos, como também envolve a apreciação de questões societárias e de administração de empresas privadas, matéria de Direito Privado, completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal. (...) Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual. Ademais, sequer será necessária a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça, para processamento de conflito de competência, uma vez que, além da questão estar fora de qualquer discussão razoável, denota-se a conexão deste feito com a ação nº 10018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública da comarca de São Paulo. Naquele processo, cuja cópia da inicial foi juntada aos presentes autos com a contestação da requerida (fs. 1.524/1.538), são autores Garden Territorial Bens Patrimoniais Ltda, Luiz Fernando Auricchio Bottura e Lidertellis Sociedad Anonima, e figuram com o réus a JUCESP, a sra. Raquel Fernanda de Oliveira (primeira autora do presente feito) e Lidertellis Holding EIRELI, bem como a causa de pedir também decorre dos mesmos atos societários suscitados pela JUCESP, controvertidos nestes autos. Logo, além da absoluta dispensabilidade da remessa dos presentes autos ao Colendo STJ, ante a autoevidente incompetência deste Juízo, tal procedimento somente fará postergar ainda mais a apreciação da questão deduzida liminarmente pelos autores desta demanda, prejudicando-os irreversivelmente, com possibilidade concreta de decisões contraditórias. Deste modo, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição do feito à MM. 10ª Vara Estadual da Fazenda Pública da comarca da Capital, por conexão com o processo nº 10018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite perante aquele Órgão jurisdicional."[5]

Após, em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os autores pugnam pela extinção do feito por falta de interesse superveniente requerendo, ainda, a homologação da sentença arbitral que, segundo informa, foi completamente acatada pela JUCESP, inclusive, com a convalidação das alterações societárias debate central dos autos[6].

Os embargos foram rejeitos; destacando-se que, uma vez que esta 12ª Vara Cível já havia declarado sua incompetência, não poderia apreciar o pedido de extinção do feito, conforme decisão às fs. 1656-1657 dos autos eletrônicos.

A remessa dos autos para a 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA se deu em junho/2016, conforme conexão apontada em decisão r. mencionada.

Ocorre, todavia, que a 10ª Vara Estadual anota que *"o processo 1008285-78.2015 (que em princípio direcionou a distribuição deste por dependência à 4ª Vara da Fazenda) foi distribuído em 10/03/2015, e o processo que se aponta como atrativo de uma suposta conexão (1018530-51.2015), foi distribuído a esta 10ª Vara da Fazenda em 21/05/2015 (...) de modo que, supondo se entenda haja, de fato (no que não acredito), conexão entre os três processos, deverá o que corre nesta 10ª Vara da Fazenda ser deslocado para a 4ª Vara da Fazenda"*[7].

Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos 0003764-46.2016.403.6100 [identificação estadual nº 1031626-36.2015.8.26.0053] para a 4ª Vara da Fazenda Pública.

Imediatamente após, em 26/09/2016, a co-autora SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME peticionou TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. Relata que a ré, embora tenha informado quanto ao arquivamento da sentença arbitral e validando os atos societários da co-autora [objeto dos autos], continua indicando na ficha cadastral da SPPATRIM como se tais atos ainda estivessem suspensos. Ao fim, requer o deferimento da TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL para que a "JUCESP exclua qualquer informação sobre a suspensão dos dois atos objeto desta ação (486.603/14-3 e 155.095/15-8)" tendo em vista o arquivamento da sentença arbitral em 05/11/2015, sob registro n. 858.710/15-8[8].

Instrui a petição com diversos documentos – vide pag. 1672-2663 dos autos eletrônicos.

Finalmente, em despacho proferido pela 4ª Vara de Fazenda Pública (fs. 2664 .pdf), foi determinado o retorno dos autos à Justiça Federal; ressaltou-se a nulidade de todos os atos decisórios.

Destaco, por oportuno, que os autos regressaram a esta 12ª Vara Cível 22/11/2017.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato. Decido.

De início, afastado as prevenções apontadas, tendo em vista que o objeto das demandas indicadas é diverso daquele discutido no presente feito.

Diante do relatório apresentado, no qual se verifica a declaração de incompetência tanto da Justiça Estadual de São Paulo quanto a Justiça Federal de São Paulo e, tendo em vista que o processo vem se delongando desde 2015, é imperioso suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal de 1988, a fim de que seja fixada a competência para apreciação do pedido inicial.

Posto isso, com base no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Fs. 1431 e 1487 .pdf

[2] Fs. 1590-1594 .pdf

[3] Fs. 1591 .pdf

[4] Fs. 1597 .pdf

[5] Fs. 1601-1606.

[6] Fs. 1609-1612

[7] Fs. 1661 .pdf

[8] Fs. 1665-1671

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

LEQ

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014388-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o decurso do prazo para a manifestação da autoridade coatora deu-se me 11/12/2017, intime-a, novamente, **com urgência**, para que se manifeste em de 48 horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5796

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECOOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100

AUTOR: SANDRO CHRISTOVAO KANEKO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de Justiça gratuita foi indeferido (id 2522233), motivo pelo qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado (id 2955603).

Assim sendo, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, autuado sob nº 5018078-39.2017.4.03.0000.

Sobrevindo decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TECELAGEM CINERAMA LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o domicílio fiscal das impetrantes Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. e Têxtil J Callas Ltda., peticiona a parte impetrante requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP no polo passivo (id 3779901).

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

No caso dos autos, em relação às impetrantes acima citadas, tendo em vista o seu domicílio fiscal, este Juízo não tem competência para o conhecimento da causa, sendo o caso, pois, de desmembramento do feito em relação a tais impetrantes.

Contudo, para fins de não mais retardar o andamento do feito, diga a parte impetrante se desiste da ação em relação as impetrantes que estão fora do âmbito de jurisdição fiscal da DERAT/SP (em relação ao qual este Juízo é competente para a causa), ou, se for o caso, opta pelo desmembramento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025113-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINITY COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **TRINITY COMÉRCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. - ME** em face do **SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, o Secretário da Receita Federal do Brasil, e demais outras autoridades (Corregedor Geral da Secretaria da Receita Federal, Secretário-Adjunto da Receita Federal, dentre outras) que fazem parte das Unidades Centrais (UC), estão localizados em Brasília/DF, nos termos do art. 5º, da Portaria MF nº 430, de 09.10.2017 (Regimento Interno da RFB).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012854-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações complementares (id 3658199), na qual a autoridade informa acerca do cumprimento da decisão liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (id 3703861), noticiando que, na via administrativa, foi deferido o pedido de adesão ao PERT, possibilitando a quitação do débito inscrito sob nº 80.6.05.070926-75, com utilização dos benefícios previstos no art. 3º, II, alíneas e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 13.496/2017, intime-se a Impetrante para informar se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-37.2017.4.03.6100
AUTOR: BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a r. decisão (id 2367188), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 2996942).

Comprovada a realização do depósito judicial, dê-se ciência à parte ré, para a adoção das medidas necessárias à não inclusão (ou exclusão) no CADIN.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS

DECISÃO

Em vista dos documentos juntados pelas partes (ID 1778868 e 3466504), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022507-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se vista à autoridade impetrada para manifestação sobre a petição (ID 3296238), no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, e etc.

Determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

Promova a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados Guilherme Makiuti, Cesar Augusto de Almeida Martins Saad e Claudiane Gomes Nascimento, inscritos na OAB/SP sob o nº. 261.028, 272.415 e 369.367, respectivamente, no Processo Judicial Eletrônico - PJE para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 27/09/2017 (Id nº 2809107 – Pág. 15) e os documentos constantes do Id nº 2809107, não são hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025969-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALLIA VICENTE DA SILVA - MGI74767, CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SDAMG em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga, imediatamente, com a continuidade do despacho e desembaraço das cargas importadas por meio das DI's nº.17/1949357-1, 17/1986475-8, 17/1871129-0, 17/1681029-0, 17/1988084-2 registradas pelos despachantes aduaneiros associados do impetrante, por eles formulados em nome de seus clientes, nos recintos alfandegados sob a sua jurisdição, ou seja, todos os portos e aeroportos e zonas secundárias de São Paulo, de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o direito de greve constitui garantia constitucional.

Todavia, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais, a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar direitos dos cidadãos.

De fato, o desembaraço aduaneiro de mercadoria pode ser caracterizado como serviço público essencial, de modo que a ausência total da prestação pode causar prejuízos de grande monta aos administrados.

Por outro lado, não se constata na situação apresentada, que a greve informada esteja culminando situação de omissão por parte do órgão público a ponto de ensejar uma paralisação total e não permitida por lei.

A parte impetrante apresentou documentos consubstanciados em notícias acerca do movimento grevista, dados estatísticos, bem como extratos referentes às importações apontadas na inicial.

Pelos extratos apresentados, contata-se o seguinte:

a. DI - 17/1949357-1 - aeroporto de Guarulhos, com data de registro em 10/11/2017 e distribuição no canal vermelho em 01/12/2017;

b. DI - 17/1986475-8 - data do registro em 16/11/2017 - aeroporto internacional de Viracopos;

c. DI - 17/1681029-0 - data do registro 02/10/2017, distribuída no canal vermelho em 06/10/2017;

d. DI - 17/1871129-0 canal amarelo em 21/11/2017;

e. DI - 17/1986475-8 - canal vermelho em 21/11/2017.

Há de ressaltar que a situação de desembaraço de mercadoria deve ser analisada caso a caso. Nesse sentido, deve ser levando em consideração que a fiscalização deve atentar aos procedimentos necessários quando do desembaraço, a fim de preservar o interesse público que a fiscalização aduaneira visa proteger.

Assim, no presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações frente a situação apresentada acerca de cada DI, pois não se sabe ao certo se o canal para o qual foi distribuída originou de situação necessária para o procedimento daquela importação específica.

Tal questão, assim como a questão do prazo necessário para realização de cada procedimento específico demanda produção de prova e não significa necessariamente que o serviço esteja sendo prestado de forma morosa a ponto de prejudicar de forma efetiva o administrado, vale dizer, que a alegada demora seja por conta da greve.

Além disso, há que se levar em consideração a atual realidade orçamentária do país, o que certamente reflete na Administração, bem como o quadro reduzido de pessoal, que acaba por intervir no procedimento como um todo.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA DAS FRUTAS LS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CASA DAS FRUTAS LS LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Simples, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. Posteriormente, foi proferida decisão que acolheu a argumentação da União Federal e a liminar foi cassada. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A parte impetrante alega que o débito relativo à competência de 08/2016 foi objeto de parcelamento. Por esta razão, entende que não possui qualquer pendência que impeça o seu enquadramento no regime tributário do simples nacional.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade coatora o débito relativo ao atraso na entrega de GFIP (fato gerador 31/12/2010) é que gerou sua exclusão do Simples Nacional e não a cobrança do débito relativo ao período de agosto de 2016 alegada pela parte impetrante.

Assim, ante a ausência de prova da liberação da opção ao Simples pelo ente competente resta inviabilizada a pretensão deduzida pela parte impetrante, visto que os documentos trazidos aos autos são insuficientes ao afastamento do óbice apresentado.

O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014494-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da classe destes autos devendo constar "PROCEDIMENTO COMUM" ao invés de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
3. Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que a parte autora requeira o que lhe direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado para citação da Caixa Econômica Federal. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 2430145 e 2430165).

Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Ante a petição da parte autora (Id nº 2311745) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora em 13/09/2017 (Ids nsº 2615159, 2615168 e 2615171), para que cumpra integralmente as decisões exaradas nos Ids nº 1672857 e 2134718, sob pena de extinção.

2. Com o cumprimento do item "1" desta decisão, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIATC PARTICIPACOES S.A., PIRAJA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., TORINO COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., LC1 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, ante a certidão constante do Id nº 3870681, recebo a petição da parte autora (Id nº 1475933) como aditamento a inicial e determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025609-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VICENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 0012757-49.2014.4.03.6100 que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

De acordo com os ditames expostos no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que o presente feito seja redistribuído ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de SP.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025243-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SISINNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do Id nº 3888929, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026899-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração constante do Id nº 3861897 e os documentos anexados aos autos (Ids nºs 3861949, 3861954 e 3861960), estão ilegíveis, não sendo hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a petição da parte autora (Id nº 2491257) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Cumpra-se o despacho exarado no Id nº 2099367, em razão de não ter sido comprovado nos autos a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026650-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUBRAÇO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória aforada por LUBRAÇO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora (bem como às filiais, da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz), em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da autora, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam feitas em nome dos advogados EDUARDO CORREA DA SILVA, OAB/SP nº 242.310, e GILBERTO RODRIGUES PORTO, OAB/SP nº 187.543, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018050-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO FONSECA DE BRITO, SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória aforada por ADELINO FONSECA DE BRITO E SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré as providências para a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, bem como requer que com depósito da mora a ré seja impedida de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o término do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial.

Primeiramente, não há que se falar na realização de depósito judicial, eis que a propriedade de tal imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal.

Em relação à execução nos termos da Lei nº 9.514/97, tenho que referido procedimento não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. A este teor, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).
2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.
3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.
4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).

“PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC

5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário.

6 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).

Além disso, neste momento de cognição sumária, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a medida pretendida, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Cite-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692, promova a Secretaria as providências necessárias.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação n.º 0013755-46.2016.4.03.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026740-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO NAVE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVELSON SALOTTO - SP180458
IMPETRADO: ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO” e não do “ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da parte impetrada.

Após, apreciarei o pedido de liminar. Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS BIONDI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO” e não do “DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da parte impetrada bem como a juntada da guia de custas devidamente quitada.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012374-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada quanto à existência da ação ordinária (autos n.º 0016352-85.2016.403.6100), em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões ali proferidas, a fim de se verificar eventual conexão com o presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DIRETOR DO DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/DF
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão ID nº 1159855. Após, cumpra-se a sua parte final, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011246-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMILE CRISTINA GRAVALOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora em 12/09/2017 (Id nº 2589867), para que cumpra integralmente as decisões exaradas nos Ids nº 2066120 e 2598569, sob pena de extinção.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora em 06/09/2017 (Id nº 2539072), para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 2300570, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025735-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de contas, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança em face deles. Ao fim, requer que os valores cuja origem não seja demonstrada sejam devolvidos, com a devida correção monetária.

Alega, em síntese, ter firmado vários contratos com a ré, mas desconhece a origem de vários débitos que vêm ocorrendo em sua conta corrente desde o ano de 2013, que totalizariam R\$ 168.852,44.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança contra eles.

Todavia, verifico que a própria a autora afirma que "*foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados aos requerentes diversos créditos rotativos*", sobre os quais não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados com a Instituição Financeira ré.

As eventuais divergências em relação aos valores debitados e o que foi contratualmente firmado entre a Instituição Financeira ré e os autores não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Quanto à inclusão de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo corrigir o valor dado à causa, sobretudo em razão de apontar o desconhecimento de débito no valor de R\$ 168.852,44, procedendo ao recolhimento das custas judiciais complementares.

Somente após, cite-se a ré para exibição das contas ou oferecimento de contestação, no prazo legal, nos termos do art. 550, do CPC, bem como para ciência desta decisão.

Intímem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5025735-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de contas, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança em face deles. Ao fim, requer que os valores cuja origem não seja demonstrada sejam devolvidos, com a devida correção monetária.

Alega, em síntese, ter firmado vários contratos com a ré, mas desconhece a origem de vários débitos que vêm ocorrendo em sua conta corrente desde o ano de 2013, que totalizariam R\$ 168.852,44.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança contra eles.

Todavia, verifico que a própria autora afirma que “foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados aos requerentes diversos créditos rotativos”, sobre os quais não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados com a Instituição Financeira ré.

As eventuais divergências em relação aos valores debitados e o que foi contratualmente firmado entre a Instituição Financeira ré e os autores não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Quanto à inclusão de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que, havendo atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo corrigir o valor dado à causa, sobretudo em razão de apontar o desconhecimento de débito no valor de R\$ 168.852,44, procedendo ao recolhimento das custas judiciais complementares.

Somente após, cite-se a ré para exibição das contas ou oferecimento de contestação, no prazo legal, nos termos do art. 550, do CPC, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026083-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVINT SERVICOS DE REPRESENTACAO E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a suspensão de multa aplicada, com a baixa de apontamento junto ao SERASA.

Alega que a ré “lavrou o Auto de Infração nº 2148481 - processo administrativo nº 50520.015309/2015-98, em face da requerente, em veículo de propriedade da contratada TRASANDINO S/A, por suposta infração ao Decreto nº 5.462/2005”, sob a alegação de que não possuía seguro vigente de responsabilidade civil de danos a Carga Transportada.

Sustenta que a multa é indevida, pois o condutor do veículo autuado estava portando os documentos solicitados.

Afirma que seu nome está negativado junto ao SERASA, mas, no entanto, ela é apenas a procuradora da transportadora Transandino S/A, a qual, por sua vez, é a proprietária do veículo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Extrai-se da leitura do auto de infração (ID 3746577) que o seguro apresentado ao agente fiscal era “inválido (...) com valor de cobertura de US\$ 50.000,00, inferior, portanto aos valores de responsabilidade mínima do transportador”.

Assim, salta aos olhos ser indiferente o fato do condutor do veículo autuado estar portando os documentos solicitados, uma vez que o motivo da autuação foi a circunstância do seguro ter, na ocasião, valor de cobertura inferior ao mínimo.

Do mesmo modo, não restou comprovado que o nome da autora está negativado no SERASA, haja vista que já houve a baixa da pendência financeira, conforme se verifica no documento ID 3746577 – Pág. 18, não restando configurada a alegada urgência.

Por fim, destaco que o ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade e não há elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações da parte autora, aptos a afastar a cobrança do débito.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Proceda a impetrante à correção da juntada dos documentos ID 3746587, 3746594, 3746613 e 3746625, que foram anexados em sentido invertido, no prazo de 15 dias.

Somente após, cite-se.

Int.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; que ela suspenda imediatamente as suas atividades; que informe imediatamente os dados dos advogados que lhe prestam ou lhe prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência com a expedição de ofícios às emissoras de televisão e rádios Rede Globo, Rede Record, SBT, Grupo Bandeirantes, CBN e Jovem Pan, Revista Época, determinando a interrupção imediata da publicidade dos anúncios da AMSPA. Por fim, pleiteia a expedição de ofício ao Facebook determinando a imediata retirada da página de associação, ou a exclusão de todas as postagens que oferecem serviços jurídicos, inclusive as patrocinadas.

Alega que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC ofereceu denúncia relatando que a ré AMSPA oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal da advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela.

Afirma que, em consulta à página da autora na internet www.amspa.org.br, a fim de apurar os fatos denunciados, verificou a existência de informações no sentido de que a Associação tem por objetivo reunir, instruir, representar e defender judicialmente ou extrajudicialmente a todos os proprietários de imóveis financiados. Na mesma página, o Presidente da Associação, Sr. Marco Aurélio da Luz, é introduzido apresentando os dizeres “com vasto conhecimento em contratos do SFH, SFI e contratos com construtoras”, a despeito de não ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que o site contém informação no sentido de que os profissionais são altamente especializados no direito imobiliário e que a Associação “atua em demandas judiciais em face de Construtoras de Imóveis e de Instituições Financeiras, prestando assessoria jurídica em relação a distrato e rescisão de contratos, obras em atraso, taxa SATI, taxa de corretagem, cobrança de condomínio antes da entrega das chaves, vícios ou defeitos no imóvel, formação de comissões de representantes, sistema financeiro imobiliário (SFI), sistema financeiro da habitação (SFH), prestações em atraso, saldo devedor que não diminuiu, problemas com a liberação da hipoteca, cobrança de juros sobre juros”.

Registra que, para cada tema apresentado há um link que remete a uma página explanando o assunto pesquisado, com as posições jurisprudenciais, indicando ao mutuário como deve agir e quais os direitos lhe são garantidos.

Argumenta que o estatuto da Associação prevê a prestação de serviços jurídicos a seus associados e, por sua vez, o artigo 4º estabelece acerca do “Associado Privilegiado”: *Aquele que, eventualmente, necessite de todos os serviços da entidade, inclusive dos prestados pelo Departamento Jurídico e seja portador do Título de Associado privilegiado*.

Refere que, além da facilidade de acesso à Associação, a publicidade feita por ela é intensa e abusiva, em diversos meios de comunicação, sendo a maioria de grande credibilidade e visibilidade em todo o país. E mais, afirma que a ré frequentemente anuncia seus serviços engrandecendo os resultados positivos obtidos, em revistas e jornais de grande circulação.

Assevera que, em consulta ao site “Reclame Aqui”, que tem por finalidade resolver problemas de consumidores, existem diversas reclamações de associados insatisfeitos com os “serviços jurídicos” prestados pela Ré, no sentido de ausência de informações sobre as demandas, cobranças exorbitantes e indevidas, publicidade abusiva por meio de SMS recebidos em telefones celulares.

Assinala estar evidenciado que a AMSPA presta serviços jurídicos, portando-se como um escritório de advocacia. Contudo, em momento algum o associado tem contato com um advogado, sendo prova deste fato a cobrança de taxa de manutenção mensal, não de honorários advocatícios contratuais.

Argumenta que a Ré divulga a prestação de serviços eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes para a prestação de serviços que deveriam ser exclusivamente prestados por advogados ou sociedade de advogados, que são regidas por regramento próprio, não mercantil. Afirma que tais sociedades somente podem ter como sócios advogados e devem prestar, em caráter exclusivo, serviços jurídicos e, ainda, nos moldes dos artigos 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, adquire personalidade quando devidamente registrada perante a OAB e não perante os registros civis e do comércio.

Conclui que a conduta ilegal da Ré e os danos que dela decorrem atingem duas esferas. A primeira diz respeito ao interesse difuso da sociedade, que se encontra sujeita à prestação de serviço jurídico, essencial à administração da justiça, por quem não está qualificado para tanto. A segunda é referente aos interesses coletivos da categoria de advogados que exercem em caráter exclusivo e privativo a prestação de serviços jurídicos a eles reservada e experimentam concorrência ilegal e desleal de terceiros que, sem habilitação legal e técnica, desenvolvem atividades ligadas à profissão que desenvolvem.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A AMSPA apresentou contestação (ID 1459851) alegando, em síntese, não postular, nem postulou qualquer ação judicial, especialmente na qualidade de advogado, uma vez ser associação sem fins lucrativos que não funciona como escritório de advocacia, mas sim como entidade que visa orientar, entre outras coisas, os mutuários em assuntos de várias naturezas. Saliencia que toda e qualquer orientação jurídica é feita por advogados, que não cobram honorários advocatícios dos associados, razão pela qual a acusação de exercício ilegal da profissão é descabida. Defende que não houve captação de clientes, sob argumento de que o associado é livre para contratar profissional da sua escolha, ressaltando não haver provas nos autos acerca de tal prática. Assevera que a denúncia formulada pela ABRAINC trata de manobra desleal, com o intuito de afastar a Ré, por se sentir ameaçada em razão do assessoramento aos associados nos empreendimentos imobiliários lesivos aos interesses dos adquirentes de imóveis. Destaca que foi fundada em 1º de julho de 1991, atuando na defesa dos direitos dos mutuários do Estado de São Paulo há mais de 25 anos e que o fato de o Diretor Presidente da Associação ter profundo conhecimento de contratos não o obriga a ser advogado.

Sustenta que, visando adequar o instrumento formal da associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor, foi celebrado um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 51.161389/06-3 com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no procedimento nº 42.161.595/05-8, em 06 de maio de 2006, no qual a Associação reformulou o instrumento associativo.

Afirma não praticar publicidade abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor e que todo serviço de publicidade está de acordo com a doutrina e o regulamentado no Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.

Conclui que não atua como escritório de advocacia, haja vista que o Departamento Jurídico da ré não atua no contencioso, limitando-se a assessorar, orientar e informar o andamento processual. Ademais, ressalta que, conforme estabelecido no TAC, foi permitida ao Departamento Jurídico da ré a orientação gratuita de seus associados, no caso de mutuários do sistema de habitação, nos aspectos judiciais, sem, contudo, poderem atuar no processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, as alegações articuladas pela parte autora na inicial reclamam probatória, razão pela qual serão analisadas em sede de cognição exauriente.

Ademais, a AMSPA destacou em sua defesa a realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, em 03 de maio de 2006, visando à adequação do instrumento formal de associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor.

Restou estabelecido na Cláusula Segunda do TAC:

“CLÁUSULA SEGUNDA: Nesse novo contrato ou proposta associativa, a AMSPA se absterá de inserir cláusula que obrigue o associado ou detentor de título associativo à contratação ou utilização de profissionais, especialmente da área jurídica, da própria associação. A AMSPA, entretanto, manterá departamento jurídico para esse fim, ou seja, visando à prestação gratuita desses serviços, aos quais o associado tem direito em decorrência da aquisição do título associativo, desvinculado de outras remunerações que não o pagamento de taxa de manutenção, e do pagamento inerente à aquisição de título associativo com vistas ao ingresso na entidade. Não se compreendem na gratuidade da prestação dos serviços jurídicos as despesas processuais, assim consideradas custas, honorários de perito, e eventual ônus de sucumbência.”

Notícia ainda possuir Departamento Jurídico que apenas presta assessoria e orienta os associados de forma gratuita, nos moldes determinados no TAC.

Por conseguinte, não diviso, ao menos nesta fase processual, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois a correta análise da questão depende de dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; que ela suspenda imediatamente as suas atividades; que informe imediatamente os dados dos advogados que lhe prestam ou lhe prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência com a expedição de ofícios às emissoras de televisão e rádios Rede Globo, Rede Record, SBT, Grupo Bandeirantes, CBN e Jovem Pan, Revista Época, determinando a interrupção imediata da publicidade dos anúncios da AMSPA. Por fim, pleiteia a expedição de ofício ao Facebook determinando a imediata retirada da página de associação, ou a exclusão de todas as postagens que oferecem serviços jurídicos, inclusive as patrocinadas.

Alega que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRANC ofereceu denúncia relatando que a ré AMSPA oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal da advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela.

Afirma que, em consulta à página da autora na internet www.amspa.org.br, a fim de apurar os fatos denunciados, verificou a existência de informações no sentido de que a Associação tem por objetivo reunir, instruir, representar e defender judicialmente ou extrajudicialmente a todos os proprietários de imóveis financiados. Na mesma página, o Presidente da Associação, Sr. Marco Aurélio da Luz, é introduzido apresentando os dizeres “com vasto conhecimento em contratos do SFH, SFI e contratos com construtoras”, a despeito de não ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que o site contém informação no sentido de que os profissionais são altamente especializados no direito imobiliário e que a Associação “atua em demandas judiciais em face de Construtoras de Imóveis e de Instituições Financeiras, prestando assessoria jurídica em relação a distrato e rescisão de contratos, obras em atraso, taxa SATI, taxa de corretagem, cobrança de condomínio antes da entrega das chaves, vícios ou defeitos no imóvel, formação de comissões de representantes, sistema financeiro imobiliário (SFI), sistema financeiro da habitação (SFH), prestações em atraso, saldo devedor que não diminuiu, problemas com a liberação da hipoteca, cobrança de juros sobre juros”.

Registra que, para cada tema apresentado há um *link* que remete a uma página explanando o assunto pesquisado, com as posições jurisprudenciais, indicando ao mutuário como deve agir e quais os direitos lhe são garantidos.

Argumenta que o estatuto da Associação prevê a prestação de serviços jurídicos a seus associados e, por sua vez, o artigo 4º estabelece acerca do "Associado Privilegiado": *Aquele que, eventualmente, necessite de todos os serviços da entidade, inclusive dos prestados pelo Departamento Jurídico e seja portador do 'Título de Associado privilegiado'.*

Refere que, além da facilidade de acesso à Associação, a publicidade feita por ela é intensa e abusiva, em diversos meios de comunicação, sendo a maioria de grande credibilidade e visibilidade em todo o país. E mais, afirma que a ré frequentemente anuncia seus serviços engrandecendo os resultados positivos obtidos, em revistas e jornais de grande circulação.

Assevera que, em consulta ao *site* "Reclame Aqui", que tem por finalidade resolver problemas de consumidores, existem diversas reclamações de associados insatisfeitos com os "serviços jurídicos" prestados pela Ré, no sentido de ausência de informações sobre as demandas, cobranças exorbitantes e indevidas, publicidade abusiva por meio de SMS recebidos em telefones celulares.

Assinala estar evidenciado que a AMSPA presta serviços jurídicos, portando-se como um escritório de advocacia. Contudo, em momento algum o associado tem contato com um advogado, sendo prova deste fato a cobrança de taxa de manutenção mensal, não de honorários advocatícios contratuais.

Argumenta que a Ré divulga a prestação de serviços eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes para a prestação de serviços que deveriam ser exclusivamente prestados por advogados ou sociedade de advogados, que são regidas por regramento próprio, não mercantil. Afirma que tais sociedades somente podem ter como sócios advogados e devem prestar, em caráter exclusivo, serviços jurídicos e, ainda, nos moldes dos artigos 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, adquire personalidade quando devidamente registrada perante a OAB e não perante os registros civis e do comércio.

Conclui que a conduta ilegal da Ré e os danos que dela decorrem atingem duas esferas. A primeira diz respeito ao interesse difuso da sociedade, que se encontra sujeita à prestação de serviço jurídico, essencial à administração da justiça, por quem não está qualificado para tanto. A segunda é referente aos interesses coletivos da categoria de advogados que exercem em caráter exclusivo e privativo a prestação de serviços jurídicos a eles reservada e experimentam concorrência ilegal e desleal de terceiros que, sem habilitação legal e técnica, desenvolvem atividades ligadas à profissão que desenvolvem.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A AMSPA apresentou contestação (ID 1459851) alegando, em síntese, não postular, nem postulou qualquer ação judicial, especialmente na qualidade de advogado, uma vez ser associação sem fins lucrativos que não funciona como escritório de advocacia, mas sim como entidade que visa orientar, entre outras coisas, os mutuários em assuntos de várias naturezas. Salaria que toda e qualquer orientação jurídica é feita por advogados, que não cobram honorários advocatícios dos associados, razão pela qual a acusação de exercício ilegal da profissão é descabida. Defende que não houve captação de clientes, sob argumento de que o associado é livre para contratar profissional da sua escolha, ressaltando não haver provas nos autos acerca de tal prática. Assevera que a denúncia formulada pela ABRANC trata de manobra desleal, com o intuito de afastar a Ré, por se sentir ameaçada em razão do assessoramento aos associados nos empreendimentos imobiliários lesivos aos interesses dos adquirentes de imóveis. Destaca que foi fundada em 1º de julho de 1991, atuando na defesa dos direitos dos mutuários do Estado de São Paulo há mais de 25 anos e que o fato de o Diretor Presidente da Associação ter profundo conhecimento de contratos não o obriga a ser advogado.

Sustenta que, visando adequar o instrumento formal da associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor, foi celebrado um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 51.161389/06-3 com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no procedimento nº 42.161.595/05-8, em 06 de maio de 2006, no qual a Associação reformulou o instrumento associativo.

Afirma não praticar publicidade abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor e que todo serviço de publicidade está de acordo com a doutrina e o regulamentado no Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.

Conclui que não atua como escritório de advocacia, haja vista que o Departamento Jurídico da ré não atua no contencioso, limitando-se a assessorar, orientar e informar o andamento processual. Ademais, ressalta que, conforme estabelecido no TAC, foi permitida ao Departamento Jurídico da ré a orientação gratuita de seus associados, no caso de mutuários do sistema de habitação, nos aspectos judiciais, sem, contudo, poderem atuar no processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, as alegações articuladas pela parte autora na inicial reclamam probatória, razão pela qual serão analisadas em sede de cognição exauriente.

Ademais, a AMSPA destacou em sua defesa a realização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, em 03 de maio de 2006, visando à adequação do instrumento formal de associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor.

Restou estabelecido na Cláusula Segunda do TAC:

"CLÁUSULA SEGUNDA: Nesse novo contrato ou proposta associativa, a AMSPA se absterá de inserir cláusula que obrigue o associado ou detentor de título associativo à contratação ou utilização de profissionais, especialmente da área jurídica, da própria associação. A AMSPA, entretanto, manterá departamento jurídico para esse fim, ou seja, visando à prestação gratuita desses serviços, aos quais o associado tem direito em decorrência da aquisição do título associativo, desvinculado de outras remunerações que não o pagamento de taxa de manutenção, e do pagamento inerente à aquisição de título associativo com vistas ao ingresso na entidade. Não se compreendem na gratuidade da prestação dos serviços jurídicos as despesas processuais, assim consideradas custas, honorários de perito, e eventual ônus de sucumbência."

Notícia ainda possuir Departamento Jurídico que apenas presta assessoria e orienta os associados de forma gratuita, nos moldes determinados no TAC.

Por conseguinte, não diviso, ao menos nesta fase processual, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois a correta análise da questão depende de dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026905-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTI REP SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA FASSINI DACROCE - RS47970
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deverá guardar relação com o benefício econômico almejado.

Do mesmo modo, promova o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025680-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA BRESSAN DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP357445
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DO REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que abone as ausências da impetrante, e que em consequência, atribua os pontos perdidos à sua nota final, a fim de obter o direito à conclusão do curso.

Alega ser aluna matriculada no curso de fisioterapia, do Campus Vila Maria, atualmente cursando o último ano.

Narra que no mês de outubro/2017 obteve informações sobre sua reprovação na Disciplina “Estágio- Saúde do Idoso”, em virtude de 02 faltas injustificadas nos dias 20.09.2017 e 05.10.2017, que acarretaram na perda de 02 pontos na média da nota de avaliação final.

Aduz a impetrante que frequentou as aulas durante todo o curso no Campus Vila Maria e que foi obrigada a frequentar aulas/estágios no Campus Vergueiro, sendo que este fica a aproximadamente 50 min mais distante.

Afirma a impetrante ter procurado professores e coordenadores do curso, a fim de justificar as faltas registradas, tendo em vista problemas de saúde e de locomoção (metrô), mas que seus pedidos não foram acolhidos, sendo informada sobre a necessidade de cumprir “dependência” para alcançar a média final e a aprovação no curso.

Alega ser a atitude da impetrada desproporcional, tendo em vista que jamais teve “dependência” durante o curso, bem como estarem as 02 faltas devidamente justificadas, sendo que no dia 20.09.2017, foi devido a falhas na linha 3 do metrô de São Paulo e no dia 05.10.2017, apresentou problemas de saúde (pneumonia – CID 10: J189).

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Preende a impetrante obter direito à colação de grau no Curso de Fisioterapia, mediante o abono de 2 faltas, as quais a impediram de atingir a nota suficiente para a aprovação na disciplina "Estágio- Saúde do Idoso".

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.

No presente caso a impetrante não trouxe a comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial.

Não há comprovação da apresentação do atestado médico, conforme alegações da impetrante em sua exordial.

A impetrante junta aos autos informações sobre problemas de funcionamento na linha metrorviária, consistentes em reportagem jornalística e pesquisas sobre a operação do metrô, extraídas do site do metrô de São Paulo. Junta também documento cadastrado sob ID 3686632, que parece ser o boletim de notas, porém o documento mostra-se ilegível.

Há que ser observado que as universidades possuem autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do artigo 207 da Carta Magna, não podendo o Poder Judiciário interferir na sua gestão, a não ser que esteja sendo violada a legislação vigente, que não é o caso dos autos.

Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança.

Nessa esteira, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica.

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025644-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025342-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024454-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrada, em face da r. decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida (Id. 1694809).

Em síntese, alega a embargante ter ocorrido **omissão** na decisão, consubstanciado na ausência de indicação de termo final (idade limite de 5 anos) do auxílio creche, para fins de considerar a sua natureza indenizatória, no que se refere às contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição cadastrada sob ID n. 1861460, como emenda à inicial, bem como os embargos de declaração (ID 1916282), eis que tempestivos.

No mérito, **acolho os embargos** para sanar a omissão.

O pedido inicial da impetrante foi o de determinar o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, FNDE) sobre verbas, dentre as quais, o auxílio creche.

Analisando as alegações da embargante quanto à omissão apontada, verifico a necessidade de estabelecer termo quanto a não incidência das contribuições no tocante ao auxílio creche.

Colaciono o que prevê a Carta Magna, nos artigos 7º, inciso XXV e artigo 208, inciso IV:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Assim, **acolho os embargos de declaração** opostos pela embargante, para sanar a omissão, e o dispositivo da decisão passa a ser o seguinte:

“Ante o exposto, CONCEDO a liminar, em parte, para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s), que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, FNDE), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, estabelecendo, como termo final, o limite de 5 anos de idade dos filhos menores, até final decisão.”

Mantenho, no mais, a decisão embargada.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 23.06.2017.

P.I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, determinando à impetrada que se abstenha de incluir os seus dados cadastrais no CADIN.

É o relatório.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos relacionados no Processo Judicial Eletrônico (PJE), tendo em vista possuírem pedidos e causa de pedir distintos destes autos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede de cognição sumária, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS e à COFINS, sobre os valores relativos ao ISSQN, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir créditos tributários relativos às referidas contribuições, de conformidade com os termos expostos, bem como se abstenha de incluir os dados da impetrante no CADIN.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

A impetrante requer que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão que deferiu a liminar, nos termos do pedido inicial, alegando descumprimento e requerendo fixação de multa diária.

O pedido de liminar cingiu-se em determinar à autoridade impetrada a se abster “de efetuar a ilegal compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto.”

A decisão que deferiu a liminar determina à autoridade impetrada que não promova a compensação com os débitos parcelados ou que estejam com exigibilidade suspensa.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2947868), verifico a afirmação de que “não será promovida a compensação de ofícios com os débitos apresentados na intimação.”

Desta forma, diante das informações prestadas, verifico que não há nada a deferir com relação ao pedido agora formulado pelo impetrante, já que a liminar foi deferida na exata forma do pedido inicial e a autoridade impetrada informou o seu cumprimento.

Contudo, diante das informações da impetrante, determino a intimação da impetrada para que esclareça, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da liminar, juntando aos autos documentos que comprovem suas alegações.

Deixo, contudo, de determinar a imediata instauração do procedimento administrativo para a impetrante tenha os seus valores restituídos, tendo em vista que tal providência não faz parte do pedido deste *mandamus*.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMIR MOYSES ELIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que decrete a nulidade da intimação via edital, bem como da lavratura do Auto de Infração e do subsequente Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, com o cancelamento de todos os atos posteriores e devolução do prazo para impugnação do ato administrativo.

Narra o impetrante que a verificação fiscal cadastrada sob n. 08.1.90.00-2016-00108-6, tinha por objetivo a fiscalização dos tributos de IRPJ e CSLL, do ano calendário 2013, devidos por Agro Comercial Brasil Sul Ltda (CNPJ 14.237.968/0001-40).

Aduz o impetrante ter o procedimento administrativo iniciado em 02.02.2016, e que em 04.02.2016 a auditora dirigiu-se ao domicílio tributário do sujeito passivo tributário (Agro Comercial Brasil Sul Ltda), não logrando êxito em sua diligência. Alega ainda, ter a auditora, em seguida, diligenciado no sentido de localizar os sócios da empresa (Sr. Anderson e Sra. Andreia), tendo encontrado apenas Sra. Andreia, a qual compareceu na Delegacia da Receita Federal, representada por procurada, que requereu dilação de prazo para apresentação de documentos.

Informa que foram expedidas outras intimações por edital, diante da suposta não localização da empresa, sendo a última intimação datada de 20.06.2017, referente à ampliação do objeto de fiscalização para alcançar não apenas o ano fiscal de 2013, mas também os exercícios de 2014 e 2015.

Sustenta o impetrante, que não há nada que ateste o seu vínculo com a empresa em questão ou com os sócios administradores, muito menos vínculos jurídicos, que pudesse resultar em responsabilização solidária. Afirma ainda, que além da inexistência de requisitos para a sua responsabilização, não houve a sua intimação no curso do procedimento administrativo para que pudesse exercer o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, o que caracteriza absoluta nulidade.

Aduz causar estranheza o fato de a Auditora responsável ter realizado incansáveis diligências e verificações para localização dos sócios administradores da contribuinte e não ter realizado nenhum esforço para localizar o impetrante e efetivar a indispensável intimação, sendo que sua inclusão como sujeito passivo do Auto de Infração foi realizada, bem como fora expedido ofício específico ao Cartório de Notas e Título de Itararé/SP, com fornecimento dos seus dados, solicitando busca por eventuais procurações em seu nome, outorgada pela empresa contribuinte Agro ou pelo sócio Anderson.

Alega que nenhuma tentativa de intimação foi realizada no curso do procedimento administrativo, sendo que a única tentativa realizada se deu após a finalização dos trabalhos e lavratura do Auto de Infração e respectivo Termo de Arrolamento de Bens em seu nome, realizados no final de julho e início de agosto.

Ressalta que é usuário do ambiente eletrônico e-CAC e que poderia ter recebido intimações através deste Portal, o que não ocorreu.

Destaca, portanto, dois aspectos que pretende combater, a utilização prematura do Edital, bem como a ausência de intimação para exercício do direito ao contraditório.

Por fim, informa que somente teve ciência da existência do Auto de Infração por responsabilidade tributária contra si, quando um de seus familiares dirigiu-se ao Cartório de Imóveis de um de seus bens adquiridos conjuntamente em herança e obteve informação de que o encontrava-se parcialmente arrolado pela Receita Federal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O impetrante pretende o reconhecimento da nulidade da intimação administrativa via edital, referente ao Auto de Infração (processo fiscal n. 0819000.2016.00108), bem como seja determinado o cancelamento do Auto de Infração e de todos os atos posteriores, tendo em vista a falta de intimação pessoal no âmbito do procedimento administrativo, possibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa administrativa, com a abertura do prazo para apresentação da impugnação.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

Com efeito, nos termos da Lei 9.532/97, o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Note-se que o arrolamento de bens para os créditos tributários superiores ao limite previsto em lei constitui ato vinculado da administração tributária, inclusive no que diz respeito aos bens de cônjuge e responsável tributário.

E a única obrigação do contribuinte é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados para fins de substituição da garantia, sendo certo que o arrolamento em si não constitui restrição alguma ao exercício do direito de propriedade e às faculdades que lhe são inerentes, já que não cabe ao fisco autorizar eventual disposição da propriedade.

Neste sentido, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. **O arrolamento de bens previsto pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório.** A publicidade decorrente da anotação em registro público, tem como finalidade proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens direitos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 198, caput do CTN, tampouco em atribuir ao contribuinte a pecha de inadimplente. O sigilo de dados, garantido constitucionalmente, poderá ser excepcionalmente quebrado sempre que estiverem presentes outros princípios também contemplados pela Constituição Federal, especialmente aqueles respeitantes ao interesse público. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o v. acórdão embargado tratou da questão, no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa quando apta à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não têm o condão de impedir a constituição do crédito fiscal. De se concluir, pois, que essa suspensão não guarda qualquer liame com a determinação para o arrolamento de bens. Embargos de declaração acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento.” (TRF3, AMS 293083, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3-1 25/11/13) Grifei.*

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

A mera alegação do impetrante de que “enquanto perdurar o ato coator ao qual se opõe o Impetrante, este vislumbra não somente o predatório arrolamento de seus bens e o comprometimento da integridade de seu patrimônio, mas também sua iminente e indevida inclusão no polo passivo de Auto de Infração por responsabilidade solidária, que culminará em cobrança judicial e novamente, de maneira, ainda mais incisiva, gravame de seus bens”, não reflete a alegada urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010996-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RED HAT BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar recolhendo no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com relação às atividades sujeitas à desoneração, na forma da Lei 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei n. 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário 2017.

A impetrante informa que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irretroatível que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória imporá um grande impacto negativo em suas contas, uma vez que todas suas despesas foram projetadas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

Esclarece, ainda, que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Com efeito, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo, para empresas de diversos setores da economia, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que esta entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana."

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas.

Em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedida tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011263-26.2017.403.0000, "para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017."

Segue trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 11.07.2017:

"(...) A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autoriza a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito do Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, ed./2ª triagem, Saraiva, 2009). E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. (...)"

Portanto, as alterações trazidas pela MP nº 774/2017, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data de cessação da eficácia da opção efetuada em fevereiro/2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a MP questionada entrou em vigor em 01/07/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, bem como para suspender a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), ambas até a competência de dezembro/2017.

Defiro o pedido da impetrante para juntada da procuração e documentos societários, no prazo de 15 dias.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Regularizados os autos, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e a fim de prestar informações, bem como a Procuradoria respectiva. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARACELE MATOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

S E N T E N Ç A

Pretende a impetrante a concessão de liminar e, finalmente, a segurança, que determine à autoridade impetrada que regularize sua situação acadêmica relativa ao 5º semestre do curso de Administração e a abertura das matérias em EDA do semestre correspondente.

A impetrante informa que é beneficiária do sistema Prouni e que por um problema no sistema da instituição de ensino seu nome não consta na lista de presença, embora tenha efetuado sua matrícula.

Ao procurar a secretaria da instituição obteve a informação de que estava matriculada para o 1º semestre do curso e que, ao falar pessoalmente com o coordenador do curso, obteve a informação de que se tratava de fato de erro no sistema, que seria resolvido.

Passada uma semana, seu nome ainda não constava na lista de presença. Procurou novamente o coordenador do curso, mas não o encontrou. Encaminhou e-mail em 13/03/2017, segundo informa, mas não obteve resposta.

Inicialmente, o pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante pediu reconsideração da decisão. Na ocasião, informou que após o indeferimento do seu pedido obteve em 27/04/2017 o comprovante de matrícula no 5º semestre de administração de empresas, mas que o erro de sistema permanece, já que seu nome ainda não consta nas listas de chamada não estão disponíveis as matérias de EAD.

Diante do documento acima mencionado, o pedido de liminar foi deferido em 04/05/2017 (fl. 48), para determinar à autoridade impetrada a regularização da situação acadêmica da impetrante e abertura das matérias em EAD, em 48 horas.

Consta nos autos petição da autoridade impetrada, datada de 18/04/2017, noticiando o cumprimento da liminar.

Entretanto, em petição de 15/05/2017, a impetrante informou que foi proibida de realizar uma prova do dia 12/05/2017, mesmo estando o Coordenador do Curso ciente da concessão da liminar (fls. 80/81). Por essa razão, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 4061/2017, perante o 14º Distrito Policial, de Pinheiros.

No despacho de fl. 84 foi determinado à impetrante que esclarecesse se o descumprimento da liminar ainda persistia, uma vez que a autoridade impetrada foi notificada da concessão a liminar em 11/05/2017, com prazo de 48 para cumprimento, e a prova foi realizada no dia imediatamente posterior (12/05/2017).

Em resposta, datada de 22/05/2017, a impetrante afirma que sua situação não foi corrigida e que teme que a despeito da liminar não seja computada sua presença e notas. Com relação à prova que foi impedida de realizar no dia 12/05/2015, informa que a instituição ainda não havia determinado nova data para sua realização.

Informações à fls. 87/96, em que a autoridade impetrada alega ausência de direito líquido e certo. Faz referência vaga quanto ao não cumprimento de exigências acadêmicas, pela impetrante, ao eleger concluir na instituição o curso de Medicina.

Alega, ainda, que a impetrante está com sua situação regular desde 19/12/2016 e que sua situação regular foi certificada em 27/04/2017. Tece ainda outras considerações tendentes a justificar a regularidade de sua conduta.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, a alegação de direito líquido e certo trazida pela autoridade impetrada se confunde com o mérito da causa e assim será apreciada.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

A impetrante pretende a regularização de sua situação acadêmica relativa ao 5º semestre do curso de Administração e a abertura das matérias em EDA do semestre correspondente.

Informa que por um problema no sistema da instituição de ensino seu nome não consta na lista de presença, embora tenha efetuado sua matrícula.

A liminar foi deferida e a autoridade impetrada informou, inicialmente o cumprimento da liminar, mas não é o que se verificou, já que o nome da impetrante permaneceu fora das listas de presença e não há nos autos notícia de efetiva regularização de sua situação.

Em suas informações a autoridade impetrada alega que a situação da matrícula estava regular e novamente não houve a comprovação de que as notas lhe estavam sendo atribuídas corretamente e de que a sua presença estava sendo registrada.

De fato, a Declaração de Matrícula expedida pela secretaria da autoridade impetrada em 27/04/2017 comprova que a impetrante está regularmente matriculada no 5º período letivo do Curso de Administração, turno noturno.

Assim, diante da regularidade de sua matrícula, comprovada, não verifico qualquer motivo para que o nome da impetrante esteja fora da lista de presença da instituição de ensino, impedindo-a de frequentar regularmente o curso de Administração. Tampouco as informações apresentaram concretamente qualquer outra pendência a ser suprida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que regularize a situação acadêmica da impetrante, relativa ao 5º semestre do curso de Administração, com a abertura das matérias em EAD do semestre correspondente e consequente cômputo das notas e presença.

Custas ex lege. Reexame necessário.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010790-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício.

A impetrante informa que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irretroatável que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória implica em grave desvirtuamento do arquétipo constitucional, e que a opção pela CPRB deve ser feita em relação à competência de janeiro de cada ano calendário, sendo que o regime de tributação seria irretroatável para todo o ano calendário.

A impetrante esclarece que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa, independentemente dos custos relacionados à remuneração dos trabalhadores.

Sustenta que não há dispositivo na MP 774/2017 que tenha revogado o caráter de irrevogabilidade ou irretroatabilidade da opção realizada em janeiro de cada ano e regulamente o tratamento que deve ser dispensado às empresas que exerçam, nos termos da legislação em vigor, a opção pela desoneração da folha de salários de forma irretroatável para o ano-calendário de 2017.

Finaliza, portanto, sustentando que deve ser mantida a CPRB para o ano de 2017.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi concedido, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que a Medida Provisória nº 774 foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/08/2017).

Assim, a Medida Provisória nº 774/2017 viveu unicamente durante o mês de julho de 2017, até o dia 09/08/2017.

E, com relação a este período, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta, ao exigir a incidência sobre a folha de pagamento.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A segurança deve ser concedida.

É fato que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente ocorre. Entretanto, leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo que segue, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Assim, da simples leitura destes dispositivos, não haveria óbice na aplicação, ainda neste ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, no caso sub judice deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a seguir transcrito:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Desta forma, a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

A situação é mais grave ainda, pois a modificação da lei ocorreu por meio de *medida provisória - que pode ou não ser aprovada pelo Legislativo. Um verdadeiro menoscavo à livre iniciativa, à livre concorrência (art. 170, CF)*, pois a mudança abrupta do regime tributário, por evidência, afeta o equilíbrio econômico-financeiro das empresas. Assim, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Trata-se do *princípio da segurança jurídica*, um dos baluartes do ordenamento jurídico republicano; afirma o saudoso jurista pátrio, Geraldo Ataliba:

"É em matéria tributária que mais frequentemente se vê o Estado tentado a alterações bruscas e implantação de inovações, surpreendendo o cidadão. Daí por que foi a esse propósito que surgiram as reações que, à sua vez, deram lugar a momentos tão decisivos na história do constitucionalismo." (*República e Federação*, p.172, 2ªed., atual. por Rosoléa Miranda Folfosi, Malheiros, 1998).

Nesse sentido, escrevemos: "Este princípio [segurança jurídica] é de suma importância no Brasil. Bastas vezes vemos planos governamentais, mirabolantes, modificando situações jurídicas já consolidadas no tempo e no espaço, sobretudo na ótica do direito tributário." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.94. Malheiros, 2001).

Finalmente, em 09.08.2017, editou-se a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017 [a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas]; como *esta produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação (30.03.2017)*, tenho que sua vigência se deu apenas para o mês de julho/2017. Apesar disso, por receio de *ofensa à segurança jurídica*, a decisão liminar, favorável à impetrante, deve abarcar o *exercício financeiro*, como determinado no regime da Lei nº 12.546/11.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a CPRB sobre a folha de pagamento no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, garantido o direito de o impetrante recolher a contribuição, durante o período de sua vigência, conforme opção efetuada no início do exercício.

Sentença Sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026523-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, para liberação imediata dos valores depositados pela Impetrante na conta da empresa S. Hayata Corretora de Câmbio S.A., cuja liquidação extrajudicial foi determinada pela impetrada.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Com efeito, observo que a autoridade impetrada mencionada na petição inicial tem sede em Brasília.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-66.2017.4.03.6103 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOPART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da decisão de ID: 3705874, emende a impetrante sua petição inicial, a fim de constar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que leva-se em conta o domicílio tributário do impetrante, por ser nesse local que as obrigações tributárias objeto deste feito serão cobradas.

Em consulta à petição inicial, observo que a sede do impetrante fica no Município de Caçapava, razão pela qual a autoridade responsável será o Delegado daquela localidade.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-66.2017.4.03.6103 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOPART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da decisão de ID: 3705874, emende a impetrante sua petição inicial, a fim de constar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que leva-se em conta o domicílio tributário do impetrante, por ser nesse local que as obrigações tributárias objeto deste feito serão cobradas.

Em consulta à petição inicial, observo que a sede do impetrante fica no Município de Caçapava, razão pela qual a autoridade responsável será o Delegado daquela localidade.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012966-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES contra ato do PRESIDENTE DA SECCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando, em liminar, a revogação do ato que determinou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de suas atividades, sob pena de multa diária de 1 salário mínimo.

Narra que é inscrito no quadro da OAB/SP sob o número 301.032 e que no dia 22.08.2017 constatou dificuldade para acessar os seus processos por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante disso, relata que entrou em contato com a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) e foi informado que o seu cadastro havia sido suspenso a pedido da OAB/SP, tendo em vista decisão do Tribunal de Ética, motivada por atrasos no pagamento de anuidades.

Aduz o impetrante que, ciente de que possuía anuidades em atraso, procedeu ao pagamento, e que após a regularização entrou em contato novamente com a OAB/SP para obter informações sobre a normalização de seu cadastro e o informaram que a decisão para suspensão partiu do Tribunal de Ética do Estado do Paraná.

Alega que é afiliado da OAB/PR desde 2010 e que há anos não atua no Estado do Paraná, e que segundo extratos de débitos em aberto, a cobrança se refere aos anos de 2016 e 2017.

Afirma que a infração disciplinar não deveria ocorrer sem o devido contraditório e ampla defesa, sendo que as notificações do processo disciplinar foram realizadas em seu endereço antigo, recepcionado pelo porteiro do prédio.

Juntou documentos.

Intimado a se manifestar sobre a competência deste juízo, o impetrante requer a permanência destes autos nesta Subseção Judiciária de São Paulo, sob a alegação de que pretende a revogação da suspensão do registro profissional apenas no estado de São Paulo, mas que a ordem emanou do estado do Paraná. Informa que solicitou parcelamento e cancelamento de sua inscrição naquele estado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à competência deste juízo, ressalto que a "Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha *competência e instrumentos* para cumprir a *decisão jurisdicional*. Ela ordena, *concreta e especificamente*, a execução ou a inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nas contidas, com *poder de decisão*. Tudo como ensina Lúcia Valle Figueiredo." (VITTA, Heraldo Garcia, "Mandado de Segurança, Comentários à Lei n. 12.016, de 7 de Agosto de 2009", Editora Saraiva, 3ª Edição, 2010, pág. 26).

Portanto, tratando-se no presente caso de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a existência de atos coatores complementares, fica facultativo à parte escolher qual foro promoverá ingresso da ação mandamental.

Passo à análise do mérito.

A liminar não pode ser deferida, já que inexistente o *fumus boni iuris*.

Não vislumbro a plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar, já que não entendo caracterizado ato ilegal ou abusivo, tal como afirmado pela impetrante, ante o disposto nos artigos 34, XXIII e 37, I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

Note-se que a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, desde que observadas as qualificações específicas para cada atividade, cuja disciplina foi relegada à legislação ordinária e, no caso dos advogados, à Ordem dos Advogados do Brasil, a quem cabe promover, com exclusividade, a seleção e disciplina da classe, bem como editar o regulamento geral e o código de ética e disciplina, nos termos dos arts. 44, II e 54, V, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ART. 34, XXIII E ART. 37, I, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.906/94).

I.O Estatuto da Advocacia é claro e expresso em que constitui infração disciplinar, apenada com suspensão, deixar o advogado de pagar as contribuições à OAB, depois de regulamente notificado (art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906).

II. A suspensão perdura até que seja satisfeito integralmente o débito.

III. Remessa provida.(TRF 1ª Região, REO 199701000354824/AP, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 22/10/98, p. 69) Grifei.

“ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94.

1. Ao advogado que deixa de pagar as contribuições devidas à OAB cabe aplicar, depois de instaurado regular processo administrativo disciplinar, a sanção de suspensão, a qual acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do que determina o art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94.

2. Conforme previsto no art. 74 da referida lei, por conta da sanção disciplinar imposta à apelada em virtude do não pagamento de anuidades, esta perde também o direito de exercer a profissão de advogada, podendo ter sua carteira profissional apreendida até que satisfaça o débito.

3. Dado parcial provimento ao recurso.”(TRF 2ª Região, AC 331799/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Liliane Roriz, DJU 10/01/05, p. 23) Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENALIDADE. SUSPENSÃO. ANUIDADES.

- Na redação dada ao art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94, a suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, perdura até a satisfação d

“OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO.

- A suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, que perdura até a satisfação do débito, não implica em violação à garantia ao exercício da advocacia. Quanto à natureza jurídica da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que as anuidades cobradas pela OAB, não tem caráter tributário (Resp nº 652554/RS, DJ 16-11-04).”(TRF 4ª Região, AG 200504010036402/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, DJ 05/10/05, p. 681) Grifei.

Embora o impetrante alegue em sua petição apresentada em 30.08.2017 que solicitou parcelamento do débito e o cancelamento de seu registro no estado do Paraná, verifico que não comprovou suas alegações.

Ainda que o *periculum in mora* esteja presente, por si só não permite a concessão da liminar.

Então necessária nesta fase processual, a vinda das informações das autoridades impetradas, com o fim de aclarar as questões postas.

Dispositivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo legal.

Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026523-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face do PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, para liberação imediata dos valores depositados pela Impetrante na conta da empresa S. Hayata Corretora de Câmbio S.A., cuja liquidação extrajudicial foi determinada pela impetrada.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Gerardo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Com efeito, observo que a autoridade impetrada mencionada na petição inicial tem sede em Brasília.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026908-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO YUKI UYENO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

THIAGO YUKI UYENO propôs em face do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PASBC) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine ao réu que autorize e custeie o tratamento imprescindível à saúde e à vida do autor, englobando todos os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, conforme relatório médico do profissional médico especialista em otorrinolaringologia que assiste o autor.

Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais.

O autor tem atualmente 7 anos de idade e é associado do requerido (carteira nº 2.163.485-8 01 0242). Narra que desde os 4 anos de idade apresenta intensas dores de ouvido, crises alérgicas, inflamações na garganta, além de repetitivas infecções e ronco. Em setembro de 2014 foi levado às pressas ao Hospital Santa Catarina, ocasião em que foi atendido pelo Dr. Rodrigo Felix (CRM 108.604), que diagnosticou o autor com Eritema infeccioso e dor de ouvido.

Em outubro do mesmo ano, diante do quadro de saúde apresentado, foi novamente atendido, mas os medicamentos prescritos não surtiram o efeito esperado.

Em fevereiro de 2015, em razão das insuportáveis e contínuas dores, foi submetido a procedimento cirúrgico convencional de adenoidectomia, também sem a obtenção do efeito esperado, já que o sofrimento persistiu.

Em julho de 2017 procurou um profissional que reputa altamente qualificado e conceituado na área de otorrinolaringologia, Dr. RAIMAR WEBER, CRM 110.873.

O referido médico apresentou seu relatório, conforme segue:

"Relatório Médico e Solicitação de Material Especial

O menor Thiago Yuki Uyeno (número do segurado 2.163.485-8 01 0242) vem em acompanhamento desde julho de 2017 devido queixa de hipoacusia. Apresentava histórico de cirurgia anterior de adenoide e Timpanotomia para tubo de ventilação em ambos os ouvidos realizadas com outro profissional/serviço. Ao exame físico apresentava tubo de ventilação à esquerda em processo de extrusão. Exame de nasofibrosopia evidenciou hipertrofia adenoidiana (J. 35.2) (laudo em anexo). Após ocorrida extrusão do tubo de ventilação, foi diagnosticada otite média com efusão ao exame clínico, confirmado em impedanciometria (H65.3), com retração importante de membrana timpânica esquerda. Uma vez que o paciente já vinha em tratamento clínico adequado, sem ocorrer melhora satisfatória nos sintomas, foi indicado tratamento cirúrgico. Cirurgia programada para realização no Hospital Infantil Sabará em São Paulo/SP, sob anestesia geral, com previsão de uma diária de internação.

Procedimentos solicitados (TUSS/AMB):

-Timpanotomia para tubo de ventilação – esquerda (3.04.03.154/51.02.022-0)

-Adenoidectomia por vídeo endoscopia (3.02.05.271/51.05.001-3).

Diagnostico sob CID: -H 66.9 (otite média serosa)

-J35.2 (hipertrofia de adenoide)

Solicitamos também ao convênio autorização para utilização do material:

01 ponteira de radiofrequência bipolar por plasma Coblation II, modelo PROcise EZ(EIC8870-01) – fabricante Arthrocare. Cientes da necessidade conforme resolução da Agência Nacional de Saúde (ANS) da indicação de oferecer pelo menos 03 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes entre aquelas

regularizadas junto à ANVISA informamos que desconhecemos no mercado equipamentos de outros fabricantes que atendam às especificações citadas. A utilização da radiofrequência bipolar por plasma (Coblation), na remoção da adenoide e das amígdalas apresenta sangramento tanto intra como pós operatório imediato substancialmente inferior em comparação a utilização de outros instrumentos, como a cureta, o electrocautério ou a lâmina de microdebridador, além de estar associado a mais rápida cicatrização e restauração do batimento mucociliar, conforme evidenciado pelos seguintes estudos:

Kim J-W, Kim D-K, Lee WH, Kim SW, Kim D-K, Kim YH, et al. Comparative Study for Efficacy and Safety of Adenoidectomy according to the surgical Method: A Prospective Multicenter Study (2015). Plos One 10(8) > e 0135304. Ozkiris Karaçavus Kapusuz Saydan. Comparison of two different adenoidectomy Techniques Withspecial, emphasize on postoperative nasal mucocilliary clearance rates:coblation technique vs. cold curettage. Int J Pediatr Otorhinolaryngol. 2013 Mar; 77 (3): 389-93.

Em suma, justificamos a solicitação de tal equipamento por considerarmos a sua utilização a maneira mais segura para a execução da cirurgia, com o objetivo de minimizar os riscos de complicações inerentes ao procedimento, bem como minimizar a chance de recidiva (com consequente necessidade de uma terceira cirurgia).

Por fim, esclarecemos que a presença de efusão (catarro) na orelha média provoca diminuição da audição, que pode prejudicar o aprendizado e o desenvolvimento da criança em idade escolar, e que o quanto antes resolvidas as causas, melhores as condições para o desenvolvimento normal. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos."

O autor informa que sua cirurgia está agendada para o dia 22/12/2017, no Hospital Sabará, em São Paulo e que teve negada pelo réu a realização do procedimento cirúrgico com o material solicitado.

Sustenta que o seu médico recomendou o procedimento acima, com os materiais indicados, por se tratar de um método menos invasivo e com rápida recuperação. Pondera, assim, que a escolha deste procedimento é menos onerosa ao réu, por sua característica.

O autor relata que o custo do material é de R\$4.620,00, podendo haver alguma pequena variação.

Com a inicial vieram documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

O autor informa que tem sua internação no Hospital Sabará agendada para o dia 22/12/2017, para a realização de procedimento cirúrgico de Timpanotomia para tubo de ventilação – esquerda e Adenoidectomia por videoendoscopia.

O documento de fl. 39, do Banco Central do Brasil, denominado "Guia de Solicitação de Internação" nº 9703047 apresenta o procedimento como autorizado em 21/11/2017.

Por outro lado, o documento de fl. 40, do Hospital Sabará, apresenta a seguinte informação:

"Recusa material

Sem indicação conforme

Rol da ANS."

As informações são conflitantes, uma vez que em princípio há autorização pelo réu para a realização do procedimento e o documento seguinte, do Hospital Sabará, menciona suposta recusa de material ao mesmo tempo em que faz referência à falta de indicação conforme rol da ANS.

O rol da ANS trata de procedimentos e não de materiais a serem utilizados.

Não é possível verificar, diante dos documentos juntados, qual o real motivo de dita recusa, mormente porque aparentemente já há autorização para a realização do procedimento.

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito invocado, não se justificando o diferimento do contraditório, ocasião em que o réu poderá esclarecer a questão aqui tratada.

Quanto ao perigo de dano, também não verifico sua caracterização. Diversamente do que informa o autor, a data da cirurgia agendada não é 22/12/2017, mas 08/12/2017, conforme consta no documento do Hospital Sabará (fl. 40). Trata-se, assim, de data já passada.

Da mesma forma, o relatório médico juntado apresenta a indicação do procedimento, mas não há referência à necessidade de realização imediata, já que aponta textualmente unicamente que "*a presença de efusão (catarro) na orelha média provoca diminuição da audição, que pode prejudicar o aprendizado e o desenvolvimento da criança em idade escolar e que o quanto antes resolvidas as causas, melhores as condições para o desenvolvimento normal.*"

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação**, ocasião em que a questão trazida aos autos deverá ser melhor aclarada.

Indefiro, por hora, o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não juntou declaração de hipossuficiência, tampouco procuração com poderes específicos para que seu patrono possa efetivar a declaração a seu rogo.

Assim, concedo ao autor o prazo de quinze (15) dias para a juntada dos documentos acima ou para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, indique o autor o valor que pretende a título de danos morais, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil, bem como esclareça a anotação de segredo de justiça que fez em seu processo eletrônico, sem que tenha formulado tal pedido na petição inicial.

No momento, declaro unicamente o sigilo de documentos, liberando acesso somente às partes e seus procuradores.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026857-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DURCO MIRANDA EXTINTORES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSO - PR29075
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Recolha o autor as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEBORAH ROSANA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de ação monitória objetivando a cobrança de R\$ 60.089,69 referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.

A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 33).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em face da transação noticiada.

Sem bloqueio/restrições nos autos.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026889-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, bem como dos atos expedidos pela Comissão do Concurso/Corregedoria-Geral da Justiça/Administração do TJRS, determinando-se seja adjudicada ao autor, na apuração de títulos, a pontuação prevista no item 13.1, I, do edital 001/2013. Requer, subsidiariamente, a suspensão do certame, especialmente da homologação do concurso, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais ou Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital nº 001/2013 – CECPODNR. Alega, por sua vez, que após a conclusão da fase de provas, foi divulgada a classificação preliminar dos candidatos, sendo que, a princípio, foi reconhecido ao candidato, como título, 2,0 pontos, por possuir mais de três anos de experiência como delegatário de serviços notariais/registrais, conforme item 13.1, do edital do certame. Alega, contudo, que posteriormente sobreveio decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça em Procedimento de Controle Administrativo – PCA n. 0006147-47.2015.2.00.0000, determinando a revisão da pontuação adjudicada com base no item 13.1 - I, do Edital n. 001/2013, aos candidatos bacharéis em direito com experiência como delegatários em ofício de registro ou notarial, sob a alegação de que não é função privativa de bacharel em Direito. Acrescenta que diante da revisão da pontuação por títulos, a sua classificação foi indevidamente rebaixada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a matéria posta nos autos é controvertida, o que torna indispensável a oitiva das requeridas, mediante o crivo do contraditório, para os devidos esclarecimentos e melhor análise da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se as rés.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026507-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL SAO PAULO ALERTA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela, apresente a parte autora as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026651-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo afaste a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias, ressalvado à administração de direito de efetuar o lançamento de seu crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, cuja cobrança ficará suspensa enquanto vigorar esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, resta inviável a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial sem o depósito judicial do montante integral devido.

Assim, caso o autor pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante de boa fé.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, inclusive das despesas de cancelamento da averbação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, em valores atualizados até a data da purgação da mora, isto caso o imóvel ainda não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025516-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PAULO MALVEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que efetue a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz, em síntese, que, em 23/07/2012, propôs reclamação trabalhista em face da empresa SABESP para recebimento de valores a título de comissões para o exercício da função de gerente de divisão, a título de horas extras. Alega que a ação foi julgada procedente, sendo pago pela empresa SABESP o importe de R\$ 220.280,24, descontado o valor de R\$ 49.630,89 a título de contribuição previdenciária. Afirma, entretanto, que o referido desconto é indevido, já que sempre foi recolhido pela empregadora o valor correspondente ao teto da Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à restituição da contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

O art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por sua vez, em tela, o pedido de imediata restituição, apresenta caráter satisfativo e, conseqüentemente, perigo de irreversibilidade, de modo que se mostra inviável a sua concessão em sede de tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 10 da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice a obtenção de certidão de regularidade fiscal da Empresa nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendeu que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional" 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante a ausência de provas nesse sentido. Fora isto, se a lei perdeu sua necessidade, cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 02.12.2017 ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Pleiteia, ainda, anulação do procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, pela falta de notificação pessoal do autor para exercer o direito de preferência. Por fim, requer a intimação da ré a apresentar a planilha atualizada dos débitos para que possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, bem como a incorporação de eventual diferença no saldo devedor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, embora tenha o autor alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificado das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indicio de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que no momento não há.

Por outro lado, alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo.

Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça.

Ressalto, por fim, que o **depósito judicial** é facultativo, sendo certo que, caso realizado no montante integral e atualizado da dívida, tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que, se for do interesse dos autores deverá ser providenciado antes que ocorra a arrematação por terceiros de boa-fé.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Publique-se.

Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto na Lei 9.514/97.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

AUTOR: CLEA DE CAMPOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791, LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLEA DE CAMPOS CORRÊA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 10.602,00, referente ao contrato n. 21.0272.110.0010602.11, com valor contratado de R\$ 41.330,57 (ID 3824490).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente Conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/06/2012 - Página::105.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021509-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE.SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026450-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP - MATO GROSSO - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026344-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT-SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*imediata remessa do Processo Administrativo n. 16349.000186/2009-42 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que o aludido órgão analise o Recurso Voluntário interposto pela impetrante, garantindo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali consubstanciados, até que seja proferida decisão definitiva pelo referido órgão*”.

Narra a impetrante, em suma, que, por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), que consubstancia o **Processo Administrativo n. 16349.000186/2009-42**, objetiva o **ressarcimento** de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**Confis**). Assim, relata haver transmitido Declaração de Compensação (DCOMP) n. 09828.94370.290408.1.3.11-4447, para utilizar a totalidade do crédito declarado no PER, sobrevindo, contudo, **Despacho Decisório** em que a autoridade fiscal deferiu apenas parcialmente o pedido formulado.

Insatisfeita, alega a impetrante que apresentou **Manifestação de Inconformidade** que, ao final, foi julgada **improcedente**, tendo sido a impetrante notificada do acórdão em **19/10/2017**, tendo interposto, tempestivamente, Recurso Voluntário em **28/11/2017**, já que, com a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, **passou a ser computado em dias úteis**. Todavia, “*antes do decurso do prazo para a interposição do Recurso Voluntário, em 22/11/2017, a RFB determinou a remessa dos autos ao arquivo e o prosseguimento da cobrança*”.

Sustenta que a análise da tempestividade do Recurso Voluntário não é de competência do órgão “a quo” (RFB), mas do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo que “*deverá ser reformado o despacho que determinou o arquivamento do Processo Administrativo n. 16349.000186/2009-42, para que seja recebido o Recurso Voluntário interposto pela impetrante, em seu regular efeito suspensivo, para que seja devidamente analisado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Verifico não haver relação de prevenção relativamente a outros feitos.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo.

Em primeiro lugar, cumpre delimitar o objeto da lide, gizado pelo pedido formulado pela impetrante no presente writ. Conforme destacado pela própria requerente em sua petição inicial:

“*Para que não parem dívidas, a impetrante esclarece que o objeto do presente mandamus é exclusivamente a determinação do recebimento, com efeito suspensivo, (destaquei) de seu Recurso Voluntário interposto no bojo do PA n. 16349.000186/2009-42, para que o mesmo seja devidamente analisado pelo CARF*”.

Pois bem

O Decreto n. 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, prevê em seu artigo 35: “*o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção*”.

Ou seja, mesmo que o **Recurso Voluntário** tenha sido interposto de maneira intempestiva, a autoridade fiscal de primeira instância não poderia ter remetido os autos ao arquivo imediatamente.

Nos termos do aludido artigo, a primeira instância administrativa deverá realizar o prévio juízo de admissibilidade recursal e, caso entenda ser intempestivo o recurso, deverá encaminhá-lo para o Conselho de Contribuintes, para que este decida definitivamente a questão, considerando as razões apresentadas pelo recorrente diante de eventual intempestividade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. IMPROCEDÊNCIA. A impetrante foi intimada da decisão da decisão administrativa por meio de DTE (domicílio tributário eletrônico). Consta que sua caixa postal foi visualizada em 15 de setembro de 2014 e o recurso voluntário interposto apenas em 16 de janeiro de 2015, após o decurso de prazo de 30 dias. Considerando que o prazo para apresentação de recurso s no âmbito do processo administrativo fiscal é de 30 dias, a teor do Decreto n° 70.235/72, forçoso reconhecer a intempestividade da impugnação. Nesse passo, não há suspensão de exigibilidade. Não obstante, de acordo como art. 35 do Decreto Lei n° 70.235/72, o recurso administrativo mesmo perempto, deve ser encaminhado para a autoridade superior para apreciação, mas a análise da admissibilidade recursal pode ser feita pela autoridade inferior, que, neste caso, pode não a receber no efeito suspensivo. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas*”

(TRF3, AMS00043380620154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 30/09/2016).

Quanto ao **efeito suspensivo**, tenho que a remessa de recurso considerado perempto ao órgão competente para a análise de sua admissibilidade em grau definitivo, justamente por ser reputado intempestivo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não houve a instauração do litigioso administrativo – pelo menos até então.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** tão somente para determinar a **imediata remessa** do Processo Administrativo n. 16349.000186/2009-42 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que o aludido órgão analise a admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela impetrante, nos termos do artigo 35 do Decreto n. 70.235/72.

Ante à proximidade do recesso judiciário, advirto para o descabimento de pedido de reconsideração de questões aqui apreciadas, ficando sujeito a multa processual a interposição de embargos de declaração fora das expressas hipóteses legais (omissão, obscuridade ou contradição).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, RACHEL MIRA LAGOS - SP351649, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLO FILMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2856284).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 3002483), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3138661).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos** contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012335-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEIXEIRA & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – Seção São Paulo**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de anuidades.

Nome a impetrante, em suma, ostentar a condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP desde 19/08/2016, quando adquiriu personalidade jurídica.

Afirma que “*não se pode confundir o REGISTRO dos atos constitutivos da sociedade com a INSCRIÇÃO de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei nº 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversa da do REGISTRO.*”

Com fundamento em tal dicotomia, defende que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 2403113.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2589946). Suscitou, em preliminar, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Asseverou, no mérito, que para que a sociedade seja registrada deve estar anteriormente inscrita, enquadrando-se, assim, como sujeito passivo da contribuição anual. Após discurrir sobre a natureza jurídica da OAB, assim como da contribuição cobrada, pugnou a autoridade pela denegação da segurança.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 2894276, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido liminar, decisão de ID nº 2403113, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete "*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*" (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade.

Pois bem.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, *in verbis*:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB, percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados).

Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46).

Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, § 1º), não está sujeita à inscrição.

E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários.

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida em sede jurisprudencial, como é possível constatar pelas decisões assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

"ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arineta. 4. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 00085068520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o pagamento da anuidade junto à OAB (ID nº 2239207) se revela abusiva, por falta de amparo legal.

No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Dra. Priscila Costa Schreiner Roder, que transcrevo:

Assim, considerando que a Lei 8.906/94 prevê a cobrança de contribuição tão somente em relação aos advogados e estagiários inscritos na OAB e nada dispõe acerca de eventuais cobranças referentes às sociedades de advogados, é ilegal a cobrança instituída pela autoridade coatora em face da impetrante.

Com tais considerações, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para declarar a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a OAB/SP no tocante ao recolhimento do valor estipulado a título anuidade, assim como para condenar a autoridade impetrada a proceder ao cancelamento da cobrança referente ao ano de 2017.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.L. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026546-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DV TECNOLOGIA OPTO ELETRONICA LTDA - ME, DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP, BANCO DO BRASIL SA, TELBRAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL DIAS CORTES - PR41302, JULIANA MOURA NAVES - PR75869

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA** em face do **PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO – DISEC (DF) CESUP LICITAÇÕES (SP)**, do Banco do Brasil, objetivando provimento jurisdicional que **declare a nulidade** “[d]o ato administrativo que inabilitou a empresa no pregão eletrônico n. 2016/01617 (7421) promovido pelo Banco do Brasil e anulados todos os atos posteriores à sua inabilitação, garantindo por conseguinte, a participação da impetrante nos atos posteriores do certame”.

Narra a impetrante, em suma, que o Banco do Brasil promoveu licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico n. 2016/01617 (7421)**, tipo **menor preço global por lote**, cujo objeto consiste na contratação de serviço de transmissão de dados suportados por fibras ópticas, utilizando a tecnologia WDM (“Wavelength Division Multiplexing”). Afirma que, após a fase de habilitação, a **impetrante foi declarada vencedora do certame**. Todavia, alega que, em razão do acolhimento, pelo Pregoeiro de recurso de outro licitante, (empresa TELBRAX LTDA), a impetrante foi INABILITADA “ao fundamento de que a documentação apresentada não teria satisfeito as exigências do Edital”.

Sustenta, todavia, que “a autoridade laborou em equívoco ao inabilitar esta licitante, pois a documentação oferecida se encontra nos exatos limites de habilitação traçados pela lei e pelo edital. O pregoeiro deixou de analisar a validade do balanço patrimonial apresentado, qual seja, 30/06/2016, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013”.

Aduz que toda a documentação foi apresentada na fase oportuna, “precisamente no dia 06/05/2016, anteriormente ao prazo para apresentação do Balanço Patrimonial ao SPED, sendo, à época, o Balanço Patrimonial vigente”. Assevera, ainda, que “decidiu apresentar a forma de habilitação com a apresentação do SICAF, que no item Qualificação Econômico-Financeira apresenta validade até 30/06/2016”.

Assevera que o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) é o instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, nos termos do Decreto n. 6.022/2007.

Assim, sustenta que, “por maior que sejam os esforços, não se encontram razões plausíveis que amparem o ato ilegal refletido na análise recursal procedida pelo Pregoeiro”.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que **INDEFERIU** o pedido de liminar (ID 957355, p. 159). Dessa decisão, a impetrante interpsó Agravo de Instrumento ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo **pedido de efeito suspensivo foi DEFERIDO** para ao fim de suspender a contratação (p. 179).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 957369, p. 187/195). Alega, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a impetrante apresentou balanço patrimonial de **exercício anterior**, em desacordo, portanto, com a legislação vigente.

No mérito do agravo de instrumento, a 10ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu a seguinte decisão: “Determinaram a redistribuição do processo principal e mantiveram a medida liminar concedida” (ID 957521, p. 843/846).

O Banco do Brasil requereu a remessa urgente dos autos à Justiça Federal (ID 957521. P. 850).

Redistribuído o processo a esta 25ª Vara Cível Federal, **foram ratificados todos os atos** anteriormente praticados perante a Justiça Estadual e determinada a citação da empresa TELBRAX (ID 979288, P. 953).

Dessa decisão, a TELBRAX interpsó agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pedido de efeito suspensivo restou **INDEFERIDO** (ID 1193666, p. 986/990).

O Banco do Brasil requereu a revogação da tutela provisória (ID 1259038, p. 1011/1019).

Mantida a liminar (ID 1498549).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1548308), que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 726.035, firmou o entendimento, sob o regime da REPERCUSSÃO GERAL, no sentido de que sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, dirigente seu, na execução de atos de delegação por parte da União Federal, se apresenta para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal.

Colaciono a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014)

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifica-se que o Banco do Brasil S/A publicou edital de **Pregão Eletrônico n. n. 2016/01617 (7421)**, do tipo **menor preço global por lote**, com a abertura da sessão em **06/05/2016**, com o seguinte objeto: “contratação de serviço de transmissão de dados suportados por fibras ópticas, utilizando tecnologia WDW (Wavelength Divison Multiplexing)”.

Após ser declarada vencedora do certame, a **impetrante fora inabilitada** em sede de recurso administrativo interposto pela empresa TELBRAX LTDA (segunda colocada após o encerramento da etapa de lances), isso porque, de acordo com a autoridade impetrada, a empresa impetrante apresentou **balanço patrimonial de exercício anterior**, o que contraria o edital e a legislação vigente.

Pois bem

Estabelece o subitem 1.1.3.1 do anexo 2 do edital do Pregão Eletrônico n. 2016/01617, quanto ao lote 3:

“1.1.3.1 as empresas que apresentarem, no SICAF, qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,0 (um) deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a:

Lote 1: R\$ 360.900,00 (trezentos e sessenta mil e novecentos reais);

Lote 2: R\$ 360.900,00 (trezentos e sessenta mil e novecentos reais);

Lote 3 R\$ 204.777,00 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais);

Lote 4: R\$ 204.777,00 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais).”

O subitem 1.1.3.2 estabeleceu que referida comprovação “**será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (destaquei) já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor**”.

Por sua vez, estabelece o artigo 31, inciso I, da Lei n. 8.666/93, atinente à comprovação da qualificação econômico-financeira do candidato:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (destaquei), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

No entanto, ao que se verifica, a impetrante apresentou o balanço patrimonial do ano/exercício de 2014 (01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014) conforme demonstra documento de ID 957349 (p. 124), ou seja, o balanço patrimonial não se refere ao último exercício social, que seria relativo ao ano de 2015.

Ressalte-se que a empresa foi declarada vencedora e convocada para a entrega e apresentação dos documentos exigidos no edital em **06/05/2016**, de maneira que já detinha o balanço patrimonial do ano/exercício de 2015, ou pelo menos deveria deter, à vista do disposto no art. 1.078 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos **quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:**

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

Em que pese o art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.420/2013 estabelecer que “a ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração”, tenho que deve prevalecer o estabelecido no Código Civil, por ser norma hierarquicamente superior.

Além do mais, conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, “(...) o objetivo do legislador a exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício financeiro da empresa é refletir com a maior verossimilhança possível a condição econômico-financeira da empresa licitante. Por óbvio, quanto mais longínquo o exercício financeiro cujo balanço patrimonial foi considerado, maior a chance de não refletir a realidade econômica empresarial” (ID 1548308).

Por fim, importante consignar que, consoante firme jurisprudência de nossos tribunais, no âmbito do controle jurisdicional do procedimento administrativo, compete ao Poder Judiciário tão somente apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente a controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder, o que não se verifica no presente caso.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**. Consequentemente, **REVOGO A LIMINAR** anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O. Comunique-se.

5818

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012850-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de reconsideração** – na verdade, de exercício de **juízo de retratação** (CPC, art. 1018, § 1º) - formulado à vista de interposição de **Agravo de Instrumento** em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar feito pela impetrante, que visava à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 19515.005507/2009-04.

Em sua inicial, alega que, na qualidade de sucessora, por incorporação, da SPQ Investimentos e Participações Ltda (SPQ), não deve se submeter à exigência dos débitos consubstanciados no PA n. 19515.005507/2009-24 – “trava de 30%” de IRPJ e CSLL, supostamente devidos no exercício de 2007, cujos débitos são oriundos de Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) porque a SPQ, na oportunidade de sua incorporação (e consequente extinção) pela impetrante, teria se aproveitado da totalidade do saldo de prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa de CSLL para deduzir da base do IRPJ e da CSLL devidos em 2007, sem observar o limite de 30%, estipulado pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95.

Desta feita, pondera que a decisão que denegou o pedido fundou-se em **pressuposto inválido**, qual seja, o de que tendo sido a empresa incorporada, sua incorporadora se sub-rogaria no direito à apropriação daqueles créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas apurados no balanço da empresa incorporada, cuja situação, contudo, é **expressamente vedada pelo “artigo 33 do Decreto-Lei n° 2.341/87, consolidado no artigo 514 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000/99 (“RIR/99”), que impede expressamente a compensação, pela pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão, de prejuízos fiscais apurados pela sucedida”.**

Argumenta a impetrante que, “[C]om efeito, verifica-se que o MM. Juízo adotou premissa equivocada, ao compreender que a incorporadora possa compensar os prejuízos da incorporada – **hipótese vedada pela legislação**. Ressalte-se que, no caso de pessoas jurídicas **extintas por incorporação**, a limitação de 30% estabelecida pela Lei n° 9.065/95 faz com que os contribuintes **percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora, nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei n° 2.341/87, consolidado no artigo 514 do RIR, aprovado pelo Decreto n° 3.000/9917. Portanto, equivocado o entendimento da decisão agravada, já que a legislação veda expressamente tal possibilidade de compensação”.**

É o relatório, decido.

Tem razão a impetrante quanto à alegação de estar a decisão lastreada em pressuposto inválido.

Deveras, o norte da decisão agravada é no sentido de que tendo a incorporadora assumido todo o acervo patrimonial da incorporada, também o assumira os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas apurados no balanço da empresa incorporada, os quais poderiam utilizar para compensação. A conclusão, porém, como visto, é **equivocada**, vez que expressamente **vedada pelo art. 33 do Decreto-Lei n° 2.341/87, consolidado no artigo 514 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3.000/99**.

E se assim é, a decisão há que ser alterada para se adequar à Constituição e à Lei.

Pois bem.

Como se sabe, o regramento do imposto sobre a renda – de cujo tributo são extraídas as grandezas para apuração do crédito em discussão (hipóteses de incidência e bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) – é totalmente gizado pela Carta Magna que, em última *ratio*, grava o ganho (novo) ou o acréscimo patrimonial. É dizer, sem ganho ou acréscimo patrimonial em determinado exercício fiscal não há que se cogitar de incidência de Imposto de Renda ou de Contribuição sobre o lucro (resultado positivo).

Logo, emassim sendo, sem que tenha se verificado o ganho, o acréscimo patrimonial ou o lucro, não há capacidade contributiva e, tampouco, incidência desses tributos.

Disso decorre que a compensação de prejuízos não se trata de favor concedido por liberalidade pelo ente tributante, mas imposição jurídica decorrente da natureza dos tributos de que falamos.

Nesse sentido é a lição de Humberto Ávila^[1]:

“Todas as considerações anteriores demonstram, de outro lado, que a compensação não pode ser qualificada de modo algum como um benefício fiscal. Com efeito, como a compensação é decorrência do princípio da capacidade contributiva em sentido objetivo, a consideração dos prejuízos é uma consequência normativa constitucional necessária. E, se é uma consequência normativa, não pode ser um benefício. Tal constatação explica a afirmação inequívoca de Tipke: ‘A compensação de prejuízos não é um benefício fiscal, mas um ato de correta mensuração da capacidade contributiva com base no princípio da renda líquida.’”

Enão um benefício, um favor, a compensação – ou o aproveitamento desses prejuízos fiscais um benefício, mas uma imposição inerente ao próprio tributo, como uma decorrência do princípio da capacidade contributiva – também é imperativa.

E já que a lei veda o aproveitamento pela incorporadora, não resta opção senão o TOTAL aproveitamento no momento mesmo da extinção da empresa pelo ato da incorporação.

Diante disso, **RECONSIDERO A DECISÃO DE ID 2890489**, para **DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR** e, em consequência, determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 19515.005507/2009-24**, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, de modo que os referidos valores não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, nem impliquem a inclusão ou manutenção no da impetrante no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o decurso do prazo recursal, tomemos os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do Ministério Público Federal de ID 3406069.

P.I. Oficiem-se com a máxima urgência.

[1] - Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais, Malheiros Editores, SP, 2011, p. 63/64.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025125-97-2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GANDARA, CLEIDE MACHADO BRISOLA GANDARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO GANDARA e CLEIDE MACHADO BRISOLA GANDARA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

Os impetrantes afirmam que adquiriram o domínio útil do imóvel objeto do presente feito (RIP nº 70470103464-27) e que estão sendo cobrados indevidamente do laudêmio de cessão.

Narram que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador que a constituiu, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Asseveram que, “nas regiões sob o regime de aforamento da União Federal, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos respectivos laudêms que envolviam alto valor para regularização”.

Assim, “por praxe de mercado, as transações se sucediam por instrumentos particulares de cessão de direitos” e “os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêms quanto houvesse sido as cessões anteriores”, porém, a União “observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, adotou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo”.

Sustentam que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiadas pela União.

Todavia, a despeito de tratar-se de **cobrança inexigível**, receberam notificação sobre a existência de débitos lançados em seu desfavor que decorreria de laudêmio incidente sobre a cessão de direitos celebrada em 31 de agosto de 2007.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3634326).

Notificada, a autoridade prestou informações (IDS 3851001 e 3851005) pugnando pela **denegação da ordem** sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como de que a obrigação de recolhimento do laudêmio somente ocorre no momento que a União tem ciência do fato, o que ocorreu apenas em 15/06/2015, de modo que, somente decairá o direito em 14 de junho de 2025.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a decadência (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem.

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **31/07/2007**, conforme se depreende da DARF de ID 3613258, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.206976/2015-01 "que recepcionou, em 15 de junho de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S.A e Tilu Administradora de Bens Próprios Ltda, com cessão de direito a Terrações de Tamboré Empreendimentos Ltda., havida em 31 de julho de 2007 (ID 3851503).

E, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em **15/06/2015**, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em **14 de junho de 2025**, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98" (negritei) (ID 3851005).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (31/07/2007) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **15/06/2015**).

Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **31/07/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **15/06/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2007, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas.[1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento(...)" [1] (STJ, 1ª Turma, Resp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026301-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BOTEQUIO DE MORAES - SP257133, MARCUS PAULO POZZOBON - RS75073
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA LIVIA ANTUNES DA ROCHA - RJ159967

DECISÃO

Trata-se de ação redistribuída do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (n. 0042375-27.2012.4.02.5101), sob n. 5026301-14.2017.4.03.6100, promovida por ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA.

De início, cabe rememorar a tramitação do presente feito.

1. O processo n. 0042375-27.2012.4.02.5101 foi inicialmente distribuído perante à 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por dependência ao processo n. 0042374-42.2012.4.02.5101;
2. Afastada a prevenção entre os processos supramencionados, foi determinada a livre distribuição do feito;
3. O processo foi, então, redistribuído à 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
4. Perante à 14ª Vara, houve a citação da INFRAERO, com apresentação de contestação, e réplica pela autora;
5. Após, proferiu-se **decisão reconhecendo a conexão** com o processo n. 0048042-91.2012.4.02.5101, com prevenção do juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
6. Entretanto, o juízo da 17ª Vara devolveu o presente processo à 14ª Vara, comunicando o **declínio da competência** nos autos n. 0048042-91.2012.4.02.5101 para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo;
7. Houve nova redistribuição do processo da 14ª Vara para a 17ª Vara a fim de que esta providenciasse a redistribuição dos dois processos, n. 0042375-27.2012.4.02.5101 e n. 0048042-91.2012.4.02.5101, a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo;
8. O processo n. 0048042-91.2012.4.02.5101, veio redistribuído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo sob n. 0012256-27.2016.4.03.6100 (autos físicos); e
9. Por derradeiro, o processo n. 0042375-27.2012.4.02.5101 veio redistribuído sob n. 5026301-14.2017.4.03.6100 (processo eletrônico – PJe) por dependência aos autos físicos n. 0012256-27.2016.4.03.6100.

Pois bem.

Ocorre que no processo n. 0012256-27.2016.4.03.6100 (antigo n. 0048042-91.2012.4.02.5101), *que "atraiu" a competência do presente feito (n. 5026301-14.2017.4.03.6100, antigo 0042375-27.2012.4.02.5101) ao fundamento de "conexão"*, foi proferida sentença, com trânsito em julgado, inclusive.

Assim, com a prolação de sentença, não mais se cogita de conexão, nos termos do art. 55, §1º, CPC, que referenda o disposto na Súmula 235 do STJ, 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

Isso posto, determino a devolução do presente feito ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026606-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898

DESPACHO

Comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025131-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À mingua de requerimento de sigilo de justiça e não vislumbrando as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, determino o levantamento do sigilo.

No mais, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) esclarecer a representação por meio da ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo;
- (ii) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual outorgue poderes à advogada que subscreve a inicial (Simone Miranda Nosé – OAB/SP 229.599), sob pena de indeferimento da inicial;
- (iii) indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, uma vez que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil;
- (iv) adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação;
- (v) comprovar o recolhimento das custas judiciais ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025137-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULL SERVICOS DE LOGISTICA EM COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À mingua de requerimento de sigilo de justiça e não vislumbrando as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, determino o levantamento do sigilo.

No mais, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) esclarecer a representação por meio da ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo;
- (ii) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual outorgue poderes à advogada que subscreve a inicial (Simone Miranda Nosé – OAB/SP 229.599), sob pena de indeferimento da inicial;
- (iii) indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, uma vez que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil;
- (iv) adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação;
- (v) comprovar o recolhimento das custas judiciais ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.
Após, aguarde-se a realização da **audiência de conciliação** designada para dia **06/02/2017, às 15 horas**.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo supra, informe o Autor acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, CPC.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

DECISÃO

ID nº 3791339: Recebo como emenda à exordial.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** em face de **ROBERTO BUENO** e **K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA –ME**, visando, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional “*consistente no sequestro de todos os bens do 1º réu, determinando a adoção de todas as providências para torna-lo efetivo.*”

Consta da exordial que o réu Roberto Bueno assumiu o cargo de presidente do demandante em assembleia dos inscritos da respectiva região, sendo que “*foi no cumprimento do cargo que lhe fora atribuído que o 1º requerido, conforme se verá, recaiu em diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa enfim, corrupção com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pela requerente, desviando valores e fraudando apresentação de balanços em face até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho Regional da requerente em 27/08/2016, sendo promovido o afastamento do 1º requerido e dos demais componentes da então administração para apurar as irregularidades administrativas e condutas criminosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal e que, por fim, prossegue na distribuição da presente demanda, além de outras.*”

Sustenta, mais especificamente, que o primeiro requerido (Roberto Bueno) contratou a empresa K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA – ME em diversas ocasiões e com a emissão de notas fiscais para recuperação e pintura de veículos que nunca pertenceram ao autor, uma vez que não é proprietário de qualquer tipo de automóvel.

Aponta o requerente que o prejuízo causado em razão da referida conduta alcançou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo que objetiva a condenação solidária dos réus à restituição.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID nº 3536712 determinou que o demandante regularizasse a petição inicial sob o fundamento de que não é possível ação de improbidade administrativa com pedido exclusivamente reparatório, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 3791339.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, quer de **urgência**, quer de **evidência**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o requerente, ao final, a condenação solidária dos corréus ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de ressarcimento pelos prejuízos sofridos.

Teria o primeiro requerido (Roberto Bueno), na condição de presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contratado a empresa K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA – ME para **recuperação e pintura de veículos** “*que nunca pertenceram à autora, pois esta, na função que exerce, não é proprietária de qualquer tipo de veículo automotor*”, sendo que “*não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais reparos foram realizados para a autora.*”

Pois bem.

A documentação acostada aos autos não tem aptidão para comprovar, ao menos neste momentos processual norteado pela cognição sumária, as alegações constantes da exordial.

Conquanto a petição inicial faça menção a um fato específico - contratação da segunda requerida para a prestação de serviço de reparo e pintura de veículos que supostamente não pertencem ao conselho autor -, o lastro probatório revela-se frágil para comprovação da tese autoral.

O autor instruiu o processo com seis notas fiscais de serviços eletrônica (NFS-e) emitidas pela empresa K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA – ME nas quais o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL aparece como tomador de serviços de mão de obra, recuperação e pintura executados em veículos de placas DJL 1207; DJL 1706; DJL 6983; DJL 1708; 1707 e DJL 4700, os quais **não** seriam de sua propriedade (Conselho), assim como dois cheques emitidas pela OMB, um no valor de R\$ 10.000,00 e outro no valor de R\$ 5.000,00.

Entretanto, não consta dos autos qualquer relatório/parecer/auditoria que corrobore a afirmação de que: **i)** o Conselho autor **não** possui qualquer automóvel em seu nome ou de que não é proprietário dos referidos veículos; **ii)** a contratação se deu sem a realização de processo licitatório.

Vale dizer, inexistente qualquer apuração administrativa acerca dos fatos descritos na petição inicial.

O requerente junta documentos atinentes à intervenção da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Federal no Conselho Regional de São Paulo, os quais, porém, não fazem menção às irregularidades especificamente mencionadas na peça de início.

Ademais, também deixou o autor de instruir o processo com eventuais apurações empreendidas pela comissão interventora.

O autor ainda menciona investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal (processos de nº 1.34.001.004521/2015-87 e 1.34.001.000873/2015-25), pelo TCU (processo TC nº 000.283/2017-7) e Polícia Federal (IPL nº 0385/2017-1), porém, não esclarece os respectivos objetos e, principalmente, se estão relacionados à presente lide.

Dessarte, e em suma, o conjunto probatório ora apresentado não se revela hábil a justificar o deferimento de medida jurisdicional (indisponibilidade de bens) tão gravosa sobre a esfera patrimonial dos ora requeridos.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Providencie a Secretaria a adequação do rito processual em conformidade com a petição de ID nº 3791339.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o subscritor do instrumento de mandato de ID nº 3336999 possui poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Int.

6102

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em **Ação de Indenização** ajuizada por **ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO FIGUEIREDO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento judicial liminar para que a ré seja compelida a indenizar “*o(s) objeto(s) sob sua custódia que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s), na importância de 10 (dez) vezes o valor da avaliação do bem, atualizando, a título de dano moral e material, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da citação, deduzido o crédito recebido inicialmente*”.

Afirma a Autora, em síntese, que a agência bancária em que possuía **joias empenhadas** foi assaltada em **19/08/2017** e que, diante de tal fato, a instituição financeira ré comunicou a seus clientes que a indenização seria apurada “*com base na avaliação promovida pela Caixa Econômica Federal na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos)*” do valor constante no contrato de penhor.

Aduz, contudo, que o valor atribuído pela CEF é inferior ao de mercado e que “a limitação de responsabilidade do fornecedor é lícita apenas se plenamente justificável”, o que não ocorre no presente caso, pois o “roubo de joias empenhadas não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil”.

Nesse sentido, pleiteia: (i) a declaração de nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação contratual; (ii) a condenação da ré na obrigação de fazer correspondente à indenização em 10 (dez) vezes do valor da avaliação das joias.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil impõe, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo de três principais requisitos: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, todavia, **não vislumbro** a presença simultânea de tais exigências, isto porque a **urgência** alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo. Consoante documentação acostada aos autos, o roubo à agência ocorreu em 19/08/2017 (ID 3151339) e tão logo, no dia 01/09/2017, a Autora recebeu os valores indenizatórios referentes às joias empenhadas (ID 3151339).

Decorrido **mais de três meses** desde o fato, não se sustentam as alegações que *periculum in mora*, que seriam capazes de impedir o processamento do feito antes de sua regular instrução e averiguação de eventual abusividade nas cláusulas contratuais.

Ademais, ainda que se avistasse algum risco – o que, repise-se, não ocorre –, não seria possível o acolhimento de uma **estimativa** pela Autora, equivalente a 10 (dez) vezes do valor contratualmente estabelecido, sem qualquer prova nos autos nesse sentido.

Assim, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

ID 3538364: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Promova a Autora a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **Tutela Antecipada** requerida em caráter **antecedente** em ação declaratória proposta por **KELLOGG BRASIL LTDA.** em face da “**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**” (sic), visando, em sede de tutela provisória de **urgência** antecipada, provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.950474/2017-46, mediante o **depósito** do montante integral do débito.

Afirma que “*apurou crédito a compensar de REINTEGRA do período de apuração do 1º trimestre de 2015 no montante de R\$ 126.450,36 por meio do pedido de ressarcimento via Per/Dcomp 19771.53216.230415.1.1.17-0550*”, mas que, ao analisar o pedido, a Ré “*reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, tão somente no valor de R\$ 16.917,55, diante de supostas inconsistências, quais sejam, (i) Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta; (ii) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal; e (iii) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação*”.

Aduz que a homologação parcial acarretou a exigência de **débito de COFINS** não cumulativo, no valor de R\$ 164.441,60, cujo montante atualizado perfaz a quantia de **R\$ 166.467,96**; que as inconsistências já foram sanadas, porém, “*não houve, até o momento, a baixa de tais pendências no sistema*”.

Conseqüentemente, à vista da regularização, requer que a parte ré providencie “*a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal federal*” após a garantia do juízo.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, observo que o réu indicado na ação é órgão da Administração Pública Federal e, como tal, ente despersonalizado, pelo que a situação deve ser regularizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

Assim, o depósito judicial constitui **medida adequada** para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da Autora, quer os da Ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de **depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável à empresa contribuinte, declaro suspensa, **a partir da realização do depósito**, a exigibilidade do débito objeto da **guia DARF nº 10880-950.474/2017-46** (ID 3820134), devendo a autarquia-ré ficar impedida de inscrever o nome da requerente no CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final.

Regularizado e realizado o depósito intime-se a Ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá este ser complementado pela Autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Cite-se.

P. Intime-se com urgência, observando as partes o disposto no art. 303 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026608-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES MAROJA GARRO - RJ113315, RICARDO MONTU - SP195451
 IMPETRADO: GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, em face do **GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** visando à obtenção de provimento judicial liminar para “suspender os efeitos da decisão que cassou o registro e a autorização de funcionamento da impetrante”.

Afirma, em síntese, que é uma “Administradora de Benefícios”, consoante definição do art. 2º da Resolução Normativa 196/2009 da ANS (“*pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos*”) e que, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, teve cassados o seu registro e a sua autorização de funcionamento, no **Processo Administrativo nº 33910.015608/2017-81**.

Aduz que fora notificada acerca da existência de irregularidades por intermédio do Ofício n 24/2017, disponibilizado em 21/02/2017 (**Processo SEI nº 0504610**) conforme determinação da Resolução Normativa 411/2016 da ANS, mas que, todavia, dele **não tomou ciência**, pois deixou de conferir o sistema eletrônico.

Afirma, nesse sentido, que a exigência de que as empresas de saúde consultem a área do sistema da ANS “*não deve excluir a obrigação do ESTADO de observar a garantia da ampla defesa e do contraditório e de dar cumprimento aos ditames do rito do Processo Administrativo, em especial aquele instituído através da Lei 9.784/1999*” (ID 3814574).

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Não há dúvida de que o direito à ampla defesa e ao contraditório são sagrados, mas não absolutos, como, aliás, acontece com qualquer outro direito.

A Impetrante, como empresa que atua em ramo tão delicado, normatizado e fiscalizado como o da saúde suplementar, deve buscar ter ciência de suas obrigações (dentre as quais a de verificar, com regularidade, as comunicações a ela expedidas), bem como assumir as consequências advindas do descumprimento de dever tão comezinho.

A Resolução Normativa 411/2016, regulamentadora da **comunicação eletrônica** realizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, é assertiva no §3º do art. 5º ao dispor que:

Art. 5º A ANS encaminhará documentos às operadoras por meio eletrônico, disponibilizando-os em sistema definido em Instrução Normativa.

(...)

§ 3º As operadoras **têm o dever de consultar** a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados **pelo menos uma vez a cada dois dias**.

Nesse diapasão, se, **previamente**, a Impetrante já sabia que a agência impetrada efetiva as suas intimações por **meio eletrônico** e que tal comunicação é “*considerada pessoal para todos os efeitos legais*”, verifica-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, que se desidia houve foi da própria empresa que deixou consultar o sistema da ANS, não havendo, no caso, que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ausente o *fumus boni iuris* **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

E esclareça a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- (i) O valor atribuído à causa;
- (ii) O seu pedido final, uma vez que a pretensão anulatória deve ser deduzida em ação específica que admita a dilação probatória.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025978-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: WAREHOUSE INFORMATICA E MULTIMIDIA EIRELI - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
 IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À mingua de requerimento de segredo de justiça e não vislumbrando as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, determino o levantamento do segredo ou sigilo.

No mais, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) esclarecer a representação por meio da ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo;
- (ii) regularizar sua representação processual, apresentando seus atos societários e instrumento de mandato por meio do qual outorgue poderes à advogada que subscreve a inicial (Simone Miranda Nosé – OAB/SP 229.599), sob pena de indeferimento da inicial;
- (iii) instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de direito líquido e certo;
- (iv) indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, uma vez que “Secretário da Receita Federal em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil;
- (v) adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação;
- (vi) comprovar o recolhimento das custas judiciais ou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015012.84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

DESPACHO

Diante do acordo homologado entre as partes (ID 3642849), archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018449-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELI DA SILVA

DESPACHO

ID 3471644: Mantenho meu entendimento.

A despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94, de forma que se insere na exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96:

“A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.

Nesse sentido, colaciono atuais precedentes do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002302720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. (AI 00228081820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DIALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. (AI 00209314320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00002250520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. LEI Nº 9.289/96 (art. 4º, parágrafo único). 1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). 2. Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. 3. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. 4. Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00228299120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS. ISENÇÃO. OAB. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que custas devem ser recolhidas, pela OAB, uma vez que não se lhe aplica a isenção do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00002268720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, comprove a Exequite o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016465-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHIRLEI CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

ID 3655488: Ciência ao Requerente acerca da notificação da Requerida.
Arquive-se (findo).
Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003418-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela Exequerente, intime-se a União Federal para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré (DNIT), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007307-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELICCO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - BA16759
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3791247: Comprove a Apelante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 9.286/1.996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. A guia "DOC 1" referente ao ID 3791255 parece ter sido utilizada quando da distribuição da ação (ID 962818), devendo esclarecer a Impetrante.

Manifeste-se a União Federal em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183, do CPC.

Por derradeiro, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIADA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA XIMENES DE SOUZA - SP367867, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509

DESPACHO

ID 2788734 e ID 3861226: Considerando a possibilidade de acordo, remeta-se o presente feito à CECON para inclusão em pauta de audiência de mediação.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024234-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3836889: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 3571118 que deferiu a o pedido de liminar, sob a alegação de contradição, "*visto que subverte as regras previstas para os parcelamentos especiais envolvidos*".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada não é contraditória.

Ao que se sabe, "*verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis*" (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios "*é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão*" (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos).

Desse modo, a decisão não é contraditória "*por subverter as regras previstas para os parcelamentos especiais envolvidos*", como alega a embargante.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014144-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação.

Dentre diversas alegações, a União Federal afirma que a autora tenta se beneficiar de acordo firmado e homologado pelo juízo da 22ª Vara Federal sem, contudo, estar na listagem apresentada pela SINSPREV. Junta documentos.

Entretanto, ao ajuizar a presente execução, a autora, deixou de juntar as principais peças dos autos originários, limitando-se a juntar de certidão de inteiro teor.

Assim, entendo ser necessária a juntada de peças relativas àqueles autos, a fim de proceder à devida análise do quanto alegado pela União Federal.

Diante do exposto, intime-se, a autora, para que junte, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, decisão do TRF, o acordo mencionado pela União Federal e a respectiva lista, bem como o despacho na íntegra (doc ID 3462399) juntado pela União Federal.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise da manifestação de ID 3639134.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a autora, para que se manifeste, expressamente, acerca da impugnação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação.

Dentre diversas alegações, a União Federal afirma que a autora tenta se beneficiar de acordo firmado e homologado pelo juízo da 22ª Vara Federal sem, contudo, estar na listagem apresentada pela SINSPREV. Junta documentos.

Entretanto, ao ajuizar a presente execução, a autora, deixou de juntar as principais peças dos autos originários, limitando-se a juntar de certidão de inteiro teor.

Assim, entendo ser necessária a juntada de peças relativas àqueles autos, a fim de proceder à devida análise do quanto alegado pela União Federal.

Diante do exposto, intime-se, a autora, para que junte, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, decisão do TRF, o acordo mencionado pela União Federal e a respectiva lista, bem como o despacho na íntegra (doc ID 3544463) juntado pela União Federal.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise da manifestação de ID 3712718.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012718-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação.

Dentre diversas alegações, a União Federal afirma que a autora tenta se beneficiar de acordo firmado e homologado pelo juízo da 22ª Vara Federal sem, contudo, estar na listagem apresentada pela SINSPREV. Junta documentos.

Entretanto, ao ajuizar a presente execução, a autora, deixou de juntar as principais peças dos autos originários, limitando-se a juntar de certidão de inteiro teor.

Assim, entendo ser necessária a juntada de peças relativas àqueles autos, a fim de proceder à devida análise do quanto alegado pela União Federal.

Diante do exposto, intimo-se, a autora, para que junte, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, decisão do TRF, o acordo mencionado pela União Federal e a respectiva lista, bem como o despacho na íntegra (doc ID 3243474) juntado pela União Federal.

Após, tomem conclusos, inclusive para a análise da manifestação de ID 3673203.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026993-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Preliminarmente, intimo-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o orçamento apresentado pela autora (Id 3472611), determino o bloqueio nas contas da União do menor valor apresentado, R\$ 64.500,00, correspondente a 3 caixas do medicamento Tafamidis (Vyndaquel). Cumpra a secretaria e, após, intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

*

PROCEDIMENTO COMUM

0014776-19.2000.403.6100 (2000.61.00.014776-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO requerer o que for de direito (fls. 145/153), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 265) para o levantamento dos honorários (fls. 277 e 330) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Após, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento (fls. 320/328) interposto pela ré contra a decisão de fls. 309/311. Int.

0019694-32.2001.403.6100 (2001.61.00.019694-5) - MICROARTE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(Proc. CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E SP025630 - IRENE VERASZTO) X MUNICIPIO DE OSASCO(Proc. WALDEMAR FERREIRA M. DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 278/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2364/2369 - Indefiro, uma vez que não houve nenhuma determinação de penhora no rosto dos autos por parte do juízo das Execuções Fiscais. Caberá à União Federal adotar as medidas que entender como necessárias para a cobrança de seu crédito junto à autora. Expeça-se mandado para a intimação pessoal da autora do despacho de fls. 2363. Após, publique-se e dê-se vista dos autos à União. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 370/371. Às fls. 213 foi concedido às partes o prazo de 10 dias para a especificação de provas. Dentro deste prazo, a autora requereu unicamente a produção da prova pericial (fls. 226/227), a UNIÃO informou não ter mais provas (fls. 222) e a corré MARIA CRISTINA não se manifestou (fls. 234). Está portanto precluso o prazo para a especificação de provas, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e empresa. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 255) para o levantamento dos honorários (fls. 271/v) depositados pela parte autora (fls. 276, 286, 288, 290 e 292). Intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Por fim, intimem-se as partes para apresentarem Memórias, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (fls. 378/388), no prazo de 15 dias. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a inércia da autora (fls. 532), intime-se a corré VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que cumpra a decisão de fls. 531v, que determina a retirada dos autos em carga para a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, nos exatos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017, descrita na informação de fls. 531. Int.

0021935-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021159-85.2015.403.6100) MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a certificação de fls. 193, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1749/1753 - Deiro as expedições dos ofícios, requerida pela autora: 1) à Brasilprev Seguros e Previdência S/A (fls. 1742); 2) ao Itaú CV S/A (fls. 1712 e 1737/1738). 3) novamente ao Banco Bradesco S/A (fls. 1713 e 1740). Saliento que em todos os Ofício expedidos deverão constar a conta judicial já aberta na agência da 0265 da CEF para a transferência de valores: nº 86405168-1. Fls. 1756/1757 - Dê-se ciência às partes do Ofício expedido pelo Banco do Brasil S/A, informando o cumprimento do Ofício 929 (fls. 1742). Int.

0000063-77.2016.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte AUTORA (APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011921-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte AUTORA (APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014509-85.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicado os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a autora para que informe ao juízo os dados da conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor ou informe o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiário do alvará a ser expedido para o levantamento da mesma importância. Publique-se e dê-se vista à União (AGU).

0022120-89.2016.403.6100 - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o bloqueio parcial certificado às fls. 222, determino a transferência do valor bloqueado de R\$ 91.454,40 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal em conta judicial a disposição desta juízo. Cumpra a secretaria e após, intime-se a autora para que informe ao juízo os dados da conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor ou informe o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiário do alvará a ser expedido para o levantamento da mesma importância. Publique-se e dê-se vista à União (AGU).

0025402-38.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicado os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte AUTORA (APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9778

EXECUCAO DA PENA

000448-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE RICARDO D ELIA(SP137669 - NELSON TERUYA E SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Considerando o novo endereço do apenado fornecido pela defesa na fl. 62, designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 15:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9779

EXECUCAO DA PENA

0005719-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP296799 - JOELMA DE SOUZA FRANGETTI)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pela defesa às fls. 51/64. Tomo sem efeito o despacho de fl. 46, tendo em vista o novo endereço informado pela defesa às fls. 51 e 53. Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9780

EXECUCAO PROVISORIA

0011408-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO LETTE DE CASTILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 17h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9781

EXECUCAO DA PENA

0014685-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Designo audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9782

EXECUCAO PROVISORIA

0014945-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE PATRICIA DO NASCIMENTO(SP118575 - ALFREDO REIMBERG NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Intimem-se as Defesas Constituídas para fins do art. 402 do CPP. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como solicitem as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes que deverão ser encaminhadas.

0015830-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO PIOVESAN(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Petição de fls. 705: Diante do quanto informado em certidão de fls. 704, determino apenas seja novamente encaminhado à CEPEMA cópia do termo de homologação de fls. 698/699. Cumpra-se da forma mais expedita. Publique-se. Após, tomem os autos ao sobrestamento.

0006401-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

Intime-se a defesa constituída do acusado MARCOS ROBERTO FERNANDES a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, I, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE o acusado MARCOS ROBERTO FERNANDES para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memorias no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendida por Defensor Público da União. Int.

Expediente Nº 6538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PADETI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) X DENILTON SANTOS

Diante da certidão de fl. 634, intime-se a defesa constituída de JOSE SEVERINO DE FREITAS para que informe este juízo, no prazo impreritível de 03 (três) dias, o seu endereço atualizado.

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIRIS DE CASTRO LOPES(SP110267 - JAYME FERNANDES NETO)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva da testemunha de acusação, da testemunha da defesa e interrogatório da acusada, para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

0008794-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Welbison Lopes Lima, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/9. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 25 de julho de 2017 (fls. 136). Inicialmente, o réu foi citado (fls. 151/152), e constituiu advogados nos autos. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 154/158, alegando ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. Importante salientar que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Alega a defesa do réu que este não teve a intenção de sonegar impostos, pois os valores depositados na conta corrente não eram provenientes do lucro da empresa, e sim de depósitos realizados pelo valor total da nota fiscal efetuada por alguns tomadores de serviços diretamente na conta corrente da empresa. Todavia, a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 01 de março de 2018, às 11:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas comuns, assim como do interrogatório do acusado. Intimem-se. Outrossim, decreto o sigilo dos documentos juntados pela defesa às fls. 160/230.

Expediente Nº 7532

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0014204-18.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-88.2016.403.6181) MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela defesa de MANACES DE LIMA, denunciado na ação penal nº 0004715-88.2016.403.6181 em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A referida ação foi ajuizada em face do excipiente em razão da suposta prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, Lei 9605/98 e artigo 296, 1º, I, Código Penal. Segundo narra o MPF em sua denúncia, em 19 de abril de 2016, o réu foi flagrado, no estabelecimento comercial Casa de Aves Sem Limites, localizado em sua residência, portando 9 pássaros em situação irregular, sendo 3 sem anilhas e 6 com anilhas adulteradas. Em sua petição inicial, o Excipiente alega que a presente hipótese diz respeito à competência da Justiça Estadual, sob o argumento de inexistência de prejuízo à União. Às fls. 05/10, o MPF se opõe ao referido pedido, manifestando-se no sentido de ser aplicável à espécie a competência desta Justiça Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Em que pesem os argumentos trazidos pelo Excipiente, não procede a presente exceção. Com efeito, o réu é acusado pela prática, em conexão, dos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, Lei 9605/98 e artigo 296, 1º, I, Código Penal. De fato, via de regra, a Justiça Estadual é a competente para processamento de crimes contra o meio ambiente. Ocorre que, se verificado o interesse da União - o que se dá no presente caso - a competência desloca-se para a Justiça Federal. Isto porque, conforme bem ressaltado pelo MPF, parte da acusação diz respeito à falsificação de anilhas, que são, por sua vez, sinais públicos emitidos pelo IBAMA para fins de fiscalização da circulação de aves. O IBAMA caracteriza-se como autarquia federal, o que atrai a incidência do artigo 109, I, CF/88, cuja função fiscalizatória é diretamente atingida mediante a falsificação das referidas anilhas. Desta forma, resta clara a competência da Justiça Federal no presente caso, o que se coaduna com a atual jurisprudência deste TRF-3ª Região. PENAL. PROCESSO PENAL. CONEXÃO. CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 29, 1º, III, 4º, IV, DA LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. (...) 1. Na hipótese de haver conexão para o julgamento de crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça do Estado, prevalece a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. Tratando-se de delitos conexos, posto que as anilhas adulteradas teriam sido usadas para cometer o delito de transportar, guardar e manter pássaros em cativeiro, prevalece a competência da Justiça Federal. (...) (ACR 00095178520104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Por sua vez, a acusação relativa ao delito previsto no artigo 29, 1º, III, Lei 9605/98 deve ser julgada por esta Justiça Federal, em razão da evidente conexão existente no presente caso, o que atrai a incidência da Súmula 122/STJ: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO EM face do exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, declarando este juízo competente para o processamento da ação penal 0004715-88.2016.403.6181. Providencie a Secretaria a extração de cópia da presente decisão para os autos principais. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANACES DE LIMA como incurso na pena dos crimes previstos no artigo 29, 1º, III, Lei 9605/98 e 296, 1º, III, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 19 de abril de 2016. A denúncia foi recebida por decisão datada de 29 de agosto de 2017 (fl. 83). O réu compareceu espontaneamente ao processo e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fl. 95/109), alegando inépcia da inicial, e ausência de provas. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como as de defesa residentes no município de São Paulo. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora de São Paulo (Éder Carlos da Silva, Jovival da Silva Andrade e Quiréria Maria de Souza). Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Já quanto as testemunhas arroladas, deve-se ter em mente a regra de comprovação sobre a pertinência e relevância dos depoimentos. Não se está a exigir que a defesa esgote ou antecipe sua tese defensiva ao justificar a necessidade de ouvir determinadas pessoas, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade da produção da prova, mormente em se tratando de oitivas que dependam de expedição de carta precatória a cidades não subseções da Justiça Federal. Frise-se que as testemunhas arroladas à fl. 109 não foram citadas em qualquer ponto dos autos até o presente momento, não sendo possível aferir se possuem conhecimentos sobre fatos de interesse ao deslinde da ação penal. A oitiva das testemunhas a princípio desconhecedoras dos fatos deveria ser indeferida, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal e dos julgados HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012 e RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012. No entanto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa o juízo permitirá sejam ouvidos depoentes prescindíveis à instrução sem, todavia, assumir o ônus de trazê-los à Justiça Federal. Aliás, a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, refere-se expressamente às testemunhas imprescindíveis (colocadas nos autos à míngua de qualquer justificação), afirmando que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. Coloque em relevo, ainda, que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2009, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, assim dispondo: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - grifado e colocado em negrito. Assim, intime-se a defesa para justificar, no prazo de cinco dias, a pertinência das oitivas das testemunhas arroladas, ressaltando-se que, em relação às residentes fora do Estado, faculte-se a juntada de depoimento por escrito, ao qual será conferido idêntico valor probatório tal qual tivesse a oitiva sido feita pessoalmente. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 7534

HABEAS CORPUS

0014355-81.2017.403.6181 - RICARDO PEDRASSOLLI(SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI E SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Habeas Corpus preventivo por meio do qual o impetrante visa a que o paciente obtenha salvo-conduto para importar sementes de cannabis para cultivo, que serão utilizadas para fins medicinais. Para tanto, aduz seu estado precário de saúde, cujo tratamento demanda a utilização de medicamentos à base da substância. Informa o impetrante que o paciente obteve autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação de medicamentos (fl. 27), contudo, em razão de seu elevado valor, deseja obter a importação das mencionadas sementes, cujo tratamento se dá com a sua inalação (fl. 26). Instado a se manifestar, o MPF concordou com o deferimento do pedido (fls. 69/74). Decido. Antes de apreciar o pedido, verifico que o paciente não trouxe informações pormenorizadas sobre a quantidade de sementes que serão necessárias para o referido tratamento. Isto porque os documentos às fls. 24/26 narram o estado de saúde do paciente, bem como a sua necessidade de realização de tratamento à base de carabinóides. Por sua vez, à fl. 27, consta autorização da ANVISA para a importação de medicamento que, segundo aponta o paciente, teria elevado custo financeiro. Por tal razão, antes de prolatar a sentença, intime-se o paciente para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de relatório médico, qual é a quantidade de sementes que serão necessárias para a realização do mencionado tratamento, bem como se haverá necessidade de importações regulares. Com a vinda destas informações, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4654

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUZ(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X JOSE CARLOS CHRISTOFANI X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ROBSON MARCONDES X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI X VILMAR SILVA LEITE X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA X GILVANA FELIX DA SILVA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 2235/2457) em face de ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) e organização criminosa (artigo 2º, caput e 3º e 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/2013), corrupção ativa simples (artigo 333, caput, do Código Penal) e corrupção ativa majorada (artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal). A denúncia também foi oferecida em face de TATIANA ALVES DA SILVA LUZ e ROBSON MARCONDES, imputando-lhes a prática dos crimes de contrabando (artigo 334-A do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput e 3º e 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/2013) e corrupção ativa simples (artigo 333, caput, do Código Penal). A mesma denúncia também foi oferecida em face de JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e GILVANA FELIX DA SILVA, imputando-lhes a prática dos crimes de contrabando (artigo 334-A do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput e 3º e 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/2013) e corrupção ativa majorada (artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal). Por fim, foi a denúncia oferecida também em face de TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA, RODRIGO JOSÉ TRABANCA, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI, VILMAR SILVA LEITE, ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS, EDIVALDO LUIZ DE LIMA, VALMIR VIEIRA DA SILVA, EDENÍCIO SEVERINO LIMA, MARTA CRISTINA MACHADO e EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática dos crimes de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) e organização criminosa (artigo 2º, caput e 3º e 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/2013). A denúncia foi recebida em 29/09/2017. A fls. 2523/2527, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, oferecendo-a também em face de JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA e ANAILTON SANTOS FERREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) e organização criminosa (artigo 2º, caput e 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/2013). Em 19/10/2017, foi recebida a denúncia em face de JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA e ANAILTON SANTOS FERREIRA. EDENÍCIO SEVERINO LIMA apresentou resposta à acusação, a fls. 2659/2662, alegando, em síntese, nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, pois foi agendada audiência de instrução e julgamento antes do exame da resposta à acusação, entendendo que assim estaria afastada a possibilidade de absolvição sumária. Alegou ainda falta de justa causa e requereu absolvição sumária. MARTA CRISTINA MACHADO apresentou resposta à acusação a fls. 2663/2739, alegando, em síntese, nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, pois foi agendada audiência de instrução e julgamento antes do exame da resposta à acusação, entendendo que assim estaria afastada a possibilidade de absolvição sumária. Negou as imputações feitas na denúncia, requereu absolvição sumária e juntou documentos. EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação a fls. 2740/2742, alegando falta de justa causa para a ação penal e requereu sua absolvição. JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI, TATIANA ALVES DA SILVA LUZ, ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, EDIVALDO LUIZ DE LIMA e GILVANA FELIX DA SILVA apresentaram respostas à acusação, respectivamente a fls. 2743/2750, 2751/2759, 2765/2772, 2773/2780 e 2781/2790, alegando, em síntese, falta de justa causa, por ausência de prova da existência de organização criminosa, requerendo anulação do processo ab initio e absolvição sumária. FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI e THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA apresentaram respostas à acusação, respectivamente a fls. 2760/2764, 2872/2879 e 2894/2898, alegando, em síntese, falta de justa causa, por ausência de prova da existência de organização criminosa, e requerendo anulação do processo ab initio. VALMIR VIEIRA DA SILVA apresentou resposta à acusação a fls. 2847/2848, protestando por provar sua inocência no curso do processo. RODRIGO JOSÉ TRABANCA apresentou resposta à acusação a fls. 2850/2871, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e requerendo absolvição, por atipicidade da conduta ou falta de provas em relação aos crimes que lhe foram imputados. TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA apresentou resposta à acusação a fls. 2899/2928, requerendo a extinção do processo por suposta litispendência em relação ao processo nº 0003838-69.2014.403.6133, que transitou em julgado perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, conforme extrato de consulta processual, aditamento à denúncia e decisão de recebimento da denúncia juntadas a fls. 2912/2928. Alegou, ainda, falta de justa causa, por ausência de prova da existência de organização criminosa, e requerendo anulação do processo ab initio ou rejeição da denúncia. VILMAR SILVA LEITE apresentou resposta à acusação a fls. 2929/2936. ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA apresentou resposta à acusação a fls. 2937/2944. Os acusados ROBSON MARCONDES e AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO não foram citados, estando ambos em local incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 2844, 2822 e 2839. A fls. 2791/2792, os advogados de ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS, JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA e ANAILTON SANTOS FERREIRA informam que, não obstante tenham representado os acusados nos autos do inquérito policial, renunciam ao mandato, por existirem conflitos de interesse em relação a outros corréus que, por ora, patrocinam nos mesmos autos. Por fim, requerem que esses acusados sejam notificados para que constituam novo defensor. ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS foi citado em 12/12/2017, no balcão da Secretaria deste Juízo, tendo recebido a contrafé (cópia integral da denúncia, da decisão de recebimento da denúncia, do aditamento da denúncia e da decisão de recebimento do aditamento da denúncia), sendo também intimado a comparecer na audiência de instrução designada para os dias 1º e 5 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas, nos dois dias. Na mesma oportunidade, declarou o réu que não possui condições de contratar advogado, solicitando que lhe seja nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 2947/2949). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o . Não há que se falar em nulidade do processo ab initio, pois o prévio agendamento de audiência de instrução visa justamente ao cumprimento da celeridade processual, tendo em vista se tratar de processo com réus presos. Ademais, o prévio agendamento de audiência não impede de forma alguma a apreciação das respostas à acusação. Observando-se o teor da denúncia e do quanto apurado durante as investigações, não se vislumbra falta de justa causa para a ação penal, que deverá prosseguir conforme o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegação de litispendência, formulada pelo réu TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA, em relação à ação penal nº 0003838-69.2014.403.6133, em trâmite da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a defesa não apresentou cópia da denúncia oferecida naquele processo, apenas o aditamento e a decisão de recebimento da denúncia. Entretanto, de tais documentos é possível concluir que não se tratam dos mesmos fatos imputados ao réu na presente ação penal. Embora fatos da mesma natureza, não há coincidência das circunstâncias em que ocorreram, como datas de consumação e quantidade de mercadoria contrabandeada. No mais, verifico que as questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade ao(s) acusado(s). Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de instrução designada para os dias 1º e 05 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas. Deverá a Secretaria verificar se todos os réus citados e testemunhas que serão ouvidas na referida audiência foram devidamente intimados, devendo adotar as providências necessárias ao cumprimento de eventuais pendências, com a máxima urgência, tendo em vista se tratar de processo com réus presos. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição de eventuais cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Intimem-se, por publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico, os advogados signatários da petição de renúncia ao mandato, juntada a fls. 2791/2792, para que esclareçam quais são os conflitos de interesse entre JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA e ANAILTON SANTOS FERREIRA (citados em 10/11/2017, conforme certidão de fls. 2648) em relação a outros corréus patrocinados pelos mesmos causídicos, devendo demonstrar o motivo imperioso que ensejou a renúncia, bem como, esclarecer por que não notificaram seus clientes, como determina a legislação, sob pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação do fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Sem prejuízo, intimem-se os acusados JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA e ANAILTON SANTOS FERREIRA para que constituam novo defensor, que deverá apresentar resposta à acusação no prazo inderrogável de 10 (dez) dias. Caso não possuam condições para contratar advogado, deverão os réus informar ao oficial de justiça que desejam ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União. Transcorrido o prazo, sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa desses réus. Cite-se e intime-se o acusado AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, no endereço declinado nos autos da ação penal nº 0011789-33.2015.403.6181, qual seja, Rua dos Ciclames, nº 577, casa 02, Vila Bela, São Paulo, SP. Deverá o acusado ser intimado para informar se tem advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União, devendo comparecer à audiência de instrução designada para os dias 1º e 5 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas, nos dois dias. Cumpra-se, com a MÁXIMA URGÊNCIA, por se tratar de processo com réus presos e audiência de instrução e julgamento agendada para os dias 1º e 05 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas. Tendo em vista a certidão negativa de citação juntada a fls. 2844, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado ROBSON MARCONDES. Extraia-se cópia integral do feito e remeta-se ao SEDI para as alterações pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009834-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BUCHARELLI(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Defiro o quanto requerido pelo procurador da parte ré e redesigno a audiência para o dia 16 de janeiro de 2018, às 15:00 horas. Defiro vistas de 10 dias à parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3342

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010936-53.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015069-70.2015.403.6000) BELKISS CLAUDINO DE OLIVEIRA ARAUJO(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X TASSO VINICIUS CLAUDINO DE OLIVEIRA ARAUJO(MA005981 - AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA E SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do Inquérito Policial nº 0015069-70.2015.403.6300 que, por suspeita da prática do crime de Lavagem de Capitais no Estado de São Paulo, foi remetido a este Juízo. É o breve relato. Decido. Verifico que as restrições que recaem sobre os bens objeto do presente processo decorrem de ordem proferida no supracitado Inquérito Policial e, portanto, estão a ele adstritos. Tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida no Inquérito Policial nº 0015069-70.2015.403.6300, remetam-se os presentes autos, após extração de cópias, ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, competente para o julgamento do presente pedido de restituição. Traslade-se cópia da decisão declinatoria da competência proferida nos Autos nº 0015069-70.2015.403.6300. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROGÉRIO KADAYAN e ALBERTO KADAYAN, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. os arts. 29 e 71 do mesmo diploma legal, pois, na qualidade de representantes legais da KENIA INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., teriam deixado de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados entre 08/2004 a 05/2005, pelo que foi lavrada a NFLD 35.634.865-2, no valor de R\$ 63.173,25. O débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 16.02.2006 (fl. 241). A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fls. 164/164-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 197/200; 201/204). Resposta à acusação foi apresentada em 13.11.2009 (fls. 211/213) e em 01.06.2015 foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 304/304-verso). O processo e a prescrição ficaram suspensos de 27.11.2009 a 07.09.2016, nos termos da Lei 11.941/2009 (art. 68), em razão do parcelamento do débito fiscal (fls. 231, 302, 347, 357/358 e 386/386-v). Em 03.09.2017, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o débito (DEBCAD nº 35634865-2) encontra-se novamente parcelado (fls. 413/458). O Ministério Público Federal, em 04.10.2017, requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09 e expedição de ofício daqui a seis meses para que a FPN informe a regularidade do parcelamento (fl. 459/459-v). É o relatório. Decido. Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista que o débito fiscal objeto da denúncia encontra-se parcelado, conforme informou a PRFN da 3ª Região a fls. 413/458. No mais, OFICIE-SE À PRFN da 3ª Região, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN da 3ª Região, vista ao MPF, para que requira o que entender cabível. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2164

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014233-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-07.2014.403.6181) ROSAT COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X JUSTICA PUBLICA

O pleito de fls. 57/58 será apreciado no âmbito dos autos nº 0003242-33.2017.4.03.6181. Traslade-se cópia da decisão de fls. 41/43 e dos documentos de fls. 44/54 para os autos principais (ação penal nº 0013054-07.2014.4.03.6181). Cumprido o supra remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao MPF e à requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-36.2005.403.6181 (2005.61.81.008022-8) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

1. Diante das manifestações de fls. 511/511vº e do decurso de prazo de fls. 513vº, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 403, do C.P.P., no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403 do C.P.P., na defesa de WAGNER DA SILVA. 3. Por último, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO nos termos do artigo 403 do C.P.P., no prazo legal.

0016870-07.2008.403.6181 (2008.61.81.016870-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CANUTO DA SILVA X SIMONIA DE ASSIS SOARES(MG074495 - LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES)

Decisão de fls. 424: (...) publique-se à defesa constituída para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0009894-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

A defesa constituída do acusado JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 192/193, requerendo a absolvição por falta de materialidade delitiva e falta de provas da autoria. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, constato que a Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a peça acusatória em 12 de abril de 2016 (fls. 119/119-verso), oportunidade em que verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. As questões suscitadas pela defesa constituída de JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA dependem de dilação probatória e serão analisadas no momento processual oportuno. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou audiência de instrução, ocasião em que eventualmente será realizado o interrogatório do acusado JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA (fls. 189/190). Intime-se o acusado JORGE AUGUSTO VITORINO DA SILVA para que compareça na audiência de suspensão condicional do processo ou de instrução no dia e horário designados, para aceitação ou não da proposta de suspensão condicional formulada e/ou para seu interrogatório. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 186, 187 e 188. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 10 de outubro de 2017.

0003385-83.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA MARTINS DE MEDEIRO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X IVAN BARBETTO(SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS e IVAN BARBETTO, qualificados nos autos, o primeiro pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, artigo 296, 1º, III e artigo 313-A c.c. artigo 30, do Código Penal, e o segundo pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 28 de julho de 2014, policiais federais realizaram fiscalização na residência do denunciado, situada à Rua Carajás, nº 142, Vila São Silvestre, Barueri/SP, onde encontraram 14 (quatorze) aves silvestres em situação irregular, haja vista que 5 (cinco) não portavam anilhas e 9 (nove) portavam anilhas falsas. Narra, ainda, a denúncia que os laudos periciais indicaram que três das aves apreendidas na residência do denunciado encontraram-se na lista dos animais ameaçados de extinção, bem como atestaram que todos os espécimes apresentavam sinais de maus-tratos (fls. 171/189). Por fim, descreve a peça acusatória que JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS e IVAN BARBETTO, em conluio e unidade de desígnios, inseriram dados falsos no sistema SISPASS do IBAMA, com o escopo de obter vantagem indevida, qual seja, dar aparência de legalidade à posse e guarda de aves silvestres mantidas irregularmente em cativeiro por JOÃO BATISTA. Consta que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição dos fatos criminosos, a qualificação dos acusados e as classificações dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 646/659.2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os acusados neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretarias os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro (s) endereço (s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. 9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandato de intimação produzido pelo Sistema da CEUNI, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar. 10. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP a fim de dar continuidade à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado JOÃO BATISTA MARTINS DE MEDEIROS. Instrua-se com cópia desta decisão, bem como das decisões de fls. 52/53 dos autos 0003390-08.2014.403.6130 (em apenso) e fls. 566/566, verso dos presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

0016294-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Diante das certidões de fls. 302/305, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, trazendo aos autos o endereço atualizado da acusada. 1.1 Apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para sua intimação sobre a designação de audiência de proposta de suspensão condicional da 23/01/2018, às 15:00 horas.

0001673-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TIAGO CUGLER COSTA(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 21 de novembro de 2017, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANDRE TIAGO CUGLER COSTA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa da acusada, DR. WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO - OAB/SP nº 47.657. Presente o acusado ANDRE TIAGO CUGLER COSTA - qualificadas em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Requeiro a juntada de documento que apresento nesta oportunidade. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Junte-se o documento apresentado. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, na preste termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0011564-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ

1. Diante do decurso de prazo de fls. 242vº, intime-se novamente o defensor Dr. Roberto Crunfli Mendes - OAB/SP 261.792 para manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do C.P.P. na defesa de Edmilson Aparecido da Cruz, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

0004112-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 28 de novembro de 2017, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra PAULO SOARES BRANDÃO e outro. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO; o ilustre Defensor Público Federal em defesa do acusado Paulo Thomaz de Aquino, DR. ANTONIO ROVERSI JÚNIOR; bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado Paulo Soares Brandão, DR. GABRIEL AGUIAR RANGEL - OAB/SP nº 379.421. Presente o acusado PAULO SOARES BRANDÃO - qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente o acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO, disse: Requeiro a dispensa do comparecimento do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, uma vez que já foi interrogado na audiência lavada aos 02 de agosto de 2017, conforme fls. 223/229. Dada a palavra à defesa do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado PAULO SOARES BRANDÃO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública da União e dispense o acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO de comparecer no presente ato. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresente memoriais, no mesmo prazo. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0014808-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 5 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SUELI ROSA. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como a ilustre defensora ad hoc em defesa da acusada, nomeada para o ato, DR.ª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP nº 53.946. Presentes a testemunha comum CARINE DE CASTRO TANNUS - qualificadas em termo separado, sendo inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha comum HERMAN SOSA BOUSSARD, intimado à fl. 233, o qual apresentou justificativa às fls. 235/236. Ausente a acusada SUELI ROSA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Insisto na oitiva da testemunha HERMAN SOSA BOUSSARD. Dada a palavra à defesa da acusada, disse: Insisto na oitiva da testemunha HERMAN SOSA BOUSSARD. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída da acusada, foi-lhe nomeada como defensor ad hoc a ilustre advogada, DR.ª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP nº 53.946. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 2) Considerando a ausência injustificada do advogado da acusada, intime-se para que justifique sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se configurar abandono de causa. 3) Tendo em vista a proximidade entre a data de intimação da testemunha e a data da viagem informada por esta, reputo justificada a sua ausência. Designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência, oportunidade em que será inquirida a testemunha comum HERMAN SOSA BOUSSARD. Intime-se com urgência no endereço diligenciado à fl. 233, após o dia 09 de dezembro de 2017. 4) No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 246/2017, expedida ao Juiz de Direito da Comarca de Piracaiá/SP para o interrogatório da acusada, e distribuída sob o número 0001583-38.2017.8.26.0450 - a qual encontra-se com audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2018, às 14:15 horas, conforme fl. 202. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0007532-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIO GALVAO LUCCHESI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

A defesa constituída de FRANCISCO JULIO GALVÃO LUCCHESI apresentou resposta à acusação às fls. 47/89, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ausência de fundamentação no recebimento da peça acusatória, a necessidade de desmembramento da denúncia, bem como falta de justa causa para a ação penal em face da ausência de dolo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da ausência de materialidade no caso em apreço e da ocorrência da prescrição virtual no tocante aos PAFs n.º 10.803.000.083/2010-69, 10.803.000.001/2011-23 e 10.803.720.031/2012-31. Por fim, requereu o afastamento da aplicação da agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica, possibilitando o pleno exercício da defesa técnica, conforme se infere da própria apresentação da resposta à acusação de fls. 47/89, a qual evidencia plena compreensão dos fatos imputados e pleno exercício do direito de defesa. Ademais, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos da notícia de fato n.º 1.34.001.004274/2016-08 que a acompanha, notadamente os processos administrativos fiscais n.º 10.803.000.086/2010-69, 10.803.000.001/2011-23, 10.803.720.098/2011-94, 10.803.720.031/2012-31 e 10.803.720.034/2012-74 (mídias de fls. 54-A, 57, 60 e 67 da aludida notícia de fato). Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, rechaço o alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia haja vista que tal decisão, por consistir em decisão interlocutória simples, deve ter fundamentação simples e concisa, sob pena de o magistrado antecipar a avaliação do mérito da causa. De fato, a decisão que recebe a denúncia não pode incurrir-se no mérito da ação penal, deve ser sucinta e afair se há justa causa para ação penal, estando presentes, in casu, os indícios de autoria (o acusado era o sócio administrador da empresa Comercial e Industrial Lucchesi Ltda.) e de materialidade, constando ainda nos autos a constituição definitiva dos créditos tributários (fl. 21). Aliás, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, a fundamentação seria até mesmo dispensável. Nesse sentido: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 219.750/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013) De outro lado, repilo o bizarro pedido de desmembramento da denúncia, o qual foi formulado em prejuízo do réu. Com efeito, a diversidade de processos administrativos tributários e de créditos relativos a espécies tributárias distintas não implicam, per se, condutas criminosas diversas. Ressalto que eventuais desmembramentos havidos no âmbito da administração tributária são realizados com o escopo de cumprir o seu desiderato, que é a satisfação do crédito tributário. Contudo, na seara criminal, o desmembramento de feitos pode ocorrer na hipótese de crimes distintos, o que não se vislumbra, in casu, haja vista que os fatos narrados da denúncia referem-se a fato delitivo único, qual seja, a omissão de informações na Declaração de Informações Econômicas Fiscais (DIPJ/2006) referente ao ano calendário de 2005 (processos administrativos fiscais n.º 10.803.000.086/2010-69 - IPI, 10.803.000.001/2011-23 - PIS/COFINS, 10.803.720.098/2011-94 - IRPJ/CSLL - fl. 21). Pondero, nesse passo, que a diversidade de processos administrativos tributários e de créditos relativos a espécies tributárias distintas concernentes ao mesmo ano-calendário não implicam condutas criminosas diversas, de sorte que eventual desmembramento, in casu, implicaria possibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, em flagrante violação ao princípio do ne bis in idem. Nessa toada, reputo que os fatos relativos aos anos-calendários distintos, quais sejam, processo administrativo fiscal n.º 10.803.720.031/2012-31, referente ao IRPJ/CSLL/COFINS/PIS do ano calendário 2007 e processo administrativo fiscal n.º 10.803.720.034/2012-74 concernente ao IPI dos meses de outubro e novembro do ano calendário 2008 (fl. 21), evidenciam a existência de crime continuado no caso em apreço, nos termos do artigo 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, colimando fim único, qual seja, reduzir o pagamento de tributos, fraudando a fiscalização tributária, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Diante do exposto, indefiro o desmembramento da denúncia, conforme requerido pela defesa, a qual parece atuar contra o interesse do patrocinado. De outra face, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de reafirmar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). No que tocante à ausência de materialidade relativa ao PAF n.º 10.803.720.041/2012-76 em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, cumpre obter, por oportuno, que tal processo administrativo refere-se à multa administrativa regulamentar, de sorte que não é objeto da presente ação penal. As demais questões suscitadas pela defesa, no tocante à ausência de dolo, dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 18 de abril de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FERNANDO ANDRADE MARTINS, JAIR TOLENTINO e SEBASTIÃO SOARES e a testemunha de defesa ADEMIR FERREIRA, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação FERNANDO ANDRADE MARTINS (matrícula 18.748), JAIR TOLENTINO (matrícula 07451) e SEBASTIÃO SOARES (matrícula 08064), para que compareçam na data e horário ora designados a fim de serem inquiridos em audiência de instrução, comunicando-se aos seus superiores hierárquicos uma vez que são Auditores Fiscais da Receita Federal (fl. 22 e fl. 06 do procedimento investigatório criminal n.º 1.34.001.004274/2016-08). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, para intimação e eventual inquirição da testemunha de defesa ADEMIR FERREIRA (fl. 89), além da intimação e eventual interrogatório do acusado FRANCISCO JULIO GALVÃO LUCCHESI (fl. 46), a serem realizados preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Comarca de Lorena/SP para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa PAULO ROBERTO CARDOSO e ROSEMIR GINO CANTÃO (fl. 89). Por oportuno, consigno que a incidência ou não da agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 será apreciada na prolação da sentença. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 37/38, 39 e 40. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

Expediente N.º 2166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

Diante do decurso de prazo para que a defesa constituída pelo réu Auro Ferreira de Paula apresentasse memoriais, consoante se infere da certidão de fls. 470, intime-se novamente o defensor do réu, na pessoa do Dr. Alexandre Torrezan Masserotto, OAB/SP n.º 147.097, para que apresente os memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Deverá a defesa constituída pelos réus, ainda, emendar as petições de fls. 451/452, 455, 459 e 460/469, uma vez que na ação penal o órgão acusatório cuida-se do Ministério Público Federal, domínus litis, ou seja, o titular da ação penal, e não a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, como é sabido, não exerce o jus persecuendi em ação penal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N.º 6412

CARTA PRECATORIA

0013048-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X ZONGQING ZHANG X MEIXIAN YANG X ANTING XIE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Diante da anuência do Ministério Público Federal à fl. 87 vº, autorizo a viagem de MEIXIAN YANG, no período compreendido entre 24/12/2017 a 24/01/2018, devendo a beneficiária comparecer à CEPEMA no primeiro dia útil subsequente à data prevista para seu retorno. Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, com cópias da presente e da petição de fls. 67/68. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente N.º 6413

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014205-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-83.2017.403.6181) LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL) X RONALDO BERNARDO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de evidência, apresentado pelo embargante LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 29.023.293-4/SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 248.359.758-04, sustentando que é legítimo proprietário dos imóveis representados pelas unidades 112 e 151 do Condomínio Edifício Saint Tropez, situado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Balzac, n.º 35, Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03359-130, registros números R.7/182.250 e R.9/182.250, o qual foi objeto de sequestro por decisão deste Juízo nos autos 0011225-83.2017.403.6181 (fls.02/13).Segundo o embargante, os mencionados imóveis foram adquiridos por intermédio de Escritura Pública datada de 14 de Dezembro de 2016, junto ao Cartório do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí/SP, livro 867. Fls.133, em razão de Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado entre o embargante e a construtora do edifício Sahyun Empreendimentos e Participação Ltda.Consta ainda da exordial que em 28/02/2013, a empresa Sahyun Empreendimentos e Participações firmou contrato com a empresa Viracundo Participações, com o fim de concluir o edifício em que estão localizadas as unidades objeto do pedido, estabelecendo como contrapartida o recebimento de oito unidades autônomas, dentre elas as de n.º 112 e 151. Contudo, ainda nas palavras do embargante, a empresa Viracundo não teria adimplido suas obrigações e teria negociado as unidades, sustentando que tais negociações seriam nulas de pleno direito, em razão da falta de anuência tanto da construtora quanto do permutante, proprietário e cedente do terreno onde foi erguido o prédio.Acostou aos autos os documentos de fls.14/796.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção do sequestro dos imóveis (fls.798/805).Passo a apreciar o pedido de liminar.Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.Estabelece o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil as hipóteses de concessão de tutela de evidência, consignando que nas hipóteses dos incisos II e III (II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa).Contudo, no presente caso, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses, restando indeferido o pedido liminar para levantamento do sequestro dos imóveis pretendidos.Conforme fundamentação que determinou a medida de sequestro, há indícios suficientes indicando que os imóveis foram adquiridos com valores obtidos de forma ilícita, havendo também indicação de que haveria ocultação de patrimônio com a utilização de nome de terceiros.Assim, mesmo diante da documentação acostada, ainda restam dúvidas acerca da legitimidade da propriedade registrada na matrícula dos imóveis, conforme, inclusive, salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls.798/805.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido pelo embargante Leandro Flavio de Mello Vestino.Antes de determinar a citação e intimação da União, como embargada, haja vista que a medida construtiva visa resguardar eventuais valores que, em caso de perdimento, serão revertidos em favor da União, nos termos do artigo 677,4º do CPC, determino a intimação do embargante para indicação do valor da causa (valor dos imóveis) e o respectivo recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento do acima determinado pelo embargante, expeça-se mandado de citação e intimação à União.Registre-se.Intimem-se o embargante por meio de sua advogada constituída e a embargada, por meio da Advocacia Geral da União.

RESITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015375-10.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE EGIDIO DOS SANTOS(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição do veículo Citroen/C3 Aircross EXCM, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas EZG 3876, apreendido na posse do acusado Renan Amorim Peixoto, quando de sua prisão decretada na Operação Brabo, formulado pelo requerente JOSÉ EGÍDIO DOS SANTOS.Sustenta o requerente que é legítimo proprietário do veículo, acostando aos autos cópia do CRLV (fls.02/08). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.10/12).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações do material apreendido, as quais ainda estão em andamento, haja vista que ainda não foram acostados aos autos os laudos e análise dos bens apreendidos, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Ademais, o requerente não justificou nos autos o fato de o veículo estar na posse do acusado Renan Amorim Peixoto, observando-se que se verificou durante as investigações a prática de ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos.Necessário se faz salientar que, conforme auto de apreensão de fls.4794 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, o acusado Renan Amorim Peixoto, quando da sua prisão, foi encontrado não só na posse do veículo objeto do presente pedido, mas também na dos CRLVs do mencionado veículo relativos aos anos de 2015 e 2016, constando nome de proprietários diversos.Assim, diante do parecer ministerial e dos elementos acima elencados e por não estarem concluídas as investigações do material apreendido, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo Citroen/C3 Aircross EXCM, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas EZG 3876, formulado pelo requerente JOSÉ EGÍDIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0015380-32.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) INACIO PINHEIRO DA SILVA(SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo BMW, modelo 318 I PF71, ano/modelo 2011/2012, placas EXY 2397/SP, cor branca, chassi WBAPF7107CF103371, Renavam 00410842273, formulado pelo requerente Inácio Pinheiro da Silva, sustentando que o veículo foi adquirido de Jamirton Marchiori Calmon em 2016, de forma lícita (fls.02/05). Juntos aos autos a documentação de fls.06/23.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.26/28). Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações do material apreendido e bloqueado nos autos principais, as quais ainda estão em andamento, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculto e objeto de lavagem de dinheiro.É de se salientar que o veículo objeto do presente pedido pertenceu ao acusado Jamirton Marchiori Calmon, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos.Conforme documentação juntada pelo próprio requerente, o bem foi adquirido recentemente, período em que a presente investigação já estava em curso.Assim, diante do parecer ministerial, por não estarem concluídas as investigações acerca dos bens dos acusados, inclusive o réu Jamirton Marchiori Calmon, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente ao veículo BMW, modelo 318 I PF71, ano/modelo 2011/2012, placas EXY 2397/SP, cor branca, chassi WBAPF7107CF103371, Renavam 00410842273, formulado pelo requerente Inácio Pinheiro da Silva, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0015733-72.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) JULIO CESAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição do montante de dois mil euros, apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em face de acusado Vilmar Santana de Sousa, formulado pelo requerente JULIO CESAR SANTANA DE SOUSA.Sustenta o requerente que é legítimo proprietário da importância em moeda estrangeira, que seria saldo de sobra de viagem realizada e fruto de sua atividade como jogador de futebol.Acostou aos autos documentos de fls.05/09. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls.11/12).Decido.Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a análise do presente pedido depende da conclusão das investigações do material apreendido, as quais ainda estão em andamento, haja vista que ainda não foram acostados aos autos os laudos e análise dos bens apreendidos, ressaltando que há grande quantidade de patrimônio da organização criminosa que é mantido de forma oculta e objeto de lavagem de dinheiro.Ademais, o requerente não trouxe aos autos documentação hábil para comprovação de que o montante em euros lhe pertencia, imprescindível para eventual deferimento, haja vista que o valor foi apreendido na residência do acusado Vilmar.É de se ressaltar que se verificou durante as investigações a prática de ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, além do grande poderio econômico dos líderes da organização criminosa, tendo sido o acusado Vilmar apontado como sendo um deles.Assim, diante do parecer ministerial e dos elementos acima elencados e por não estarem concluídas as investigações do material apreendido, indefiro, por ora, o pedido de restituição do montante de dois mil euros, formulado pelo requerente JULIO CESAR SANTANA DE SOUSA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012641-86.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.24/29), formulado aos 11/12/2017, em favor de MAXWELL GALVÃO DA CUNHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 316.307.058-29, RG n.º 29.948.724-6/SSP/SP, filho de José Roberto Pedrosa da Cunha e Palmira Rosana Galvão da Cunha, nascido aos 30/03/1983, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva, asseverando a não alteração do quadro fático e jurídico (fls.31).Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.19/20 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente Maxwell Galvão da Cunha (autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181).A necessidade da prisão preventiva do acusado permanece diante do risco a ordem pública, haja vista que o acusado, segundo o contido nos autos, lidera célula criminosa responsável pela logística de embarque de droga.De forma diversa da aventada pela defesa do acusado, não há de se falar em excesso de prazo na condução do feito, vez que, mesmo se tratando de investigação contendo mais de uma centena de investigados, os fatos averiguados já foram objeto de denúncia, a qual já se encontra recebida, estando os autos em fase de citação e intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação.Ademais, as alegações contidas na petição, desacompanhadas de qualquer documentação, não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração das decisões anteriormente proferidas, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido formulado às fls.24/29 e mantendo a prisão preventiva do investigado MAXWELL GALVÃO DA CUNHA.Intimem-se.

0013730-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu Vilmar Santana de Sousa, qualificado nos autos (fls.200/203). Acostou aos autos os documentos de fls.204/208.O MPF manifestou-se às fls.210, reiterando parecer anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão de fls.146/147 destes autos, a qual manteve a medida excepcional em desfavor do acusado.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente Vilmar Santana de Sousa (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).A defesa do acusado, na petição de fls.200/203, apenas repete os argumentos já afastados por este Juízo anteriormente, não havendo qualquer alteração no quadro fático e jurídico apresentado.Pelo contrário, além da manutenção da necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista que, conforme já minuciosamente descrito nas decisões anteriores, o acusado é um dos líderes de grupo criminoso com grande poderio econômico voltado para a prática de crimes de tráfico internacional de droga, permanece presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.É de se observar que o endereço fornecido pela defesa foi o local onde o acusado foi procurado e não encontrado, não tendo a polícia logrado êxito em sua localização em mais dois outros endereços, conforme documentado no Apenso III dos autos 0013470-67.2017.403.6181. Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando a reiteração do pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado Vilmar Santana de Sousa.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4819

CARTA PRECATORIA

0013863-89.2017.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X MARIO HUGO MAUS(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em 06/12/2017, neste juízo, foi realizada perícia médica em MARIO HUGO MAUS, pelas médicas especialistas em psiquiatria RAQUEL SZTERLING NELKEN e THATIANE FERNANDES DA SILVA, nos autos da carta precatória em epígrafe, conforme requisitado pelo juízo deprecante às fls. 02/03. Na petição de fls. 94/95 as peritas solicitam que a parte anexe ao processo seu exame de tomografia computadorizada de crânio ou ressonância magnética de encéfalo (pregressa ou atual), bem como seu prontuário médico completo relativo à sua internação no Hospital Oswaldo Cruz, em setembro de 2017, para adequada avaliação do comprometimento cognitivo do réu. Diante do exposto, intime a defesa para providenciar os exames e documentos acima descritos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recesso forense (de 20/12/2017 a 06/01/2018). Publique-se. Com o aporte dos documentos em Secretaria, dê ciência às peritas. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 4820

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR)

OBS. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL FEDERAL ***** R. DECISÃO DE FLS. 435: 1. Fl. 421-424: Tendo em vista complementação de documentação pelo Banco Safa, em que pese apresentação de cópia autenticada, AUTORIZO a expedição do alvará de levantamento, conforme já decidido às fls. 282-283, em nome do defensor JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB/SP nº 308.730, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Fl. 429-430: ATENDA-SE. Informe os dados requeridos via correio eletrônico institucional. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** OBS. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL.

Expediente Nº 4821

INQUERITO POLICIAL

0001999-31.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PALIGA X ANDRE TONIAL(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de inquérito policial em que resta pendente a destinação dos bens apreendidos. A fls. 04 consta o Auto de Apresentação e Apreensão, que descreve a apreensão de: US\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem dólares americanos); R\$ 4.662,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais) e 02 celulares NOKIA (IMEI 354222/03/324074/0 e IMEI 353537/02/246308/1). A fls. 21/29 consta o Laudo de Exame de Moeda nº 103/2009 - UTEC/DPF/MII/SP, referente aos reais apreendidos, no foi constatado que os exemplares são autênticos. A fls. 122/123 consta o Termo de Recebimento de Custódia Lacrado do BACEN, referente à moeda estrangeira apreendida. A fls. 130/138 a Caixa Econômica Federal - PA JF de Marília, em resposta aos ofícios de fls. 124 e 128, informou que os R\$ 4.662,00 foram depositados em 09/12/2009 na Agência Marília/conta judicial nº 0320.005.00000010-9; e que em 27/05/2010 migrou automaticamente para a conta judicial nº 0320.635.00000001-0. A fls. 279, instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal/Ag. 0320 informou a este juízo que o saldo atualizado da conta judicial nº 0320.635.00000001-0 é de R\$ 8.361,45. A fls. 187 consta a Guia de Depósito nº 7412/2015 dos celulares apreendidos. A defesa de ANDRE TONIAL e MARCIO PALIGA peticionou a fls. 265/267 e fls. 273 a transferência dos valores em reais para a conta informada a fls. 265 e que seja autorizada a retirada dos valores em moeda estrangeira junto ao BACEN. Juntou procurações com poderes específicos a fls. 266/267 e informou que não possui interesse na restituição dos celulares, podendo os mesmos serem descartados. O Ministério Público Federal manifestou-se pela fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela defesa à União, a serem descontados do dinheiro apreendido, e pela devolução do restante aos denunciados (fls. 272). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a manifestação ministerial pela fixação de honorários advocatícios à União, manifeste-se a defesa dos investigados. Intime-se. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAINO CALEFE(SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

1. Fls. 350v.: homologo o pedido de desistência da testemunha Ronan Domingos da Silva. Comunique-se a 3ª Vara Federal da Franca/SP por correio eletrônico instruído de cópia desta decisão. 2. Aguardem-se a audiência de oitiva das testemunhas da acusação, a ser realizada por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Franca/SP, no dia 28 de fevereiro de 2018, às 11h00 (fls. 320/321), bem como o interrogatório do réu, deprecado à Vara Criminal de Mogi-Guaçu/SP, a ser realizado em 26 de abril de 2018, às 15h45 (fls. 351/352). 3. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4209

EMBARGOS A EXECUCAO

0026656-57.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-41.2017.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A Embargante opôs Embargos de Declaração (fls. 28/31), sustentando, em síntese, erro material na sentença de fls. 25/26, pois faria referência, como autora, à empresa JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA e à Execução Fiscal n.º 0043438-23.2009.403.6182, muito embora os presentes Embargos tenham sido distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0022887-41.2017.403.6182. Além disso, alega que, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito por ausência de garantia da dívida, este Juízo foi omissivo quanto ao fato de que os Embargos foram opostos com base no art. 910 do CPC, por entender a Embargante ser equiparada à Fazenda Pública, na qualidade de prestadora de serviço público monopolizado pela União, conforme entendimento pacificado no STF (RE 472.490/BA e RE 363412 AgR/BA). Considerando que a sentença foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 11/10 e a petição do recurso foi protocolada em 16/10, conhecimento do recurso, tempestivamente interposto. Inexiste erro material na sentença, que faz expressa referência à Embargante e ao processo de Execução correlato. Contudo, conforme certificado nos autos, a publicação da sentença apresenta erro na identificação das partes e do processo de Execução, o que, no entanto, não afetou o contraditório, já que a sentença publicada é repetitiva, tendo o mesmo conteúdo da que consta dos autos (rejeição liminar dos Embargos por ausência de garantia). Também não há que se falar em impenhorabilidade dos bens da Embargante, a justificar a oposição de Embargos sem garantia. Com a devida vênia, o serviço de navegação aéreo espacial e infraestrutura aeroportuária não constitui monopólio da União. Nesse sentido, precisa é a lição de Leonardo Vizeu Figueiredo, Procurador Federal e especialista em Direito Público, a respeito do tema: As hipóteses de monopólio estatal encontram-se taxativamente previstas no art. 177 da CRFB, não cabendo ao legislador ordinário ampliá-la, uma vez que a Ordem Econômica brasileira fundamenta-se na livre iniciativa, tendo como princípio rector a liberdade de concorrência. Assim, somente ao poder constituinte derivado reformador cabe a ampliação dos casos de monopólio estatal. Da leitura do art. 177 da CRFB depreende-se que o Estado reservou para si, tão-somente, o monopólio estatal das duas principais atividades energéticas mundiais, a saber, o combustível fóssil derivado e os materiais nucleares. (...) Assim, de acordo com o texto constitucional vigente, nos termos do art. 21, XXIII e do art. 177, o monopólio da União incide, ainda que relativizado, basicamente, sobre três matrizes energéticas naturais, a saber: petróleo, gás natural e minério ou minerais nucleares: (...) (...) Outrossim, o art. 21 ainda prevê a prestação das seguintes atividades, por parte da União, explorando diretamente ou por meio de terceiros: emissão de moedas, serviço postal, serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão, serviços de energia elétrica, aproveitamentos dos cursos d'água, navegabilidade aérea, aeroespacial, transporte ferroviário, aquaviário, rodoviário interestadual e internacional, portos marítimos, fluviais e lacustres. Muito se debate na doutrina se tais atividades estariam sob regime de monopólio da União, ante o cunho econômico e lucrativo sob o qual se apresentam, ou se estariam sob regime de serviços públicos, dada a alta relevância que tais atividades apresentam para a sociedade. Em que pese vozes de escol entenderem que se trata de monopólio da União, entendemos que, com base no atual texto constitucional, tais atividades não podem ficar mais sob o regime de exploração restrita do Estado. Isto porque, em uma economia de mercado, somente se justifica a assunção de serviços de relevância coletiva, com nítida natureza econômica, em detrimento da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, nos casos em que a iniciativa privada se mostre ineficiente para tanto, em respeito ao princípio da subsidiariedade. Deve-se ter em mente, ainda, que o rol de atividades sob o regime de monopólio estatal encontram-se taxativamente previstos na Carta Política de outubro de 1988, não cabendo ao legislador ordinário, tampouco ao operador do direito, ampliá-lo. Nessa esteira, o próprio art. 21 da CRFB já prevê, de forma taxativa, as atividades nas quais o legislador constituinte autoriza a exploração direta por parte do Poder Público, sem, todavia, afastar a iniciativa privada, uma vez que não toma defesa sua realização pelo particular, somente condicionando-a à prévia obtenção de chancela do Estado, devendo, portanto, ser privilegiado o princípio republicano da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, IV, in fine, da CRFB. (Disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/905010-24/10/2017) Ressalte-se que, nos termos do art. 21, XII, c, da CRFB, referido serviço é prestado pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Logo, ao contrário do serviço postal (cf. art. 21, X, da CRFB), trata-se de serviço passível de ser executado pelo particular, por meio de contrato administrativo de concessão ou permissão. Além disso, segundo dispõe o art. 2º da Lei 5.862/72 e legislação alteradora, que autorizou a criação da INFRAERO, sua atividade abrange a exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária, o que poderá desempenhar mediante participação direta ou por suas subsidiárias em empresas privadas. Confira-se: Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) 1º A atribuição prevista no caput poderá ser realizada mediante ato administrativo ou por meio de contratação direta da Infraero pela União, nos termos de regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.319, de 2016) 2º Para cumprimento de seu objeto social, a Infraero é autorizada a: (Redação dada pela Lei nº 13.319, de 2016) I - criar subsidiárias; (Incluído pela Lei nº 13.319, de 2016) II - participar, em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas; (Incluído pela Lei nº 13.319, de 2016) III - transferir para o Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, subsidiária que tenha como objeto a navegação aérea; (Incluído pela Lei nº 13.319, de 2016) 3º As subsidiárias e as sociedades de que tratam os incisos I e II do 2º poderão atuar também no exterior. (Redação dada pela Lei nº 13.319, de 2016) (sem negrito no original) Por fim, ao contrário do que ocorre com a ECT, cujos bens são impenhoráveis por força do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, inexistia previsão legal de impenhorabilidade para os bens da INFRAERO. Já a jurisprudência citada pela Embargante não se aprofunda sobre o tema. Assim, o RE 363.412 AgR/BA (Rel. Min. Celso de Mello) trata na verdade da imunidade recíproca, reconhecida à Embargante em função de se tratar de prestadora de serviço público, enquanto o RE 472.490/BA (Rel. Min. Dias Toffoli), embora trate da impenhorabilidade, cita como fundamento o quanto decidido no RE 363.412 AgR/BA. Por outro lado, não se olvidada que o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência sobre a imunidade recíproca da INFRAERO na qualidade de prestadora de serviço público (ARE 638315 RG - Tema 412 da Repercussão Geral), porém a Exceção Corte não conheceu da questão da restrição de imunidade apenas às atividades que constituam serviço público (manutenção e aprimoramento da infraestrutura aeroportuária), não alcançando a exploração econômica e industrial. Nesse sentido, este Juízo já decidiu nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0042638-87.2012.403.6182 o que ainda permite alguma discussão e talvez justifique o fato da Embargante ser contribuinte de Imposto de Renda, como demonstrado nos autos, e a possibilidade de se tributar por impostos aquelas atividades paralelas, de exploração da atividade econômica. Um exemplo poderia ser a concessão de áreas, incrementadas pelo projeto Aeroshopping, que em 2008 gerou receita de R\$700,8 milhões, como se dessume do relatório de fls. 81/84. Essa questão de fato ainda não foi enfrentada pelo Supremo, com evidência a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMADA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte, ao apreciar o ARE 638.315/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. II - A questão referente à restrição da norma constitucional de imunidade tão-somente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária delegado à INFRAERO não foi arguida no recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 838510 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) É certo que na Execução Fiscal correlata aos referidos Embargos (autos n.º 0026454-27.2010.403.6182), houve penhora de bens, não impugnada pela Embargante. Nesse sentido, acertada é a jurisprudência do TRT da 3ª Região, como se extrai de informes daquele Tribunal: A Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária é uma empresa pública, exploradora de atividade econômica, sem exclusividade. Portanto, não se equipara à Fazenda Pública e nem goza dos privilégios próprios dos entes da Administração Pública, como a impenhorabilidade dos seus bens, prazos processuais diferenciados e reexame necessário. Assim se manifestou, em julgamento recente, a 1ª Turma do TRT-MG, ao manter a penhora sobre bem patrimonial da empresa. A tese defendida pela Infraero é a de que presta serviço público de monopólio da União Federal (art. 21, XII, c, da CR/88), sendo aplicável a ela o regime de direito público previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67. Portanto, seus bens seriam impenhoráveis. Mas não foi esse o entendimento da desembargadora relatora do recurso, Maria Laura Franco Lima de Faria. Ela esclareceu que a Infraero é empresa pública federal, conforme art. 1º da Lei nº 5.862/72, sendo, portanto, ente pertencente à Administração Pública Indireta. Lembra a desembargadora que o artigo 2º dessa Lei, descreve que a finalidade da empresa é implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária brasileira. Sendo assim, não há dúvida de que explora atividade econômica - de cunho comercial e notoriamente lucrativo, por sinal. Por isso, a ela se aplica o art. 173, 1º, II, da CR/88, que é expresso ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias, desde que explorem atividade econômica em sentido estrito, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, destacou, frisando que, sendo este o caso da ré, ela se submete ao regime jurídico de direito privado. Segundo esclareceu a relatora, o fato de o art. 21, XII, c, da Constituição de 1988 elencar, entre as competências da União, a exploração direta ou indireta da infraestrutura aeroportuária, por si só, não tem o condão de alçar a Infraero à condição de Fazenda Pública. Até porque, o serviço nem é explorado em regime de exclusividade. Tanto é assim que a Lei nº 12.648/2012 (ratificando a Medida Provisória nº 551/2011) incluiu o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.862/72, que passou a autorizar: I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas, acrescentou a magistrada no voto. Essa Lei, inclusive, conforme lembrou a desembargadora, viabilizou os noticiados leilões dos aeroportos, que abrem a possibilidade de concessão de aeroportos à iniciativa privada. Isso, no entender da relatora, reforça a necessidade de se tratar a ré como empresa exploradora de atividade econômica, para que não usufrua de vantagens que as demais empresas não possuem, o que se traduziria em concorrência desigual. Ou seja, embora o objeto social da Infraero refira-se, em tese, à prestação de um serviço público, este não se desenvolve em regime de exclusividade. E isso é o quanto basta para afastar a possibilidade de se conferir natureza autárquica a essa empresa. Por isso, ela não faz jus aos benefícios concedidos à Fazenda Pública. A relatora destacou ainda que não é possível a isonomia com a EBCT, já que, com relação a esta, existe norma prevendo, expressamente, o tratamento diferenciado (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), o que não ocorre em relação à Infraero. Esse tem sido o entendimento expresso em outros julgados da Turma e também do TST, conforme destacou a relatora, ao negar provimento ao recurso e manter a penhora determinada em 1º Grau sobre os bens da Infraero. Processo 00538-2009-092-03-00-2 (AP) (<https://portal.trt3.jus.br/internet/imprensa/noticias-juridicas/importadas/2013-2014/turma-mantem-penhora-sobre-bens-da-infraero-08-08-2013-06-05-acs>. Acesso em 24/10/2017) A 8ª Turma do TRT da 3ª Região manteve a penhora realizada pelo Juízo de 1º Grau na conta corrente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, junto ao Banco do Brasil. O fundamento utilizado pelos julgadores foi o de que ela é uma empresa pública sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não se beneficiando dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/1969 e de execução de débito trabalhista por meio de precatório. Em seu voto, o desembargador relator, Sérgio da Silva Peçanha, ressaltou que à época em que a INFRAERO interps o recurso ordinário, efetuou regularmente o depósito recursal e recolheu as custas processuais, demonstrando que, além de não ser beneficiária, não se enquadra nas hipóteses do Decreto-Lei nº 779/1969 e do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Segundo o magistrado, a Lei nº 9.491/1997 alterou os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, sendo que, de acordo com o inciso III do artigo 2º da referida lei, os serviços públicos de concessão, permissão ou autorização passaram a ser objeto de desestatização. Além disso, o relator destacou que, quanto à infraestrutura aeroportuária, os Decretos nº 6.373/2008, 7.531/2011 e 7.896/2013 transferiram à iniciativa privada a exploração de alguns aeroportos, deixando a INFRAERO de prestar serviço público com exclusividade. Como não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo legal ou constitucional que estenda à INFRAERO os benefícios processuais garantidos à Fazenda Pública, a Turma negou provimento ao agravo de petição interposto por ela e manteve a penhora sobre o dinheiro encontrado na conta corrente da empresa. (0000007-13.2014.5.03.0092 AIRR) (http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias/Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11408&p_cod_area_noticia=ACS&p_cod_tipo_noticia=1. Acesso em 24/10/2017) Também o fato de que a execução foi proposta nos termos do artigo 910 do CPC, por si só, não altera a conclusão, mesmo porque o processamento foi determinado de forma comum, o que equivale a dizer que se determinou a citação para pagar ou indicar bens à penhora. Diante do exposto, acolho os Declaratórios para sanar o erro material e esclarecer a respeito da alegada impenhorabilidade de bens da Embargante, sem, contudo, alterar o teor da sentença. P.R.I e retifique-se o registro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034804-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-20.2012.403.6182) M FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOSM FERNANDES & FERNANDES LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0014312-20.2012.403.6182. Alegou (1) exorbitância dos juros e correção calculadas conforme variação da SELIC, (2) abusividade da multa moratória cobrada e (3) ilegalidade na cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 123). A Embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 124/127). As partes não requereram outras provas (fls. 141/146). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Juros e correção pela SELIC.No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AL CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...).10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)2) Multa abusiva/confiscatória.Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96.3) Encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69.No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JULIA MARLI FERREIRA.É mister observar que a incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se cópia para os autos da execução.Transitada em julgado, arquivê-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030622-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-68.2010.403.6500) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosALVARO PARDO CANHOLI após estes Embargos à Execução Fiscal 0003819-68.2010.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa por débitos de IRPF consubstanciados nas inscrições em Dívida Ativa nº 80.1.97.032857-47 e 80.1.10.004028-33. Alegou 1) inocorrência dos fatos geradores dos impostos executados, pois os valores não declarados ao Fisco não seriam renda, mas mera transferência de uma conta para outra, sem que tenha havido efetivo acréscimo patrimonial. Alegou, também, 2) caráter confiscatório da multa moratória, fixada em 20%, devendo ser reduzida judicialmente. Anexou os seguintes documentos: procuração (fl. 6), cópias da inicial e CDAs (fls. 11/24), comprovante de penhora de ativos financeiros e transferência para conta judicial (fls. 25/39)Após o recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo (fl. 40), a Embargada apresentou impugnação (fls. 44/47). Alegou que não foi produzida prova dos fatos articulados na inicial, de modo que deveria prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos descritos nas Certidões de Dívida Ativa. Quanto à multa moratória, defendeu sua incidência no patamar de 20%, com fundamento no art. 61 da Lei 9.430/96, ponderando que se trata de penalidade, não de tributo, razão pela qual a ela não seria aplicado o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 48). Somente a Embargante requereu produção de prova pericial (fls. 49/50).É O RELATÓRIO.DECIDO.O Embargante alega ausência de acréscimo patrimonial a justificar o imposto de renda cobrado e caráter confiscatório da multa moratória.Trata-se de matérias de direito e fato, cuja prova é exclusivamente documental.Assim, indefiro o pedido de prova pericial (fl. 49).Passo à análise do mérito.1) Inexistência dos fatos geradoresA alegação de inexistência dos fatos geradores dos créditos tributários executados é genérica, despida de qualquer suporte probatório. Segundo dispõe o art. 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa, extraída do termo de inscrição devidamente lavrado, faz presumir certa, líquida e exigível os débitos nela descritos, incumbindo ao devedor fazer prova inequívoca do contrário. No caso dos autos, o termo de inscrição atende aos requisitos legais, identificando a natureza, valor e origem do débito, termo inicial dos juros e multa moratória, permitindo a defesa pelo Embargante. Assim, para impugnar o título executivo, deveria a Embargante demonstrar, por prova documental, a inexistência do acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, colacionando aos autos documentos que evidenciassem sua alegação de que os saldos não declarados seriam fruto de meras transferências entre contas bancárias, sem terem se incorporado ao seu patrimônio. Como não o fez, permanece incólume a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos executados. 2) Caráter confiscatório da multa moratória.Quanto à alegada abusividade da multa, na realidade não se configura, pois, conforme acima dito, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser abusivas ou confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Portanto, inexistente excesso na multa de 20%, fixada de acordo com art. 61 da Lei 9.430/96.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivê-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0057956-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-60.2013.403.6182) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0024796-60.2013.403.6182, por débitos de imposto de renda. Alegou (1) nulidade da citação, uma vez que a respectiva carta foi recebida por pessoa estranha e o Oficial de Justiça, ao diligenciar a penhora, constatou que o Embargante já havia se mudado do endereço há ano; (2) parcelamento da dívida, razão pela qual não subsistiria a penhora; (3) impenhorabilidade de ativos até quarenta salários mínimos. Requeru a concessão de assistência judiciária gratuita, por não poder arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e da família. Anexou documentos (fls. 19/33 e 42/77). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.81). A Embargada apresentou impugnação (fls. 82/85). Alegou que não seria nula a citação, já que foi realizada no único endereço informado à Receita Federal pelo Embargante, que nestes autos também não informou endereço distinto. Além disso, ponderou que a citação postal não precisa ser pessoal. Informou que o crédito executado não se encontra parcelado, acrescentando que sequer havia pedido de parcelamento quando da efetivação da penhora. Defendeu a regularidade da penhora, tendo em vista que não haveria prova de que os valores repassados aos fundos de investimento decorreriam de recolhimento de salário. Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas (fl. 89), porém as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 89/91). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Nulidade da citação A citação na Execução Fiscal faz-se, em regra, por meio postal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Não se exige a assinatura do respectivo AR de citação pelo executado, tanto que o art. 12, 3º da citada lei preceitua que, caso ele não tenha assinado, a intimação da penhora será pessoal. No caso da Execução impugnada, a carta de citação foi entregue na Rua Sargento Siqueira, 35, Parque Vitória, CEP 02271060 (fl. 51), último endereço cadastrado na Receita Federal (fl. 86) e informado na petição inicial destes Embargos (fl. 2) e procuração (fl. 19). Assim, a citação foi válida, inexistindo nulidade. 2) Parcelamento da dívida O Embargante alega que parcelou a dívida e apresenta, como prova, consulta ao site da PGFN (serviço e-CAC) informando que a inscrição executada apresentava situação de ativa aguardando negociação do parcelamento previsto na Lei 12.996/14, planilha de cálculo das parcelas, e cópia de DARF de recolhimento da primeira parcela indicada na referida planilha, efetuado em 20/08/2014 (fls. 23/24 e 32). Tendo em vista que o pedido de parcelamento foi posterior ao bloqueio, realizado em 14/07/2014 (fls. 66/69), inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da constrição, a qual, portanto, deve ser mantida. Ademais, consoante histórico da inscrição em Dívida Ativa (fls. 87/88), não houve consolidação do parcelamento em relação ao débito executado. 3) Impenhorabilidade No tocante à impenhorabilidade de ativos financeiros, previa o art. 649, IV e X, 1º e 2º, do CPC/73: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Os dispositivos foram reproduzidos no art. 833, IV e X, 1º e 2º, acrescentando este último que se ressalva da impenhorabilidade as dívidas incidentes sobre o próprio bem, não somente as contraídas para sua aquisição. Apesar da clareza na redação dos dispositivos, tornou-se controversa nos Tribunais a questão do limite de valor das verbas elencadas no inciso IV para se caracterizar sua natureza alimentar. Extra-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça três critérios para se considerar a natureza alimentar desses créditos: valor mensal (entendendo-se que a acumulação de mês para outro desnaturalizaria a indispensabilidade à subsistência); teto da remuneração no serviço público; valor fixado caso a caso pelo juiz, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Ilustram-se tais posicionamentos os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014). 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Sem negrito no original) (AgInt no REsp 1502605/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Sem negrito no original) (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) Por outro lado, ao tratar da hipótese do art. 649, X, firmou-se entendimento na Segunda Seção do STJ no sentido de que abrange não só a poupança, mas qualquer aplicação e até mesmo o salário em conta corrente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV E X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) Ressalte-se que, segundo esse julgado, ainda que a remuneração acumulada em conta corrente ou investimento perca sua natureza de verba salarial impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, subsiste a impenhorabilidade fundada no art. 649, X, ou seja, até o limite de 40 salários mínimos. Mas tal entendimento simplesmente esvaziaria a hipótese do inciso IV, além de ultrapassar a finalidade da norma do art. 649 do CPC, que é a de excepcionar a regra da penhora sobre todos os bens do devedor, para garantir a subsistência do devedor e sua família. Cabe observar que a própria Ministra Maria Isabel Gallotti, em acórdãos mais recentes, decidiu ser cabível a penhora em conta corrente, quando não for demonstrada a natureza dos créditos depositados: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO EXECUTADO. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora, ainda que parcial, de valores recebidos a título de salário, dada a natureza alimentar de tais verbas. 2. O Tribunal a quo, analisado o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado pelo recorrente que os valores depositados em sua conta-corrente, os quais foram objeto de penhora, são verba de natureza salarial. 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7, 2º Tese do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgInt no AREsp 1035207/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ON LINE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. I. É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. A alteração da natureza dos valores penhorados demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1636872/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 22/11/2017) Assim, é necessário interpretar o art. 649, IV e X, do CPC/73, de forma que ambos sejam aplicáveis para atingir o objetivo da finalidade da norma. Trata-se do emprego da interpretação lógico-sistemática e teleológica. Nesse sentido, a remuneração tem natureza alimentar e, portanto, impenhorável, no valor necessário a custear despesas com educação, saúde, alimentação, moradia e lazer, direitos sociais assegurados no art. 6º CF/88, que compõem o assim chamado pela doutrina mínimo existencial. No intuito de proporcionar meios ao cidadão para custear tais despesas, sem embargo de ações assistenciais do Estado, a Constituição garante o direito individual ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; No entanto, no Estado de São Paulo, cujo custo de vida é elevado, o mínimo nacional é insuficiente para atender às necessidades básicas, tanto que, em 2007, foi aprovada a Lei Estadual 12.640/07, fixando pisos salariais regionais para diferentes categorias. Referida lei foi anualmente alterada para revalorização dos pisos, sendo certo que, na data do bloqueio, estavam em vigor os pisos salariais fixados pelas Leis Estaduais 15.250/13 e 15.369/14: Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.640, de 11 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: I - o artigo 1º: Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em: - R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, barboys, lavadeiros, ascensoristas, motoboys, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras; II - R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleiros, manicures e pedicures, detetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papéis, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, barmen, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de telemarketing, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial; III - R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica. (NR) Inciso III acrescentado pela Lei nº 15.369, de 24/03/2014, produzindo efeitos a partir de 01/01/2014. II - o artigo 2º: Artigo 2º - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2001. Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014. Ressalte-se que o mínimo regional em 2014 superava o mínimo nacional, fixado em R\$724,00 pelo Decreto 8.167/2013. Assim, no caso, deve-se adotar como parâmetro, para o mínimo existencial, o menor valor fixado para o Estado, sem prejuízo de se considerar valor superior, caso comprovado pelo devedor que seus gastos essenciais superam o mínimo fixado. Além disso, ainda que o valor mensal ultrapasse o mínimo regional, reconhece-se a impenhorabilidade do que exceder, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, desde que os valores acumulados tenham natureza remuneratória. No caso dos autos, o Embargante comprovou ser beneficiário de aposentadoria/pensão recebida da Fundação CESP, tendo recebido suplementação, em agosto de 2013, no valor bruto de R\$4.737,27 (fl. 33). Além disso, anexo extrato da conta nº 9425-X, agência 6833 do Banco do Brasil, demonstrando que 06/08/2014, recebeu 3.207,95, a título de benefício. A par desse valor, possuía em fundo de renda fixa, o montante de R\$11.109,02. Outrossim, em razão de desbloqueio judicial, foi creditado mais R\$9.303,80 em sua conta bancária (fl. 28). Esses dois últimos valores, no total de R\$20.412,82, foram transferidos para conta judicial, em razão da ordem de bloqueio na Execução Impugnada (fl. 25). Nesse sentido, restou demonstrado que o valor de R\$3.207,95 tem natureza salarial, por se tratar de benefício, ou seja, proventos, e não exceder 40 salários mínimos. Já em relação aos R\$11.109,02 em renda fixa e ao crédito de R\$9.303,80, não foi comprovado que se referem à acumulação de proventos, podendo se referir a créditos de outra natureza, tais como indenizações (não trabalhistas) e prêmios. Quanto aos demais bloqueios no Banco do Brasil, no valor de R\$11.940,27, em conta vinculada nº 10.009.425-X (fl. 26), e R\$11.436,18 (fl. 27), na conta vinculada nº 510.009.425, também não foi comprovada a natureza dos créditos bloqueados. Por fim, em relação ao saldo bloqueado em conta no Banco Santander e transferido para conta judicial, no valor de R\$4.279,33 (fls. 67/69 e 75/76), o Embargante trouxe extrato bancário do período de 16/07 a 14/08/2014, comprovando a transferência judicial de parte do valor bloqueado (R\$93,01) na conta corrente nº 0033.2154.0000110150283, e do único crédito depositado no período, no valor de R\$1.455,94. Logo, o valor bloqueado (R\$93,01) tem natureza salarial e, portanto, é impenhorável. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a impenhorabilidade de R\$3.207,95 no Banco do Brasil e de R\$93,01 no Banco Santander. Diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários ficam a cargo do Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RJ e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Translade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se. Transida em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para levantamento parcial do depósito judicial em favor do Embargante, no valor correspondente a R\$3.207,95 (Banco do Brasil) e R\$93,01 (Banco Santander), atualizados para 07/08/2014, convertendo-se em renda ou remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0022015-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

VistosCOMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO interpôs Embargos de Declaração (fls. 806/821) da sentença de fls.794/801, sustentando omissão quanto às seguintes alegações: 1) ausência de revisão de lançamento dentro do prazo decadencial à luz dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional; 2) prescrição para redirecionamento da execução em relação à Embargante, tendo em vista que o Agravo de Instrumento (autos n.º 0026839-23.2012.403.0000) que discutia a matéria encontra-se sobrestado aguardando julgamento do REsp n.º 1.201.993/SP; 3) análise da ilegitimidade passiva ad causam da Embargante para a execução fiscal à luz dos documentos existentes nos autos, e não apenas nos fortes indícios simplesmente alegados pela Embargada; 4) permanência do caráter confiscatório da multa, mesmo após revisão da cobrança pela Embargada, em razão do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.Conheço dos Embargos, tempestivamente interpostos (o recurso foi protocolado em 03/08, antes do termo final do prazo, em 04/08).Inexiste omissão na sentença quanto às questões apontadas pela Embargante. Nesse sentido, restou assentado que a dissolução irregular da HUBBRÁS, os atos de dilapidação do patrimônio empresarial e sucessão irregular por empresas do grupo econômico só puderam ser constatados no curso da execução fiscal, ou seja, superada a fase de constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, afastou a necessidade de apuração administrativa da responsabilidade da Embargante e, consequentemente, não há que se falar em decadência para revisão de lançamento. O fato de ter sido sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0026839-23.2012.403.0000, em razão de recurso repetitivo sobre o tema da prescrição para redirecionamento da execução aos sócios (REsp 1.201.993/SP), não dá ensejo à rediscussão da matéria em 1ª instância, na qual não se pode rever decisões de segunda instância. Logo, está preclusa a matéria nesta sede. As provas foram devidamente consideradas na fundamentação da sentença, sendo certo que a discordância da Embargante quanto à correta valoração das provas deve ser objeto de apelação. Quanto à multa, mostra-se inconsistente o questionamento da Embargante, já que na petição inicial admitiu a redução da multa para até 150%, sendo certo que, depois de reduzida para 75% pela Embargada, considera omissa a sentença quanto ao caráter excessivo deste último percentual, pugnano por redução ainda maior, para 20%, nos termos de entendimento pacífico do STF. Dessa forma, inexistiu omissão quanto à pretendida redução, que em todo caso é inadmissível, seja por ser vedado à Embargante inovar a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC, seja porque o entendimento mencionado não constitui precedente de observância obrigatória por este Juízo (art. 927 do CPC). Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0026078-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016061-43.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X ANTONIO MANUEL GLORIA X BERICO VICENTE COLLA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosDISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA, ANTÔNIO MANUEL GLORIA, BERICO VICENTE COLLA e ERNESTO JACINTO COLLA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito de n.0016061-43.2010.403.6182.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia (fls.580).Após impugnação da Embargada (fls.582/596), os Embargantes peticionaram informando que a empresa optou pela quitação dos débitos executados valendo-se dos benefícios previstos na MP nº.783/2017, razão pela qual manifestaram renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.611/617 e 619/620).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido dos Embargantes importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo dos Embargantes, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despensem-se.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0066290-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059976-94.2000.403.6182 (2000.61.82.059976-2)) TINTO HOLDING LTDA NOVA DENOMINACAO DE BERTIN LTDA E BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

VistosTINTO HOLDING LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0066290-31.2015.403.6182.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.74) e houve impugnação (fls. 895/933). Intimada para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, os procuradores da Embargante informaram que renunciaram ao mandato, comprovando haver comunicado à Embargante em 04 e 20 de julho de 2017 (fls. 935/949).É O RELATÓRIO.DECIDO.A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que o advogado que renuncia ao mandato deve comunicar a renúncia ao outorgante, a fim de constituir novo advogado, ficando o renunciante na representação da parte durante 10 dias após a renúncia. Nesse caso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de dispensar nova intimação da parte para constituir advogado, de sorte que, tratando-se do autor da ação e decorrido o prazo sem manifestação, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012) 2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.3. Recurso Especial não provido (REsp 1610575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. Diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual da empresa ora recorrente, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do especial, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1375098/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)A Embargante, ao silenciar após ser notificada da renúncia, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito.Sendo assim, não se pode admitir o processamento do feito sem representação processual válida; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem honorários, diante da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0072023-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 180/183) da sentença de fls.170/171, sustentando omissão quanto ao fato de ter sido intimada para apresentar Embargos à Execução, fator relevante para fixação ou não de honorários. Sustentou, também, contradição, pois foi reconhecido que a Embargada também deixou de comunicar a extinção pelo pagamento antes dos Embargos, porém somente a Embargante arcou com os honorários. Além disso, alegou que o valor fixado seria excessivo e até indevido, uma vez que quitou a dívida executada já acrescida de honorários, não sendo devida nova verba honorária.Conheço dos Embargos, tempestivamente interpostos (o recurso foi protocolado em 06/09, antes do termo final do prazo, em 12/09).Inexiste omissão ou contradição na sentença, que, quanto aos honorários, restou fundamentada.A Embargante foi quem deu causa ao ajuizamento indevido dos Embargos, pois, em vez de comunicar a este Juízo que pagou o débito em 15/07/2015, resistiu à cobrança, alegando nulidade e prescrição. Ressalte-se que a Execução Fiscal, proposta em 2012, era devida, tanto que a Executada satisfiz o débito executado. O fato de a Embargada também não ter comunicado o pagamento anteriormente, na Execução, não afasta a responsabilidade da Embargante, servindo apenas como circunstância a justificar fixação dos honorários com parcimônia. (...)Assim e considerando que se aplica ao caso o CPC/73, vigente na data do ajuizamento da ação, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 2º, 3º do CPC.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0058669-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosSINVAL DE ITACARAMBI LEÃO após estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0535047-08.1998.403.6182.Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e prescrição (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/16 e 19/33).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se dos autos da execução fiscal que o Embargante foi intimado em 19/08/2008 da penhora que recaiu sobre o imóvel Matrícula 22636 - 10º CRI da Capital, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls.174 daqueles autos.O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (24/11/2016), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após intimação da transferência do bloqueio Bacenjud para depósito judicial. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40.,6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe.Cumpra observar que nos presentes embargos não se discute a penhora em si (bloqueio Bacenjud), o que, de fato, foi objeto de análise nos autos da execução (fls.225/230 e 232/233), sendo indeferido o pedido de liberação dos valores, tendo em vista a inexistência de comprovação da impenhorabilidade sustentada (fls.234).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007902-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-93.2013.403.6182) ANA MARIA RACY NEMER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosANA MARIA RACY NEMER ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0027956-93.2013.403.6182.Após a distribuição, a Embargante desistiu da presente ação.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0028901-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025140-02.2017.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos TIM CELULAR S.A. após estes Embargos à Execução Fiscal n.0025140-02.2017.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alegou, em síntese, nulidade do despacho de indeferimento do pedido de compensação, que mero equívoco na DCTF não gera crédito em favor da FAZENDA NACIONAL, bem como que a multa teria caráter confiscatório. Anexou documentos (fls. 21/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme informado na Execução Fiscal pela própria Embargante, ela já está impugnando a dívida em Ação Anulatória (autos n.º 5012340-06.2017.4.03.6100), razão pela qual manifestou, naqueles autos, desinteresse na oposição de Embargos, tal como reconhecido na decisão proferida em 06/10/2017, a seguir transcrita: Em petição de fls. 06/08, a Executada apresentou seguro garantia da dívida executada nos autos da ação anulatória n.º 5012340-06.2017.403.6100, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal, enquanto discutia a dívida naquela demanda. Requeiru, em razão disso, a suspensão da execução até o trânsito em julgado na Ação Anulatória ou, caso assim não se entendesse, que fosse recebida a Anulatória como Embargos, bem como fosse oficiada a Exequeute para, em 24h, anotar que a dívida se encontra integralmente garantida, não impedindo, assim, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Anexou documentos (fls. 09/89). Intimada, a Exequeute informou que o seguro oferecido preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e, por isso, foi averbado em Dívida Ativa de que a inscrição se encontra garantida, consoante anexa consulta. Todavia, considerando que a Executada optou por discutir a dívida em Ação Anulatória, requereu fosse certificado o decurso de prazo para Embargos (fls. 91/92). Decido. Com efeito, a Executada optou por discutir a dívida executada em Ação Anulatória ajuizada antes da propositura da presente Execução e, na medida em que pediu que a Execução fosse suspensa até trânsito em julgado naquela ação ou que aquela ação fosse recebida como Embargos, demonstrou desinteresse na oposição de Embargos. O direito fundamental de acesso ao Judiciário, assegurado no art. 5.º, XXXV da CF/88, é irrenunciável, o que não significa, contudo, que seu titular não possa deixar de exercê-lo, mormente se não houver interesse processual, como no caso dos autos, em que a executada já discute a dívida em ação anulatória de débito fiscal. Nesse sentido, aqui a Anulatória substitui os Embargos. Cumpre realçar, por outro lado, que quando a defesa se processa em Embargos, ainda que recebidos com efeito suspensivo, quando de eventual sentença de improcedência, a execução retoma seu curso, mesmo com apelação sendo interposta e processada. Logo, não faria sentido que, estando a se defender em via diversa (ação cível), a Executada tivesse a seu favor decisão no sentido de que a execução fiscal somente voltaria a tramitar após o trânsito em julgado. Essa paralisação do trâmite até trânsito em julgado somente seria impositiva caso a garantia do débito fosse depósito de seu valor integral (art.32, 2.º, da LEF). Aliás, a própria apólice de seguro e respectivo endosso (fl. 54) dispõe, no item 6.2 das Condições Especiais, nos termos da Portaria PGFN 164, que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Pelo exposto, suspendo a Execução, mas só até julgamento em primeira instância na Ação Anulatória, se improcedente. Quanto ao pedido da Exequeute, de que seja certificado o prazo para embargos, resta prejudicado, ante a fundamentação acima. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes. Int. (sem destaques no original) Comparando a inicial dos presentes Embargos com a da Ação Anulatória (fls. 68/86 da Execução), percebe-se que tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo estes Embargos ser extintos pela litispendência com a demanda previamente ajuizada no Juízo Cível. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, tampouco de prejudicialidade, que imponha suspensão destes Embargos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo prosseguir a demanda perante o Juízo prevento, ou seja, o Cível, considerando que a Ação Anulatória foi distribuída antes desses Embargos (art. 59 do CPC), os quais devem ser extintos sem julgamento do mérito. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Cumpre observar que o crédito tributário executado encontra-se garantido por seguro garantia apresentado na Ação Anulatória, permitindo à Embargante obter certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). Assim, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com base nos artigos, 330, III, 485, I e V, 918, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Embargada não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024246-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0045603-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045603-1)) ILDA CONSTANCA TEIXEIRA RAPINI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos ESPÓLIO DE ARIIVALDO RAPINI, representado por ILDA CONSTANCA TEIXEIRA RAPINI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros no feito n.º 0045603-82.2005.403.6182. Expôs que o imóvel penhorado na referida Execução Fiscal teria sido adquirido por seu falecido esposo em 1986, mediante instrumento particular de compra e venda. Assim, alegou que a penhora seria indevida, pois a Execução Fiscal foi ajuizada somente em 2005, mais de nove anos depois da alienação do bem a ARIIVALDO. Ponderou que não se poderia falar em fraude à Execução, uma vez que, ao tempo da aquisição, inexistia ação ou penhora sobre o imóvel, que constava da declaração de bens à Receita Federal pelo terceiro adquirente. Arguiu, também, prescrição do crédito tributário executado, uma vez que se tratava de contribuições previdenciárias de 2000. Anexou documentos (fls. 15/190). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto da presente demanda, nos termos do artigo 1.052 do CPC/73 (fls.193). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls.195/197). Refutou a prescrição, pois, tal como consta das CDAs, os créditos tributários foram constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) em 01/06/2004 (fls. 05 e 18). Impugnou a validade do compromisso de compra e venda, uma vez que não teria sido assinado pelo comprador nem por testemunhas, tampouco foi levado a registro, sendo ineficaz perante terceiros. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, o Embargante requereu oitiva de testemunhas e reiterou suas alegações (fls. 198/207). A Embargada informou não ter provas a produzir (fls. 209/211). Sobreveio notícia de renúncia pelos advogados do Embargante (fls. 212/216), razão pela qual foi determinada a intimação pessoal da embargante (fls. 217), que, diante da suspeita de ocultação para não ser intimada, foi intimada por hora certa, 10.03/2016 (fls. 221/226). Certificou-se nos autos o decurso de prazo sem manifestação, em 27/03/2017 (fl. 227) e vieram os autos conclusos para sentença (fl. 228). É O RELATÓRIO. DECIDO. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. A Embargante, ao ser intimada e silenciar, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autoral, tal não permite o prosseguimento do feito. Sendo assim, não se pode admitir o processamento do feito sem representação processual válida; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 192). Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010517-46.1988.403.6182 (88.0010517-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA CAPA COSTA RICA LTDA X PEDRO BARBOSA MORENO X IZABEL CECILIA DE MELLO MORENO X MARCELLO NOGUEIRA NETO(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito de multas por descumprimento da legislação previdenciária, consoante inscrições em Dívida Ativa n.º 30.918.679-0 e 30.918.680-3. Após diligências infrutíferas de citação e penhora de bens em face da empresa e corresponsáveis, a Exequeute requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 60). O pedido foi deferido e os autos foram arquivados em 2002 (fl. 61). Em 8 de março de 2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição de ESPÓLIO DE PEDRO BARBOSA e IZABEL CECILIA DE MELLO MORENO, protocolada em 21/02/2017 (fls. 62/113). Em síntese, requereram sua exclusão do polo passivo porque nunca foram sócios da empresa executada, cujo único sócio seria Álvaro Moreira Filho, tal como apurado na Vara do Trabalho de São Roque/SP. Determinou-se a intimação da Exequeute para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 114). Intimada, a Exequeute requereu a extinção do processo em razão do cancelamento das CDAs, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 115/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Resta prejudicada a análise da petição dos corresponsáveis, uma vez que em 2008, muito antes de sua manifestação nos autos, já havia decorrido o prazo de um ano de suspensão e cinco de prescrição, consumando-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 2º e 4º da Lei 6.830/80, combinado com arts. 113 e 174 do CTN. Ressalte-se que, embora a Exequeute não tenha declinado o motivo do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, tudo leva a crer que se deu em razão da prescrição intercorrente, pois, intimada a se manifestar sobre sua ocorrência, limitou-se a requerer a extinção por cancelamento das inscrições. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0501148-92.1993.403.6182 (93.0501148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DANIEL LUIZ DOS SANTOS(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra DANIEL LUIZ DOS SANTOS. Após citação por edital, foi deferido o pedido da Exequeute de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.9). Os autos foram remetidos ao arquivo em outubro de 1996 e desarquivados em maio de 2017, a pedido de DANIEL LUIZ DOS SANTOS, CPF 229.600.348-64, que peticionou sustentando hominímia. Requeiru a retirada do seu nome da distribuição, bem como a expedição de certidão de hominímia (fls.12/15). Foi determinado à Exequeute que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como para trazer aos autos elementos para correta identificação do executado, como número de CPF (fls.16). A exequente informou que não foi possível identificar o CPF do executado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. No mais, sustentou não se opor à exclusão do homônimo do polo passivo, ressaltando que não foi por ela indicado o CPF do peticionário, razão pela qual não caberia condenação em honorários (fls.17). Juntou documentos (fls.18/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que dos autos não consta o CPF do executado, ocorrendo a distribuição apenas com identificação do nome, sem inserção de outros dados no sistema, como, no caso, CPF. Logo, não seria caso de renúncia ao SEDI para exclusão do homônimo, pois seu CPF não consta da distribuição. Diante do exposto, em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica deferida a expedição de Certidão de Hominímia, requerida a fls.12, cumprindo observar que DANIEL LUIZ DOS SANTOS, CPF 229.600.348-64, não compõe o polo passivo do presente feito, sendo certo, ainda, que a parte executada não foi individualizada pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0553485-19.1997.403.6182 (97.0553485-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa N.º 236/97, acostada aos autos. Após efetuar depósito judicial no valor de R\$2.000,00 (fls. 15/21), a Executada opôs Embargos, n.º 1999.61.82.054114-7 (fl. 22). Após trânsito em julgado da sentença de improcedência nos Embargos (fls. 30/35 e 43/48), procedeu-se à conversão em renda do depósito judicial (fls. 57/60). Como o valor convertido não foi suficiente para saldar a dívida, a execução prosseguiu com tentativa de penhora de ativos financeiros, que resultou sem êxito (fls. 66/69). Deferiu-se penhora de 5% sobre faturamento mensal da empresa (fl. 74). Para tanto, foi realizada consulta ao domicílio fiscal da Executada, apurando-se que a empresa foi baixada em 09/02/2015 (fls. 75/77). Não obstante, diligenciou-se a penhora no último endereço cadastrado perante a Receita Federal, porém a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 81). Tendo em vista que teria sido comprovada a dissolução regular da pessoa jurídica executada, a Exequeute requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da Exequeute equivale à desistência de cobrar o débito remanescente. Assim, em conformidade ao pedido do Exequeute, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0542144-59.1998.403.6182 (98.0542144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de débito de imposto de importação consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa n.º 80.4.97.00833-71. Citada, a Executada apresentou Exceção de Prê-Executividade (fls. 10/62). Após manifestação da Exequeute (fls. 78/86), a Exceção foi rejeitada (fl. 87). Diante da notícia de procedência em Ação Anulatória do débito executado (autos n.º 97.0034339-1) e de depósitos judiciais naquele feito, no valor integral da dívida, posteriores ao ajuizamento da Execução, suspendeu-se a Execução, com fundamento no art. 151, III, do CTN, determinando-se o arquivamento dos autos até o trânsito em julgado na Anulatória (fls. 110/115). Os autos foram desarquivados a pedido da Executada (fls. 115/117), que requereu expedição de certidão de objeto e pé, bem como expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais (fls. 116/120). Deferiu-se a expedição da certidão requerida (fl. 121) e, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos, determinou-se, por ora, a intimação da Executada para comprovar o trânsito em julgado na Ação Ordinária (fls. 121). A Executada retirou a certidão expedida, porém deixou decorrer o prazo legal sem se manifestar sobre o trânsito em julgado na Ação Ordinária, razão pela qual se determinou o retorno dos autos ao arquivo (fls. 121/123). Os autos foram desarquivados para juntada de petição da Exequeute, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da dívida, em 26/01/2016, por decisão judicial nos autos da Ação Ordinária, não se opondo à liberação dos depósitos e renunciando à intimação da sentença nos termos em que requeridos (fls. 124/132). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80. Indefiro o levantamento dos depósitos, pois foram realizados nos autos da Ação Ordinária e, portanto, lá deve ser requerido o levantamento. Ante a renúncia da Exequeute, intime-se apenas a Executada e, decorrido o prazo recursal, arquivem os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032040-31.1999.403.6182 (1999.61.82.032040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de IRPJ 96/97, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.299.004351-45, acostada aos autos.Após a citação da executada, a execução foi suspensa em virtude de parcelamento em 2000 e 2009 (fls. 82 e 98).Os autos permaneceram sobrestados até que a Executada informou que liquidou o parcelamento e requereu a extinção do feito e a condenação da Exequeute em honorários advocatícios pelo indevido ajuizamento da Execução (fls. 133/137).Em consulta ao sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br), certificou-se que a inscrição em Dívida Ativa fora extinta por decisão administrativa (fls. 138/139).É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Indefiro o pedido de condenação da Exequeute em honorários advocatícios, pois o ajuizamento foi devido, já que o Executado parcelou a dívida em 2000 e 2009.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SPI52916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal de débitos de contribuições a terceiros (INCRA, SESC e SEBRAE), do período de 01/1997 a 10/1998, inscritos em Dívida Ativa n.º 32.676.316-3.Citada, a Executada indicou imóvel à penhora (fls. 12/15).Após lavratura do auto de penhora e expedição de carta precatória à Subseção de Guarulhos para avaliação, nomeação de depositário e intimação da Executada (fls. 57/62), a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/603), alegando gozar de imunidade tributária em relação às contribuições executadas, nos termos do art. 195, 7º da CF/88, por se tratar de entidade educacional sem fins lucrativos.Juntou-se aos autos carta precatória com certidão do Oficial de Justiça atestando a impossibilidade de cumprir a diligência, por falta de indicação dos lotes, matrícula e inscrição municipal do imóvel penhorado (fls. 605/611). Após manifestação da Exequeute (fls. 620/658), este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a matéria demandaria produção de provas, incabível nesta sede (fls. 668/669).A Executada então interpôs Agravo de Instrumento, autos n.º 2007.03.00.011798-9 (fls. 678/702), recebido sem efeito suspensivo (fls. 703/707) e ao qual foi negado provimento mediante decisão com trânsito em julgado (fls. 836/839). Informado pela Exequeute o número das matrículas do imóvel penhorado (50.924, 15.300, 52.767 e 59.839 do CRI de Guarulhos), expediu-se carta precatória para regularização da penhora, a qual foi integralmente cumprida pelo Juízo Deprecado (fls. 709/773).Deferido pedido da Exequeute para expedição de carta precatória para leilão do imóvel penhorado (fl. 786), a Executada interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027327-46.2010.4.03.0000 (fls. 795/807), ao qual foi negado seguimento por decisão com trânsito em julgado (fls. 851/854).Diante da constatação de que o imóvel de matrícula 59.839 não mais pertencera à Executada, em razão do cancelamento do registro de venda por decisão judicial com trânsito em julgado, no processo n.º 3.315/97 da 8ª Vara Cível Estadual de Guarulhos, sustou-se o leilão com relação a tal bem (fl. 849). Prosseguindo-se com o leilão quanto às demais matrículas, houve arrematação pelo valor de R\$348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), sendo R\$69.000,00 depositados em juízo no ato da arrematação e o restante parcelado (fls. 876/884).A Executada noticiou que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, consolidado em 29/11/2011 (fls. 891/894), e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Intimada, a Exequeute confirmou a regularidade do parcelamento e requereu a conversão em renda do depósito judicial referente à arrematação (fls. 896/904).Diante disso e considerando que referido parcelamento importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/09, foram extintos os Embargos à Execução n.º 0006087-16.2009.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC/73 (fls. 906/908).Certificado o trânsito em julgado da sentença nos Embargos, expediu-se ofício de conversão em renda do depósito judicial, sendo a diligência cumprida (fls. 918/919 e 924/928).A Exequeute informou que o arrematante firmou termo de parcelamento da arrematação, a ser quitado mediante 59 prestações a contar da concessão do parcelamento, em 2014 (fls. 930/940).Em seguida, a execução foi suspensa em razão do parcelamento (fl. 941), sendo os autos remetidos ao arquivo em 11/09/2015 (fl. 953).Os autos foram desarquivados em 2016 para juntada de petição da Exequeute requerendo vista dos autos (fls. 954/955).Em 30/08/2017, a Exequeute informou que a inscrição em Dívida Ativa foi cancelada em virtude de decisão administrativa, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 958/970).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.Esclareça-se que, segundo decisão administrativa que cancelou a inscrição (fls.960/961), os valores indevidamente imputados para amortização da dívida parcelada poderão ser aproveitados pela Executada. Tal aproveitamento deverá ocorrer mediante repetição de indébito ou compensação, pelas vias próprias.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0035699-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0055080-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JP COMERCIO E SERVICOS DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SPI56336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança em razão de pedidos de restituição e compensação pendentes de apreciação pela Receita Federal (fls.22/25). Juntou documentos (fls.26/42).A Exequeute noticiou o cancelamento da inscrição 80604059586-22, requerendo prazo de 120 dias para o órgão competente concluir a análise da matéria sustentada pela Executada (fls.45/48 e 50/59).Posteriormente, a Executada informou que houve decisão administrativa definitiva sobre as compensações, favorável à Executada. Requereu a suspensão do feito, com condenação da Exequeute no pagamento de honorários (fls.175/196).A União manifestou-se contrariamente, sustentando o cancelamento apenas da inscrição 80604059586-22, bem como requerendo a suspensão do feito em razão do valor, nos termos da MF nº.75/2012 (fls.198/199).Foi determinada a remessa ao SEDI para exclusão da inscrição 80604059586-22, bem como indeferido o pedido de extinção formulado pela Executada e deferido o pedido de suspensão formulado pela Exequeute (fls.203).A Executada juntou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, requerendo manifestação da Exequeute a respeito (fls.205). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para manifestação conclusiva, considerando o documento apresentado pela Executada (fls.206/207). Determinação reiterada a fls.208/209.A Exequeute noticiou o cancelamento das inscrições remanescentes, requerendo, no caso da existência de bloqueio ou bens penhorados, vista dos autos (fls.210/212). Foi determinado à Exequeute que esclarecesse a razão do cancelamento das inscrições e, após, a abertura de conclusões para sentença (fls.213).A Exequeute informou que o motivo do cancelamento seria decisão administrativa do órgão de origem (fls.213-verso).A DRF, em resposta ao ofício, informou que após análise do pedido, verificou-se a existência de crédito suficiente para efetuar a compensação dos créditos exequendos (fls.214/235).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Conforme decisão administrativa, restou decidido na esfera administrativa pela existência de crédito suficiente para compensação, sendo certo, ainda, que os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União em razão de erro de validação do sistema da RFB, conforme fls.219/221. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a Execução, a Exequeute, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 18 de outubro de 2004. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequeute em honorários advocatícios, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0037552-82.2005.403.6182 (2005.61.82.037552-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO E SP192128 - LILIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO)

VistosCOLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.63 e verso, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequeute em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.68/74).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequeute em honorários, cabendo citar(...).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0019394-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ LAWRIE REID(SPI23444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ LAWRIE REID, para cobrança de Taxa de Ocupação referente ao período de 2002 a 2006. Citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, tratar-se de caso de hominâmia, pois jamais teria sido proprietário ou possuidor dos imóveis tributados. Alega que o seu avô, Luiz Lawrie Reid, antigo proprietário dos imóveis, faleceu em 1962, deixando os bens a seus filhos, que, em 1983 venderam à empresa SESP S/A - COMERCIAL E CONSTRUTORA. Requer o acolhimento da exceção, com sua exclusão do polo passivo (fls.25/28). Juntou documentos (fls.29/71). A Exequirente requereu prazo de 120 dias para manifestação, tendo em vista a necessidade de análise por parte da Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU), órgão competente para individualização do devedor (fls.81/88). Decorrido o prazo, requereu a expedição de ofício à GRPU, solicitando-se análise do respectivo processo administrativo (fls.110/117). O pedido foi deferido (fls.118/122). A Exequirente noticiou o cancelamento de três CDAs (80604052762-03, 80604052763-86 e 80604052764-67 - fls.123/129). Foi determinada a remessa ao SEDI para exclusão das CDAs canceladas. Novo pedido de prazo foi requerido pela Exequirente, noticiando a expedição de ofício a GRPU/RJ, para análise dos processos administrativos referentes às CDAs remanescentes (fls.138/143). Decorrido o prazo, requereu a expedição de ofício à GRPU/RJ, solicitando-se análise dos respectivos processos administrativos (fls.144-verso e ss.). O pedido foi deferido (fls.149/152). Tendo em vista reiteração na expedição de ofício, sem resposta, foi concedido à Exequirente 10 dias para diligências administrativas, sob pena de extinção do feito (fls.153). Sobrevida resposta da Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro, informando o encaminhamento dos processos administrativos referidos para cancelamento das inscrições por erro cadastral e ilegitimidade passiva (fls.154/172). A Exequirente informou que aguardava a chegada dos processos administrativos do Rio de Janeiro para proceder ao cancelamento das inscrições e requerer a extinção (fls.173/175). E, por fim, requereu a extinção, nos termos do art.26 da LEF (fls.177/178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa remanescentes, 80 6 07 017146-78 e 80 6 07 017148-30, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA.03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUÍZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequirente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 21 de maio de 2007. Dai porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0061894-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON HOROCHOVSKI FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON HOROCHOVSKI FILHO. Citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança em razão de impugnação pendente de julgamento na esfera administrativa, bem como requereu o desbloqueio bancário sustentando impenhorabilidade (fls.17/21). Juntou documentos (fls.22/85). Após a juntada de novos documentos (fls.90/96), foi deferido o pedido de desbloqueio, tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade dos valores (fls.97/101). A Exequirente informou que não recorreria da decisão de fls.97, bem como requereu prazo de 90 dias para manifestação conclusiva sobre a exceção, tendo em vista a necessidade de análise da Secretaria da Receita Federal (fls.103/105). Novos pedidos de prazo foram reiterados pela Exequirente (fls.107/109 e 111/115). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal solicitando-se resposta do setor competente (fls.116/117). Tal determinação foi reiterada a fls.118/119, bem como foi determinada, posteriormente, a intimação por mandado (fls.120/123). A Exequirente noticiou que houve conclusão pelo cancelamento da inscrição (fls.125/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o executado foi compelido a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA.03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUÍZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequirente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 23 de novembro de 2011. Dai porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

000138-56.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Vistos/BRASKEM S/A opõe Embargos de Declaração sustentando, em síntese, omissão da sentença no tocante a procedência da exceção, na qual sustentou parcelamento antes do ajuizamento, bem como no tocante à ausência de condenação da Exequirente no pagamento de honorários (fls.110/113). Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, foi determinada a intimação da Exequirente para manifestação, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC (fls.114). A Exequirente requereu o não acolhimento dos Declaratórios, com a manutenção da sentença nos termos do artigo 26 da LEF, sustentando que ao tempo do ajuizamento pendia análise do pagamento das parcelas vencidas e do pedido de utilização de prejuízo fiscal de aproximadamente 300 inscrições indicadas pela Executada (fls.115/123). DECIDO. Verifico que a execução foi ajuizada em 21/01/2011 e o parcelamento foi requerido em 27/11/2009 (fls.16), com pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, apresentado em julho de 2010 (fls.51). É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislativo Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos executados devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dissido decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS. E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, consequentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. No caso, embora a consolidação do parcelamento tenha sido reconhecida pelo órgão competente apenas em 05/01/2015 (fls.116/121), certo é que a adesão ocorreu em 2009 e o ajuizamento da execução apenas em janeiro de 2011, razão pela qual cumpre reconhecer nulidade do título, pois os efeitos da declaração de suspensão da exigibilidade devem retroagir à data da adesão. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 21 de janeiro de 2011, estava o crédito com exigibilidade suspensa, pelo que a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, acolho os Declaratórios, para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, alterando a fundamentação jurídica da extinção, e para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução foi ajuizada em 21 de janeiro de 2011. Anote-se que a exceção de pré-executividade também foi oposta antes da vigência do Novo Código, em 01/03/2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não se mostra plausível a justificativa da exequente de que pendia análise complexa, para não condenação em honorários, pois, desde 2010, com o advento da Lei 12.249/10, encontra-se pacificado entendimento de que a suspensão da exigibilidade ocorre com a adesão ao parcelamento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018129-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERACAO EMPREGS COMERCIO HOTELEIRO SIMIL ES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos/FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de Declaração (fls. 103/104) da sentença de fl. 101, sustentando erro material por ter sido fixada a condenação em honorários com fundamento no art. 85, 3º do CPC, em vez de condená-la com base no art. 85, 8º do CPC, bem como omissão quanto à aplicação do art. 90, 4º do CPC, para reduzir à metade a verba honorária em função do reconhecimento do pedido. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não há que se falar em erro material e omissão na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, fundamentada nos elementos constantes dos autos e no direito aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, o valor da causa é expressivo (R\$29.165,77, em 09/04/2012), sendo inaplicável o art. 85, 8º, do CPC (fixação dos honorários por apreciação equitativa em causa de valor inestimável ou irrisório) e, segundo relatório da sentença, a Exequirente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 81/84) e, depois de intimada para informar a data de indeferimento do parcelamento e da imputação dos pagamentos, requereu sucessivos prazos sem manifestação conclusiva (fls. 90/97), o que lhe afasta o benefício do art. 90, 4º do CPC. No mais, o inconformismo com a decisão deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0042294-09.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a reconsideração da sentença de extinção, no ponto em que determinou sua intimação para comprovar o recolhimento de custas, as quais já teriam sido incluídas no acordo de parcelamento com o Município Exequente, conforme art. 4º, 2º da Lei Municipal 16.097/14, além de possuírem valor irrisório (inferior a R\$1.000,00) e, por isso, não serem objeto de inscrição em Dívida Ativa da União. Não cabe pedido de reconsideração de sentença, provimento que põe fim ao processo de execução, sendo impugnável por Embargos de Declaração ou Apelação. No entanto, considerando que se alega erro material na sentença, bem como que foi observado o prazo de cinco dias, aplica-se o princípio da fungibilidade, razão pela qual recebo o pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. O pagamento das custas deve se dar por Guia de Recolhimento à União (GRU), que é a destinatária da receita. Eventual acordo com o Município para recolhimento junto com a primeira parcela do PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) não afasta a obrigação da devedora de comprovar nos autos o recolhimento das custas. Além disso, embora via de regra as custas deste processo não sejam passíveis de inscrição direta em Dívida Ativa, poderão ser inscritas caso seu valor, somado ao de eventuais custas devidas pela Executada noutras Execuções Fiscais na Justiça Federal, atinja R\$1.000,00 (mil reais). A despeito disso, este Juízo entende que se a Executada tem depósito a levantar nos autos, não há por que dispensar a intimação para recolhimento de custas, ao contrário do que ocorre quando há necessidade de expedir mandado, sabidamente mais oneroso. Em todo caso, mesmo quando se dispensa a intimação, a Fazenda Nacional é intimada, pois só ela é quem pode manifestar pelo desinteresse na cobrança das custas. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0054128-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANONE LTDA(SPI47607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Fls. 185/212: Conheço e dou provimento aos Declaratórios, conforme segue. Com efeito, tal como observado em decisão trasladada dos Embargos, ao contrário da certidão de fl. 181, a sentença nos Embargos à Execução não transitou em julgado, tendo em vista que a sentença de procedência, proferida em maio de 2.016, desconstituiu título executivo de dívida de mais de seis milhões de reais, superior ao mínimo de 1.000 salários mínimos vigente na época (R\$880,00 x 1.000 = R\$880.000,00), previsto no art. 496, I e 3º do CPC. Ademais, não se aplica a exceção prevista no art. 496, 4º do CPC, pois a sentença não se baseou em súmula do Tribunal Superior, julgamento em recurso repetitivo do STJ ou STF, entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência, nem mesmo em entendimento ou parecer vinculante da Administração Pública Federal. Pelo exposto, revogo a sentença prolatada. Quanto ao pedido de substituição da Carta de Fiança de fls. 33/34 e 76/77 pela apólice de Seguro-Garantia n.º 1007500004746 (fls. 152/179), por ora intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. e retifique-se o registro.

0037101-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C W G S P E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI31164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de C.W.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80 6 14 008955-15 e 80 6 14 008956-04. Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexistência da dívida, bem como irregularidade e ilegalidade da inscrição, pois, desde 2012, não seria mais ocupante do imóvel tributado, mas sim foreira, através de contrato de constituição de aforamento oneroso celebrado em 01/12/2011, devidamente registrado e comunicado à SPU para atualização do regime jurídico. Requer o cancelamento das inscrições, extinção do feito e condenação da Exequente em honorários (fls. 13/17). Juntou documentos (fls. 18/79). Intimada, a Exequente sustentou inocorrência de decadência e prescrição, requerendo prazo de 90 dias, para que a SPU analisasse a alegação da exipiente (fls. 81/82). Posteriormente, requereu dilação de prazo por mais 180 dias (fls. 86/89) e por mais 90 dias (fls. 90-verso). Por fim, manifestou-se conclusivamente, informando que análise administrativa concluiu pelo cancelamento. Requeru vista, caso houvesse bloqueio de valores ou bens penhorados (fls. 107/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa 80 6 14 008955-15 e 80 6 14 008956-04, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUÍZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a Execução, a Exequente, em tese, soposou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 25 de julho de 2014. Dai porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046406-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECLA SOLUCOES DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SPI41539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente informou o cancelamento da dívida, conforme fls. 247/253. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0066695-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IDA REGINA TOMAZ CARVALHO(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de IDA REGINA TOMAZ CARVALHO. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança, uma vez que teria deixado o país para exercer trabalho filantrópico na África, há dez anos, o que teria sido informado ao Conselho Exequente. Sustentou que o Conselho teria informado que a suspensão dos quadros se daria de forma automática, tendo em vista a saída do país por ela noticiada. Sustentou, também, prescrição no tocante às anuidades de 2009, 2010 e 2011 e multas de 2009 e 2011 (fls. 25/36). Juntou documentos (fls. 37/46). O exequente requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, noticiando o cancelamento das anuidades exequendas e respectivas multas eleitorais (até 2011), em conformidade com o julgamento do RE 704.292 pelo STF (fls. 71/73), bem como informou o pagamento da anuidade remanescente (2012). Requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, tendo em vista o cancelamento das inscrições em razão de tese firmada pelo STF, bem como em razão do pagamento da anuidade remanescente (fls. 48/53). É o relatório. Decido. Primeiramente, dou por prejudicada a análise da exceção, quer porque sobreveio julgamento do STF, declarando a inconstitucionalidade de parte das multas e anuidades exequendas, o que resultou na extinção dos créditos por cancelamento, quer porque houve pagamento da inscrição remanescente, correspondente à anuidade de 2012, conforme documentos de fls. 51/53. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 26 da LEF, no tocante às inscrições 2009, 2010, 2011 e multas de 2009 e 2011, bem como, no tocante à anuidade remanescente de 2012, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 16). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024244-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS interpôs Embargos de Declaração (fls. 95/101) da sentença de fls. 90/91, sustentando omissão e contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO interpôs Embargos de Declaração (fls. 102/105) da sentença de fls. 90/91, sustentando omissão no tocante à ausência de determinação de liberação da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos da Ação Cautelar 0006983-04.2015.4.03.6100. Decido. Conheço dos Declaratórios de fls. 95/101, mas não os acolho, pois inexistiu omissão ou contradição na sentença, que restou fundamentada no tocante aos honorários. O inconformismo com a decisão deve ser objeto de recurso outro. Conheço dos Declaratórios de fls. 102/105, mas não os acolho, uma vez que a liberação da garantia deve ser requerida nos autos da Ação Cautelar, considerando que a Apólice não foi transferida para a presente execução. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0052719-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARG(SPI17406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SPI156001 - ANDREA HITEMAN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/10/2016 para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa em 24/05/2016, sob n.º 80 2 16 016262-61. A distribuição automática do processo ocorreu em 08/03/2017 e o despacho cite-se, em 04/04/2017 (termo de autuação e fl.02). Citada em 27/04/2017 (fl. 97), a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 98/320). Afirmou que parcelou o débito, nos termos da Lei 11.941/09, em 29/11/2013 (docs. 04 e 05). Em junho de 2016, recebeu a cobrança administrativa do débito (doc. 06). Tendo em vista ser indevida a cobrança, protocolou, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requerimento de averbação de causa suspensiva da exigibilidade (docs. 07 e 08). Além disso, em 19 de julho de 2016, apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa (doc. 09), o qual foi encaminhado à Procuradoria, que, em 13 de setembro de 2016 (doc. 10), ocorrendo o efetivo cancelamento em 20/09/2016 (doc. 12). Diante desses fatos, alegou que a cobrança seria indevida, na medida em que movida após o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Acrescentou que a Exequente já havia ajuizado, em 2012, outra Execução Fiscal (autos n.º 0028222-17.2012.403.6182) para cobrar a mesma dívida, a qual foi extinta pelo cancelamento da CDA (doc. 11). Diante disso, requereu a extinção da presente Execução e condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, III, do CPC. Intimada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, uma vez que o cancelamento do débito, em 20/09/2016, deu-se por decisão administrativa, sem requerimento da executada, porém sem tempo hábil para evitar ajuizamento da demanda, em 17/10/2016, conforme demonstravam extratos anexados (fls. 323/325). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls. 313/320 e 323/325). Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (Resp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso dos autos a exequente foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução, em 17/10/2016, quando já havia sido extinta a inscrição em Dívida, em 20/09/2016, em virtude de parcelamento formalizado em 29/11/2013 e em fase de consolidação (doc. 10 - fl. 201). Embora a Exequente alegue que o cancelamento foi efetuado de ofício, é certo que o contribuinte, notificado da cobrança administrativa do débito (doc. 06 - fls. 192/193), requereu junto à Procuradoria a averbação de causa suspensiva da exigibilidade e revisão de débitos inscritos (docs. 07 e 08 - fls. 194/197). Além disso, em que pese o cancelamento tenha ocorrido dias antes do ajuizamento da Execução, o fato só foi trazido ao conhecimento deste Juízo em 24/05/2017, pela Executada, que, após citada, teve que constituir advogado para apresentar defesa. Quanto ao fato de execução anterior, cobrando o mesmo débito, ter sido extinta em 2012, em razão de cancelamento da inscrição, não importa para fixação dos honorários na presente demanda, seja porque o cancelamento da inscrição foi devido a outro motivo (suspensão da exigibilidade por decisão judicial - fls. 308/311), seja porque se deve observar os critérios elencados no 2º do art. 85 do CPC (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido), os quais revelam a simplicidade da causa e a facilidade na demonstração do direito. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R\$13.607.279,43, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$937,00 - http://www.guairabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos: 1) 10% sobre R\$187.400,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$18.740,00(2) 8% sobre R\$1.686.600,00 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$134.928,00(3) 5% sobre R\$11.733.279,43 (diferença entre o valor da causa, que é inferior a 20.000 salários, e a faixa salarial anterior, que é de 2.000 salários) R\$586.663,97. Portanto, somados os valores dos itens 1, 2 e 3, restam líquidos os honorários no valor de R\$740.331,97 (setecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu o pedido, a inscrição em Dívida Ativa já foi cancelada e não há constrições a levantar, reduzo a verba honorária à metade, equivalente a R\$ 370.165,98 (trezentos e setenta mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049822-12.2003.403.6182 (2003.61.82.049822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041049-17.1999.403.6182 (1999.61.82.041049-1)) CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FANETTA(SPI59730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PESSUTTI

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000189-56.2008.403.6182 (2008.61.82.000189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012544-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONALDO EUGENIO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042282-44.2002.403.6182 (2002.61.82.042282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505036-35.1994.403.6182 (94.0505036-2)) PLASTITECNICA LTDA - EPP(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LINDENBERG BRUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SPO38775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002241-59.2007.403.6182 (2007.61.82.002241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056227-30.2004.403.6182 (2004.61.82.056227-6)) ZANATTO & CIA LTDA X ADAIR ZANATTO X JOAO BATISTA SCHUPP(PO25795 - ALTAIR SANTANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTAIR SANTANA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003894-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003894-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIVANTE S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA X PISCOPO ADVOCACIA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033550-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7)) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008014-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SPI66881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO CARDAMONE X HILDA MARCONDES MENEDIN X TOGLASS AUTO SHOP LTDA X ROMEU MENEDIN X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060731-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052320-66.2012.403.6182) HAMILTON PIRES(SPO63927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034494-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033989-75.2008.403.6182 (2008.61.82.033989-1)) TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da Execução para avaliação do bem imóvel que lhe serve de garantia. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0568275-96.1983.403.6182 (00.0568275-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE DOCES DOCUCAR LTDA X ANTONIO SERGIO CANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO POLAINO X WILSON MOREIRA DE SANTANA X ANESIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROLANDO JOSE LEMBI(SPI41742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Intime-se ROLANDO JOSÉ LEMBI da penhora efetuada, como determinado às fls. 385. Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 394/398), de propriedade do coexecutado ROLANDO, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão. Int.

0502841-48.1992.403.6182 (92.0502841-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECCOES DE ROUPAS ATACADAO DO BRAS LTDA(SP021022 - ROBERTO LEITE BRITTO) X FAUZI SAID TANNOURI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0505122-74.1992.403.6182 (92.0505122-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X LEVIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X LUIZ TARZONI(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Indefiro o requerido, pois, em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, houve sentença de procedência naqueles autos, reconhecendo a ilegitimidade de Luiz Tarzoni para figurar no efeito executivo. No tocante ao coexecutado supramencionado, deve-se aguardar o trânsito em julgado nos embargos opostos. Prosiga-se no feito em face da empresa executada. A exequente para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até decisão final nos embargos. Int.

0509309-91.1993.403.6182 (93.0509309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Remetam-se ao SEDI para cumprimento da decisão retro. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0516700-29.1995.403.6182 (95.0516700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OMEI INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP383802 - RAFAEL BRAGA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicado o pedido de fls. 63/64. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0518192-22.1996.403.6182 (96.0518192-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PIZZARIA E CANTINA LA BIONDINA LTDA X NESTOR QUIRINO SIMOES X JURACY RESSINETTI(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E TO001410 - JOSE ROBERTO RIGHETTI)

Cumpra reordenar o feito. A execução foi redirecionada em face de Nestor Quirino Simões e Juracy Rassinetti, diante da dissolução irregular da sociedade empresária. Todavia, à época da constatação da dissolução irregular pelo oficial de justiça (fl. 17), Juracy já havia se retirado da empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP cuja juntada ora determino, razão pela qual deve ser excluída desta demanda. Também deve ser excluído do polo passivo o coexecutado Nestor, pois, conforme certidão de óbito de fls. 190, era falecido antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NESTOR QUIRINO SIMÕES e JURACY RESSINETTI. Tendo vista a exclusão determinada, fica prejudicado o pedido de penhora do imóvel. Int.

0036231-22.1999.403.6182 (1999.61.82.036231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES FRANGIL LTDA(SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 215. Publique-se.

0047867-82.1999.403.6182 (1999.61.82.047867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X HENRIQUE BORLENGHI X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

Fls. 332/335: Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado por IRMÃOS BORLENGHI LTDA, tendo em vista a ausência de legitimidade e interesse da empresa executada em recorrer. Cumpra observar que a decisão deferiu pedido de redirecionamento em face dos sócios, razão pela qual pretende a empresa executada defender direito alheio em nome próprio, o que é defeso pelo art. 18 do CPC. Fls. 355/365: Afásto a ilegitimidade sustentada, pois os excipientes eram sócios administradores à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando permanecerem no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em maio de 2014 (fls. 291) e o pedido de redirecionamento é de dezembro de 2014 (fls. 301). No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0065342-75.2004.403.6182 (2004.61.82.065342-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO MICHELL(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 188/200: Rejeito a alegação de ilegitimidade, pois o nome do excipiente já consta do próprio título, de forma que a falência decretada posteriormente não foi a causa de inclusão no polo passivo. É certo que a falência, por si só, não justifica responsabilização de sócios administradores, ressalvada a prática de fraude. Por outro lado, a CDA exequenda, anterior à quebra, contém créditos tipo 5, razão pela qual responsabilização dos sócios é regular, já que se tratam de créditos que caracterizam, em tese, crime, pois são valores descontados dos empregados e não recolhidos. Em decorrência da caracterização do ilícito, respondem por esses créditos os administradores que não efetuarem o recolhimento ou, em outras palavras, aqueles que geriam a empresa na época do fato gerador, sendo certo, ainda, que se presume que a apuração da responsabilidade ocorreu quando da autuação, conforme decisão de fls. 183. Prescrição não ocorreu, uma vez que, conforme se observa do título executivo, os fatos geradores ocorreram no período de maio de 2002 a abril de 2003, foram constituídos por lançamento de ofício efetuado em fevereiro de 2004 (NFLD) e o ajuizamento da execução se deu em dezembro de 2004 (REsp. 1.120.295). Por fim, em que pese despacho inicial postergando o processamento em face do excipiente, observo que, no caso, não houve redirecionamento, mas ajuizamento da execução em face da empresa e do correspondente constante do título executivo. Logo, o ajuizamento interrompeu a prescrição para todos os coexecutados. Cumpra anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento. Prescrição intercorrente não se caracterizou, pois o feito não foi ao arquivo com base no artigo 40 da LEF e não se pode afirmar inércia da Exequente. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista que os embargos nº 0000286-27.2006.403.6182 se encontram no arquivo, sobrestados, aguardando julgamento do Recurso Especial, proceda a Secretaria ao desarquivamento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se.

0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162698 - RENERIO DIAS DE MOURA)

Fls. 171/173: Manifeste-se a Exequente. Intime-se.

0004839-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU BEZERRA NETO(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP286669 - MARINA MONTEIRO CHERIGHINI LACAZ)

Fls. 39/42: Por ora, indefiro o pedido de extinção, considerando que o recolhimento foi efetuado por GRU, sendo certo que o recolhimento deveria ter sido efetuado diretamente ao Conselho Exequente (CRECI) ou mediante depósito nos autos para posterior conversão. Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU (R\$ 4.924,95 - fl. 41) seja creditado em conta judicial à disposição desse Juízo para posterior conversão para o Conselho Exequente. Para tanto, oficie-se à CEF, solicitando a abertura de conta judicial, operação 005, vinculada ao CPF 303.427.218-95 e a este feito. Com a resposta da CEF, encaminhe-se o necessário, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), para a Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 7º da mencionada Ordem de Serviço. Assim que o valor for creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014464-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5)) TATU FILMES LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIWA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X MARCIA REGINA BULL X FAZENDA NACIONAL

A Exequirente após Embargos de Declaração (fls. 282/287) da decisão de fls. 278/279 alegou que este Juízo não esclareceu de que forma foi atualizada a dívida ativa para 2017, ressaltando que os cálculos da Executada também não especificaram. Arguiu omissão quanto à concordância em parte com os cálculos da Executada e desnecessidade de instauração de cumprimento de sentença para pagamento dos débitos, haja vista que se trata de dívida passível de pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Tais circunstâncias afastariam a sucumbência pelos equívocos nos cálculos para execução. Nesse sentido, só haveria sucumbência caso, após o pagamento do RPV, houvesse discordância quanto ao valor. Por fim, arguiu omissão quanto à impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor efetivamente cobrado perfaz a quantia de R\$58.857,44. Decido. Conheço dos Declaratórios, tempestiva e regularmente opostos. Inexiste omissão quanto à forma de atualização da base de cálculo dos honorários. Tal como constou da decisão, os honorários foram fixados sobre o débito atualizado, que, na data da sentença (16/07/2016), perfazia o montante de R\$522.164,02 (fls. 266/267), sendo a atualização realizada segundo os índices expressos em Certidão de Dívida Ativa (fl. 25). Assim, o valor dos honorários em 16/07/2016 correspondia a R\$45.293,12, o qual foi atualizado para março de 2017, mediante aplicação dos índices para as ações condenatórias em geral, conforme item 4.1.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Já em relação à concordância parcial com os cálculos da Executada, reconhecendo como devido o montante de R\$58.857,44, este Juízo já ponderou que não afasta a condenação em honorários, nos termos art. 85, 1º, do CPC. No que se refere à alegação de desnecessidade de instauração do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, por se tratar de obrigação de pequeno valor, não encontra respaldo na legislação, sendo certo que a Constituição dispensa a expedição de precatório, mas não o requerimento da Exequirente para início da execução, mesmo porque se assegura o contraditório mediante impugnação (arts. 534 e ss. do CPC). Quanto à impugnação ao valor da causa, diante da concordância com a redução do montante executado, de fato este Juízo não se manifestou. Todavia, mostra-se descabida a alegação, pois o valor da causa deve corresponder ao excesso alegado pela Executada, ou seja, a diferença entre o valor pleiteado pela Exequirente na inicial do cumprimento de sentença (fls. 255/257) e aquele reputado devido pela Executada (fls. 263/264). Pelo exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, para suprir a omissão quanto às alegações de desnecessidade de instauração do cumprimento de sentença e impugnação ao valor da causa, sem contudo, alterar o quanto determinado.

Expediente Nº 4243

EXECUCAO FISCAL

0054810-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES ZOPA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ZOHRAH ASDOURIAN X GLECY COSTA LEITE ASDOURIAN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0014798-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0003331-16.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RBC SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X WYDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0007627-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS E SANTOS PART., ADM E EMPREENDIMENTOS LT(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0031371-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 66), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 96: Manifeste-se, por ora, a Exequirente sobre a alegação da Executada de que aderiu ao parcelamento administrativo. Int.

0055221-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFIDENCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI SILVA DE ANDRADE X WALDIR DA SILVA CAVASSINI(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FERNANDA SILVA DE ANDRADE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0019869-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LUIS BLOISE(SP060711 - MARLI ZERBINATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Não há penhora a levantar, tendo em vista que a decisão de fl. 46 não chegou a ser cumprida. Intime-se.

0028040-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Prejudicadas as alegações de fls. 50/54, tendo em vista a confissão da dívida em cobro e a incompatibilidade de questionamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0043440-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Fls.43/58: não é o caso de extinção do feito executivo, pois o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da presente demanda. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0026599-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0018048-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE SANTO STONE S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0024560-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual no prazo de 5 dias.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2926

CARTA PRECATORIA

0017282-56.2013.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUEDEN S A X DESIRE JEAN DE AGUIAR X JOAO ARGOLLO AMORIM X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando o decurso do prazo certificado na folha 62, para viabilizar a expedição da Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado e Mandado de inissão na posse, deverá o arrematante comprovar o recolhimento do Imposto de Transmissão - ITBI, nos termos do art. 901, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, se em termos, expeça-se Carta de Arrematação e Mandado de inissão na posse. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-30.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido apresentado pela autora em sua última manifestação para que seja expedido com urgência mandado de intimação físico para a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o processo judicial eletrônico deve seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Esclareça-se que não se trata simplesmente de prevalecer um entendimento específico, como faz crer a autora em suas ilações, mas sim de atenção ao devido processo legal, princípio constitucional a ser seguidos por todos, sob pena de parcialidade do juízo e afronta aos ditames da lei, em especial o art. 7º do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição Federal.

Não se pode querer deturpar a própria natureza do processo judicial eletrônico ao argumento de uma suposta urgência caracterizada, *apriori*, tão somente pela autora.

Destarte, considerando que foi expedida intimação para a ré, via sistema, acerca da decisão proferida no dia 12 de dezembro de 2017, deve-se aguardar o decurso de prazo, considerando todas as especificidades envolvidas, tais como o recesso forense e as regras do processo judicial eletrônico.

Válido lembrar que o tumulto processual provocado de forma temerária por qualquer das partes pode ensejar a configuração de litigância de má-fé e a cominação das respectivas sanções legalmente previstas.

Aguarde-se a manifestação da União Federal, nos termos do despacho anterior, em respeito e atenção à legislação processual vigente, sem os atropelos processuais pretendidos pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2896

EXECUCAO FISCAL

0012611-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER X LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X SANDRA CRISTINA HUGENNEYER

Em que pese o fato da mera interposição de exceção de pré-executividade não ter o poder de obstar o prosseguimento do feito, ad cautelam determino o recolhimento do mandado, independente de cumprimento. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0018034-14.2002.403.6182 (2002.61.82.018034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZEMAR CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0071164-79.2003.403.6182 (2003.61.82.071164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0009930-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X AUTO POSTO ELEFANTE BRANCO LTDA - EPP X REDE SS PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X MARIA SELMA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP156137 - ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI) X JAIME RODOLFO DE OLIVEIRA(SP156137 - ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI) X SEVERINO JOSE DA SILVA

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de MARA SELMA DA SILVA DE OLIVEIRA e JAIME RODOLFO DE OLIVEIRA do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Após, suspenda-se o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Int.

0001133-92.2007.403.6182 (2007.61.82.001133-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A(SP205883 - GISLENE CRISTIANE MONFERDINI)

Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.Int.

0016702-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Desnecessária a juntada nestes autos das parcelas recolhidas mensalmente pela executada.Int.

0013449-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 13 013449-70 e 80 6 13 034558-08.Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito informado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0064473-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOLORES MARIA FILIPPIM(SC009760 - ARAO DOS SANTOS E PR026613A - ARAO DOS SANTOS)

Considerando que a executada bem como seu patrono têm domicílio em Santa Catarina/SC oficie-se à Caixa Econômica Federal- PAB Execuções Fiscais para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial de fs. 55 para a conta poupança de titularidade de Dolores Maria Filippim indicada às fs. 34.

0026138-38.2015.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X SILVIA COLLETTA BARRETO DA COSTA ORTIZ(SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado à fl. 22.Int.

0036700-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0040842-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0015939-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 0002974-50 2015 8 26 0045, conforme requerido pela exequente às fs. 188/190. Expeça-se carta precatória.Int.

0024808-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEMORE PARTICIPACOES LTDA - ME(SP174739 - CAMILLA COELHO PARDINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0041335-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVE SOLUTIONS INFORMATICA S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculo (CPC art. 534). Após, voltem conclusos. Int.

0045345-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLISNEI NASCIMENTO MARIANO(SP310694 - GUILHERME DE BRITO ACRUCHE)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido de fs. 23. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008237-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAOLA B.B. TUCUNDUVA LAVANDERIA EIRELI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito. Registro que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente ao parcelamento concedido pela exequente. Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0013468-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Dê-se vista à exequente da petição de fs. 111/112. Prazo: 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010332-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC Nº 2906480).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010952-16.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC nº 3063831)

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pela parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, os documentos médicos de fls. 70 e 71 demonstram não ter o autor condições de retomar ao trabalho, visto ser portador de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A qualidade de segurado ficou comprovada, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 65).

Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-23.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SCHILLINGFILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP118461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa.
2. Arquive-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005680-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente o cálculo do valor que entende lhe seja devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA DE SOUZA GUSELINI

DESPACHO

1. Fls. 280: Recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se a corre.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-94.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. O despacho não foi cumprido como alega o embargante.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-79.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO HERRERA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008272-55.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade ou omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão ou obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Na hipótese dos autos, os períodos laborados de 01/08/1990 a 20/10/1999, de 20/10/2003 a 27/12/2011 e de 14/01/2012 a 07/12/2015 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, conforme a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 109 e contagem de tempo de fls. 111, sendo que a controvérsia cinge-se apenas em relação aos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC n° 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 21/10/1999 a 19/10/2003 e de 28/12/2011 a 13/01/2012, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/10/1999 a 19/10/2003 e de 28/12/2011 a 13/01/2012, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2015 – fls. 38).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004819-52.2017.403.6183

AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA FERREIRA

NB: 42/175.944.521-2

SEGURADO: O MESMO

DIB: 07/12/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/10/1999 a 19/10/2003 e de 28/12/2011 a 13/01/2012, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2015 – fls. 38).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 97).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 32, 54, 64/75 e 77/80 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 12/11/2012 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A. e de 01/11/2013 a 25/04/2017 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 12/11/2012 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A. e de 01/11/2013 a 25/04/2017 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2017 – fls. 97).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004762-34.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO DE JESUS

DIB: 16/05/2017

NB: 46/181.342.494-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 12/11/2012 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A. e de 01/11/2013 a 25/04/2017 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2017 – fls. 97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO REIS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 41 e 61/63 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/12/2000 a 18/09/2008 – na empresa Siemens S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 08 meses e 24 dias, tendo direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (09/02/2017 – fls. 16), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade do autor nesta data (54 anos, 10 meses e 27 dias – fls. 14) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos e 08 meses e 24 dias), resulta no **total de 95 pontos/anos**, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/12/2000 a 18/09/2008 – na empresa Siemens S/A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2017 – fls. 16), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004639-36.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CÉLIO REIS DE QUEIROZ

NB 42/180.376.569-8

DIB 09/02/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/12/2000 a 18/09/2008 – na empresa Siemens S/A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2017 – fls. 16), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERIDIANA PIMENTEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 10 e 11 atestam ser a parte autora portadora de desvio ocular, diabetes mellitus, dentre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 140/147

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11561

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2) - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 748: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160089896 para que passe a constar 35 meses de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 748.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos constata-se não haver identidade de pedidos entre a presente demanda e a indicada no ofício de fls. 256.2. Reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 251.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 3548894: Nada obstante ao alegado pela parte autora, tenho que não é o caso de se rever o posicionamento adotado por este Juízo. De fato, a despeito da alegação acerca da competência para o conhecimento e julgamento da presente ação, a existência de um outro feito, cuja tramitação se deu perante ao E. Vara Federal de Limeira/SP e extinto sem resolução do mérito, induz a prevenção daquele Juízo, a teor do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, sendo pois, essa questão ser reapreciada lá.

Desta forma, recebo a manifestação da parte autora como pedido de reconsideração, para INDEFERIR-LO.

No fecho, aponto que, se a parte não concordou com os termos daquela decisão, deveria ter manejado o recurso processual adequado

Tendo em vista que o "pedido de reconsideração" não possui base legal, certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso e remetam-se IMEDIATAMENTE os presentes autos ao E. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, advertindo-se que não serão mais apreciadas quaisquer manifestações, por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGNO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA PORTIERI MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 3473836); bem assim para emendar a inicial, a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 3480972); bem assim emende a inicial para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 3877958); bem assim emende a inicial para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório de seu requerimento administrativo; bem assim emende a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral do pedido, devendo, inclusive, juntar a simulação da renda mensal inicial, a qual pode ser obtida no site eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDUARDO APARECIDO DA SILVA**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Após a liminar ser indeferida, o impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUELY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MAYARA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Advocacia Geral da União, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal, onde foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento da demanda, sendo determinada a remessa a uma das varas previdenciárias, vieram os autos para esta vara nos termos do artigo 286, I do Código de Processo Civil (ID 985856).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial efetuando a correção da autoridade impetrada (ID 1956758).

Sobreveio resposta com a indicação do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo no pólo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de obter o benefício de seguro-desemprego.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Foi advertida, também, que o cumprimento da exigência de forma incompleta ou incorreta também importaria na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção sem resolução do mérito (ID 31956708).

Sobreveio resposta, com o pedido de inclusão do Delegado Regional do Trabalho de SP como autoridade coatora (ID2285376).

Novamente, foi dada oportunidade à parte autora (ID 3215041). Sobreveio resposta, com o pedido de inclusão do Delegado Regional do Trabalho de SP como autoridade coatora e, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal (ID3395506).

Ocorre que a autoridade coatora mencionada não é a correta e sim o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos constantes do termo de prevenção.

A autora juntou documentos (id 2409221).

Sobreveio o despacho ID 3273770, no sentido de que a parte autora se limitou a trazer as cópias apenas do processo que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo oportunizado, pela última vez, o cumprimento integral do despacho ID 2315981, juntando as peças relativas ao outro processo constante no termo de prevenção, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo também importaria na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

A autora juntou documentos (ID 3365547).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar todos os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CURY ANDERE - SP295911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

TEREZA DE JESUS NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte –NB 111.775137-3, requerida em 10/08/1999.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 0069468-34.2006.403.6301, 0029206-71.2008.403.6301, 0063524-02.2016.403.6301 e 0038568-53.2015.403.6301, mencionados no termo de prevenção (ID 2403173).

A parte autora juntou cópia da inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos nºs 0069468-34.2006.403.6301, 0029206-71.2008.403.6301, e 0038568-53.2015.403.6301 (ID 2525925). Todavia, não houve o cumprimento integral em relação às cópias do feito nº 0063524-02.2016.403.6301, bem como, não indicou os nomes das antigas beneficiárias do falecido.

Foi dado novo prazo para que a parte autora cumprisse a contento o despacho. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho (ID 2406834), a parte autora não providenciou todas as cópias necessárias. Dada nova oportunidade, embora a parte autora tenha indicado o nome das antigas beneficiárias do falecido e tenha juntado cópias, a parte autora não cumpriu o despacho integralmente, deixando de juntar a inicial do feito nº 0063524-02.2016.403.6301 (ID 2578401).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11709

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-12.2012.403.6183 - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito, indicando, se o caso, outra empresa para a realização de perícia técnica por similaridade.Int.

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ea) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os Comprovaantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ - das empresas BANCO FICSA S/A (CNPJ/MF nº 61.348.538/0001-86), ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO (CNPJ/MF nº 62.141.700/0001-53) e BANCO INTERCAP S/A (CNPJ/MF nº 58.497.702/0001-02), para fins de verificação da situação de atividade ou inatividade da empresa, bem como seus atuais endereços.Int.

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a resposta da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - GRUPO PÃO DE AÇÚCAR (fls. 158), bem como a manifestação da parte autora (fls. 163), providencie a Secretaria a expedição novo ofício para referida empresa, devendo o documento ser encaminhado ao endereço indicado na CTPS acostada às fls. 30, qual seja, Via Anhanguera, km 17,5, Osasco/SP.2. Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. (fls. 166/171).3. Por fim, considerando a ausência de resposta ao ofício nº 200/2017 - SEC/RTR, enviado à empresa CASAS BAHIA, conforme certificado pela Secretária às fls. 172, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se obteve cópia do processo administrativo.Int.

0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (Fls. 361: R\$1.100,00).Int.

Expediente Nº 11710

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-15.2013.403.6183 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a Suprema Corte já havia negado seguimento ao agravo da parte autora, verifico que não há providências a serem tomadas acerca da petição de fl. 140 (pedido de desistência do referido agravo). Desse modo, retornem os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

0006997-98.2013.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que não há providências a serem tomadas acerca da petição de fl. 196 (parte exequente informa que não há provas a serem produzidos em um processo que foi julgado improcedente, com certificado de trânsito em julgado), retornem os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012473-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, conforme extrato processual anexo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos nos termos do despacho de fl. 339 (e verso).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004917-6) - EDSON BORGES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X EDSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARILAC BATISTA DA SILVA, CPF: 001.654.468.46, como sucessora processual de EDSON BORGES DA SILVA (fls. 313-319 e extratos CONBAS E INSTIT anexos). Concedo, à sucessora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado no petição de fls. 313-314.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Ademais, tendo em vista que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.Int. Cumpra-se.

0001511-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001511-8) - RIGOBERTO CRUZ(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RIGOBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente, a sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada. Após o cumprimento, tendo em vista que a parte exequente concordou com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0009851-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009851-7) - ANDRADE SILVA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRADE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de APARECIDA ALVES FONSECA, CPF: 258.316.968-80 como sucessora processual de ANDRADE SILVA DOS SANTOS (fls. 315-327).Em face da declaração de fl. 320, concedo, à sucessora processual, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Tendo em vista que a parte exequente, às fls. 291-314, manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, requerendo a execução apenas dos valores atrasados da aposentadoria concedida nos autos, após as anotações do SEDI, tornem os autos conclusos. Int.

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) extrato(s) anexo(s) e tendo em vista, ainda, a petição de fls. 1054, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente acerca dos extratos CONCAL E CONPRI retro.Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o valor das RMI apurada pelo INSS, cujos salários de contribuição utilizados desde 1994 constam nos referidos extratos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

Expediente Nº 11711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro.No mais, nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA HESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro.No mais, nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 00599894620084036301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0006163-61.2014.403.6183 - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 500438-23.2017.403.0000, interposto pelo INSS, conforme cópias que seguem, oficie-se ao ETRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do valor depositado à fl. 303, na conta nº 1181.005131337121, iniciada em 26/07/2017, em favor de IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, do seguinte valor: R\$ 17.688,67, BEM COMO o aditamento dos ofícios precatórios nºs. 20170034646 e 20170034657, expedidos ao autor Laudomiro de Souza e Ideli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia, respectivamente, a fim de que conste no campo: bloqueio do Depósito Judicial: NÃO, em vez de sim, como constou. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-47.2012.403.6183 - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro.No mais, nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0004687-51.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EUDES MARTINS DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245, AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, sendo que o PPP referente ao período laborado na empresa Elesys Ind. e Com. Ltda. já se encontra acostado aos autos (doc. 2033391, p. 09).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/02/2018, às 15:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-41.2017.4.03.6183

AUTOR: IRENE MARQUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **procuração**, visto que o mandato que consta no Id. 3205540, p. 01, foi outorgado especificamente para atuação no processo nº 0044101-56.2016.4.03.6301, e **cópia integral do processo administrativo NB 42/141.706.250-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007093-86.2017.4.03.6183

REQUERENTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN FERNANDEZ - SP346701

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$30.813,60, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de novo benefício com renda mensal inicial (RMI) de R\$4.827,26, conforme informado pela autora (Id. 3113024), representando um incremento de R\$2.567,80 em relação ao benefício que recebe atualmente (R\$2.259,46). Assim, multiplicando o valor de R\$ 2.567,80 por 12, correspondente às doze parcelas vencidas, corresponde a R\$ 30.813,60. Anote-se.

Observo que não foram computadas parcelas vencidas ante a inexistência de requerimento administrativo.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-52.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que não é possível extrair da petição inicial o pedido e a causa de pedir devidamente delimitados, considerando que a narração fática limita-se a apontar que o autor sofre de moléstias referentes à ortopedia e traumatologia e perda auditiva, sem especificar quais seriam. Além disso, no laudo audiométrico juntado pela parte autora consta que o exame audiológico se encontra "dentro dos limites aceitáveis em ambas as orelhas" (doc. 2119519, p. 05).

Verifica-se, ainda, que não é especificado qual benefício de auxílio-doença visa restabelecer, se aquele registrado sob o NB 517.293.069-4 (DCB 15/09/2006) ou o NB 620.020.466-0 (DCB 20/10/2017), sendo que quanto ao primeiro já se operou a decadência.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, delimitando devidamente o pedido e a causa de pedir da demanda ora ajuizada e juntando planilha discriminada de cálculo do valor da causa consoante o pedido discriminado, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça por inépcia, conforme art. 330, §1º, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Outrossim, verifco que a declaração de hipossuficiência, documento essencial à análise do pedido de gratuidade da justiça, não se encontra subscrita (doc. 2119429). Dessa forma, concedo ao autor igual prazo para que promova a juntada de declaração de pobreza devidamente assinada, sob pena de indeferimento de referido pedido.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR VICENTINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-96.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAN BARBOSA SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3739882 a 3739940: recebo como emenda à inicial.

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os períodos controvertidos (não reconhecidos na via administrativa) que pretende ver reconhecidos judicialmente e qual o andamento do recurso administrativo interposto, promovendo a juntada de sua respectiva decisão, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-42.2017.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSWALDO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regimeamento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a **RS2.589,87** ou a **RS2.873,79** (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-32.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLA NASCIMENTO AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-42.2017.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSWALDO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] (C)lomo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081.50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869.34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP; Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não fêz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgou improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento às determinações do Juízo, promovendo a juntada de comprovante de residência do autor e de sua declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o doc. 3722373 não se encontra devidamente datado (o ano está incompleto).

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA BENEDITA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

I. Doc. 3277588: a autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 3011804), na qual este juízo reconheceu os períodos de 28.09.1998 a 13.06.2008 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 12.01.1999 a 13.06.2008 (Fundação Faculdade de Medicina) como tempo de serviço especial e determinou a revisão do benefício registrado sob o NB 42/147.808.991-9, com efeitos financeiros a partir da citação (28.07.2017).

Nesta oportunidade, a embargante argumentou que o juízo reconheceu como especiais todos os períodos de trabalho pleiteados, não havendo razão para o decreto de sucumbência recíproca.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, a autora decaiu de parcela substancial do pleito inicial, que incluía o pagamento das diferenças desde o início do benefício (13.06.2008). Todavia, houve o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como houve limitação dos efeitos financeiros da revisão concedida à data da citação do INSS nesta demanda (28.07.2017), considerando que a ação foi instruída com documentação complementar àquela apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

2. Devolvo à autora o prazo recursal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, **dê-se vista à autora** para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (doc. 3651853).

P. R. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006641-76.2017.4.03.6183

AUTOR: FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-75.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: KAROLINY BARROS DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA COSTA CARDOSO - SP256916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAROLINY BARROS DE LIRA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS PENHA**, objetivando a concessão do salário-maternidade registrado sob o NB 80/183.809.714-4.

A impetrante narrou ter requerido o benefício após o nascimento de seu filho (em 25.08.2017), que lhe foi negado sob o fundamento da ausência de qualidade de segurada da Previdência Social. Argumentou que o salário-maternidade lhe seria devido, considerando que o encerramento do vínculo empregatício com a HWA Com. de Bijouterias Ltda. deu-se em 11.02.2015, e que sua gravidez ocorreu dentro do período de graça de vinte e quatro meses.

Houve a concessão do benefício da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de plausibilidade, amparada em prova pré-constituída, a ensejar o provimento liminar.

De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, "*o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade*" (redação dada pela Lei n. 10.710/2003).

No caso, a impetrante aparentemente já não mais detinha a qualidade de segurada necessária à obtenção do benefício, já que o seu único vínculo empregatício, junto à empresa HWA Com. de Bijouterias Ltda., subsistiu entre 02.05.2012 e 11.02.2015. Em tese, ao menos em sede de cognição sumária, o período de graça teria se estendido pelo prazo de doze meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, não havendo a demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos dispostos no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Diante de todo o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-08.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON SHUICHI NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico de ofício o valor atribuído à causa para a quantia correspondente a R\$32.382,12, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria na concessão de novo benefício com renda mensal inicial (RMI) de R\$5.239,03, conforme informado pelo autor (Id. 3126914, p. 02), representando um incremento de R\$2.698,51 em relação ao benefício que recebe atualmente, no valor correspondente a R\$2.540,52. Assim, ao se multiplicar o valor de R\$ 2.698,51, por doze, correspondente às doze parcelas vincendas, resulta em R\$ 32.382,12. Anote-se.

Observe, ainda, que não foram computadas parcelas vencidas ante a inexistência de requerimento administrativo.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção, uma vez que foi apreciada às fls.43 dos autos originários.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-08.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BIDOIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos docs. 3769056, 3769078 e 3769119.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-90.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILTON QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-93.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3030781: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **Retífico ex officio o valor atribuído à causa para R\$74.566,95**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.795,80, conforme cálculo a seguir. O valor de R\$ 2.629,95 (1º mês, *pro rata*) somado a 3 x R\$ 4.795,80 (set-nov/2017), somando-se, ainda, a 12 x R\$ 4.795,80 (doze vincendas), corresponde a R\$ 74.566,95. Anote-se.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defne o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: nov/2017: R\$6.720,48; out/2017: R\$6.241,67; set/2017: R\$9.462,64; ago/2017: R\$7.022,01; jul/2017: R\$6.721,85; jun/2017: R\$5.970,51; maio/2017: R\$6.139,99; abr/2017: R\$6.230,33; mar/2017: R\$6.217,59.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ELOISA DE LOURDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-89.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO DE SOUSA MESSIAS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 3132737, pp. 11/12), decorrido o prazo para contestar *in albis*.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3132737, pp. 37/48).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3132737, pp. 49/50.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$58.744,80.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e pleiteou tutela provisória.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (doc. 3208828, pp. 07/08).

Citação do INSS (doc. 3208828, pp. 09 e 19), contestação (doc. 3208828, pp. 10/16). Réplica (doc. 3208828, pp. 20/27). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3208828, pp. 40/59).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. doc. 3208828, pp. 60/62.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$93.746,00.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta a RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017: R\$5.774,01; 02/2017: R\$5.951,31; 03/2017: R\$5.215,51; 04/2017: R\$5.091,10; 05/2017: R\$5.253,91; 06/2017: R\$5.449,21; 07/2017: R\$5.479,82; 08/2017: R\$5.440,36; 09/2017: R\$6.898,21/ 10/2017: R\$5.494,51.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, acostando aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a objeto diverso.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-61.2017.4.03.6183
AUTOR: RENATO FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO FERNANDES BARBOSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e pleiteou tutela provisória.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 3200029, pp. 54/56).

Citação do INSS (doc. 3200029, pp. 57 e 64), contestação (doc. 3200029, pp. 58/61). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3200029, pp. 94/108).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3200029, pp. 109/111.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$98.966,34.

Deixo de apreciar a indicação da demanda nº 0026317-32.2017.4.03.6301 no termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Quanto aos autos nº 0021280-97.2012.4.03.6301, verifico a ocorrência parcial de coisa julgada, visto que a especialidade de todos os períodos laborados entre 01/10/1981 e 13/03/2012 já foi analisada naquele feito. Dessa forma, restrinjo o objeto da presente ação à análise da especialidade no interstício de 14/03/2012 a 22/12/2015, trabalhado como motorista na empresa Viação Campo Belo, e ao pedido de concessão de aposentadoria especial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

No mesmo prazo, deve o autor promover a juntada dos processos administrativos NB 42/158.515.032-8 e NB 42/176.113.368-0.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183
AUTOR: GILZETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$81.148,20, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.898,15, conforme extrato do Sisben (doc. 3546365). Assim, o valor de R\$ 2.898,15 multiplicado por 28 (16 parcelas vencidas + 12 vincendas) corresponde a R\$ 81.148,20. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Edison Prates da Silveira, procuração atualizada**, visto que o mandato acostado aos autos foi outorgado há mais de um ano (doc. 3204497, p.01), e **cópia integral do processo administrativo NB 21/179.663.405-8**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi subscrita há mais de um ano atrás (doc. 3204497, p. 02). Dessa forma, também se faz necessário a juntada de declaração de pobreza atualizada, documento essencial à análise do pedido de gratuidade da justiça. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-08.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO ANTONIO SOBRINHO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a majoração da RMI do benefício NB 42/177.819.562-5 mediante a consideração de períodos trabalhados como atividade especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e pleiteou tutela de urgência.

Citação do INSS (doc. 3204255, pp. 103 e 105), contestação (doc. 3204255, pp. 107/110). Cálculos da Contadoria Judicial (docs. 3204267, p. 68, a 3204269, p. 05).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3204269, pp. 09/10.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$82.475,89.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte já percebe benefício previdenciário, difiro a análise do pedido de tutela provisória para a ocasião da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SOARES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02325845620054036301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SOARES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a certidão de ID 3116211, verifico que a parte autora não especificou quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Desta forma, publique-se o despacho de ID 2623922 juntamente com este despacho, para cumprimento de tal item, dentre outros.

Após, voltem conclusos, inclusive para determinação de remessa ao SEDI para retificação do assunto, em sendo o caso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AMÉLIA DA SILVA FERREIRA**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, que seja determinada a suspensão da cobrança ora em discussão ou qualquer outro ato da ré no sentido de incluir a autora no CADIN e / ou adotar qualquer providência como a consignação compulsória do débito no benefício da mesma.

Alega a parte autora que solicitou o benefício de amparo social do idoso (NB: 88/133.424.061-0) em 2004, que recebeu normalmente, contudo, no ano de 2015 requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo então, verificada irregularidade na concessão de seu benefício assistencial, uma vez que quando do requerimento deste benefício, em 18.06.2004, não declarou no grupo familiar o Sr. Manoel Rodrigues Amorim

Afirma, também, que não houve qualquer irregularidade quando da concessão do benefício assistencial, na medida em que encontrava-se separada do Sr. Manoel Rodrigues Amorim no momento do pedido administrativo, reatando com o mesmo posteriormente, no ano de 2005, não havendo qualquer indicio de má-fé da mesma.

O réu solicita a devolução do montante de R\$ 109.187,96, ante a não comprovada regularidade na concessão do benefício assistencial.

Decisão ID 2006786, determinando a emenda da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de suspensão de cobrança efetuada pelo INSS, sob a alegação de irregularidade na concessão de benefício assistencial à autora, pois ela, quando do pedido administrativo de concessão do benefício, não teria incluído seu companheiro no grupo família e, posteriormente, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, tendo como pretensu instituidor o mesmo companheiro.

Pelos documentos trazidos, não é possível afirmar de antemão que a autora estava separada de fato quando do pedido de benefício assistencial, tendo posteriormente voltado a conviver com o seu companheiro.

Pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de provas perante este juízo**, até para melhor esclarecimento dos fatos ocorridos.

Assim, a pretensão deverá ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3310928 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3311158 - Pág. 1 e nº 3312740 - Pág. 22/23. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3004502 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, **devendo, após, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**
-) ante a afirmação do item “h”, de ID 3004502 - Pág. 7, esclarecer se pretende ou não a concessão de tutela antecipada, **devendo, em sendo o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**
-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008077-92.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) item “d”, Num. 3004502 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3004591 - Pág. 15/17, 59/66, 68, 75/82; . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE TEODORA SEQUEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SUELY NIETO RIGHETTI - SP228203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) juntar certidão de óbito do pretenso instituidor.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) juntar cópias das decisões proferidas na esfera administrativa (Junta Recursal), bem como extrato de andamento atualizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ONOFRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2811595 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00005560420144036301 e 00019001520164036183, à verificação de prevenção.
-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) discriminar quais verbas sofreram alterações, bem como a que se referem.

Verifico que inúmeros documentos apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis. Ressalto, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLO SALEM NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTHY SEBOK DA CUNHA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIZ BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE BARBOSA CIASCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2763053, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao NB atrelado nº 537.265.011-3 (primeiro parágrafo de ID 3234412 - Pág. 3), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003697-70.2009.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

****_*

Expediente Nº 14367

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003409-8) - JOSE RAIMUNDO DE FATIMA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0001723-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001723-5) - MARCELO CRUZ BAPTISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010410-27.2010.403.6183 - JOAO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005715-93.2011.403.6183 - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0014200-82.2011.403.6183 - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005129-22.2012.403.6183 - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005570-03.2012.403.6183 - MARCOS LIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0002167-89.2013.403.6183 - GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0003052-06.2013.403.6183 - VALTER ANTONIO SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006041-82.2013.403.6183 - EDIO MOREIRA DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008401-87.2013.403.6183 - ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0001344-81.2014.403.6183 - JOAO RODRIGUES UCHOA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0011658-86.2014.403.6183 - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008646-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0009306-24.2015.403.6183 - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0009957-56.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DA ROCHA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14368

PROCEDIMENTO COMUM

0019555-25.2003.403.6183 (2003.61.83.019555-3) - ROSANGELA PARO(SP2082022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006583-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006583-0) - ANTONIO ANDRADE(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008394-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008394-0) - ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005061-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005061-5) - PEDRO DANTAS HONORATO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes.

0002781-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002781-6) - JOSE LUIS NETO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0004520-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004520-0) - OLIMPIA PAVONI RODRIGUES NETA X EDSON PAVONI RODRIGUES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010064-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010064-7) - HELIO RUBENS HAMADA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010833-50.2011.403.6183 - EDSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005709-18.2013.403.6183 - MARCUS VÍCIUS STAMBOROVSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006711-23.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DO VALE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008845-23.2013.403.6183 - ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14369

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005753-8) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005509-45.2012.403.6183 - VENCESLAU JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005999-33.2013.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA LAURA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0009877-63.2013.403.6183 - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0013131-44.2013.403.6183 - JOEL DE LIMA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0056478-64.2013.403.6301 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006988-05.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES ALVAREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008228-29.2014.403.6183 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remeta-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008273-33.2014.403.6183 - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remeta-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remeta-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005648-89.2015.403.6183 - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remeta-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005925-08.2015.403.6183 - ALZIRA MACHADO TEIXEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remeta-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008683-57.2015.403.6183 - LUIS BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remeta-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14373

PROCEDIMENTO COMUM

0015073-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015073-4) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002580-10.2010.403.6183 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006255-78.2010.403.6183 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009694-97.2010.403.6183 - RUBENS REMONDINI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002752-15.2011.403.6183 - ADILSON DE BORBA RHEIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010804-97.2011.403.6183 - MARIA ISABEL BATISTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344: Anote-se.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 342. Int.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007052-49.2013.403.6183 - FRANCISCO MORA SANCHES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008758-67.2013.403.6183 - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011009-58.2013.403.6183 - JOSE MAENISI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011427-93.2013.403.6183 - IVO VAZ(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001031-23.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006146-25.2014.403.6183 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0080010-33.2014.403.6301 - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005678-27.2015.403.6183 - HILSON PEDRO FERNANDES JUNIOR(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008737-23.2015.403.6183 - TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010229-50.2015.403.6183 - JORGE LOURENCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 14374

PROCEDIMENTO COMUM

0016593-83.1988.403.6183 (88.0016593-1) - PEDRO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015020-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015020-3) - ADRIANO MURGEL BRANCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009676-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009676-0) - IZILDINHA OLIVEIRA DA SILVA ROMMEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003788-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003788-7) - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008977-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008977-2) - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010555-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010555-8) - LOURDES MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006436-79.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014220-10.2010.403.6183 - SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015092-25.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAVALCANTI DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012396-79.2011.403.6183 - THEREZA CZUBIENIAK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008289-55.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010667-81.2012.403.6183 - ROSALVA DOS SANTOS REIS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000578-62.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007677-83.2013.403.6183 - HERACLITO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012570-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001667-86.2014.403.6183 - AURELIO BARBADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14375

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para a sentença. No mais, deverá a Secretaria providenciar, oportunamente, a juntada da referida carta precatória tão logo seja devolvida fisicamente pelo juízo deprecado, uma vez que no despacho de fls. 248, constou que a mesma será devolvida também via malote/correio. Cumpra-se e Int.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente no substabelecimento de fl. 676, onde primeiramente requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e posteriormente apresenta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes dos patronos constantes do instrumento de procuração. Em seguida, providencie a Secretaria as devidas anotações, caso sejam necessárias, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/160: Indefero o pedido da parte autora na forma como requerido. Ademais, conforme parecer constante de fl. 164, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos/informações anteriormente apresentados, cumprindo a determinação do terceiro parágrafo de fl. 134. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/491: Tendo em vista que já realizada a oitiva das testemunhas no Juizado Especial Federal e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: Indefero o pedido da parte autora na forma como requerido. Ademais, conforme parecer constante de fl. 147, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos/informações anteriormente apresentados, cumprindo a determinação do segundo parágrafo de fl. 118. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 487: Ciente. No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 479. Int.

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 694: Indefero a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/348: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001859-48.2016.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/262: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006678-28.2016.403.6183 - LUIZ DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008345-49.2016.403.6183 - WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008537-79.2016.403.6183 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Mantenho a decisão de fl. 288 por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009001-06.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009002-88.2016.403.6183 - SIDNEA CHIORO MURIAS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000288-08.2017.403.6183 - AILTON JOSE DA SILVA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 153 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14376

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0042256-28.2012.403.6301 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246110 - ANDREA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0052439-87.2014.403.6301 - ANA MARGARIDA DE MELO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quarto parágrafo de fls. 912. Anote-se. Fls. 939/941: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, reconsidere o segundo parágrafo do despacho de fls. 301 e detemino INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005181-47.2015.403.6301 - MARCIO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0011007-41.2016.403.6100 - MIGUEL ANGELO VANNI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SF049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Segundo parágrafo de fls. 313: Anot-se. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0004721-89.2016.403.6183 - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo de fls. 241: Anot-se. Ciência à parte autora acerca da resposta da AADI no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazos para apresentação de contrarrazões. Após, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0006163-90.2016.403.6183 - DEVANIR PIRES PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Anot-se. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008750-85.2016.403.6183 - CELIO INACIO DA SILVA(SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES E SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14377

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421: Anot-se. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao 3º parágrafo do despacho de fls. 415 Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 272, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 271. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006692-85.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/306: Manifeste-se a parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 666/670: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006965-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 200/210, verifico que o patrono não apresentou a relação de salários requerida pela AADI para a revisão do benefício. Ressalto, por oportuno, que cabe a parte interessada diligenciar junto a outros órgãos para a obtenção de documentos e ou informações de seu interesse. Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte nos autos a relação de salários requerida. Int.

0007731-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007731-1) - EUFLAUDISIO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLAUDISIO DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241: Razão não há as assertivas deduzidas pelo(a) autor(a), a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda, porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide - na qual assegurado o direito à outra aposentadoria -, tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, e mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulação de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes aos dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação do despacho de fls. 303, a parte autora manteve-se inerte. Dessa forma, defiro-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 268. Ressalto que se trata de segundo despacho de dilação de prazo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360: Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 358 e que a presente habilitação se dará pela legislação previdenciária, devendo, se for o caso, indicar os herdeiros que entende faltantes. Int.

0022378-88.2010.403.6301 - DANIEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do original de fls. 412. Int.

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 409/412, mais uma vez a parte autora junta substabelecimento requerendo, primeiramente, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Fernando Gonçalves Dias e, em seguida, pleiteia que as publicações ocorram em nome dos advogados que constam no instrumento de procuração, sob pena de nulidade. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual(is) advogado(s) devem ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Anote-se. Fls. 209/2011: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR JOSE GROSSO QUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 424/427, mais uma vez a parte autora junta substabelecimento requerendo, primeiramente, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Fernando Gonçalves Dias e, em seguida, pleiteia que as publicações ocorram em nome dos advogados que constam no instrumento de procuração, sob pena de nulidade. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual(is) advogado(s) devem ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção pelo benefício de aposentadoria concedido no presente feito, conforme fl. 317, providencie a parte autora a juntada de declaração de opção expressa ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, não obstante o pedido de fls. 319, mais uma vez a parte autora junta substabelecimento requerendo, primeiramente, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Fernando Gonçalves Dias e, em seguida, pleiteia que as publicações ocorram em nome dos advogados que constam no instrumento de procuração, sob pena de nulidade. Dessa forma, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, em nome de qual(is) advogado(s) devem ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14378

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/249: Verifico que a decisão de fls. 212/218, julgou procedente o feito, motivo pelo qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 235. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 444. Intime-se.

0001715-45.2014.403.6183 - ARLINDO BACARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400: Anote-se. Fls. 394/395: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiro parágrafo de fls. 262: Anote-se. Fls. 253/254: Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 241, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14379

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000456-0) - JOAO PAULO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, devendo, neste caso, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe acolhimento de pedido de reconsideração por este Juízo da decisão que aplicou a multa, uma vez que oriunda de Tribunal Superior e transitada em julgado, motivo pelo qual, indefiro. Com relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita ao autor, por ora, os mesmos não são exigíveis. No mais, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 401. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 113. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002554-07.2013.403.6183 - JANIS MARIO JOSE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILENE MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001803-83.2014.403.6183 - MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009647-84.2014.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003044-6) - EDVALDO PEREIRA ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364/365: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009627-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 182, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003066-92.2010.403.6183 - CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 165. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009367-50.2013.403.6183 - ANTONIO VALDECI MANTOVANI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALDECI MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução, incabível, por ora, a remessa dos autos ao arquivo definitivo, assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 391. No mais, tendo em vista o desinteresse do INSS do prosseguimento da execução, conforme fls. 389, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14380

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004462-0) - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/335 e 338: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze), o recolhimento da multa por litigância de má-fé, juntando aos autos o comprovante da sua efetivação. Int.

0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010143-50.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/353: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a concordância do INSS às fls. 234/236, verifico pendência na documentação necessária à habilitação. Assim, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS. Int.

0006737-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006737-4) - GERALDINA GOMES DE SANTANA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 615, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001084-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001084-8) - ELVANDI BORGES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANDI BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002114-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002114-7) - ODAIR DOS SANTOS MORAES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 396, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004878-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004878-5) - LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Ciência à parte autora. No mais, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício administrativo e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005010-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005010-7) - JOSE DOS ANJOS ROSA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ (fls. 363/364), manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante a informação de que o benefício da parte autora encontra-se suspenso por não apresentação de fê de vida, manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à situação atual da parte autora. Int.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009202-08.2011.403.6301 - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAO KINOSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADI, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposeição às avessas. Assim, deverá a parte autora optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia do prosseguimento do feito ou o benefício judicial e execução de diferenças. Deverá ser apresentada nova declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14381

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001532-9) - ORTHON PELOSINI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 360/362, defiro a produção de prova técnica pericial, por similaridade, nos endereços de fls. 361 (Empresa Telefônica S/A), referente ao período de 01.11.1984 a 28.04.1995, trabalhado na Empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESP. No mais, tendo em vista que os endereços indicados a fl. 361, referem-se a estações de telecomunicações, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da sede administrativa da empresa TELEFÔNICA S.A. a fim de possibilitar a expedição de ofício à referida empresa, comunicando a data e o horário de pericia. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e solicitação de data de pericia. Cumpra-se e int.

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento conforme quarto parágrafo da petição de fls. 397. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante do segundo parágrafo da petição de fls. 397. Int.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 724, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/174: Primeiramente, providencie a pretensa sucessora, a regularização da sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, juntado nova procuração em seu nome, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 172 está em nome do espólio. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada da certidão de óbito, comprovante de residência e certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 115, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 114. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPÁ X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 221, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 220. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/318: Mantenho a decisão de fl. 313 por seus próprios fundamentos. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente com relação ao pedido constante do último parágrafo de fl. 317, onde requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e as informações constantes do subestabelecimento de fl. 318, em que consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes do Dr. Fernando Gonçalves Dias e do Dr. Hugo Gonçalves Dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007373-79.2016.403.6183 - CLOVIS CORREIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/243: Mantenho a decisão de fl. 220 por seus próprios fundamentos. Fls. 228/243: Ciência ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifeste-se o INSS com relação à desistência do pedido de tutela antecipada constante de fl. 227. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14382

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-96.2013.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/272: Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de cálculos de liquidação tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 80. Int.

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações e cálculos diferentes às petições de fls. 249/258 e 259/267, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das petições supracitadas deve prevalecer. Int.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/344: Ciência à parte autora.No mais, ante as alegações da parte autora à petição de fls. 345/363, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento da obrigação de fazer.Havendo concordância, cumpra-se a notificação nº 2267/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Após, voltem conclusos, inclusive para intimação da parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de fls. 330/338.Int.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerimento constante do parecer ministerial de fls. 278/279, verifico que as cópias referentes ao processo administrativo NB nº 048.113.795-5, encontram-se encartadas às fls. 168/207.Nestes termos, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações e documentações apresentadas pelo INSS às fls. 129/164, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial par o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 74.Intime-se e cumpra-se.

0006272-07.2016.403.6183 - JORGE PIETRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 218, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.Int.

0006285-06.2016.403.6183 - OSMANO MELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente no substabelecimento constante de fl. 233, onde primeiramente requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias e em seguida consta orientação para que as publicações permaneçam nos nomes dos patronos constantes do instrumento de procuração.Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à desistência do pedido de tutela antecipada constante de fls. 231/232. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007259-43.2016.403.6183 - VARMITTE ZEFERINO COSTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Parte final do terceiro parágrafo de fl. 198: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008797-59.2016.403.6183 - SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/158: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008968-16.2016.403.6183 - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 121.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002550-0) - LUIZ PAULO LEITE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP - NORTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 249/252: Ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000936-27.2013.403.6183 - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o teor do ofício de fls. 436/444 e tendo em vista a certidão de fl. 446, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 215, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à AADJ o fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando este juízo acerca de tal providência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 131 pelo benefício concedido judicialmente, e tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 127, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006333-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/2011: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000148-13.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 261, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à AADJ o fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando a este juízo acerca de tal providência.Int.

0003267-11.2015.403.6183 - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Ante o teor das alegações do patrono da parte autora, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Egrégia OITAVA TURMA do Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para ciência e providências que entender cabíveis.Int.

Expediente Nº 14384

PROCEDIMENTO COMUM

0011574-27.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO CANTON(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/319: Manifeste-se a parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013634-70.2010.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624/634: Manifeste-se a parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007535-84.2011.403.6301 - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005101-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/206: Manifeste-se a parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005497-94.2013.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007418-88.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/250: Manifeste-se a parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012242-90.2013.403.6183 - ROSELY HESSEL SARAIVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/249: Manifeste-se a parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/292: Manifeste-se a parte autora prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 14385

PROCEDIMENTO COMUM

0054347-48.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP194937 - ANDREA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANICETO DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Fls. 1464/1479 e 1480: Defiro os pedidos de produção de prova oral para comprovação de união estável e/ou dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mais, ante o teor da certidão de fl. 1481, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a corré GENI ANICETO DE OLIVEIRA, regularize sua representação processual nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 1463. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/183: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 184/185: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do I. Procurador do INSS de fl. 417, por ora, esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a oitiva da advogada Dra. MARCIA DE JESUS ONOFRE, na qualidade de testemunha da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Int.

Expediente Nº 14386

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No mais, não obstante as cópias de fls. 283/285, no mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir corretamente o 7º parágrafo do despacho de fls. 252, devendo juntar aos autos cópia integral de todas as CTPS. Em seguida, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

0008861-69.2016.403.6183 - GILDEON FRANCISCO ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que infuturamente a tentativa de acordo, dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 107/114, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14387

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-87.2015.403.6183 - ANTONIO MORITARO SEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. No mais, tendo em vista o artigo 15-B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004114-76.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 74/87, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010055-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. No mais, tendo em vista o artigo 15-B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011342-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-30.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. No mais, tendo em vista o artigo 15-B e o parágrafo único da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (incluídos pela RES PRES 152/2017), que estende o prazo para a virtualização obrigatória nos casos em que é apelante o INSS, dentre outros entes, e sendo este o caso dos presentes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14389

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-04.2004.403.6183 (2004.61.83.004922-3) - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 244/245, por ora, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 235/236, intimando-se pessoalmente o autor.Int.

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 417, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova esclarecimentos acerca do alegado, tendo em vista que o despacho de fls. 412 determinou que, ante a improcedência do feito, fossem tomadas as providências cabíveis com relação a eventual revisão judicial efetuada, procedendo, assim, ao cumprimento da notificação nº 5623/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 417 e deste despacho.Após, em sendo o caso, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 412.Int.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito, ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que encaminhe a este juízo os laudos periciais das perícias por ele realizadas, conforme despacho de fls. 296/298. No mais, compulsando os autos, verifico que a Secretaria deixou de expedir as cartas precatórias para realização das perícias nas demais empresas, conforme determinado a fl. 298 do despacho retro, devendo proceder a sua imediata expedição. Cumpra-se e int.

0006516-67.2015.403.6183 - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a resposta constante de fls. 320, notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a informação de revisão do benefício NB 42/140.958.031-5, tendo em vista o acórdão de fls. 299/301, o qual anulou a sentença proferida a fls. 206/215. No mais, tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a realização de prova técnica pericial na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, no endereço constante de fls. 317, referente às atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1990 a 08/06/2006, para comprovação da especialidade da atividade. Cumpra-se e int.

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07/02/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora, LIDIA DIAS DA SILVA SOUZA e RUTH PEREIRA DA SILVA SANTOS, arroladas à fl. 89, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas LIDIA e RUTH, nos termos do art. 455, do CPC.No mais, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ADELIS CAMAVARROS DOS SANTOS, também arrolada pela parte autora à fl. 89.Cumpra-se e intime-se.

0005577-53.2016.403.6183 - VICENTE THOMAZ(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência aos corréus das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 405/406, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de concordância e/ou decorrido o prazo na inércia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para pagamento, a título de honorários advocatícios de 10% sob o valor da causa, nos termos do R. julgado, observando-se os valores apurados à fl. 406, com as recomendações constantes de fls. 396/397 e 410.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 397/398: Ante o teor da manifestação do impetrante, defiro a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de contestação dos saques das parcelas de seguro desemprego do impetrante.Os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 322/327 e 397/398.Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da Caixa Econômica Federal. Com a juntada, expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012120-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012120-3) - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANCRACIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5620/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 251 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 246.No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUR ARIVALDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5625/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 187 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 181.No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANIELON(PRO23771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DANIELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5718/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 325 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 319.No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005161-27.2012.403.6183 - ALUIZIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme segundo parágrafo da petição de fls. 218, e documento de fls. 22.Com relação aos cálculos dos atrasados, o INSS ainda não foi intimado, tendo em vista que a intimação é pessoal, e tal encaminhamento será feito oportunamente, ou seja, somente após a opção do autor com eventual implantação de benefício.No mais, tendo em vista a irrisignação da parte autora, constante de fls. 218/225 e a informação da AADJ de fls. 207, por ora remetam-se os autos à Contadoria para que informe uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.Intime-se.

Expediente Nº 14390

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar em favor do autor o benefício de amparo social, no montante de um salário mínimo mensal, e consectários legais, a partir de 06.01.2010, vinculado ao NB 87/538.995.754-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de amparo social do autor, afeto ao NB 87/538.995.754-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.

0010799-36.2015.403.6183 - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 21.11.2010, afeto ao NB 31/539.614.455-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revalidada de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/539.614.455-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0053371-41.2015.403.6301 - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SPI66945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, além do reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, em favor do autor ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de fs. 278/285, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A Correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da sentença de fs. 278/285 bem como da proposta de acordo do INSS às fs. 290/295-verso, para implantação do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0005358-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 23.08.2005 a 19.01.2007 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LIMITADA) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/142.957.209-1, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualizações monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.957.209-1, mediante o cômputo do período de 23.08.2005 a 19.01.2007 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LIMITADA) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fs. 46 verso/47 e documento de fl. 52 verso, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003763-06.2016.403.6183 - ANN ELISABETH HELENE VON BAHN VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFINO PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notificação de fs. 227/228, verifico que a sentença retro foi alterada pelos embargos de declaração de fs. 208/209, os quais não foram remetidos à ADDJ, conforme fs. 201. Assim, notifique-se novamente a ADDJ, COM CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EPÍGRAFE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie eventual retificação na notificação 4040/2017 (fs. 227/228), informando este juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.05.1985 a 30.05.1989 (SANTA TEREZINHA PRODUTOS DE FUNDAÇÃO LTDA), como exercido em atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/173.544.405-4. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.05.1985 a 30.05.1989 (SANTA TEREZINHA PRODUTOS DE FUNDAÇÃO LTDA), como exercido em atividade comum urbana e a somatória com os demais computados pela simulação administrativa atrelada ao NB 42/173.544.405-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fs. 177/178, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio doença, desde 24.06.2015, afeto ao NB 31/610.956.558-3, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, em favor do autor MARCELO DIAS, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de fs. 139/142, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A Correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da sentença de fs. 139/142 bem como da proposta de acordo do INSS às fs. 152/154-verso, para implantação do referido benefício de auxílio doença, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0005529-94.2016.403.6183 - ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 11.05.2015 - NB 31/610.468.581-5, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 01 (um) ano contados da data da perícia judicial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/610.468.581-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0005733-41.2016.403.6183 - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período de 01.02.1988 a 28.04.1995 (S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG), inicialmente como período comum e consecutivamente como especial e de 31.05.2012 a 30.05.2014 (VGR LINHAS AÉREAS S/A), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder ao cômputo dos mesmos no NB 46/173.548.110-3. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.02.1988 a 28.04.1995 (S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG), inicialmente como período comum e consecutivamente como especial e de 31.05.2012 a 30.05.2014 (VGR LINHAS AÉREAS S/A), como se exercido em atividade especial, como o cômputo dos mesmos no NB 46/173.548.110-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 89 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007113-02.2016.403.6183 - REGINALDO TERRA(SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do período de 03.02.1987 a 28.04.1995 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ) como exercido em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/177.726.715-0. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do lapso de 29.04.1995 a 05.03.1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ) como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 46/177.726.715-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fs. 122/123 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007173-72.2016.403.6183 - MILTON FURLAN BATTISTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 03.02.1986 a 22.10.1992, de 13.01.1993 a 20.04.1998, de 08.06.1999 a 09.10.2001 (ASBRASIL S/A) como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/170.558.621-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 03.02.1986 a 22.10.1992, de 13.01.1993 a 20.04.1998, de 08.06.1999 a 09.10.2001 (ASBRASIL S/A) como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/170.558.621-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fs. 116/117 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007787-77.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1987 a 04.01.1994 (CMTC/SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/171.834.413-6. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1987 a 04.01.1994 (CMTC/SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.) como exercido em atividades especiais, e a somatória aos demais já computados administrativamente, afetos ao NB 42/171.834.413-6. Intime-se a Agência do INSS (AAD/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fs. 63/64. P.R.I.

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do 22.02.1989 a 02.02.2014 (KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com eventuais outros já computados administrativamente, afetos ao NB 46/168.151.283-9. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 22.02.1989 a 02.02.2014 (KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA) como exercido em atividade especial, junto ao processo administrativo - NB 46/168.151.283-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 41 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008794-07.2016.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos de 18.11.2003 a 06.12.2004 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) e de 15.09.2009 e 20.02.2015 (METALÚRGICA GOLIN S/A) como se exercidos em atividades especiais e a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/175.239.058-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 18.11.2003 a 06.12.2004 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) e de 15.09.2009 e 20.02.2015 (METALÚRGICA GOLIN S/A) como se exercidos em atividades especiais e a conversão em tempo comum, determinando ao réu a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/175.239.058-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AD/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fs. 85/88 para cumprimento da tutela. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014742-37.2010.403.6183 - JOAO BOSCO BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 314, HOMOLOGO a habilitação de ANAVALDA DANTAS DA ANUNCIACÃO BARRETO, como sucessora do autor falecido João Bosco Barreto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fs. 299/310: Não há que se falar em valores atrasados, tendo em vista que foi conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período, sem direito à concessão de benefício e pagamento dos valores atrasados - inclusive já prolatada sentença de extinção da execução neste sentido, a qual deve ser retificada apenas em relação ao terceiro parágrafo, tendo em vista que a averbação determinada foi de período laborado em atividade comum e não atividade especial. Ressalte-se, ademais, que eventuais atrasados em virtude de benefício implantado administrativamente devem ser resolvidos no âmbito administrativo. No mais, diante da fase em que o feito se encontra, notifique-se a AADJ para ciência deste despacho, com cópia de fs. 266/271, 283/284 e 287/289. Por fim, intime-se o INSS, inclusive sobre a sentença de fs. 297. Após, voltem conclusos. Int.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se para a solicitação da AADJ às fs. 278, e notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da notificação nº 5697/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fs. 270. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14392

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações de fl. 395, defiro ao patrono dos pretensos sucessores o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove, documentalmente, as diligências realizadas no sentido de localização de todos os sucessores dos autores falecidos CARLOS JOSÉ CORREIA e JOSÉ BRITO FILHO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002671-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002671-5) - FRANCISCO SANT ANA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIREZ SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0003229-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003229-0) - GENESIO THEODORO BERNARDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 362/363: Ciência ao INSS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000942-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000942-9) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0014257-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014257-9) - MAURO JOSE DE FRANCA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, OAB/SP 385.310, vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0063943-66.2009.403.6301 - RAPHAEL RIBEIRO ALVES X FABIANA RIBEIRO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUÁ HENRIQUE SANTIAGO ALVES X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005633-96.2010.403.6183 - LOURIVALDO ALVES DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 306.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014395-04.2010.403.6183 - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: Ciência ao INSS.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006832-22.2011.403.6183 - ANA MARIA DA CONCEICAO X DEBORA DE SOUZA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001778-41.2012.403.6183 - OSCAR DIAS SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006819-86.2012.403.6183 - MARLENE BORGHI CAVICHIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002616-47.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO E SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006672-26.2013.403.6183 - SALVADOR LOMBARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.Após, voltem conclusos.Int.

0010755-85.2013.403.6183 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.Após, voltem conclusos.Int.

0012808-39.2013.403.6183 - LUIZ BERTONI NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013172-11.2013.403.6183 - JOSE MALDONADO JORGE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011163-42.2014.403.6183 - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fl. 260: Anote-se.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Por ora dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000362-62.2017.403.6183 - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, com relação à preliminar de coisa julgada, nada a apreciar, tendo em vista o contido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 368.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIUS PORTES GERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501/543 e 545/558: Ante a juntada do trânsito em julgado do mencionado agravo de instrumento, bem como as peças referentes ao Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 1035191, prossiga-se o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Por ora, ante a manifestação da parte autora às fls. 560/565, a informação da AADJ às fls. 492 e manifestação do INSS às fls. 496, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0002345-72.2012.403.6183 - LUIZA OIDE WIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA OIDE WIKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA TOVANI BARRANJARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYUKO MATSUYOSHI - SP85173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID n. 3597340, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ao SEDI para inclusão da corrê WANDA GINCIENE (CPF 698.388.368-34) e de seu advogado João Coiradas (OAB/SP 41.742).

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037, designada para o dia 13 de março de 2018, às 08h00min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937, designada para o dia 12 de janeiro de 2018, às 14h30minh, na Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MARIA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005226-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIANCARLO COCCOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004995-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAFALDA WADA TAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006897-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir diante da decisão de incompetência proferida no Id n. 33017260.
Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3755462: Indefiro o pedido de inspeção judicial, diante do Laudo Pericial produzido nos autos, complementado pelos esclarecimentos, bem como dos demais documentos médicos juntados.

Expeça-se pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - Id n. 3308891, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA AYRES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 73.001,19 (setenta e três mil, um real e dezenove centavos), conforme decisão proferida no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de janeiro de 2018, às 16h00min, na Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

DESPACHO

1. Id n. 3876200: Anote-se.
 2. Id n. 3876222: Defiro a corrê Irany da Piedade Xavier dos Santos os benefícios da justiça gratuita.
 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 2491255) e da corrê Irany da Piedade Xavier dos Santos (3876071 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício NB 42/133.466.122-4.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004320-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES, ROSA MARIA GONCALVES, ROSENY APARECIDA GONCALVES, JOSE LUIZ GONCALVES, ROSANGELA CRISTINA GONCALVES DA SILVA, ROSANA SILVIA GONCALVES, JULIO CEZAR GONCALVES, RAFAEL RODRIGO LIMA O GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO GRANA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ NIVALDO GRANA, nascido em 02-09-1952, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.764.488-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-11-2015 (DER) – NB 42/175.699.004-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Bernardo Riebs	01/05/1970	01/04/1971
Máquinas de E. Ol do B. Ltda.	03/11/1971	21/01/1975
Rhodia IQT S/A D Têxtil	01/04/1975	07/11/1975
Metagal IC Ltda.	11/11/1975	13/12/1976
Eternit S/A	20/12/1976	10/04/1989
Empresário/empregador	01/09/1989	30/04/1990
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/05/2003	31/10/2004
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/01/2005	30/04/2005
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/07/2005	31/07/2005
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/09/2005	31/03/2006
Goch Artefatos de Borracha Ltda.	01/05/2006	30/11/2015

Sustentou ter na empresa Eternit, de 20-12-1976 a 10-04-1989, com exposição ao ruído e à poeira de cimento e amianto, situação desconsiderada pela autarquia.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/98).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 99 – determinação de regularização da representação processual, com apresentação de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, providência cumprida às fls. 101/120.
Fls. 122/127 – recebimento dos documentos de fls. 101/120 como emenda à petição inicial. Deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido.
Fls. 128/139 – contestação da autarquia.
Fls. 140 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
Fls. 141/143 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse, aos autos, cópia legível do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eternit S/A.
Fls. 145/162 - juntada, pela parte autora, de laudo técnico pericial e de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eternit S/A, além da ficha de registro de empregado na empresa. Juntada, também, da certidão de tempo de contribuição na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
Fls. 163 – abertura de vista dos autos ao INSS, para manifestação a respeito dos documentos de fls. 145/162, anexados pela parte autora.
Fls. 164/166 – alegação, pela autarquia previdenciária, de que o autor executou serviços externos, razão pela qual não se há de falar em exposição a nocivas condições de trabalho durante este período.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 06-04-2017 e requerimento administrativo de 30-11-2015 (DER) – NB 42/175.699.004-0. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinzenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Atividades profissionais	Natureza das atividades	Período	
		admissão	saída
Fls. 113/114 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eternit S/A	Realização de compra de materiais e peças eletro-eletrônico, contatando fornecedores, executando serviços externos. Fazia cotação e acompanhamento, desde o período do recebimento do material.	20/12/1976	28/02/1985

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RONALDO ROCHA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 41.704.397-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 354.238.728-20, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS TATUAPÉ - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de por incapacidade a seu favor.

Narra, em epítome, que, está afastado de sua atividade laborativa junto à empresa Conan Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. desde fevereiro/2017 “tendo em vista que apresentou mal grave em seu coração relatado na CID 10 como I35.1, tendo que se submeter a cirurgia para substituição de válvula aórtica por válvula metálica” (fl. 4).

Relata, ainda, que o INSS, ao qual vinculada a autoridade coatora impetrada, teria deferido o benefício e prorrogado até 10-10-2017 (NB 31/617.771.197-2). Contudo, sustenta que a cessação foi indevida.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/24).

Instado a apresentar declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, o impetrante cumpriu a diligência às fl. 27/30, apresentando declaração. Requeru, ainda, urgência na análise na medida liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 29), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do *writ*.

Nesse particular verifico se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Isso porque, por uma análise sumária das alegações e documentos dos autos digitais, é possível aferir que o impetrante obteve, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, havendo pedido de prorrogação em 28-07-2017 (NB 31/617.771.197-2).

Realizada perícia médica administrativa, fora constatada a permanência da incapacidade laborativa do autor, havendo prorrogação do benefício.

Ocorre que, pelo que consta da decisão de fl. 24, a autoridade impetrada valeu-se do instituto da “alta programada” para fixar como data limite para a concessão do benefício o dia 10-10-2017.

O instituto da cessação automática do benefício – ou seja, sem a prévia realização de perícia que constate a efetiva recuperação da capacidade laboral -, em uma análise perfunctória, viola o direito do impetrante em continuar percebendo o benefício previdenciário em questão.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, refutou o expediente em questão, decidindo que “a cessação de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe prévia avaliação médica, sendo imprescindível, no caso concreto, que o INSS realize nova perícia, em ordem a que o segurado retorne às atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa” [\[1\]](#).

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado, o “periculum in mora” decorre da natureza alimentar do benefício postulado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade coatora restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio doença NB 31/617.771.197-2. A favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) REsp 1599554 / BA; Rel. Min. Sérgio Kukina; j. em 28-09-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183

AUTOR: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183

AUTOR: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183

AUTOR: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO COMUM

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHIAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

FL. 1776: Considerando os termos do artigo 30 da Lei nº 13.463/2017, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que informe acerca da retificação da renda mensal do benefício, bem como sobre o pagamento de eventuais diferenças, conforme solicitado pelo INSS à fl. 215, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0013026-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0006247-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO MARIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/307: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a questão referente ao valor da renda mensal será melhor discutida nos autos do cumprimento de sentença, no sistema PJE. Dessa forma, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0008264-03.2016.403.6183 - JOEL BARBOSA DE QUEIROZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X MARIA AZENETE BORGES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 349/350: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cessão de crédito noticiada às fls. 277/293, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios, solicitando que o depósito referente ao precatório de fl. 266 ocorra em conta à disposição deste Juízo. Autorizo a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. FLS. 295/297: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a requerente deverá se valer da via adequada para a cobrança dos honorários levantados pelo artigo patrono. Intimem-se.

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/246 e 249/250: Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer contábil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002557-59.2013.403.6183 - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO FAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 315: O precatório em questão foi apresentado após o dia 1º. de julho de 2016, estando incluído na proposta orçamentária do exercício de 2018. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 294: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRUTUOSO GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos eletrônicos, procedendo a Secretaria à conferência da autuação no PJE, bem como intimando a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALEGO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002813-6) - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 466/470. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa fimdo. Intimem-se.

0091044-49.2007.403.6301 (2007.63.01.091044-0) - ROSINEIDE ALVES COSTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0008312-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008312-1) - BERNADEL PEDRO DA SILVA(SPI94562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 283/288. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa fimdo. Intimem-se.

0007216-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007216-4) - HAMILTON CASARINI LUNGUINHO(SPI62023 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SPI62082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. 1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte autora(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e instrua os autos virtuais cadastrados de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008231-52.2012.403.6183 - ORIVALDO DAS NEVES X ISaura APARECIDA DA SILVA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cópia do processo administrativo acostada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. 1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte autora(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0005465-84.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARNABE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0005837-33.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Vistos, em despacho. 1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, à parte autora(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada em Secretaria, com baixa-sobrestado. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0007591-10.2016.403.6183 - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO(SPI64061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001178-09.2017.403.6183 - CLAUDETE LEITE DIAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1) - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da APSADJ.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado aguardando-se o pagamento.Intime-se.

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004567-0) - JOSE MARTINHO DE ANDRADE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, prossiga-se a execução nos autos virtuais - pje de nº 5005786-97.2017.4.03.6183.Dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0056059-15.2011.403.6301 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro juntada, tomo sem efeito o despacho de fls. 541.Prossiga-se a execução nos autos eletrônicos.Dê-se vista às partes e arquivem-se os autos - baixa findo.Intime-se.

0006404-69.2013.403.6183 - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004444-4) - WALDEMIR ALVES DA CUNHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0002196-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002196-9) - JALTAIR BEZERRA DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0010278-96.2012.403.6183 - ANA CELIA PEREIRA DA VEIGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0010616-36.2013.403.6183 - MAURO CORTESINI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0013194-69.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0003298-65.2014.403.6183 - WANDERCI COPULA CHRISPINIANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0006594-95.2014.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA)

Vistos, em despacho. Fls. 172/178; NOTIFIQUE-SE a AADI, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o benefício NB nº 21/125.739.791-2 para que seja incluída como dependente do segurado falecido MARIA PATRÍCIA FERREIRA, nos termos da r. sentença de fls. 161/164, comunicando imediatamente a este Juízo. Como o cumprimento e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006399-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006399-0) - JAIME ROIZENBLATT(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ROIZENBLATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0008534-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008534-8) - MAURINO FRANCISCO ALVES(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0009729-57.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA ANDREOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001966-8) - FLAVIO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarmamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0005240-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005240-4) - JOSE MARTINS DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0003911-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003911-2) - PEDRO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA X LUZIA HELENA CORTEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0012637-87.2010.403.6183 - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0010047-06.2011.403.6183 - OLGA GORELCHIN CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarmamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0004555-96.2012.403.6183 - DJALMA MODESTO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002631-79.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS CORREA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0004846-28.2014.403.6183 - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0006497-95.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO COMUM

0738813-29.1991.403.6183 (91.0738813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661503-44.1991.403.6183 (91.0661503-1)) EUNICE GARCIA BARTHOLLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do agravo interposto em razão da negativa de seguimento do Recurso Especial, bem como o trânsito em julgado (fl.336/v.) abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0057486-77.1992.403.6183 (92.0057486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010736-51.1991.403.6183 (91.0010736-0)) CONSTANTINO MIALIK(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0042168-49.1995.403.6183 (95.0042168-2) - ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO X ANTONIO MENEQUETTI X BENEDITO DAMAS X DIGENIR CHAVES FUGAZZA X KOKITE CUMIGAMI X MARIA TERESA DELLA PENNA DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X RAUL FRANCISCO FERREIRA PENEDO X SILVIA PRIETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0004954-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004954-0) - IVONETE TOLENTINO COSTA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES MORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0002339-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002339-5) - GRACIRA ORSI DOS SANTOS(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0008465-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008465-7) - JOSE ADAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0002537-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002537-0) - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0004661-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004661-0) - JOZIAS PEREIRA LISBOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005375-18.2012.403.6183 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0008689-35.2013.403.6183 - NILTON DURVAL CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0008749-08.2013.403.6183 - VANDERLI BRITO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0008885-05.2013.403.6183 - TOMEU UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0010990-52.2013.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0011284-07.2013.403.6183 - DALVA OLIVEIRA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0011420-04.2013.403.6183 - NILZA CANDIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0012371-95.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0013120-15.2013.403.6183 - HECCYR ALVES PEREGRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

0003395-31.2015.403.6183 - ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do traslado das peças originais do agravo na forma de instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a negativa de provimento ao recurso interposto, restou mantida a r. decisão de fl. 33, declinando a competência para o Juízo Especial Federal. Após a digitalização dos autos no setor competente, determino a remessa dos autos à distribuição do Juízo Especial para livre distribuição. Oficie-se encaminhando os autos físicos para a eventual fragmentação naquele Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os alvará expedido, apesar de assinado pelo juiz competente foi emitido em nome de juiz já aposentado, determino a secretaria o cancelamento do alvará em razão do erro na sua expedição e, após o cancelamento nos termos do Prov. 64/05, especificamente artigo 224, expeça-se novo alvará de levantamento. Após a liquidação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005878-3) - LUIZ DO PRADO BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464: Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para Comarca de Bueno Brandão/MG, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 437, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória o alerta ao Juízo deprecado de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a saber: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo... A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Cumpra-se. Com o retorno da carta precatória, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0008622-02.2015.403.6183 - VALDEMAR DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intím-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intím-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO COMUM

0011175-22.2015.403.6183 - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARICA DE OLIVEIRA(SP337149 - MARLUCCI EDNA ALVES GOMES E SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI E SP337149 - MARLUCCI EDNA ALVES GOMES)

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 22 de janeiro de 2018, às 10h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corre comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímem-se. Expeça-se o necessário.

0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 174/177 para o dia 23/01/2018, às 13hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENIR GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra comarca, determino a expedição de Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008608-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVESTRE GOMES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo atinente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos especiais.

Aduz, em síntese, que já impetrou mandado de segurança (processo nº 5002481-08.2017.4.03.6183 – 2ª Vara desta Seção) para o mesmo fim, em 26/05/2017, mas verificando o Juízo que houve andamento no processo administrativo, foi proferida r. sentença de extinção, por perda superveniente do interesse processual.

Entretanto, novamente o processo administrativo encontra-se paralisado desde 10/08/2017, ou seja, há mais de 3 meses, não restando alternativa senão a impetração do presente *mandamus*.

Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, ainda para que sejam esclarecidas as providências tomadas em relação às determinações emitidas pela 13ª Junta de Recursos em 28/03/2016, aparentemente referente à vistoria técnica no local de trabalho.

Segue tela do andamento processual extraída do sítio eletrônico do INSS (<https://erecursos.previdencia.gov.br/web/index.php?p=44232570563201505>):

Processo: 44232.570563/2015-05

· Dados básicos do processo

· 46/172.668.832-9

Número do Benefício

· APS SÃO PAULO-ERMELINDO MATARAZZO

Órgão atual

· 21005030 / APS SÃO PAULO-ERMELINDO MATARAZZO

Agência da Previdência Social de origem

· INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido

· SILVESTRE GOMES SANTANA

Recorrente

· Histórico de Eventos

· Solicitação à Perícia Médica - Análise técnica da atividade especial

10/08/17 13:27 - Ver documentos desse evento

Documentos para acesso restrito às partes interessadas. Efetue login com CADSENHA para visualizá-los.

· Juntada de documentos

Postergo, assim, a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Federal para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos.

P. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA VITORIA MENEZES ALVES

REPRESENTANTE: ARIANE DO NASCIMENTO MENEZES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A redistribuição desses autos por incompetência derivou de cálculo efetuado pela Contadoria do Juizado Especial Federal, que apontou valores devidos desde fevereiro de 2010, data do recolhimento do instituidor à prisão, sendo que a autora é nascida em janeiro de 2016.

O equívoco deveu-se ao cálculo efetuado para Ariane do Nascimento Menezes, esposa do segurado, que efetuou requerimento administrativo em 18/06/2013 – ainda assim a inclusão de parcelas vencidas desde fevereiro de 2010 está incorreta, sendo a requerente maior e capaz.

A autora nestes autos é a filha do casal, Sara Vitória Menezes Alves, nascida em janeiro de 2016

Assim sendo, tratando-se de mero equívoco, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos à origem, *ad referendum* do MM. Juízo, ao qual, desde logo, solicitamos que, caso seja mentido seu entendimento pela incompetência daquele JEF, que nos retorne os autos para que seja devidamente suscitado o conflito.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, tratando-se de homônimo, com distinto número de inscrição no CPF.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de períodos especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02/10/2012, há mais de cinco anos, ou alternativamente a concessão do benefício requerido administrativamente em 24/05/2016.

O diagnóstico da doença que acomete a autora ocorreu ao menos em março de 2011, sendo certo que a autora passou a verter contribuições ao RGPS em novembro de 2010. Foi submetida a quimioterapia e radioterapia e não houve recidiva da doença, sendo que a partir de setembro de 2012 passou a manter apenas acompanhamento ambulatorial. Recebeu auxílio-doença de 27/02/2012 a 02/10/2012.

Também se extrai dos documentos médicos anexados que em 14/06/2016 a autora apresentava nódulo estável desde 2012. Não há documentação relativa a eventual incapacidade laboral em maio de 2016 quando a autora formulou novo requerimento.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, por ausência de seus pressupostos legais.

Defiro a realização de perícia médica antecipada, sem prejuízo de outras provas que as partes venham a requerer no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (Oncologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Deixo de designar perícias nas especialidades Ortopedia e Pneumologia, à míngua de documentação que demonstre a existência de doença incapacitante.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. **ROSINEI SILVA**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO COMUM

0233562-73.1980.403.6183 (00.0233562-0) - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOLARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNICELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURGIA X DOMINGOS SACCIUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X DIVA FERREIRA LANCAS X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETTO X JULIO SIMOES X KALIL CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL PEREIRA X ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBBI X MELCHIOR GALLEGGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGGO X MIGUEL URIDEROVICUIS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTÁ X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIOU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCIARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 2664/2668: Cancele-se e desentranhe-se o alvará nº 34/2017 (fl. 2666), arquivando o original em pasta própria. Após, expeça-se novo requerimento em favor da sucessora Diva Ferreira Lanças.Int.

0761541-40.1986.403.6183 (00.0761541-8) - JOSE VALENTE X ALCEBIANES GINE GERALDO X ALFREDO JOAO HYDE X ALFREDO CARITA X ALVINO VALENTE X ALICIO SOARES X ALIPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA X ALBERTO DURAND X ALCIDES CARVALHO LEITE X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X ALCIDES DE LIMA X ALTAMIRO CLARO CORTEZ X ALCIDES FELICIO X ALFREDO ASSONI X AMARO MORAES X AMERICO DOS SANTOS X ANERICO ONDEI X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CAMILLO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO FRANCISCO MEIRELLES X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE FARIA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARNALDO DOS REIS X ARNALDO MARTINS ROMERO X ARISTOTELES FERNANDES X ARMANDO CREPALDI MACHADO X ARLINDO DOS SANTOS X ARINA CARDOSO X ATAIR GOMES X AURELIO GURDOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO SANCHES X BENTO LUPERCINIO DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA J SILVA X BENEDITA RODRIGUES SANTOS X BENEDITO MACHADO GOMES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE CAMPOS X BENEDITO CLEMENTINO DE PAULA X BENEDITO LEIRO MOREIRA X BENEDITO MEXAS GOMES X BENEDITO DOS SANTOS FRANCA X BENEDITO PEREIRA DE MOURA X CARLOS RADLINSKI X CARLOS DOS SANTOS ROMANO X CARLOS DOBLER X CARLOS HENRIQUE EBELING X CAETANO DOS SANTOS X CELSO GARCIA X CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO X CONCEICAO DOS RAMOS PEREIRA X DAVID JACINTO DA SILVA X DANIEL PESTANA X DIVANIR DE OLIVEIRA X DOMINGOS

MARQUES X DORIVAL ARLOCHE X DOROTINA RAMOS FELICIO X DOLIVA DE MELLO LEITE X ELZA BUENO GODINHO X ELZA APARECIDA GALVAO PINTOR X ELIO RAVAGNANI X ELDEBRANDO MARIA LEITE X EUGENIO JOSE MARQUES X EULINA GUERRA GOMES X FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS X FLORENTINO FELIX X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO X FRANCISCO BUENO X FRANCISCO GERALDO CANDIDO X FRANCISCO INACIO MACHADO X FRANCISCO JOAQUIM MARTINS X GERALDO CORREA DOS SANTOS X GERALDO MARCELINO TOBIAS X MARIA CONCEICAO ANTUNES X GERALDO DE CASTILHO X GERALDO DOS SANTOS X HERMINIO NICOLETTI X HENRIQUE CARLOS FRIEDERICKS X HENRIQUE GERALDES X HENRIQUE ULIAN X HUGO LACERDA X HUMBERTO GOMES X ILLIO DOS SANTOS X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS X ISMAEL DE SOUZA X JOAQUIM CAXIAS DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA X JULIO CORREA X JUVENTINO MOREIRA NUNES X JOAO ANTONIO DE LIMA NETO X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO CARLOS X JOAO BENEDITO CAETANO X JOAO DA SILVA X JOAO FELIX ROSA X JOAO FRANCISCO VIRY X JOAO GILBERTO FIORENTINI X JOAO LASALVIA X JOAO MACHADO GOMES X JOAO MARI X JOAO MORAES DOS SANTOS X JOAO RICARDO GRACIANO X JOAO SOARES DE SOUZA X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO TEODORO X JOSE BARBOSA DE FRANCA X JOSE BENEDITO FERRAZ X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BUSTAMANTE X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE PAULA LEMES X JOSE DURAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISRAEL X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE MARIA LEITE FILHO X JOSE MEXAS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDINO BONIFACIO DE OLIVEIRA X JURACYR CORREA X JOSE ANTONIO EUGENIO X JOSE BENEDITO DSO SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIO X JOSE BENEDITO TOBIAS X JOSE BENEDITO ROQUE X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO GENEROSO X JOSE BENEDITO JACINTO DA SILVA X JOSE CACOMO JUNIOR X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO ROMAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAMOS SILVA X JOSE RIBEIRO LEITE X JOSE SOARES DA SILVA X JOANA CANDIDO SILVA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X JORGE MACHADO X KO TAKEDA X LEONEL DIAS DUARTE LEITE X LINO ALEXANDRE DA SILVA X LOURENCO MEDEIROS MOURA X LUIZ DA CONCEICAO X LUIZ GOMES X LUIZ ROSAS X LUCIO ESTEVES X LEONTINA RAIMUNDO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA MORAES DE JESUS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA PEREIRA IRACE X MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO X MARCELINO DE CARVALHO X MANOEL ANACLETO X MARILIA DELMONTA CARVALHO X MARANGONI EMER X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X MARTINHO PEREIRA DE MOURA X MARTIMIANO DOS PRAZERES X MARTINS SILVA X MIGUEL ALFANO X MILTON NICOLETTI X MOACYR CORREA X NAIR TAVARES CANEDO X NELSON DA SILVA X NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS X NEUZA MACHADO DOS SANTOS X NELLI PEREIRA MEXAS X NICE MARCONDES DOS SANTOS X ORLANDO COPPOLA X ORLANDO PEREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X PAULINO GARUFFI X PAULO BARION X PAULO DA SILVA COSTA X PEDRO DA SILVA X PEDRO SINISIO DOS SANTOS X PEDRO DO CARMO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO GOMES FILHO X PEDRO XAVIER DOS SANTOS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X RENO BRANCO X RITA DE ASSUNCAO POLIDO PEREIRA X ROBERTO DA COSTA X ROQUE PEDRO X ROLANDO FERNANDES RELVAS X ROLANDO NICOLETTI X ROMILDA CREPALDI X SALVADOR FERRARI X SANTO BARBIERI X SEBASTIAO ANTONIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO BESSA X SEBASTIAO LEMES X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SERAFIM DOS ANJOS LAGOA X SILVIO DOS SANTOS X SILVINO LEMES X SILOBALDO GOMES DOS REIS X TRAZIBIO MARQUES DE ASSUMPCAO X VALDOMIRO JACINTO DA SILVA X VICTOR DE OLIVEIRA REIS X VICENTE DE LIMA X VICENTE LUIZ DE MOURA X VIRGOLINO DIAS DA CONCEICAO X VIRGILIO PERES X VINICIUS LOTUFO X WALDEMAR DIAS LEITE X WALDEMAR BAZZON X WALDEMAR FERRARI X ZILDA RAMOS DOS SANTOS X ANNA DIAS PINTO X BENEDITA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ESMERALDA FERRARI GOMES X GERALDA EMYGDIA DA SILVA X IDA CREPALDI X IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA CORREA GOMES X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DINA DE CAMARGO SILVA X JURACYRA DA SILVA GAMA X JULIETA RAMOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE BASTOS RIBEIRO X LUIZA APARECIDA VIEZZI VERA X LAURA TAVARES MACHADO X FELICIANA ROSA X MARIA ANTONIA GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES X MARIA BENEDITA DE LIMA CAMARGO X MARIA BENEDITA SILVERIO DE LIMA X MARIA DA GRACA SILVA SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA LEMES PEREIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO X MARIA NOEMIA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE FRANCA X MARIA THEREZA MARI SOLE X AVELINA ALVES X APARECIDA MAGALHAES X ETELVINA DE JESUS FLORIANO X IZABEL MOREIRA BARBOSA X VITALINA CASEMIRO FAUSTINO X VICENTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ROSA VALENTE DA SILVA X OLGA PESTANA MARTINS DE OLIVEIRA X AOR CAMPOS MACHADO X ARTHUR SILVA X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X ANTONIO SEVERIANO MARTINS X ANTONIO AREIAS DE CARVALHO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO TOBIAS GERMANO DOS SANTOS X ANTONIO MAIA BRAGA X ABDIAS PEREIRA DA SILVA X ABILIO DE JESUS X ADERVAL CORREIA X AGOSTINHO BATISTA GONCALVES X ALFEU GOMES DA CRUZ X ALBINO ALVES X ALVARO MATHEUS X ALVARO CRAVEIRO X ALICE PIZZO DA CRUZ X ALMIRO MATHEUS X ARMANDO BENASSATTO X ARMANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARI DE ARAUJO X ALFREDO ERGAS X ARLINDO ESTEIREIRO X ASCENDINO RAMPNELLI X AMERICO FORNAZZARI X ARY ALVES CLARO X APARECIDO DE PAULA X ANA AYRES SILVA X BASILIO TACCONI X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO ROBERTO PEDROSO X BENEDITO DA SILVA GUERRA X BRUNO CASSELLA X CAETANO SPINELLI X CICERO DOS SANTOS X DOMINGOS RICCIARDI X DOMINGOS SEJANI FILHO X DOMINGOS LANDI X EPIFANIO MARINHO X EDWARD DE MORAES TEIXEIRA X ELIJA ROMERO CASTILHO X ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X ETELVINA TAVARES MARINHO X ELEAZAR MARINS X EUGENIO DOS SANTOS X FRANCISCO BENIGNO DE ALBUQUERQUE X FERNANDO LIMA X GERALDO XAVIER X GINESIO CORDIOLI X GUSTAVO FABIAN X OZONIO BIGHETTI X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO X HELIO FERREIRA X HERCILIO LEITE X IVO TAVARES X JAYME MARTINHO X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOSE DA COSTA X JOSE PEREIRA GALVAO X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X JOSE RAULINO BARBOSA X JOSE DIAS SANTISTEVAN X JOSE PEIXE AMARANTE X JORGE DA SILVEIRA NUNES X JOAQUIM PONTES X JOAQUIM CORREIA DE MEIRELLES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS DAMASCENO X JOAO CALIMAN FILHO X JOAO ANTONIO DE ABREU X JOAO QUINTANA X LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES X LUIZ GOMES DA SILVA X LADISLAU BELOMO X LUIZ GONZAGA MARANHAO X LZARO CALDERARO X MARIA CHINELLATO MARTINS X MANOEL JOSE DE SALES X MANOEL MARCIANO GONCALVES X MARCELINA BONALDI X MANOEL DALMEIDA VICENTE X NORBERTO RAMOS X NORIVAL BAPTISTA DE SOUZA X PAULO DE ARAUJO X PEDRO VACCA X RAIMUNDO ARAUJO PEREIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X RODOLFO POSSANI X SEBASTIAO CARLI X SANTOS NOGUEIRA PERES X SEBASTIAO DUARTE X PAULO ROCHA X SEBASTIAO SOARES SANTANA X SYRIO ANTUNES DOS SANTOS X SILVIO ALKIMIN DA COSTA X TARCILIO SEVERINO GOMES X URSINO EUSTOLIO DE OLIVEIRA X YOLANDA ROMERO BIGHETTI X WALTER SIQUEIRA DE SOUZA X ANIBAL ALVES X ADECIO CAROBREZZI X ALIPIO PEREIRA X ALFREDO DE CASTRO JUNIOR X ALARICO BERSOTTI X ANTONIA FERREIRA DE MOURA X ANTONIO UBOA CARDONA X ANTONIO DE ASCENCAO JACOB X ANTONIO MARQUES ROLO X CLEMENTE IVO ANTONIO LEMBO X COSTABLE LEMBO X EDWIGES LIZIERI X DUARTINO ZAMARIAN X ELIJA MATTEO SPINILLO X EUNICE LEMBO X HERMINIO ROMAO X HERBERT KRAUSS X HENRIQUE GASTALDELLO X HUMBERTO SOARES X JOSE CARLOS CARNAVAL X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARTO NEVES X JOSE RUFINO X JOSE LISA X LUIZ MARTURANO X LEONILDO BOVO X MARIA LISA BARBOSA X MARIA MARMO MATTEO X MIGUEL DE SOUZA ANDRADE X OSCAR MENDES LEAL X OSWALDO MORENO PEREZ X OSCAR FERREIRA DE MELLO JUNIOR X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X ODETE PORTUGAL DA FONSECA X RAUL AMBROSIO X ROSINA LISA X ROSINA MARMO BARATO X RUBENS JOSE BIZARRO X SEVERINO MIGLIORINI X SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA X SALVADORA BERNAL X VYZANDIOS REMETRE KYRIAKIDIS X VICTORIO MICHELAZO NETTO X WALDEMAR FERNANDES X YATIKO HITOMI X ADAUTO JOSE DE FREITAS X ALOELIR PYRAMO X ANTONIO FRAILE X ARNALDO MEZADRI X BENEDITA ENCARNACAO MEZADRI X CAETANO CARABETA X DEMON CLAIR KEMP GALDINO X ESPEDITO EVANGELISTA SOMBRA X FLORENCIO RODRIGUES X GERALDO DE SOUZA PIMENTA X HEDVIN ADELBERT ROEHNIS X IRACI GOMES SILVA DA CONCEICAO X IRINEU GRILLO X JAIME PIMENTEL X JANDYRA FARIA PIZZO X JOAO ALVES X JOAO MARIANO CORREA X JOAO WISSINIUSKI FILHO X JOSE CALIXTO X JOSE COMOLE X JOSE CORREA DA FONSECA X JOSE CHRISTINO DA SILVA X JOSE NAVES TEIXEIRA X JOSE PERRONE X JOSE PRATES BELAS X JULIO CIRILO MARQUES X LUIZ COSTA LIMA X MANOEL FELIX DOS SANTOS FILHO X MANOEL PEREZ SERRANO X NELSON DOS SANTOS X MARIO PINTO DOS SANTOS X NEYDE MONTEIRO VIEGAS X NICOLA SILVESTRE X OLAVO DE MACEDO X OSCAR NUNES DE LIMA X OSWALDO FERNANDES PIMENTEL X PEDRO CALIXTO DOS SANTOS X PEDRO PINTO DE MORAES X RODOLPHO PIZZO X VICENTE TORELLI X WALDEMAR CACIATORI X ABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO X ALBERTO SMITTES X ALBINA PEREIRA DA SILVA X ALCIDES BONIFACIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MOLOGNOLI X ALFREDO FATTE X VICENTE DE CARVALHO X ALVEMAR DUARTE X AMELIO JOSE DE FARIA X AMERICA MARINI X ANA ADELA ARRUDA DE OLIVEIRA X ANGELINA MARIA DA SILVA GINEZI X MARIE ESTHER ANIS CHOUGHANI X ANNA APPARECIDA AUGUSTO X ANTENOR MOLENA X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X ANTONIO DE ARRUDA GALVAO X ANTONIO BERNARDES BRAGA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X ANTONIO JOSE DA COSTA X REGINA ROSA DOS REIS ASSIS X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO PORCARI X ARISTIDES VEQUIATTI X ARMANDO CARDARALLI X ARMANDO LUCATELLI X ASSUNTA LAURINO CAMARA X AUGUSTO PORCARI X BELARMINA DE AGUIAR ESTEVES X BENEDITA LEITE FILETO X BENEDITA MOREIRA DE FRANCA X BENEDITA PINHEIRO DE RIGA X BENEDITO ADAO LAMEU X BENEDITO BENTO X BENEDITO EUFROZINO X BENEDITO FLORISVALDO DA SILVA X BENEDITO LEME DO PRADO X BENEDITO MENDES FARIA X BENEDITO RODRIGUES X BRUNO EDUARDO ROSELLINI X CARMEM GALDEANO ASSIS X CAROLINA DA FONSECA DA SILVA X CECILIA POLO LEME DO PRADO X CELIO PERES X CELSO NICOLETTI X CEVERINO LUCATELLI X CHARLOT DENGLER X CLARICE MACEDO DOS SANTOS X CLEMENTE BERTHOUD X DACIO CORREA DE OLIVEIRA X DANIEL RAMOS DA SILVA X DARCI NUNES X DAVINA MOREIRA DE SOUZA X DAYSE DE SOUZA PELOSI X DINIZ BARREIRA X DOLORES PEREIRA MALLO DE CASTRO X DORINA MANASIA X DURVALINA LOURENCO COSTA X EDGARD ESTEVES X ELEAZAR CARDOSO X ELEODORO ANTONIO BALBINO DOS SANTOS X ELIJA MATHEUS MACHADO X EMA JESUS BAPTISTUTA X ERNESTO CARRO X HENRIQUETA GAMA DA SILVA X ESMERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EUGENIO REINOLDO JUSTO X FRAVIO BARBOSA DE CAMARGO X FRANCISCO CASEMIRO X FRANCISCO LAMEO X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X GABRIELA CHAGAS DE JESUS X GENEROSO LEME DO PRADO X GERALDO ALVES CARNEIRO X GERALDO DAS DORES MODESTO X GILBERTO LABRIOLA X HAIDEE VELOSO SILVA X HEITOR THEODORO MENEDES X HELENA GRILLO X HENRIQUE GAMA DA SILVA X HENRIQUE RUIZ X INEZ APARECIDA SOUZA PANSARIN X IRACEMA FIDENCIO LUGATELLI X IRENE RAYMUNDO GODOY X IRMA GALVAO MARIANO X ISALTINO DE OLIVEIRA X ISAUARA ADELA GUERRA CANEVER X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X ISMAIR NUNES DA SILVA X IZABEL ALVES VITORIANO X JAIME DE OLIVEIRA BUONAVITA X JANDYRA DIAS LEITE X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO ARRUDA AGUIAR X JOAO ARRUDA GALVAO X JOAO BATISTA GINEZI X JOAO MARINHO NOBRE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X JOAO RAMOS X JOAO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO VENCHIATTI X JOAQUIM ANTONIO IZIDRO X JOAQUIM AZEVEDO X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X JONAS PONTES DE BRITO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO AGUIRE X JOSE ANTONIO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE BENEDITO ROMAO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE FAVERO X JOSE FROL X JOSE FRANCISCO GONCALVES MACHADO X JOSE GIMENES PELEGRINA X JOSE JESUS DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS REIS X JOSE MASTELARRI X JOSE MOLENA X JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA X JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO X JOSE REZENDE X JOSE DE RIGA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOVINA REZENDE PEREIRA X JUAN ANTONIO ESTEVE PLAZA X JUAREZ MOLONHONE X JURANDYR DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO X LAURINDO VIRY X LEOPOLDO RODRIGUES X LYDIA DA FONSECA DE CARVALHO X LINEA PENHA JORDAO X LUIS BERNARDO DE CARVALHO X LUIZ LOCATELLI X LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL PINTO PEREIRA FILHO X MARCELINO RICARDO CASTELHANO X MARGARIDA HENRIQUE GALVAO X MARIA APARECIDA LEMOS X MARIA APARECIDA SCHMIDT X MARIA BARBOSA DE MACEDO X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CALDA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA CARREIRA COSTA X MARIA FIALHO SAMPAIO X MARIA JOSE DUQUE X MARIA LEMES MORAES X MARIA DE LOURDES MATTOS NUNES X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROQUE X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA RAMOS DIAS X MARIA DOS REIS SILVA X MARIA RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA RAIMUNDO X MARIA TEREZA DA SILVA CORTEZ X MARIANA RICARDO DA SILVA X MARIE ESTHER ANIS CHOUGHANI X MARINA GUARDADO X MARINA MARQUES FERREIRA X MARIO FERNANDES X MARIO GOMES CORREIA X MARIO TELLES X MERCEDES ONTEVERO CUPERTINO X MIGUEL GALDEANO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X NAHIR MACEDO X NARCISO RODRIGUES X NATALIA DE JESUS SANTOS BETELLI X NELSON BARBOSA DE CAMARGO X NEUSA MARIA FILO ISIDORO X NICE MARCONDES DOS SANTOS X NICOLA RUSSO X NOEMIA VICTORIO SIMOES X ODETE SAUMANN MENDONCA X ODETE MARCAL X ODILON BARBOSA DE CAMARGO X ODILON HOMEM DE MELLO X OLGA IZIDRO MANSO X OLINDA PORCINO DE OLIVEIRA X ONDINA LUIZ SOLDERA ARMAGNE X ONOLPHA DE OLIVEIRA PANSARIN X ORLANDO MARIANO X ORLANDO RALHA X ORLINDA SALETTE SARPA CORREIA X OSSES JOSE ARMAGNE X OSWALDO ZUMSTEIN X OTAVIO MOREIRA X PANTALEAO MACHADO NAZARETH X PAULINA CORACA X PAULO MARTINS X PEDRO BARCIELA LIMA X PEDRO BARCIELA LEMA X PEDRO BENEDITO TESSARE X PEDRO CAMPOS X PEDRO GRILLO X PEDRO MOLENA X PEDRO PANSARIN X PILLAR QUINTANA VARELLA X PRIMO OLCCATELLI X PRIMO PORGARI X RANDAL MACHADO PORTELA X RAUL BORGES X ROQUE DO ROSARIO X ROSA SEBASTIANA DE JESUS MARIANO X RUBENS DE OLIVEIRA LOPES X SALVADOR DAMORE X SALVADOR GALVAO DE BARROS X SALVADOR MARTINS DO ROSARIO X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X SEBASTIAO LARA STEM X PRIMO MOLENA X SEBASTIAO PANSARIN X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA X SILDIO DAMORE X SILVIO GUELFTI X TEREZA EMILIO SILVA X TEREZA RODOLFO X VERA SALETTE IZIDRO X VERGILIO DOS SANTOS X VIRTUDES VENDITTI X VICTORIA AUGUSTA BARREIRA X VICTORIO PESSOTTI X WALDEMAR MOREIRA X WALDOMIRA FERREIRA VENDRAMINI X ZILDA FONSECA X ZULMIRA DOS SANTOS LUCATELLI X ALEXANDRE RANIERI VINCEZO FEDULLO X ANTONIA HERNANES ORSI X ANTONIO MOREIRA MAIA JUNIOR X ANTONIO RIBEIRO MENDES X CARLOS AVILES X GENESIO PERES X

JOSE RODRIGUES MARTINS X JOSE SIQUEIRA CUNHA X KURT REDISCH X LUIZ MOREIRA MAIA X MARIA ALVES AZEVEDO X MARIA LUIZA NOGUEIRA X MARIA ROTONDARO SILVA X MIMMIE CATALD X REONILDO MORELLI X ANTONIO GOMES TORRES X BEATRIZ DE JESUS VIEIRA X BENTO RALLA JUNIOR X CARLOS VILKEN DE CARVALHO X CLARA HERNANDES X DALVA HELENA GALETTI X DANTE GALETTI X DOLORES GUIMARAES X DOMINGOS JOSE FRANCIOLI X ELGA DA NOBREGA PEREIRA X EMILIA DOMINGOS CREMONESI X GERALDO COHN X GIL DE LUCA RUSSOMANO X HUMBERTO POLETTI X IVO PISTOLADO X IWEN GOMES X JOAO SERRETI X LUIZ GALLETTO X MAFALDA GHERARDI X MAFALDA JOSEPHINA MODENA X MARCOS TELLES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X NATAL MARSARIOLLI X NELSON CARRERA PERES X NELSON GONCALVES PINTO X OZAIR GALVAO X PEDRO ZANTORELLI X RINA ADA BEATRIZ GALETTI X RONALD SATYRO FILHO X RUY RIBEIRO PESSOA DA FROTA X SEVERO GONCALVES X UMBERTO GERARDO X ALCIDES LEITE X ANIEL SEBASTIAO X ANTONIO SPINOSA X JULIO DE CASTRO COTRIM X NAIR SALGARELLA SEBASTIAO X OTTILIA SALGARELLA X VIRGINIA LEONARDO MARCHINI X WALDEMAR BRISTOTTI X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DOS SANTOS X ZILDA CARVALHO COTRIM X AUGUSTO PUSSI X SANTO FERRO X ADAIR SEBASTIAO FIGUEIRA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Nos termos do disposto no art. 487, parágrafo único, do NCPC, vista às partes constantes do item IV, do r. despacho de fls. 5809, à exceção do autor Porfírio Moreira Silva, que deu andamento à execução e já percebeu os valores a ele devido (fls. 5901 e 5918), para manifestação quanto a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo legal, iniciando-se pelos autores. Com relação ao levantamento do valor depositado em nome do autor Delcio Lizieri, sucedido por Edwiges Lizieri (fls. 5907) o exequente deve providenciar o ajustamento de ação própria para deslinde da questão, pois assim como decidido com relação aos autores já falecidos (fls. 5844), trata-se de matéria estranha ao feito e a CEF informa às fls. 5941 e 5947, que não foi localizada conta em nome do autor sucedido, quedando-se a parte inerte ao tomar ciência da informação (fls. 5948 e 5949).Int.

0004206-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004206-3) - ALCIDES BRAGA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/331. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida nos documentos de fls. 332/337, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003160-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003160-4) - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 142 (item 4.8).

0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1) - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 272 (item 4.8).

0007215-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007215-5) - JOAO FRANCISCO BONFIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 262/263. Intime-se a parte autora para proceder à opção entre o benefício que usufrui atualmente e o concedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestada a opção, comunique-se a AADJ conforme requerido pela autarquia previdenciária.Int.

0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0) - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/451. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/411. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022404-23.2009.403.6301 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 451 (item 4.8).

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 271 (item 4.7).

0003508-87.2012.403.6183 - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1728/1740: intime-se a AADJ, por correio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer nos termos do julgado ou comprovar o cumprimento da notificação eletrônica nº 2189/2016. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 216 (item 4.8).

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/420: Indefiro os requerimentos de nova contagem de aposentação e de conversão de aposentadoria tendo em vista ser vedado ao juízo inovar no processo. No mais, o v. acórdão, transitado em julgado, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referida decisão restringiu o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 01/01/1986 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 07/07/1989, bem como incluiu no cômputo do tempo de serviço o período de 28/01/2003 a 19/02/2003.Diante do exposto, notifique-se a AADJ para cumprir o determinado no acórdão. Após, arquivem-se os autos como baixa fimdo. Int.

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 276 (item 4.8).

0012095-64.2013.403.6183 - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/173. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 312 (item 4.7).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOV X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP035568 - LAERCIO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGONOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimados por carta os autores Luiz Barbosa e Luiz Antonio Tognon (fls. 786/787), não constituíram novos patronos. Já com relação aos autores Dirce Celso Vieira e Laura Ferraraci de Oliveira, a diligência restou negativa (fls. 789 e 791). Tendo em vista que há outros advogados constituídos às fls. 09/18 que não foram intimados das determinações anteriores, bem como que o subestabelecimento sem reservas foi outorgado por apenas uma das advogadas constituídas (fls. 732), sendo a renúncia dos patronos parcial (fls. 734 e 735), determino: I - A inclusão dos demais advogados no sistema processual, dando-lhes ciência dos valores ainda pendentes de levantamento e de expedição de ofício requisitório, conforme informação de fls. 738 e verso, bem como de todo o processado para que requeiram o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Caso nenhum dos patronos intimados permaneça no patrocínio da causa, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para conhecimento de terceiros interessados. Decorridos os prazos sem manifestação, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal e a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, que os valores constantes dos depósitos não levantados devem ser estomados em favor da União. Tudo cumprido, tomem-me para extinção da execução. Int.

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1255/1270. Tendo em vista o cancelamento dos precatórios expedidos nos autos, nos termos da Lei 13.463/2017, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002887-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002887-2) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à habilitação dos demais herdeiros (fls. 340), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, se o caso, proceda ao desdobramento da conta apresentada, de forma a individualizar o montante devido a cada herdeiro. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2) - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA RABOTZKE PEREIRA X REINALDO RABOTZKE PEREIRA X HAROLDO RABOTZKE PEREIRA X ZILDA PEREIRA FLORENCIO X JURANDIR RABOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X BERLINA DE OLIVEIRA SILVA X DELCINA DE OLIVEIRA X MIQUIAS DE OLIVEIRA X LAEL DE OLIVEIRA X BERENICE DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA X NELSON BEATO DA COSTA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA X RITA DE CASSIA VILAR DA COSTA X RICARDO VILAR DA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X NILZA CORREA GAMA X VILMA CORREA BEXIGA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2585/2587. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova, ainda, o cumprimento do despacho de fls. 2566, última parte. Int.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO VIANEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante pagamento das respectivas custas, bem como apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 1191428/2015.

0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4) - JOERGE SOARES DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOERGE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos depositados em conta corrente à sua disposição (fls. 314), cujo saque deverá ser feito diretamente na boca do caixa, ficando advertida, desde já, de que o não levantamento, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará no cancelamento do precatório e estorno dos valores ao erário. Sem prejuízo, reitere-se a intimação à AADJ conforme determinado às fls. 308, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Int.

0005548-08.2013.403.6183 - ZAIDA SOUZA COSTA (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

A parte autora pugna pela imediata suspensão de descontos realizados pela autarquia previdenciária sobre seu benefício previdenciário, a título de restituição de valores que recebeu em decorrência do cumprimento do julgado proferido nestes autos, o qual restou rescindido (fls. 207/242). Afirma que na ação rescisória restou determinado tão somente a suspensão do presente processo. Acrescenta, ainda, que, não obstante julgado procedente o pedido rescisório, o voto do Relator, acompanhado por unanimidade, afastou a possibilidade de restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido. Intimado para se manifestar acerca do requerimento da exequente, o INSS quedou-se inerte (fls. 246). Com razão a requerente, o desconto realizado pela autarquia previdenciária não encontra amparo nos autos. Com efeito, por ora, a única decisão proferida nos autos da rescisória e comunicada a este Juízo (fls. 192), determina a suspensão da execução até decisão final, apenas. A antecipação do desconto realizada administrativamente pela autarquia previdenciária, assim, à míngua de lastro judicial, deve ser prontamente rechaçada por este Juízo. Ante o exposto, deiro o pedido da parte autora e determino, consequentemente, a notificação da autarquia previdenciária, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), ordenando-lhe que suspenda, incontinenti, os descontos no benefício da exequente, se correspondentes, evidentemente, à cobrança de valores decorrentes da majoração daquele, proveniente, exclusivamente, da implantação do benefício concedido pelo julgado proferido nestes autos. Cumprida a ordem, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos, conforme determinado às fls. 195. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIM X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 580/581. Esclareça a parte exequente acerca do nome correto da habilitanda, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4) - JOAQUIM DONIZETE ALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAQUIM DONIZETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP0094775A - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fls. 342. Tendo em vista que na procuração de fls. 14 o Dr. Breno Borges de Camargo consta como estagiário OAB 111.626 E, regularize a sua representação processual. Após regularizado, deiro a inclusão no sistema processual. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008901-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança visando a localização e conclusão de processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Guarulhos; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Guarulhos/SP.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008559-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA CECILIO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807
REQUERIDO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença que indeferiu a tutela antecipada nos autos de nº 1100970-61.2017.8.26.00042, que tramitam perante a Vara Única da Comarca de Altinópolis/SP.

Consoante o disposto no *caput* do artigo 1016 do Novo Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, o que evidencia flagrante equívoco na distribuição dos presentes autos eletrônicos a este Juízo, dada a incompetência para julgamento do feito.

Dessa feita, frente à impossibilidade técnica de livre redistribuição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso em tela, **determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora promover nova distribuição do presente Agravo diretamente ao tribunal competente.**

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-88.2017.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO TADDEI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

“II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;” e

“III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;”

Pois bem, verifico que claramente não se trata da hipótese do inciso III acima transcrito, bem como apesar de se tratar de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINETE MARIA DE JESUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 067.796.275-4, com DIB em 24/09/1995.

Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0064565-38.2015.403.6301, distribuído à 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital, onde foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-09.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZIA DAS NEVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-54.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.513,76) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-50.2017.4.03.6183

AUTOR: YASMIN ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 4.564,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Martins de Oliveira** em que pleiteia provimento jurisdicional que determine a reativação do benefício de auxílio-suplementar (acidente de trabalho) que foi cessado pelo INSS em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais.

O INSS, em sua contestação, impugnou o valor da causa atribuído pelo autor, afirmando que a soma dos pedidos não ultrapassa 60 salários mínimos.

Analisando os pedidos da parte autora, verifico que assiste razão à Autarquia Ré, uma vez que o valor do benefício de auxílio-suplementar é de apenas R\$ 271,00 reais e somente foi cessado em novembro de 2016. Logo, o valor dos atrasados, somados ao que vem sendo cobrado pelo INSS em razão da suposta irregular acumulação de benefício, mais o valor da indenização por danos morais, não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Assim, considerando o valor da causa e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste Juízo** para o conhecimento e julgamento da presente demanda e **declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC, com as devidas homenagens.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-77.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRELLA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRELLA RODRIGUES DA SILVA contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Paulo, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A impetrante, que é aeronauta na empresa Latam Linhas Aéreas, relatou ter descoberto sua gravidez em 31/08/2017, tendo efetuado comunicação à empregadora para fins de dispensa de voo, conforme assegurado por convenção coletiva de trabalho e regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Após perícia feita administrativamente, o INSS indeferiu a concessão do seu benefício, em razão de não ter constatada a existência de incapacidade para sua atividade.

Alega, a impetrante, que a gravidez seria motivo de incapacidade para o exercício de atividade aérea, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Em sua petição inicial, informa que foi deferida liminar tratando sobre a matéria, em mandado de segurança coletivo (processo nº 1010661-45.2017.401.3400), impetrado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, contra o Presidente do INSS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, a legislação não prevê a hipótese de concessão de auxílio doença pretendida pela Impetrante, sendo exigido, em todos os casos, que o segurado seja portador de doença ou lesão geradora de incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de forma total e temporária.

A gravidez, por si só, não pode ser considerada doença ou lesão, a ensejar a concessão do referido benefício, cabendo ressalva apenas para os casos em que for acompanhada de moléstia ou situação de risco à mãe ou ao feto. Não é o caso da Impetrante.

Uma vez que seja obrigatório o afastamento da aeronauta gestante de sua atividade a bordo de aeronaves até a conclusão da gravidez, caberia à empresa realocar sua empregada para exercer outra atividade em solo, sem gerar encargo à Previdência Social.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008573-02.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Em suma, a parte autora alega que no cálculo de seu salário-de-benefício, foram considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição somente a partir de julho de 1994, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Eduardo Impallatore**, em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa *Galupare Comércio de Produtos Óticos Ltda-ME*, ocorrida em 30/04/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/11/2013, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *Mercearia Dom Pascoalino LTDA - ME*, com CNPJ 65.650.392/0001-80.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi originariamente distribuído perante o r. Juízo da 14ª Vara Cível Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, conforme decisão Id. 2716566 reconheceu a incompetência daquele Juízo, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que afirma ter sido surpreendido com a existência de empresa aberta em seu nome. Aduz que sequer conhece os dois sócios que efetuaram a alteração do contrato social da empresa *Mercearia Dom Pascoalino LTDA - ME*, incluindo o impetrante como único sócio da referida empresa. Sustenta que se trata de uma fraude e que, inclusive, já ingressou com ação judicial requerendo a nulidade da citada alteração contratual na Junta Comercial, tendo obtido a antecipação dos efeitos da tutela.

Argumenta, assim, que preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, uma vez não ser sócio de empresa alguma, pois tudo não passa de uma fraude.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fimus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

"Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 20/03/2007, com CNPJ 65.650.392/0001-80".

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Ocorre que no presente caso, tenho que o impetrante comprovou através da documentação anexada à inicial que na verdade nunca foi sócio da empresa *Mercearia Dom Pascoalino LTDA - ME*, e que foi vítima de uma fraude, tendo, inclusive, já obtido uma decisão judicial favorável que determinou a suspensão da alteração contratual perpetrada e que culminou no registro da citada empresa em seu nome à sua total revelia.

Portanto, diante da documentação apresentada, entendo estar devidamente comprovado que o impetrante não é, nem nunca foi, sócio da empresa *Mercearia Dom Pascoalino LTDA - ME*, tendo direito assim, a percepção do benefício de auxílio-desemprego.

Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fimus boni iuris").

Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, para determinar à Autoridade Impetrada que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Robens Andrade Lima propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/551.984.082-9** ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 1996600).

Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi anexado aos autos o laudo pericial (Id. 3113523).

Este Juízo concedeu prazo à parte autora para comprovar o requerimento administrativo de prorrogação do benefício indeferido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 3345180).

A parte autora apresentou petição Id. 3625611, acompanhada de documentos (Id. 3626305).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor está incapaz de forma total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia médica (23/10/2017), tendo sido fixada a data da incapacidade em 08/12/2009.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange a qualidade de segurado e carência, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos, uma vez que conforme consta nos autos, na data da incapacidade fixada pelo perito o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/551.984.082-9.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Ofício-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-51.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS ÁGUA RASA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/646.284.135-2, concedido desde 25/10/2016 e com previsão de cessação em 13/02/2017 e que em 07/04/2017 protocolou recurso para prorrogação do benefício, mas até a data da propositura não houve análise por parte do INSS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Ofício-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ARAUJO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão do benefício de aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **13 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROGGIERO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **VERA LUCIA ROGGIERO DE SOUZA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **CARLOS ROBERTO MOTTA**, ocorrido em 02/04/2016.

Afirmo a autora que o benefício **NB 21/177.173.189-0, DER 05/04/2016**, foi concedido por apenas 04 meses, sob a alegação de que a autora e o falecido viveram em união estável por período inferior a 02 anos. Aduz que vivia em união estável como Sr. Carlos desde dezembro de 2013, e que a data de julho de 2014 é apenas uma data comemorativa, ficando claro que já conviviam maritalmente antes dessa data.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa.

Este Juízo afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial.

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

Recebo a petição Id. 3790838 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Isso porque, o documento apresentado pela autora (Id. 3121258) foi emitido em 01/06/2015 e consiste numa declaração de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido segurado Sr. Carlos Roberto Motta, em que ambos afirmam que viviam em união estável desde 20 de julho de 2014.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória, uma vez que a principal prova apresentada pela autora demonstra que a união estável do casal se iniciou em 20 de julho de 2014.

Ressalto que não há nenhuma prova nos autos que comprove que a relação do casal se iniciou em dezembro de 2013, como sustenta a autora em sua exordial.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-13.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: MARILDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.929,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005391-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, acolho a impugnação à execução para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Autarquia-Ré equivalente a **RS 152.161,61 (cento e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) atualizado até 05/2017**.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$199.472,95) e o acolhido por esta decisão (R\$ 152.161,61), consistente em R\$ 4.473,13 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos) e assim atualizado até 05/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008850-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU DONIZETE DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho anterior.

Nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de interesse da Administração do Tribunal promover a máxima utilização do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso tenha se iniciado em meio físico, neste caso, tendo sido estabelecidos momentos processuais específicos para a virtualização dos processos.

Importa ressaltar que a padronização de tais momentos processuais é indispensável para uma transição ao meio eletrônico de forma célere, eficiente e, sobretudo, segura, garantindo-se que não haja prejuízo ao adequado andamento processual, diante das peculiaridades dos sistemas utilizados em meio físico e eletrônico.

De fato, o início do Cumprimento de Sentença é um dos marcos adotados para a virtualização de processos, com o consequente arquivamento dos autos e continuação da execução no sistema PJe.

Muito embora o processo nº 00037010520124036183 configure hipótese diversa, visto que o Cumprimento de Sentença teve início em forma física – e que já houve inclusive apresentação de cálculos do INSS em sede de execução invertida – por não vislumbrar prejuízos ao regular andamento do feito, bem como em nome da celeridade e eficiência, entendo ser possível o prosseguimento do mesmo nos presentes autos eletrônicos.

Concedo, assim, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada digitalização, em especial os documentos de fls. 399/439.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-17.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) (técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) (técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO GILBERTO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-79.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA DONIZETI DA SILVA MOURAO

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/529.637.744-0, no período de 29/03/2008 a 26/06/2010.

Aléga, em síntese, que recebeu os valores decorrentes do seu benefício, e, após revisão administrativa, o INSS entendeu que o benefício foi concedido indevidamente. Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da cobrança do débito com o INSS.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, no valor de R\$ 62.050,70 (sessenta e dois mil e cinquenta reais e setenta centavos), conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (Id 3468908 - Pág. 54). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela parte autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento Id 3468908 - Pág. 54, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000873-07.2010.403.6183, em que são partes Dilar Claudio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-14.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005155-25.2009.403.6183, em que são partes Luiz Carlos Tavares Esteves e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008897-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA PINTERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004940-73.2014.403.6183 - em que são partes Mara Pinterich e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003735-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição ID 3723179), homologo os cálculos do INSS (documento ID 3539192).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-77.2017.4.03.6183
LITISDENUNCIADO: CLOVIS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRE DOS REIS - SP154118
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-34.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR SOARES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) Documentos de RG e CPF legíveis.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação da perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA CRISTINA DE MELO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) Documentos de RG e CPF legíveis.

Com o cumprimento, se em termos, citem-se.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008832-94.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, forneça a parte autora cópia do processo administrativo que indeferiu o requerimento.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDERCINO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado algum óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão Id. 3683057, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008834-64.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à empresa TOTVS S/A.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-12.2017.4.03.6183
AUTOR: LEO ATOJI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-71.2017.4.03.6183
AUTOR: SUBERTINO MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-03.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MACIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008996-59.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO REINALDO PILATO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-86.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE CROCCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIA GO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009049-40.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-91.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANI MARIA DE JESUS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da comprovação da parte autora quanto a impossibilidade de requerer cópia do processo administrativo, apresente a parte autora o endereço da Agência na qual solicitou o pedido de aposentadoria, no prazo de 10 (Dez) dias. Com o cumprimento, oficie-se solicitando cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 183.508.802-0, com DER 11/05/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca em apreensão

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre os documentos juntados (Id. 3841682).

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-29.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos pessoais - RG e CPF;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-96.2017.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente forneça os documentos solicitados pela AADJ ou, se desejar, proceda de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007174-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACI HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente forneça cópia digitalizada dos documentos mencionados pela AADJ (Id. 3470875).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-31.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 5000069-50.2017.403.6104, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-62.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDETE DIAS LANDIN
PROCURADOR: MARTINHO PAES LANDIM NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-65.2017.4.03.6183
AUTOR: FELIPE CARVALHO DA PONTE E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de nov/2016;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ZULIANELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, motivo pelo qual mantenho a decisão Id. 3385233.

Nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009206-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SININBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 00217924120164036301, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado (se houver).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-29.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-59.2017.4.03.6183
AUTOR: VITORIO ROSSETO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-24.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos pessoais - RG e CPF legíveis;

b) cópia integral do processo administrativo NB 182.520.169-0 relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.**

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-30.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ LEMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009377-67.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSA VICENTE ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 22806,30 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-42.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001669-03.2007.403.6183, em que são partes Maria Elena Boleli da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De início, considerando que o nome da exequente no sistema Pje (Maria Elena Boleli) não é o mesmo constante no processo físico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente forneça cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) onde constem os mesmos dados cadastrais que constam na Receita Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição Id. 3388383.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDNEI SILVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Id. 3294738: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no art. 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005411-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006913-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-22.2017.4.03.6183
AUTOR: RAYMUNDO CARDOSO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CASOLARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0014390-79.2010.403.6183** em que são partes **Renato Casolari** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte impetrante seu pleito, considerando que no processo nº 0039751-25.2016.4.03.6301 consta laudo pericial que afastou a existência de incapacidade laborativa, inclusive com sentença transitada em julgado.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-62.2017.4.03.6183
AUTOR: DEIVID MARCELO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) Valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) Indeferimento do pedido feito administrativamente.

c) Esclareça quanto ao pedido, se trata-se de auxílio doença ou auxílio acidente.

Como cumprimento abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (parcial), referente ao comprovante de residência apresentado.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 90 dias, para juntada do comprovante de requerimento administrativo e indeferimento.

Após o cumprimento, retornem-me conclusos para designação da data de perícia.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PARREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante do AR negativo relativo à empresa BRA Transportes Aéreos, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ofício resposta da empresa TAM - Ciência às partes.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo perito. Após, encaminhe ao médico perito, para que apresente os esclarecimentos e complemente o laudo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da documentação fornecida pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos do autor (Id. 3872139), prossiga-se com a citação do réu.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DONIZETI FERNANDES, VICENTE DONIZETE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação do exequente por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005266-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ALDO PAULINO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. No caso, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios ([documento Id. 2365204](#)), firmado antes da propositura da ação de conhecimento, razão pelo qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Após, cumpra-se a [decisão Id. 2240342](#), devendo ser destacado do valor principal devido ao autor a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM LOPES ACORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição ID 3777515), homologo os cálculos do INSS (documento ID 3591633).

Espeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se, inclusive o MPF, considerando que há menor no polo ativo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-63.2017.4.03.6183

AUTOR: INACIO LIRA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES - SP31450, VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009135-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOBASSO ROMEIKA, ANDRE LUIZ ROMEIKA, PAULA CAROLINA ROMEIKA, ALESSANDRA ROMEIKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizama na qualidade de herdeiros de **Leila Romeika** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-44.2015.403.6183 - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que, no caso em tela, já foi proferida sentença. Logo, não há como homologar a proposta de acordo oferecida pelo INSS, cujo pleito, pela fase em que se encontra o processo, deverá ser apreciado pela egrégia instância recursal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010032-19.2016.403.6100 - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrado (União Federal), intime-se a impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009125-86.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Considerando o teor do art.425, VI, do Novo Código de Processo Civil e da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intime-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição protocolada no dia 24/10/2017 (protocolo nº 201761260020229) em meio digital (PDF), gravado em CD, predispõdo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, os originais dos documentos digitalizados deverão ser retirados em Secretaria e preservados pelo seu detentor até a finalização do processo. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuimos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06.Após, com o cumprimento, abra-se nova conclusão.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.